

ÁFRICA N UNION

الاتحاد الأفريقي

Comissão África na on Human & Peoples'  
Rights



UNION ÁFRICA INE

UNIÃO AFRICANA

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

---

48, Kairaba Avenue, P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia Tel: (220) 4392 962; Fac-símile: (220) 4390 764

Correio electrónico: [achpr@achpr.org](mailto:achpr@achpr.org) Internet: [www.achpr.org](http://www.achpr.org)

---

**CONSELHO EXECUTIVO**  
**Décima Quinta Sessão Ordinária**  
**28 - 30 Junho de 2009**  
**SIRTE - LÍBIA**

**EX.CL/529 (XV)**

**26º RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO  
AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS  
(CADHP) APRESENTADO EM CONFORMIDADE COM O  
ARTIGO 54 DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS POVOS**

## INTRODUÇÃO

1. O presente documento constitui o Vigésimo Sexto Relatório de Actividades da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a “CADHP”).
2. O Relatório abrange o período que vai de Dezembro de 2008 a Maio de 2009, incluindo as actividades levadas a cabo no decurso da 45ª Sessão Ordinária da CADHP, realizada em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Maio de 2009.

## PARTICIPANTES À SESSÃO

3. Os seguintes membros da CADHP tomaram parte na 45ª Sessão:
  - Comissária **Sanji Mmasenono Monageng**, Presidente
  - Comissária **Catherine Dupe Atoki**;
  - Comissário **Musa Ngary Bitaye**;
  - Comissária **Reine Alapini-Gansou**;
  - Comissária **Soyata Maïga**;
  - Comissário **Mumba Malila**;
  - Comissário **Bahame Tom Mukirya Nyanduga**;
  - Comissária **Kayitesi Zainabo Sylvie**;
  - Comissária **Pansy Tlakula**; e
  - Comissário **Yeung Kam John Yeung Sik Yuen**.

## EVENTOS ANTERIORES À SESSÃO

4. Os membros e funcionários da CADHP participaram, em colaboração com outras organizações de direitos humanos, numa série de actividades que antecederam a Sessão ou que tiveram lugar à margem deste evento. Das actividades levadas a cabo constam as seguintes:
  - i. De 5 a 9 de Maio de 2009 – reunião conjunta organizada pela Direcção do Género da Comissão da União Africana (CUA) e pelo governo da Gâmbia, subordinada ao tema, “Reunião de Peritos da UA sobre o Estado da Prestação de Informações e Aplicação da Declaração Solene referente à Igualdade do Género em África, e sobre a Década da Mulheres Africanas, 2010 – 2020”;

- ii. De 7 a 8 de Maio de 2009 – consultas com a equipa da CUA que lida com a questão dos 55 milhões de euros, realizadas em Banjul, Gâmbia;
- iii. De 8 a 9 de Maio 2009 – reunião do Grupo de Trabalho para as Populações Indígenas;
- iv. De 10 a 11 de Maio de 2009, Seminário de Validação organizado pelo Centro para os Direitos Humanos, Universidade de Pretória, e destinado a validar a pesquisa levada a cabo no quadro do Projecto Constitucional Conjunto OIT/CADHP sobre as Disposições Constitucionais, Legislativas e Administrativas referentes aos Direitos das Populações e Comunidades Indígenas em África.
- v. De 9 a 11 de Maio de 2009 – Fórum de ONG organizado pelo Centro Africano para os Estudos de Democracia e Direitos Humanos (ACDHRS);
- vi. 12 de Maio de 2009 – Reunião com a Comissão Interamericana: organizada pelo Centro para os Direitos Humanos em colaboração com a CADHP;
- vii. 15 de Maio de 2009 – Painel de Discussão do Tribunal Criminal Internacional: organizado pela Federação Internacional para os Direitos Humanos (FIDH);
- viii. 16 de Maio de 2009 – Esclarecimentos prestados pela chefe da Direcção do Género: Direcção do Género da UA.

## **AGENDA DA SESSÃO**

5. A Agenda da 45ª Sessão Ordinária foi adoptada a 13 de Maio de 2009 e encontra-se apenas ao presente relatório sob a designação de **Anexo 1**.

## **A CERIMÓNIA DE ABERTURA**

6. A 45ª Sessão Ordinária contou com a participação de um total de 402 delegados. Destes constavam 111 delegados de 31 Estados Partes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“a Carta Africana”), 14 representantes de 8 Instituições Nacionais de Direitos Humanos (NHRI), 10 representantes de 2 Organizações Internacionais e Intergovernamentais, e 180 representantes de 136 ONG africanas e internacionais.
7. As seguintes pessoas proferiram discursos durante a Cerimónia de Abertura:

- i. A Presidente da Comissão Africana, Juíza Sanji Mmasenono Monageng;
- ii. Sr. Wadie Ben Cheikh, Representante da República da Tunísia, em nome dos Estados Membros da União Africana;
- iii. Dr. Gilbert Sebihogo, Director Executivo da Rede Nacional Africana de Instituições de Direitos Humanos (NHRIs) em nome das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (NHRI);
- iv. Sra. D. Hannah Foster, Directora Executiva do Centro Africano para os Estudos da Democracia e Direitos Humanos, em nome das ONG;
- v. Sra. D. Awa Bah, Solicitadora-Geral em exercício e Secretária para os Assuntos Jurídicos da República da Gâmbia, em nome da Procuradora-Geral da República e da Ministro da Justiça da República da Gâmbia, Sra. D. Marie Saine Firdaus.

#### **SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA**

8. Foram proferidas declarações pelos Delegados de Estado da Argélia, Líbia, Burkina Faso, Nigéria, Mali, Côte D'Ivoire, Egipto, Uganda, Sudão, Suazilândia, Tunísia e Zimbabué relativamente à situação dos direitos humanos nos respectivos países. O resumo dessas declarações consta do Relatório da Sessões da 45<sup>a</sup> Sessão Ordinária da CADHP.
9. Os representantes das Organizações Intergovernamentais e Internacionais falaram sobre várias questões relacionadas com os direitos humanos no continente, e da necessidade de dar continuidade à cooperação com a CADHP como forma de se melhor promover e proteger os direitos humanos. Dessas organizações e individualidades constavam a Direcção das Mulheres, Género e Desenvolvimento da CUA, o Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas e o Chefe do Escritório das Nações Unidas para a África Ocidental (UNOWA), Organizações Internacionais da Francofonia (OIF), Comité Internacional da Cruz Vermelha (ICRC) e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (IACHR).
10. Um total de quarenta e três (43) Organizações Não-Governamentais (ONG), que possuem Estatuto de Observador junto da CADHP, também proferiu declarações sobre a situação dos direitos humanos em África.

#### **COOPERAÇÃO E RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (NHRI) E ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS (ONG)**

11. A CADHP considerou os pedidos formulados por doze (12) ONG para obtenção do Estatuto de Observador, tendo concedido esse estatuto a onze

(11) ONG de acordo com a Resolução 1999 sobre o Critério para a Concessão e Usufruto do Estatuto de Observador por parte de Organizações Não-Governamentais que Trabalham no Campo dos Direitos Humanos e dos Povos, CADHP /Res.33 (XXV) 99. São as seguintes as ONG que passaram a beneficiar do Estatuto de Observador:

- i. Rede Internacional de Acção para a Alimentação Infantil (IBFAN), Suazilândia;
- ii. Tanganyika Law Society (TLS), Tanzânia;
- iii. Plan International, INC. Estados Unidos da América;
- iv. Society Studies Center, Sudão;
- v. CLEEN Foundation, Nigéria;
- vi. Réseau Ouest-Africain des défenseurs des droits de l'homme, Togo;
- vii. La voix des sans voix pour les droits de l'homme, RDC;
- viii. Centre d'accompagnement des autochtones pygmées et minoritaires vulnérable (CAMV), RDC;
- ix. Associação Direitos Humanos em Rede (Connectas direitos humanos ), Brasil;
- x. Association pour la liberté, la tolérance, l'expression et le respect des personnes de nature indigents, vulnérables ou exclues sociaux du Cameroun, Camarões; e
- xi. Community Research and Development Services (CORDS), Tanzânia.

12. Isto eleva para **quatrocentos e dois (402)** o número total de ONG com Estatuto de Observador junto da CADHP.

13. A CADHP decidiu remeter para a próxima Sessão Ordinária o requerimento da ONG, Coalition of African Lesbians (CAL), com sede na África do Sul, para obtenção do Estatuto de Observador, até que seja considerado o projecto de um documento intitulado, *Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT)*.

14. Durante a 45ª Sessão, a CADHP não recebeu quaisquer pedidos de Estatuto de Afiliado de instituições NHRI. O número de NHRI com esse estatuto junto da CADHP continua a ser de **vinte e um (21)**.

#### **RELATÓRIOS DE ESTADO**

15. A República das Maurícias, a República do Uganda e a República do Benim apresentaram os respectivos Relatórios Periódicos à CADHP que os considerou, tendo adoptado observações finais a respeito de cada um deles.

**ACTIVIDADES DOS MEMBROS DA CADHP DURANTE O INTERVALO DAS SESSÕES**

16. A Presidente e os membros da CADHP apresentaram relatórios de actividades por eles levadas a cabo durante o intervalo entre a 44ª Sessão Ordinária em Novembro de 2008, e a 45ª Sessão em Maio de 2009. Os relatórios abrangeram as actividades levadas a cabo como membros da CADHP, como Relatores Especiais, e/ou como membros dos Mecanismos Especiais. Foram as seguintes as actividades levadas a cabo:

Comissária Sanji Mmasenono Monageng - Presidente

17. De 8 a 12 Dezembro de 2008, a convite de Sua Excelência Bernard Kouchner, Ministro das Negóci­os Estrangeiros, França, participou num seminário em comemoração do 60º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Comissária Monageng fez uma comunicação sobre o mandato da Comissão Africana.
18. De 23 a 24 de Março de 2009, juntamente com a Comissária Catherine Dupe Atoki, participou numa série de eventos em Londres, relacionados com os direitos humanos em África, a convite do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Commonwealth e da Chatham House. Esses eventos destinaram-se a promover o perfil do Tribunal Africano, as suas modalidades operacionais e as relações de complementaridade com a CADHP, o Parlamento Pan-africano, Sociedade Civil e Organizações Multinacionais tais como as Nações Unidas e a União Europeia (UE). A Comissária Monageng fez uma comunicação sobre as relações entre a CADHP, o Tribunal Africano e o Tribunal Coligado de Justiça e Direitos Humanos.
19. De 30 de Março a 3 de Abril de 2009, presidiu à 6ª Sessão Extraordinária da CADHP em Banjul, Gâmbia, destinada a considerar as Participações-queixa e os Relatórios em atraso, entre outras questões urgentes.
20. A 6 de Abril de 2009, participou numa conferência em Pretória, África do Sul, a convite da Comissão Internacional de Juristas (ICJ). A Comissária Monageng fez uma comunicação intitulada, “Mudança de Paradigmas na Luta Contra o Terrorismo: Os Governos Africanos estão Prontos a Reforçar o Estado de Direito?”
21. De 9 a 11 de Maio de 2009 participou em algumas das actividades do Fórum de ONG que antecederam a 45ª Sessão Ordinária em Banjul.
22. De 10 a 11 de Maio de 2009 em Banjul, presidiu a uma reunião organizada pelo Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória destinada a validar os resultados da pesquisa levada a cabo no quadro do Projecto

Conjunto OIT/CADHP sobre as Disposições Constitucionais, Legislativas e Administrativas referentes aos Direitos das Populações e Comunidades Indígenas em África.

23. A 12 de Maio de 2009 participou numa reunião organizada pelo Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória, que contou com a participação de uma delegação da Comissão Interamericana e da CADHP. A reunião destinou-se à troca de ideias e das melhores práticas visando valorizar a compreensão de ambas as instituições. A reunião considerou igualmente as relações complementares entre a CADHP e o Tribunal Africano, e entre a Comissão Interamericana e o Tribunal Interamericano.
24. A Comissária Monageng endereçou uma carta de apelo ao Governo das Seicheles, enquanto se aguarda que a CADHP se ocupe de uma queixa.
25. A Comissária Monageng emitiu um comunicado de imprensa versando sobre a mudança inconstitucional de governo em Madagáscar. O comunicado insta o novo governo a assegurar a protecção dos direitos humanos .
26. Em aditamento a essas actividades desenvolvidas no intervalo das sessões, a Comissária Monageng forneceu orientações políticas e uma visão geral sobre as actividades da CADHP e do respectivo Secretariado.

#### Comissária Catherine Dupe Atoki

##### *Actividades como Comissária*

27. De 11 a 14 de Fevereiro de 2009, participou numa conferência em Cotonou, República de Benim, albergada pela CEAO. A conferência teve como objectivo a consolidação das conquistas referentes ao estabelecimento de uma Rede de Instituições Nacionais de Direitos Humanos na África Ocidental. A Comissária Atoki apresentou uma comunicação subordinada ao tema, “O Estado dos Direitos Humanos na África Ocidental – Uma Perspectiva Crítica”. A comunicação realçou as situações nos países da região no que se refere a violações dos direitos humanos, principalmente em função dos diversos indicadores enunciados no Protocolo da CEAO sobre a Boa-governança e a Carta Africana. A tortura, o tratamento e os castigos cruéis, desumanos e degradantes, a impunidade e a violação dos direitos das mulheres constituem as principais violações de direitos na sub-região.
28. A 3 de Março de 2009, na sua qualidade de comissária responsável pelo Sudão, participou num programa na televisão nacional em Abuja, Nigéria, versando a questão do Sudão e o mandado de captura emitido em nome do Presidente Al Bashir. O programa constituiu uma oportunidade para a Comissária Atoki discutir os Mecanismos Especiais da CADHP e debruçar-se

sobre a situação dos direitos humanos no Sudão.

29. De 18 a 19 de Março de 2009, participou num seminário a convite do Comité de Acção do Estado de Kogi State sobre o SIDA na Nigéria, tendo feito uma comunicação intitulada, "HIV/SIDA e direitos humanos".
30. De 23 a 24 de Março de 2009, juntamente com a presidente da CADHP, participou numa série de eventos em Londres, Reino Unido, a convite do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Commonwealth e da Chatham House.
31. De 30 de Março a 3 Abril de 2009, participou na 6ª Sessão Extraordinária realizada em Banjul, Gâmbia.

*Actividades como Presidente do Comité de Seguimento das Orientações da Ilha de Robben*

32. De 15 a 17 de Dezembro de 2008, juntamente com o vice-presidente do Comité de Seguimento das Orientações da Ilha de Robben (RIG), participou num programa de formação de Organizações da Sociedade Civil. Tratou-se da terceira de uma série de sessões de formação organizadas pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT). A Comissária Atoki fez diversas comunicações sobre o Sistema Africano de Direitos Humanos, em particular no que se refere à tortura. A concluir a visita, a delegação do Comité RIG, juntamente com a APT e a FIACAT, reuniu-se com o ministro dos direitos humanos do Burkina Faso.
33. De 26 a 27 de Janeiro de 2009, participou num seminário organizado pelo grupo de acção para a reabilitação e bem-estar dos prisioneiros, a *Prisoners Rehabilitation and Welfare Action (PRAWA)*, em Enugu, Nigéria. O seminário procurou valorizar a importância da investigação e documentação referentes à prevenção da tortura. A Comissária Atoki proferiu um discurso durante o seminário, tendo dado uma maior visibilidade às orientações e à sua implementação tendo em vista a prevenção da tortura.
34. De 28 a 29 de Janeiro de 2009, presidiu a uma audiência pública sobre abusos por parte da polícia, na cidade de Ibadan, Nigéria. A audiência foi organizada pela *Network of Police Reforms*, uma ONG empenhada no acompanhamento de actividades levadas a cabo pela polícia na Nigéria. As vítimas fizeram depoimentos públicos sobre diversas violações de direitos humanos que haviam sofrido às mãos da polícia após terem sido erradamente detidas. O evento constituiu uma oportunidade para se tornarem públicos os actos da polícia, perpetrados principalmente à porta fechada.
35. A *Network of Police Reforms* efectuou audiências semelhantes em duas outras cidades da Nigéria, tendo a Comissária Atoki participado e presidido à

audiência realizada em Abuja de 18 a 19 de Fevereiro de 2009.

36. A 28 de Abril de 2009, participou num seminário em Abuja, Nigéria, sobre a “Ameaça das Violações na Sociedade”. O facto das vítimas não revelarem os casos de violação constitui um grande desafio no que se refere à apreensão e punição dos violadores. O seminário foi uma oportunidade para educar os participantes sobre a Carta Africana e violações, dado que esta prática constitui um acto de tortura, e ainda sobre as RIG no âmbito da prevenção da tortura.
37. Como apoio do Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Comité de Seguimento das RIG e a APT concluíram a publicação de um Manual do Utilizador, intitulado, “O Guia Prático para a aplicação das RIG”. O objectivo da brochura visa prestar aos intervenientes nacionais abordagens para a aplicação das Orientações.

#### Comissário Musa Ngary Bitaye

##### *Actividades como Comissário*

38. Participou na 6<sup>a</sup> Sessão Extraordinária da Comissão Africana em Banjul, Gâmbia, de 30 de Março a 3 de Abril de 2009.
39. No decurso da terceira semana de Março de 2009, participou na 10<sup>a</sup> Sessão do Conselho das NU para os Direitos Humanos em Genebra, Suíça. Manteve um encontro com Sua Excelência o Dr. Martin Uhomoibhi, presidente da referida sessão.
40. Reuniu-se igualmente com o Sr. Scott Campbell, coordenador da Unidade África, Divisão de Operações no Terreno e Cooperação Técnica do Escritório do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Durante a reunião, as duas individualidades discutiram, entre outras questões, a colaboração das Nações Unidas com a UA através do seu representante regional em África relativamente a uma Resolução sobre Estratégia de Direitos Humanos. A Resolução deverá ser aprovada no final do corrente ano.
41. O Comissário Bitaye teve um encontro com o chefe dos Grupos em Foco do OHCHR, durante o qual discutiu-se a colaboração entre as Nações Unidas e a CADHP.
42. De 10 a 11 de Maio de 2009, tomou parte no seminário de validação do relatório referente ao Projecto OIT/CADHP, envolvendo uma pesquisa de três anos sobre a protecção constitucional e legislativa dos direitos das populações indígenas em 24 países africanos.

43. A 12 de Maio de 2009 participou numa reunião entre a CADHP e a Comissão Interamericana para os Direitos Humanos.

*Actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para as Populações/Comunidades Indígenas em África*

44. Efectuou uma missão ao Ruanda de 1 a 5 de Dezembro de 2008. A missão foi efectuada com o Dr. Melakou Tegegn, perito e membro do Grupo de Trabalho, tendo contado com o apoio do Sr. Francis Ngarhodjim do Secretariado da CADHP.
45. Presidiu a uma reunião regular do Grupo de Trabalho, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, de 8 a 9 de Maio de 2009 com o objectivo de se discutirem actividades levadas a cabo no período antecedente de seis meses entre as sessões, e planearem-se as futuras actividades do referido grupo.

Comissária Reine Alapini Gansou

*Actividades como Comissária*

46. A 27 de Novembro de 2008 participou na 14<sup>a</sup> campanha anual sobre violência com base no género. O tema da campanha anual foi, “Violência Doméstica e os seus Efeitos”. A Comissária Gansou forneceu detalhes sobre violência com base no género que tem vindo a ocorrer no Benim.
47. De 5 a 7 de Dezembro de 2008, de 14 a 20 de Dezembro de 2008, e de 5 a 15 de Janeiro de 2009 em Adis Abeba, Etiópia, a Comissária Gansou participou na apresentação e defesa do Orçamento da CADHP referente a 2009.
48. De 12 a 14 de Fevereiro de 2009, participou na reunião de acompanhamento da Rede de Instituições Nacionais de Direitos Humanos dos Estados da CEAO.
49. De 23 a 25 de Fevereiro de 2009, tomou parte numa reunião internacional realizada em Cotonou, Benim, subordinada ao tema: “Boa Governação, Prestação de Contas e Responsabilidade”. Financiada pela UNDF, a reunião foi organizada pelo Instituto de Direitos Humanos para a Promoção da Democracia e Democracia na Vida Quotidiana.
50. A 26 de Fevereiro de 2009, teve uma sessão de trabalho com o Alto Comissariado para a Governação Colectiva (HCGC) no Benim. O principal objectivo da reunião foi o de estabelecer contactos com essa autoridade e prosseguir com o Diálogo Nacional sobre direitos humanos no Benim.

51. De 4 a 6 de Março de 2009 tomou parte num seminário regional sobre direitos humanos para parlamentares da África francófona. O seminário foi organizado conjuntamente pela União Interparlamentar, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o parlamento. O tema do seminário foi, “Promovendo a Cooperação a Nível Regional entre Parlamentos e Órgãos com Mandato sobre Direitos Humanos”.
52. De 19 a 22 de Março de 2009, participou num Seminário sobre Harmonização e Validação do Estudo Analítico de Identificação de Cláusulas Discriminatórias Específicas relativamente ao Género e Disparidades de Igualdade do Género na Legislação Nacional dos Países Membros da CEAO. O seminário, que foi organizado pelo Centro para o Género da CEAO (EGDC) em Banjul, Gâmbia, visou validar os relatórios do estudo elaborados por peritos nacionais mandatados pelo EGDC de Novembro a Dezembro de 2008.
53. De 30 de Março a 3 de Abril de 2009 participou na 6ª Sessão Extraordinária da CADHP em Banjul, Gâmbia.
54. De 9 a 11 de Maio de 2009 participou no Fórum de ONG organizado pelo Centro de Estudos Africanos para a Democracia e Direitos Humanos. À margem do encontro, participou numa sessão de trabalho organizada pelo Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória.
55. A 12 de Maio de 2009 participou na reunião de representantes da Comissão Interamericana para os Direitos Humanos. Esta reunião teve como objectivo informar os membros da CADHP e o respectivo Secretariado do mandato e funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

*Actividades como membro do Ponto Focal para as Pessoas Idosas*

56. À margem da 6ª Sessão Extraordinária, envolveu-se nos preparativos que resultaram no estabelecimento de um Mecanismo para as Pessoas Idosas e Pessoas Incapacitadas em África. Juntamente com o Comissário Yeung Sik Yuen, inseriu um anúncio na página da CADHP na Internet, instando peritos a candidatarem-se a membros do Grupo de Trabalho proposto. Como resultado desse anúncio, foram recebidos diversos pedidos os quais foram apresentados perante a 45ª Sessão para consideração e adopção.

*Actividades como Relatora Especial para os Defensores de Direitos Humanos em África*

57. A 10 de Dezembro de 2008 participou na organização do Diálogo Nacional no Benim juntamente com a Associação para o Direito ao Desenvolvimento (ABDD) com financiamento da *Open Society Initiative for West Africa*

(OSIWA). Essa actividade foi levada a cabo no âmbito da segunda fase de um projecto lançado em comemoração do 60º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

58. Nessa ocasião, a Comissária Gansou publicou uma declaração conjuntamente com outros mecanismos responsáveis pela promoção e protecção dos direitos dos defensores dos direitos humanos (Nações Unidas, União Europeia e Comissão Interamericana para os Direitos Humanos).
59. De 21 a 24 de Janeiro de 2009, participou num seminário organizado pela Comissão de Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (HRLGBT) na Cidade do Cabo, República da África do Sul. O seminário teve como objectivo o desenvolvimento de estratégias legais para a protecção dos direitos dos LGBT em África.
60. A 9 de Fevereiro de 2009, no âmbito do programa de capacitação, procedeu-se ao lançamento da *Ferramenta para Defensores de Direitos Humanos* que havia sido concebida durante o seminário realizado no Benim de Agosto a Setembro de 2008. O lançamento desse documento foi financiado pela Embaixada da República Federal da Alemanha no Benim.
61. De 9 a 10 de Março de 2009, participou num simpósio organizado pela OSIWA, em Abuja, República Federal da Nigéria, cuja tema foi “Justiça e Migrações”. A Comissária Gansou presidiu a um painel da CADHP sobre a promoção e protecção de pessoas e grupos alvo empenhados em materializar direitos económicos, sociais e culturais. As discussões versaram ainda outras questões de importância e de interesse público.
62. De 13 a 17 de Abril de 2009, a convite da Associação para a Justiça, Paz e Democracia em Luanda, República de Angola, desempenhou as funções de moderadora de um seminário de formação de cerca de vinte representantes de organizações de defensores de direitos humanos relativamente aos instrumentos legais destinados à protecção e promoção dos direitos das mulheres em África. Participou no lançamento do relatório do Observatório da FIDH/OMCT sobre a situação dos direitos humanos no mundo em 2007.
63. De 20 a 23 de Abril de 2009, presidiu à Conferência de Defensores de Direitos Humanos realizada em comemoração do 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e do Plano Inaugural de 1998 referente à Conferência Pan-africana de Defensores de Direitos Humanos. A Conferência teve como objectivo fazer o balanço das actividades dos defensores de direitos humanos ao longo da última década e identificar factores que impeçam a aplicação eficaz dos direitos dos defensores dos direitos humanos em África.

64. De 9 a 11 de Maio de 2009, participou no Fórum de ONG durante o qual os comissários e os participantes, e em particular a rede de defensores de direitos humanos, consideraram a situação desses mesmos defensores em África.
65. Durante o intervalo entre as duas sessões, a Comissária Gansou emitiu três comunicados de imprensa na sequência do assassinato de três defensores de direitos humanos no Quênia, Congo e Burundi. A Comissária Gansou emitiu dois Comunicados de Imprensa referentes ao Gabão, um dos quais a denunciar violações de direitos humanos, e outro a elogiar esse país por ter respondido de forma positiva, desistindo de tais práticas. Um sexto comunicado de imprensa condenou o encerramento de três ONG de direitos humanos no Sudão em Maio.
66. Relativamente à protecção dos defensores de direitos humanos, a Comissária Gansou enviou mais de vinte e sete (27) cartas a dezanove (19) Estados Partes relacionadas com violações de direitos humanos.

#### Comissária Soyata Maïga

##### *Actividades como Comissária*

67. De 1 a 5 de Dezembro de 2008, a Comissária Maïga efectuou uma Missão Promocional ao Congo, tendo aí mantido discussões com representantes do governo e instituições sobre a situação geral dos direitos humanos naquela país e, em particular, sobre o estado da aplicação da Carta Africana e outros instrumentos legais africanos relevantes de direitos humanos que o Congo havia ratificado. Durante a missão, a Comissária Maïga fez uma comunicação perante estudantes na Universidade Marien N’Gouabi, subordinada ao tema, “A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Situação Actual e Perspectivas”, para assinalar o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
68. A 10 de Dezembro de 2008 integrou o Painel Especial da “Espace d’Interpellation Démocratique” (Fórum Democrático) no Mali, que é organizado a 10 de Dezembro de cada ano. O evento proporciona uma oportunidade a todos os cidadãos malianos para questionarem os membros dos diversos departamentos ministeriais sobre casos de violação de direitos humanos. O evento ajuda a lidar com as preocupações dos cidadãos nas áreas da boa governação, gestão de terras e obstruções na prestação de justiça no seio da Função Pública.
69. A 22 de Dezembro de 2008 participou numa conferência organizada pelo Instituto Nacional de Direito do Mali, durante a qual fez uma comunicação sobre “A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Visão, Prática e

Jurisprudência”.

70. A 28 de Dezembro de 2008 desempenhou as funções de moderadora de uma conferência sobre a “A Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos” que contou com a participação de ONG e estudantes para assinalar o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A conferência foi organizada pelo Ministério da Justiça do Mali.
71. A 17 de Março de 2009 participou numa discussão de troca de experiências com membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Mali (NHRC) e Grupo Pivô/Direitos e Cidadania, uma coligação de ONG de mulheres envolvida na protecção dos direitos das mulheres. O evento tratou da proposta sobre a Política de Igualdade do Género.
72. De 30 de Março a 3 de Abril de 2009, participou na 6ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana em Banjul, Gâmbia.
73. De 9 a de 10 Maio de 2009 participou no seminário de Validação organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em colaboração com o Centro para os Direitos Humanos e a CADHP.
74. De 10 a 11 de Maio de 2009 participou no Fórum ONG, tendo moderado uma debate subordinado ao tema, “Direitos das Mulheres”. A convite da organização que luta contra o abuso das mulheres (People Opposing Women Abuse-POWA), procedeu ao lançamento de um livro intitulado, “*State Accountability for Homophobic Violence.*”
75. A 12 de Maio de 2009 participou numa reunião organizada pelo Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória e destinada à Comissão Interamericana e à CADHP.

*Actividades como Membro do Grupo de Trabalho para as Populações e Comunidades Indígenas*

76. De 2 a 6 de Fevereiro de 2009 efectuou uma Missão de Promoção conjunta relacionada com os direitos das populações indígenas do Burkina Faso. Foi acompanhada nessa missão pela Comissária Kayitesi Zainabo Sylvie a qual se encontrava numa missão promocional como responsável pelo Burkina Faso.

*Actividades como Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África*

77. De 6 a 8 de Janeiro de 2009 participou no 2º Fórum das Mulheres Sudaneses para a região de Darfur. O evento teve lugar em Adis Abeba, Etiópia, tendo sido organizado e facilitado pela *Femme África Solidarité*.

78. A 24 de Janeiro de 2009 organizou uma reunião de um dia com mulheres dirigentes de ONG malianas e Associações de Mulheres em Bamako, Mali, subordinada ao tema, Declaração Solene sobre a Igualdade do Género em África. A reunião proporcionou uma oportunidade para se discutir o progresso feito na aplicação desse importante instrumento no Mali, e para se identificarem obstáculos e desafios para oportunidades iguais nas áreas da saúde, educação, paz, segurança, crescimento económico e governação.
79. De 27 a 28 de Janeiro de 2009 participou na 13<sup>a</sup> Reunião Consultiva de Integração do Género na União África na, que teve lugar em Adis Abeba. A reunião foi organizada pela *Femme África Solidarité* em colaboração com a “Campanha o Género é a Minha Agenda (GIMAC).”
80. De 16 a 18 de Fevereiro de 2009, prestou apoio a um seminário sub-regional em Lomé, Togo, organizado conjuntamente pela União Interparlamentar, o PNUD e a Assembleia Nacional do Togo. O tema do seminário foi “Avançar com uma melhor promoção dos Direitos das Mulheres: O papel dos parlamentos e dos parlamentares na sub-região da África Ocidental”. O seminário teve como objectivo, entre outras coisas, a sensibilização de parlamentares do Benim, Burkina Faso, Côte d’Ivoire, Mali, Níger, Senegal e Togo sobre os instrumentos regionais e internacionais relacionados com os direitos das mulheres.
81. Durante o seminário, a Comissária Maïga efectuou uma comunicação sobre a “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” e uma outra relacionada com o “Progresso feito e Obstáculos à Aplicação do Protocolo de Maputo na Sub-região.”
82. De 6 a 9 de Março de 2009, participou no Colóquio Internacional de Mulheres organizado por Sua Excelência a Presidente da Libéria, Ellen Johnson Sirleaf, e Sua Excelência a Presidente da Finlândia, Tarja Halonen, subordinado ao tema, “Atribuição de Poderes, Liderança, Desenvolvimento, Paz e Segurança das Mulheres.” O colóquio discutiu a aplicação da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e os direitos das mulheres em países que se encontram em situações de conflito e de pós-conflito.
83. A 25 de Março de 2009 deu uma aula a convite da Associação Internacional de Mulheres Juristas, Secção de Quebeque, em Montreal, Canadá, subordinada ao tema, “O Mandato da Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África: Obstáculos e Progresso no âmbito da Protecção dos Direitos das Mulheres.”
84. A 8 de Março de 2009, no quadro das comemorações do Dia Internacional das Mulheres, emitiu um comunicado de imprensa subordinado ao tema,

“Responsabilidades Partilhadas dos Homens e Mulheres e Prestação de Cuidados no Contexto do HIV/SIDA”.

85. A Comissária Maïga expediu Notas Verbais às Repúblicas do Níger e do Gabão a pedir autorização para levar a cabo missões promocionais.
86. Expediu ainda uma Nota Verbal a Sua Excelência **Abdullahi Yusuf Ahmed**, Presidente da República da Somália, relativamente à execução por apedrejamento, a 27 de Outubro de 2008, de Aisha Ibrahim Duhulow, rapariga de 13 anos de idade. Na Nota Verbal, a Comissária Maïga manifestou a sua profunda preocupação a respeito desse incidente, o qual constitui uma violação dos direitos consagrados na Carta Africana, em particular o Artigo 4.
87. A Comissária Maïga prestou informações sobre o progresso e desafios relacionados com a situação dos direitos das mulheres em África, tendo feito recomendações abrangentes aos Estados Partes e à CADHP.

#### Comissário Mumba Malila

##### *Actividades como Comissário*

88. A 10 de Dezembro de 2008, tomou parte num Painel de Discussão organizado pela Comissão Zambiana de Direitos Humanos e a Universidade da Zâmbia em comemoração do Dia Internacional de Direitos Humanos em Lusaca. A discussão contou com a participação de estudantes universitários, cidadãos e membros do corpo diplomático. O Comissário Malila fez uma comunicação sobre “As Conquistas da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos nos Últimos Vinte Anos”.
89. A 9 de Março de 2009 participou na caminhada de cerca de 10 km organizada para assinalar o Dia Internacional das Mulheres em solidariedade para com centenas de mulheres na Zâmbia.
90. De 30 de Março a 3 de Abril de 2009 participou na 6ª Sessão Extraordinária da CADHP realizada em Banjul, Gâmbia.
91. De 15 a 16 de Abril de 2009, em nome da Presidente da CADHP, participou na Reunião do Conselho Executivo da UA em Trípoli, Líbia. A reunião deliberou sobre a decisão da Cimeira em transformar a UA numa Autoridade, e adoptar modalidades nesse sentido.

##### *Actividades como Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenção em África*

92. A 28 de Novembro de 2008 participou no lançamento da Comissão Nacional de Liberdade Condicional da Zâmbia, tendo efectuado uma comunicação intitulada, "Uma Panorâmica sobre o Estado das Prisões Africanas". Na sua comunicação, o Comissário Malila indicou que em face dos antecedentes de grave congestionamento que caracteriza as prisões africanas, a decisão de se alterar a Lei das Prisões da Zâmbia e a forma como se proporcionou o regime de liberdade condicional, para além da prerrogativa presidencial de se conceder perdão, eram actos de louvar e um contributo para a resolução do problema do congestionamento de prisões no país.
93. A 14 de Janeiro de 2009 reuniu-se com o Professor Lukas Mutingh da Iniciativa da Sociedade Civil para a Reforma das Prisões (Civil Society Prison Reform Initiative), Centro de Direito da Comunidade Community) da Universidade do Cabo Ocidental na África do Sul. Durante o encontro, as duas personalidades discutiram formas de como o Centro e a CADHP poderiam colaborar e unir esforços no âmbito da protecção dos direitos dos prisioneiros.
94. O Comissário Malila continuou a receber informações sobre o estado de prisioneiros e das condições de detenção em muitos países africanos, incluindo Moçambique, Libéria, Camarões, Zimbabué e África do Sul. Continuou igualmente a manter laços com parceiros e potenciais parceiros, incluindo a Reforma Penal Internacional através da Sra. D. Mary Murray, Relatora Especial das Nações Unidas para os Desaparecimentos Forçados, o Prof. Jeremy Sarkins e os representantes da APT.

#### Comissário Bahame Tom Mukirya Nyanduga

##### *Actividades como Comissário*

95. De 25 Janeiro a 3 de Fevereiro de 2009, o Comissário Nyanduga representou a Presidente da CADHP em reuniões do PRC, do Conselho Executivo e da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, que tiveram lugar em Adis Abeba, Etiópia, tendo aí procedido à apresentação do 25º Relatório de Actividades da CADHP.
96. De 1 a 8 de Março de 2009, realizou uma missão promocional à República das Seicheles.
97. A 20 de Março de 2009, fez uma comunicação perante o 3º Fórum das Organizações da Sociedade Civil da África Oriental em Arusha, Tanzânia, subordinada ao tema, "Análise Comparativa da Influência da Sociedade Civil no seio das Comunidades Económicas Regionais e da União Africana". Através da sua comunicação, o Comissário Nyanduga apresentou aos representantes das Organizações da Sociedade Civil dos cinco Estados

membros da Comunidade da África Oriental (Burundi, Quênia, Ruanda, Tanzânia e Uganda) o sistema africano e os mecanismos de direitos humanos.

98. De 30 de Março a 3 de Abril de 2009, participou na 6ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana que teve lugar em Banjul.

*Actividades como Relator Especial para os Refugiados, Pessoas em Busca de Asilo, Pessoas Deslocadas Internamente (IDP) e Migrantes em África*

99. O Comissário Nyanduga não levou a cabo quaisquer actividades durante o período em análise uma vez que as actividades que haviam sido planeadas não se puderam concretizar (por exemplo, as missões de apuramento de factos ao Quênia e à África do Sul).
100. Em Março de 2009 emitiu um comunicado de imprensa após o Tribunal Criminal Internacional (ICC) ter pronunciado, a 4 de Março de 2009, o Presidente Omar El Bashir do Sudão, e a subsequente expulsão de ONG internacionais e nacionais de Darfur.
101. O Comissário Nyanduga aproveitou a oportunidade da Sessão para tratar de questões preocupantes abrangidas pelo mecanismo, e forneceu uma panorâmica referente a todo o período desse mesmo mecanismo. Manifestou particular preocupação pela situação dos direitos humanos dos refugiados e das IDP na Somália, Democrática República Democrática do Congo e no Sudão.
102. O Comissário Nyanduga fez notar que a continuação do conflito armado entre as forças do TFG e de Al Shabab na Somália, associado à seca que assola o Corno de África, haviam causado a deslocação massiva de refugiados em direcção ao Quênia e cerca de 1 milhão de IDP. Ele enalteceu a República do Quênia por ter albergado os refugiados. Disse que a Somália deparava com uma grave crise humanitária. Condenou a violação dos direitos humanos da população civil, em particular as mulheres e crianças, e o desrespeito pelo Direito Humanitário Internacional na Somália. Apelou às Nações Unidas e a outros membros da Comunidade Internacional a apoiarem o TFG e a AMISON.
103. O Comissário Nyanduga expressou preocupação pelos acontecimentos na Região dos Grandes Lagos, em particular na República Democrática do Congo (RDC), onde continuam as matanças, as mutilações e as deslocações da população civil, não obstante a presença da MONUC e as recentes operações conjuntas levadas a cabo por forças do Uganda e da RDC contra o LRA, e da RDC e do Ruanda contra as forças do Interahamwe/FDLR. O Comissário Nyanduga apelou ao governo da RDC, à União Africana e às

Nações Unidas para assegurarem que todos os responsáveis pela violação dos direitos humanos e do Direito Humanitário Internacional na RDC sejam chamados a juízo.

104. Recordou que no seu relatório apresentado à 44<sup>a</sup> Sessão Ordinária, relativamente à adopção do projecto da Convenção da União Africana sobre IDP pelos ministros responsáveis por questões de refugiados e de pessoas deslocadas em África, em Novembro de 2008. Ele informou os participantes de que estava previsto que a Convenção seria adoptada numa Cimeira Especial da Assembleia da União Africana sobre Questões de Refugiados e Deslocados nos finais do corrente ano. Ele instou todos os Estados membros a assinarem e ratificarem a Convenção logo que esta tenha sido adoptada pela Assembleia.

#### Comissária Kayitesi Zainabo Sylvie

##### *Actividades como Comissária*

105. De 2 a 6 de Fevereiro de 2009, a Comissária Sylvie levou a cabo uma missão promocional conjunta ao Burkina Faso na companhia da Comissária Soyata Maïga e do Sr. Mohammed Khattali, membros do Grupo de Trabalho para as Populações/Comunidades Indígenas em África. A missão visou promover os direitos humanos das populações/comunidades indígenas e o trabalho da CADHP. A delegação teve encontros com as partes interessadas, incluindo dirigentes governamentais, organizações da sociedade civil, sindicatos, organizações internacionais, etc. com quem discutiu a situação dos direitos humanos no Burkina Faso e as medidas tomadas para melhorar a situação.
106. De 29 a 30 de Janeiro de 2009, participou numa Mesa Redonda em que o tema das discussões foi “Os Princípios de Paris e as Boas Práticas no Estabelecimento de Instituições Nacionais de Direitos Humanos”. O evento foi organizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Bujumbura, Burundi. A Comissária Sylvie apresentou duas comunicações, uma sobre a “Comissão Africana como Mecanismo Africano para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos em África”, e a outra sobre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos – Competências, Missões e Poderes”.
107. De 30 de Março a 3 de Abril de 2009 tomou parte na 6<sup>a</sup> Sessão Extraordinária da Comissão Africana realizada em Banjul, Gâmbia.

##### *Actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para a Pena de Morte*

108. Durante o intervalo entre as sessões, os membros do Grupo de Trabalho para a Pena de Morte discutiram um documento intitulado, “Abolição da Pena de

Morte em África”, o qual foi consolidado à margem da 44ª Sessão Ordinária realizada em Abuja em Novembro de 2008. O documento será examinado no decurso da Conferência Regional sobre a Pena de Morte que está agendada para Setembro de 2009. A Conferência será a primeira do género a discutir o referido tema.

109. No decurso da sessão, a Comissária Sylvie prestou informações sobre a situação da abolição da Pena de Morte em África. Ela apelou aos Estados Membros onde ainda impera a Pena de Morte a observarem uma moratória em conformidade com a resolução adoptada pela CADHP na sua 44ª Sessão Ordinária, e a adoptar medidas relativamente à abolição da Pena de Morte.
110. A Comissária Sylvie informou ainda que devido a constrangimentos orçamentais com que a CADHP depara, o Grupo de Trabalho para a Pena de Morte em África não pôde reunir-se como habitualmente antes de cada Sessão Ordinária.

*Actividades como Membro do Grupo de Trabalho para Questões Específicas Relevantes para as Funções da CADHP*

111. A Comissária Sylvie recordou que as Regras de Procedimento Provisórias da CADHP haviam sido concluídas e adoptadas durante a 44ª Sessão Ordinária realizada em Abuja, Nigéria, em Novembro de 2008. Ao adoptar essas regras, a CADHP decidiu que os parceiros deveriam ser convidados a tecer comentários ao respectivo documento antes da sua adopção final. No intervalo entre as sessões, houve comentários dos Estados Partes assim como de ONG e Instituições Académicas. Ela acrescentou que a CADHP iria discutir as diversas contribuições em Sessão Privada.

Comissária Pansy Tlakula

*Relatório de Actividades como Comissária*

112. A 2 de Fevereiro de 2009, a Comissária Tlakula proferiu um discurso programático na cerimónia de abertura do Curso de Mestrado de Direito de 2009 (Direitos Humanos e Democratização em África), no Centro para os Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória.

*Actividades como Relatora Especial para a Liberdade de Expressão em África*

113. No intervalo entre as sessões, a Comissária Tlakula recebeu uma resposta do Governo da Gâmbia à Carta de Apelo que ela havia expedido a apelar para a libertação do Chefe Ebrimma Manneh. Ela informou que o Governo da Gâmbia havia concedido autorização para que ela efectuasse uma Missão

Promocional a este país.

114. Em Novembro de 2008, a Comissária Tlakula enviou uma Carta de Apelo à República do Senegal, manifestando preocupação pelas notícias relacionadas com a deterioração da liberdade de expressão no país.
115. Ela acolheu com agrado as notícias sobre o anúncio feito pelo Senegal de que tencionava alterar a legislação existente de modo a descriminalizar os crimes de imprensa, tendo instado as autoridades desse país a assegurar que o processo se inicie sem demoras.
116. Durante o intervalo das sessões, a Comissária Tlakula recebeu inúmeras informações alegando violação da liberdade de expressão e do acesso à informação em vários Estados Partes, incluindo a República Democrática do Congo, Níger, Côte d'Ivoire, Zimbabué, Camarões, Quênia, Serra Leoa, Libéria, Tunísia e Eritreia. Ela indicou que estava em vias de remeter aos Estados Partes em questão os pormenores sobre as alegações.
117. Apelou aos Estados Partes a revogar todos as leis criminais sobre difamação, a punir os autores de assassinatos, raptos, tortura, moléstia e intimidação de jornalistas, e a proteger os jornalistas que trabalham em Estados onde decorrem conflitos internos, em conformidade com a *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África*, a qual reforça as disposições do Artigo 9 da Carta relativamente à Liberdade de Expressão.
118. A Comissária Tlakula reiterou o apelo feito aos Estados Partes para que assinem e ratifiquem a *Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governança* como forma de assegurar a entrada em vigor desse instrumento sem mais delongas. Ela apelou ainda aos Estados Partes, onde estejam agendadas a realização de eleições, a assegurar a protecção de jornalistas e operadores da comunicação social, e aos que assinaram a referida Carta a cumprir com as disposições do Artigo 17.

#### Comissário Y.K.J. Yeung Sik Yuen

##### *Actividades como Comissário*

119. De 23 a 26 de Março de 2009, o Comissário Sik Yuen participou numa conferência organizada pela **World Jurists** em Quieve, Ucrânia. O tema da conferência foi "A Independência dos Tribunais e o Papel dos Tribunais no Apoio e Protecção dos Direitos Humanos".
120. Durante a conferência, o Comissário Sik Yuen integrou um Painel Pan-africano composto pelo presidente do Tribunal Supremo de Moçambique e por um antigo juiz da África do Sul, no âmbito de uma Simulação de

Julgamento. Esta simulação baseou-se na legalidade da posse e ameaça do uso de armas nucleares, com ênfase especial em relação à violação dos direitos humanos básicos e do direito humanitário.

121. A 12 de Maio de 2009 tomou parte numa reunião organizada pelo Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória, e em que participaram membros da Comissão Interamericana assim como membros e funcionários da CADHP.

#### *Actividades como Ponto Focal para os Direitos das Pessoas Idosas*

122. Como presidente do *Ponto Focal para os Direitos das Pessoas Idosas* em África participou no intervalo entre as sessões nos preparativos para o estabelecimento do Mecanismo Especial para as Pessoas Idosas e Pessoas Incapacitadas em África. Juntamente com a Comissária Reine Alapini Gansou, inseriu um anúncio na página da CADHP na Internet, convidando peritos a tornarem-se membros do Grupo de Trabalho proposto. Como resultado dessa iniciativa, foram recebidos diversos pedidos os quais foram apresentados perante a 45ª Sessão da CADHP para consideração e adopção.

### **SESSÃO PRIVADA**

#### **RELATÓRIO DA SECRETÁRIA, INCLUINDO QUESTÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS**

123. A Secretária da CADHP, Dra. Mary Maboreke, procedeu à apresentação do respectivo relatório à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O relatório delineia as actividades levadas a cabo com o apoio do Secretariado durante o intervalo de seis meses entre a 44ª Sessão Ordinária da CADHP realizada em Abuja, Nigéria, em Novembro de 2008, e a 45ª Sessão Ordinária que teve lugar em Banjul, Gâmbia.
124. O relatório passou em revista as actividades planeadas para 2009 relativamente às que foram enunciadas no Plano Estratégico da CADHP. O relatório trata de questões administrativas e orçamentais, assim como de assuntos referentes ao pessoal, para além de analisar os desafios com que depara, assim como fazer recomendações quanto ao caminho a seguir.
125. Relativamente a questões orçamentais, o relatório indicou que o orçamento da CADHP para 2009 havia cortado em quase metade o orçamento que lhe havia sido atribuído em 2008 (de USD6,003,000.00 em 2008 para USD3,671,000.0 em 2009). O relatório observou que enquanto o corte orçamental teve por base a taxa de execução orçamental referente ao ano fiscal de 2008, essa redução irá ter um impacto bastante negativo nas

actividades gerais da CADHP e na sua capacidade de cumprir com o respectivo mandato de forma eficiente e eficaz.

126. A Secretária da CADHP explicou que isso se devia à redução de forma drástica da linha temporária de apoio orçamental, não obstante o facto do apoio temporário constituir a base das operações da Comissão. Em face dos contínuos constrangimentos em termos de pessoal, aliados ao facto do Orçamento de 2009 referir especificamente que a nova estrutura aprovada para a CADHP tem de ser faseada ao longo de um período de cinco anos em que o recrutamento apenas se inicia em 2010.
127. A Secretária informou ainda que a CADHP havia sido alvo de uma auditoria por parte de auditores internos e externos. Ela informou os Comissários de que a recomendação principal saída dessas auditorias prendia-se com a necessidade de equiparar o orçamento e as actividades da CADHP à capacidade do Secretariado em proporcionar o necessário apoio aos Comissários em conformidade com as Regras e Regulamentos relevantes.
128. O relatório também se referiu ao aumento do trabalho desenvolvido pela CADHP, e em particular o crescente atraso verificado com os Relatórios Periódicos de Estado, os Relatórios das Missões (Promocionais, Mecanismos Especiais e Missões de Apuramento de Factos), assim como as Participações-queixa. A esse respeito, a Secretária da CADHP recordou a decisão tomada pela Assembleia em Sharm-el-Sheikh, solicitando à CADHP que identificasse formas viáveis de se ultrapassarem as insuficiências relacionadas com o funcionamento do Mecanismo de Tratamento de Participações-queixa o que pode ser devido, entre outras questões, a constrangimentos de recursos humanos e financeiros, e que apresentasse um relatório sobre essa questão aos Órgãos de Formulação de Políticas da UA.<sup>1</sup>
129. Este problema, que foi herdado do passado e tem origens históricas na falta de recursos humanos e financeiros, não irá desaparecer até que esses dois factores sejam tratados de forma adequada e o modus operandi da CADHP seja revisto. A Secretária sublinhou que seriam propostas formas de gestão da cada vez maior quantidade de trabalho da CADHP, e de se processar de forma expedita as Participações-queixa levadas à sua consideração. A Dra. Mary Maboreke explicou que o Secretariado da CADHP encontra-se presentemente a preparar um “Relatório sobre os Desafios enfrentados pela CADHP no tratamento de Participações-queixa” para consideração pela CADHP e posterior entrega ao Conselho Executivo.
130. O relatório da Secretária abordou igualmente a questão dos honorários e subsídios dos Comissários da CADHP, há muito por resolver. Os subsídios e

---

<sup>1</sup> Parágrafo 11 da Decisão da Assembleia, Assembly/AU/Dec.200(XI)

honorários dos Comissários da CADHP foram fixados há bastante tempo, não correspondendo às circunstâncias actuais. Em 2008, a CADHP havia elaborado um documento sobre essa questão, o qual foi enviado para entrega aos órgãos relevantes da UA para consideração, o que ainda está por consumir-se.

131. O Relatório da STC apelou para a realização de uma reunião entre a CADHP e o PRC, pois acreditava que o diálogo contínuo e alargado entre a CADHP e as entidades da AU responsáveis pela tomada de decisões iria melhorar sobremaneira a eficiência e eficácia da CADHP.
132. A STC informou ainda que, em conformidade com a prática normal, o Secretariado havia escrito ao Escritório de Assistência Jurídica a propósito das vagas que iriam surgir no seio da CADHP de modo a que os trâmites necessários para a (re) eleição dos Comissários durante as reuniões do Conselho Executivo e da Assembleia em Sirte, Líbia, em Junho/Julho de 2009, pudessem ter início, o que veio a acontecer.

#### **CONSIDERAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ESTADO AO ABRIGO DO ARTIGO 62 DA CARTA**

133. As Repúblicas do Uganda, Benim e Maurícias apresentaram os respectivos Relatórios Periódicos à CADHP de acordo com o Artigo 62 da Carta Africana. A CADHP examinou os relatórios, envolvendo-se num diálogo construtivo com esses Estados Partes.

#### **SITUAÇÃO DA ENTREGA DE RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES**

134. A situação relacionada com a entrega e apresentação dos Relatórios Periódicos dos Estados Partes por altura da 45ª Sessão Ordinária da Comissão é a seguinte:<sup>2</sup>

<b>No.</b>	<b>Categoria</b>	<b>Número de Estados</b>
1.	Estados que entregaram e procederam à apresentação de todos os Relatórios	12
2.	Estados que entregaram todos os Relatórios e irão proceder à	6

<sup>2</sup>

*Actualizado: Maio de 2009*

	apresentação do próximo relatório na 46 <sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão Africana	
3.	Estados que entregaram um (1) ou dois (2) Relatórios, mas que ainda têm de entregar outros relatórios	23
4.	Estados que não entregaram nenhum Relatório	12

a) *Estados que **entregaram** e procederam à **apresentação** de todos os Relatórios:*

No.	Estado Parte
1.	Argélia
2.	Benim
3.	Quênia
4.	Maurícias
5.	Nigéria
6.	Ruanda
7.	Sudão
8.	Tanzânia
9.	Tunísia
10.	Uganda
11.	Zâmbia
12.	Zimbabué

b) *Estados que **entregaram todos** os Relatórios e **irão proceder** à **apresentação** do último relatório na 46<sup>a</sup> Sessão Ordinária CADHP:*

No.	Estado Parte
1.	Botsuana
2.	Camarões
3.	RDC
4.	Etiópia
5.	Madagáscar
6.	Congo

c) *Estados que **entregaram dois ou mais** relatórios, **mas que devem entregar outros relatórios**:*

No.	Estado Parte	Situação
1.	Burkina Faso	1 Relatório em atraso
2.	Gâmbia	6 Relatórios em atraso
3.	Gana	3 Relatórios em atraso
4.	Namíbia	2 Relatórios em atraso
5.	Senegal	1 Relatório em atraso
6.	Togo	2 Relatórios em atraso

d) *Estados que entregaram um relatório mas têm de entregar outros relatórios:*

No.	Estado Parte	Situação
1.	Angola	5 Relatórios em atraso
2.	Burundi	3 Relatórios em atraso
3.	Cabo Verde	5 Relatórios em atraso
4.	Centro-africana, República	1 Relatório em atraso
5.	Chade	4 Relatórios em atraso
6.	Egipto	1 Relatório em atraso
7.	Guiné, República da	5 Relatórios em atraso
8.	Lesoto	3 Relatórios em atraso
9.	Líbia	1 Relatório em atraso
10.	Mali	4 Relatórios em atraso
11.	Mauritânia	2 Relatórios em atraso
12.	Moçambique	5 Relatórios em atraso
13.	Níger	2 Relatórios em atraso
14.	Sarauita, República Árabe Democrática	2 Relatórios em atraso
15.	Seicheles	2 Relatórios em atraso
16.	Sul, África do	1 Relatório em atraso
17.	Suazilândia	3 Relatórios em atraso

e) *Estados que não entregaram nenhuma relatório:*

No.	Estado Parte	Situação
1.	Comores	10 Relatórios em atraso
2.	Côte d'Ivoire	7 Relatórios em atraso
3.	Djibuti	8 Relatórios em atraso
4.	Guiné Equatorial	10 Relatórios em atraso
5.	Eritreia	4 Relatórios em atraso
6.	Gabão	10 Relatórios em atraso
7.	Guiné-Bissau	11 Relatórios em atraso
8.	Libéria	12 Relatórios em atraso
9.	Malawi	9 Relatórios em atraso
10.	São Tomé e Príncipe	10 Relatórios em atraso

	Príncipe	
11.	Serra Leoa	12 Relatórios em atraso
12.	Somália	11 Relatórios em atraso

### ACTIVIDADES DE PROTECÇÃO

135. Durante o período de intervalo entre as 44<sup>a</sup> e 45<sup>a</sup> Sessões Ordinárias, a CADHP adoptou diversas medidas em conformidade com os Artigos 46 e 59 da Carta Africana tendo em vista assegurar a protecção dos Direitos Humanos e dos Povos no continente. Dessas medidas constam entre outros, a elaboração de Apelos Urgentes em reacção a alegações de violações dos direitos humanos provenientes das partes interessadas, e de Comunicados de Imprensa tratando de violações de direitos humanos.
136. Durante a 45<sup>a</sup> Sessão Ordinária a CADHP recebeu um total de **oitenta (80)** Participações-queixa: **cinco (5)** em que a CADHP decidiu ocupar-se das mesmas; **cinquenta e três (53)** por Admissibilidade; **vinte e uma (21)** por Mérito; e **uma (1)** para revisão.
137. A CADHP decidiu ocupar-se das seguintes Participações-queixa:
- i. **Participação-queixa 350/2007** – Sizalobuhle Moyo Mpfu vs. Zimbabué
  - ii. **Participação-queixa 351/ 2007** – Givemore Chari vs. Zimbabué
  - iii. **Participação-queixa 352/2007** – Sarah Mwatenga vs. Zimbabué
  - iv. **Participação-queixa 374/2009** – Morin Family vs. Seicheles
  - v. **Participação-queixa 375/2009** – Acleo Kalinga (representado por REDRESS, OMCT e IRCT) vs. Uganda
138. A partes em causa (Estados Partes e Queixosos) foram devidamente informadas das decisões da CADHP.
139. A CADHP considerou e adoptou decisões por mérito relativamente a cinco (5) Participações-queixa, duas das quais foram consolidadas, nomeadamente:
- i. **Participação-queixa 276/2003** – Centre for Minority Rights Development em nome da Comunidade Endorois vs. Quénia;
  - ii. **Participação-queixa 266/2003** – Kevin Mgwanga Gumne et al vs. Camarões;
  - iii. **Participação-queixa 235/2000** – Dr. Curtis Doebbler vs. Sudão;
  - iv. **Participação-queixa 279/03 e 296/05** – Organização do Direitos Humanos do e Centro para os Direitos Habitacionais e Despejos

*(Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions) vs. Sudão.*

140. Uma das referidas Participações-queixa, **266/2003 - Kevin Mgwanga Gumne et al vs. Camarões**, encontra-se apenas ao presente Relatório sob a designação de **Anexo IV**. As outras quatro Participações-queixa encontram-se em vias de ser concluídas, e serão transmitidas às partes (Estados Partes e Queixosos), após o que serão apenas ao 27º Relatório de Atividades da CADHP endereçado aos Chefes de Estado e de Governo da UA em conformidade com os Artigos 54 e 59 da Carta Africana.
141. A consideração de **setenta e uma (71)** Participações-queixa foi **adiada** para a 46ª Sessão Ordinária, por várias razões, incluindo constrangimentos de tempo e falta de resposta de uma das partes.
142. A **Participação-queixa 262/2002 – Movimento Ivoriense dos Direitos Humanos (MIDH) /Côte d’Ivoire** e a **Participação-queixa 281/2003 - Sr. Marcel Wetsh’okonda Koso e outros/República Democrática do Congo**, em relação às quais se tomou uma decisão durante as 42ª e 44ª Sessões Ordinárias, respectivamente, encontram-se apenas ao presente relatório sob a designação de **Anexo 2**.

#### **ADOÇÃO DE RELATÓRIOS DE MISSÕES**

143. Durante a sessão, a CADHP adoptou os seguintes Relatórios de Missões:
  - i. Missão de Promoção à República do **Benim**;
  - ii. Missão de Promoção à República da **Etiópia**;
  - iii. Missão de Promoção à República da **Libéria**;
  - iv. Missão de Promoção à República das **Seicheles** ;
  - v. Missão Conjunta de Promoção à República do **Togo**;
  - vi. Missão de Promoção à República da **Tunísia**;
  - vii. Missão Conjunta da Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África e da Relatora Especial para os Direitos dos Defensores de Direitos Humanos em África à **Líbia**.

## RELATÓRIO DO COMITÉ CONSULTIVO PARA QUESTÕES ORÇAMENTAIS E DE PESSOAL

144. Durante a 6ª Sessão Extraordinária, a CADHP decidiu criar um Comité Consultivo para Questões Orçamentais e de Pessoal, constituído por quatro Comissários e três funcionários do Secretariado, tendo em vista facilitar a preparação e aplicação do orçamento dos programas da CADHP. O Comité Consultivo apresentou o respectivo relatório à CADHP no decurso da Sessão Privada, tendo sido mandatado para trabalhar de imediato no Orçamento de Programas da CADHP para o ano de 2010, e na aplicação da estrutura aprovada para a CADHP.

### REGRAS DE PROCEDIMENTO

145. Durante o intervalo entre as sessões, a CADHP enviou as respectivas Regras Provisórias de Procedimento a todos os Estados Partes, tendo ainda colocado as mesmas na página da Comissão na Internet, juntamente com um convite endereçado a todos os seus parceiros para que fizessem comentários às referidas Regras. Foram feitos diversos comentários por alguns dos parceiros da CADHP, incluindo Estados Partes, ONG, NHRI e instituições académicas. O Secretariado coligiu esses comentários, apresentando-os de seguida à CADHP para consideração. Todavia, dado que o prazo para entrega de comentários expirou a 31 de Maio de 2009, não foi possível à CADH concluir as suas considerações durante a 45ª Sessão. Esta tarefa será, por conseguinte, levada a cabo no próximo intervalo entre as sessões, e possivelmente prosseguirá até à 46ª Sessão Ordinária.

### OBSERVAÇÕES FINAIS

146. A CADHP adoptou Observações Finais sobre os Relatórios Periódicos das Repúblicas do Uganda, Benim, Sudão e Maurícias. As Observações Finais encontram-se em fase de conclusão e serão brevemente transmitidas aos Estados Partes, e posteriormente colocadas na página da CADH na Internet.

### RESOLUÇÕES

147. Durante a 45ª Sessão Ordinária, a CADHP adoptou três resoluções que se encontram apenas ao presente relatório sob a designação de **Anexo V**:
- i. Resolução sobre a Cooperação entre a CADHP e o Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-estar da Criança em África;
  - ii. Resolução sobre a Criação de um Comité Consultivo para Questões Orçamentais e de Pessoal;

- iii. Resolução sobre a Transformação do Ponto Focal para os Direitos das Pessoas Idosas em África em Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas Incapacitadas em África.

## RELATÓRIOS DAS SESSÕES

148. A CADHP adoptou os Relatórios das 43<sup>a</sup>, 44<sup>a</sup> e 45<sup>a</sup> Sessões assim como da 6<sup>a</sup> Sessão Extraordinária.

### 6<sup>a</sup> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

149. A CADHP realizou a sua 6<sup>a</sup> Sessão Extraordinária de 30 de Março a 3 de Abril de 2009 em Banjul, Gâmbia. Participaram na sessão todos os membros da CADHP, excepto dois.
150. A Sessão Extraordinária foi convocada para, entre outras coisas, lidar com o trabalho em atraso, incluindo Participações-queixa, e discutir o orçamento e o programa de actividades da CADHP para o ano de 2009.
151. Durante a Sessão Extraordinária, a CADHP concluiu, em função dos respectivos méritos, as seguintes Participações-queixa:
  - i. **Participação-queixa 294/2004** – Advogados do Zimbabué para os Direitos Humanos e Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento (em nome de Andrew Barclay Meldrum) vs. Zimbabué;
  - ii. **Participação-queixa 297/2005** - Scanlen and Holderness vs. Zimbabué;
  - iii. **Participação-queixa 284/2004** – Advogados do Zimbabué para os Direitos Humanos e Associated Newspapers of Zimbabwe vs. Zimbabué.
152. As decisões da CADHP relativamente a cada uma dessas Participações-queixa, que se encontram apenas ao presente relatório sob a designação de **Anexo III**, foram enviadas às respectivas partes.
153. Ainda durante a 6<sup>a</sup> Sessão Extraordinária, a CADHP decidiu ocupar-se das seguintes Participações-queixa:
  - i. **Participação-queixa 367/09** – Socio Economic Rights and Accountability Project (SERAP) vs. Nigéria;
  - ii. **Participação-queixa 368/09** - Abdelhadi Ali Radi e Outros vs. Sudão;
  - iii. **Participação-queixa 369/09** - Leke Theodore Mutengene Tow vs. Camarões;

- iv. **Participação-queixa 370/09** - Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) vs. Nigéria;
- v. **Participação-queixa 371/09** - Emmanuel Niyonzima vs. Burundi;
- vi. **Participação-queixa 372/09** - Adolfo Samuel Beira (representado por Zelda de Vasconcelos) vs. Moçambique

154. Todas as partes foram devidamente informadas das medidas tomadas pela CADHP relativamente aos respectivos casos.

#### **DATA E LOCAL DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA**

155. A CADHP decidiu que a 46ª Sessão Ordinária terá lugar de 11 a 25 de Novembro de 2009 em local ainda por determinar.

#### **ADOÇÃO DO 26º RELATÓRIO DE ACTIVIDADES**

156. De acordo com o Artigo 54 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a CADHP procede à entrega do 26º Relatório de Actividades à 15ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo da União Africana para consideração e envio à 14ª Cimeira dos Chefes de Estado e Governo da UA.

**ANEXOS**

**Anexo 1 – Agenda da 45ª Sessão Ordinária**

**Anexo 2 – Participações-queixa adoptadas durante as 42ª e 44ª Sessões Ordinárias**

**Anexo 3 – Participações-queixa decididas durante a 6ª Sessão Extraordinária**

**Anexo 4 – Participação-queixa decidida durante a 45ª Sessão Ordinária**

**Anexo 5 – Resoluções adoptadas durante a 45ª Sessão Ordinária**

**ANEXO 1: AGENDA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA**

<b>ÁFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>African Commission on Human &amp; Peoples' Rights</b>		<b>Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos</b>
<p>48, Kairaba Avenue, P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia Tel: (220) 4 392 962 Fac-símile: (220) 4390 764 Correio electrónico: <a href="mailto:CADHP@CADHP.org">CADHP@CADHP.org</a> Internet:: <a href="http://www.CADHP.org">www.CADHP.org</a></p>		

**Rev. 5**

**AGENDA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO AFRICANA  
DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**  
(13 – 27 de Maio de 2009 , Banjul, Gâmbia )

**Item 1: Cerimónia de Abertura** (Sessão Pública)

**Item 2: Adopção da Agenda** (Sessão Privada)

**Item 3: Organização dos Trabalhos** (Sessão Privada)

**Item 4: Situação dos direitos humanos em África** (Sessão Pública)

- a) Declarações dos Delegados de Estado;
- b) Declaração dos Órgãos da União Africana com mandato no sector dos direitos humanos;
- c) Declarações das Organizações Intergovernamentais e Internacionais;
- d) Declarações das Instituições Nacionais de Direitos Humanos;
- e) Declarações das ONG.

**Item 5: Cooperação e Relações com Instituições Nacionais de Direitos Humanos (NHRI) e Organizações Não-Governamentais (ONG)** (Sessão Pública)

- a) Relações entre a CADHP e as NHRI
- b) Cooperação entre a CADHP e as ONG:

- i. Relações com ONG;
- ii. Consideração de Requerimentos de Obtenção de Estatuto de Observador apresentados por ONG.

**Item 6: Consideração de Relatórios de Estado** (Sessão Pública)

- a) Situação referente à Entrega de Relatórios de Estados Partes
- b) Consideração :
  - i. Relatório Periódico Conjunto da República de Maurícias;
  - ii Relatório Periódico da República do Uganda; e
  - iii. Relatório Periódico da República do Benim.

**Item 7: Relatórios de Actividades dos Membros da Comissão e dos Mecanismos Especiais** (Sessão Pública)

- a) Apresentação dos Relatórios de Actividades da Presidente, Vice-Presidente e Membros da CADHP;
- b) Apresentação dos Relatórios de Actividades dos Mecanismos Especiais da CADHP:
  - i. Relatora Especial para as Prisões e Condições de Detenção em África;
  - ii. Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África;
  - iii. Relatora Especial para os Refugiados, Pessoas em Busca de Asilo, Pessoas Deslocadas Internamente e Migrantes em África;
  - iv. Relatora Especial para os Defensores dos Direitos Humanos em África;
  - v. Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África;
  - vi. Presidente do Grupo de Trabalho para a Aplicação das Directivas da Ilha de Robben;
  - vii. Presidente do Grupo de Trabalho para a Situação das Populações/Comunidades Indígenas em África;
  - viii. Presidente do Grupo de Trabalho para os Direitos Socioeconómicos em África;
  - ix. Presidente do Grupo de Trabalho para a Pena de Morte;
  - x. Presidente do Grupo de Trabalho para Questões Específicas Relevantes para o Trabalho da Comissão Africana;
  - xi. Presidente do Ponto Focal para as Pessoas Idosas.

**Item 8: Consideração de:** (Sessão Privada)

- a) Projecto de Documento sobre Tendências Sexuais em África;
- b) Relatório Final de Pesquisa CADHP / OIT;
- c) Comentários às Regras de Procedimento da CADHP;
- d) O Relatório do Comité para as Questões Orçamentais e de Pessoal;
- e) Nomeação dos Membros do Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas Incapacitadas.

**Item 9: Consideração e Adopção de Relatórios Preliminares sobre:**  
(Sessão Privada)

- a) Missões Promocionais à:
  - i. República Federal Democrática da Etiópia;
  - ii. Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista;
  - iii. República da Libéria;
  - iv. República do Benim;
  - v. República das Seicheles;
  - vi. República da Tunísia;
  - vii. República da Tanzânia; e
  - viii. República do Togo.

- b) Visita Informativa e de Pesquisa à República do Gabão.

**Item 10: Consideração de Participações-queixa :** (Sessão Privada)**Item 11: Relatório da Secretária:** (Sessão Privada)**Item 12: Consideração e Adopção de:** (Sessão Privada)

- a) Recomendações, Resoluções e Decisões;
- b) Observações Finais sobre Relatórios Periódicos:
  - Sudão;
  - República do Benim;
  - República do Uganda; e
  - República de Maurícias.

**Item 13: Data e Local da 46ª Sessão Ordinária da CADHP** (Sessão Privada)**Item 14: Quaisquer outros assuntos** (Sessão Privada)**Item 15: Adopção de:** (Sessão Privada)

- a) 26º Relatório de Actividades;
- b) Comunicado Final da 45ª Sessão Ordinária;
- c) Relatório da 43ª Sessão Ordinária
- d) Relatório da 44ª Sessão Ordinária;
- e) Relatório da 45ª Sessão Ordinária; e
- f) Relatório da 6ª Sessão Extraordinária.

**Item 16: Leitura do Comunicado Final e Cerimónia de Encerramento.** (Sessão Pública)

**Item 17: Conferência de Imprensa** (Sessão Pública)

## **Anexo 2 – Participações-queixa adoptadas durante as 42ª e 44ª Sessões Ordinárias**

- a. **PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 262/2002 – MOVIMENTO IVORIENSE DOS DIREITOS HUMANOS (MIDH) /CÔTE D’IVOIRE**
- b. **PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 281/2003 - SR. MARCEL WETSH’OKONDA KOSO E OUTROS/ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

**Participação-queixa 262/2002 – Movimento Ivoriense dos Direitos Humanos (MIDH) /Côte d’Ivoire**

### **Resumo dos Factos:**

1. No dia 24 de Outubro de 2002, o Secretariado da Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos recebeu do Sr. Zoro Bi Ballo Epiphane, Presidente do Movimento Ivoriense dos Direitos Humanos (MIDH)<sup>3</sup>, uma Participação-queixa apresentada em nome desta ONG, ao abrigo do Artigo 55 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).

<sup>3</sup> O MIDH é uma ONG baseada na Côte d’Ivoire e que goza do Estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos desde Outubro de 2001 (30ª Sessão Ordinária).

2. A Participação-queixa é instaurada contra a República da Côte d'Ivoire (Estado Parte<sup>4</sup> da Carta Africana, e daqui em diante referida como Côte d'Ivoire) e o MIDH alega que a actual política de recusa de identidade, que tem estado em vigor há vários anos na Côte d'Ivoire, e que algumas pessoas chamam de "Ivoirianismo", tem conduzido à aprovação de leis pelo Estado, que são de natureza discriminatória sem precedentes no país.
3. Aludindo à Constituição presentemente em vigor na Côte d'Ivoire, e que se diz impedir uma certa categoria de cidadãos ivoirienses de aceder a determinados lugares da função pública, incluindo a de Presidente da República, devido à sua origem, bem como à lei de identificação de cidadãos ivoirienses, que na realidade se diz ter como intenção privar alguns ivoirienses da sua nacionalidade por razões políticas, a Participação-queixa alega especificamente que a Lei N<sup>o</sup> 98-750 de 23 de Dezembro de 1998 que estabelece o regulamento da Propriedade de Terra Rural, no seu Artigo 26, parágrafos 1 e 2, está em contradição com as relevantes disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

#### **A Queixa:**

4. O MIDH alega que a Lei N<sup>o</sup> 98-750 de 23 de Dezembro de 1998 que estabelece o regulamento da Propriedade de Terra Rural, no seu Artigo 26, parágrafos 1 e 2, está em contradição com os Artigos 14 e 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
5. O MIDH solicita portanto que a Comissão Africana recomende à Côte d'Ivoire a revisão da Lei N<sup>o</sup> 98-750 de 23 de Dezembro de 1998 que estabelece o regulamento da Lei de Propriedade da Terra Rural no seu Artigo 26, parágrafos 1 e 2.

#### **O Procedimento:**

6. Por carta com a referência ACHPR/COMM 262/2002 de 30 de Outubro de 2002, endereçada ao MIDH, o Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção da Participação-queixa, especificando que esta seria registada na Agenda da Comissão, que iria considerar a sua apreciação da mesma na sua 33<sup>a</sup> Sessão Ordinária, marcada para os dias 5 a 19 de Maio em Niamey, Níger.
7. Durante a sua 33<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que se realizou entre os dias 5 e 19 de Maio em Niamey, Níger, a Comissão examinou a presente Participação-queixa e decidiu ocupar-se dela.

---

<sup>4</sup> A Côte d'Ivoire ratificou a Carta Africana a 6 de Janeiro de 1992.

8. Por Nota Verbal ACHPR/COMM/262/2002 datada de 11 de Junho de 2002, o Secretariado da Comissão escreveu ao Estado Respondente informando-o da sua decisão e solicitando-lhe que enviasse à Comissão, no prazo de três meses, os seus argumentos sobre a admissibilidade deste caso. Foi anexada a esta carta uma cópia da queixa. É importante frisar que a cópia desta queixa tinha sido entregue em mão ao delegado do Estado Respondente durante a 33<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que se realizou entre os dias 5 e 19 de Maio em Niamey, Níger,
9. Por carta ACHPR/COMM/262/2002 com a mesma data, o Secretariado da Comissão informou o Queixoso da decisão da Comissão, solicitando-lhe que enviasse a esta última os seus argumentos sobre a admissibilidade do caso, dentro de um prazo de três meses.
10. Durante a sua 34<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que se realizou de 6 a 19 de Novembro de 2003 em Banjul, Gâmbia, a delegação do Estado Respondente apresentou a reacção da Côte d'Ivoire à Participação-queixa. A delegação entregou ainda à Comissão Africana um memorando por escrito no qual apresentava as ditas observações e argumentos relacionados com a admissibilidade da Participação-queixa.
11. Durante a sua 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária que se realizou de 21 de Maio a 4 de Junho em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana debruçou-se sobre a Participação-queixa e adiou a sua decisão quanto a admissibilidade até à sua 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária.
12. Por cartas datadas de 21 de Junho de 2004, o Secretariado da Comissão Africana comunicou esta decisão a todas as Partes da Participação-queixa e solicitou-lhes que enviassem à Comissão, para todos os efeitos e fins, quaisquer argumentos extra de que pudessem dispor em relação à sua admissibilidade.
13. A 27 de Setembro de 2004, o Secretariado da Comissão Africana recebeu uma carta do Queixoso, na qual expressava a sua reacção aos argumentos apresentados pelo Estado Respondente quanto à admissibilidade da Queixa.
14. A 11 de Outubro de 2004, O Secretariado fez chegar o referido memorando ao Estado Respondente.
15. Na sua 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária que teve lugar em Dacar, Senegal, de 23 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004, a Comissão Africana examinou a Queixa e declarou-a admissível.

16. Por Nota Verbal de 20 de Dezembro de 2004, o Secretariado comunicou esta decisão ao Estado Respondente e convidou-o a entregar os seus argumentos sobre o mérito dentro de um prazo de três meses, para possibilitar à Comissão a análise da Queixa nesta fase, durante a 37<sup>a</sup> Sessão Ordinária.
17. Nesta mesma data, havia sido enviada uma carta ao Queixoso, informando-o da decisão da Comissão Africana e solicitando os seus argumentos sobre o mérito da Queixa.
18. Durante a sua 37<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que se realizou de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a Queixa e, acedendo ao pedido do Estado Respondente, decidiu adiar a sua decisão sobre o mérito da Participação-queixa até à sua 38<sup>a</sup> Sessão Ordinária.
19. Esta decisão havia sido comunicada a ambas as Partes da Queixa no dia 30 de Junho de 2005. Nesta ocasião, o Secretariado havia de facto feito lembrar ao Estado Respondente que os seus argumentos sobre o mérito do caso se encontravam ainda pendentes
20. A 12 de Setembro de 2005, na ausência de qualquer reacção da parte do Estado Respondente, foi necessário enviar-lhe uma carta fazendo-o recordar da necessidade do envio dos seus argumentos.
21. A 7 de Novembro de 2005, o Estado Respondente transmitiu ao Secretariado os seus argumentos sobre o mérito da Participação-queixa.
22. A 10 de Novembro de 2005, o Secretariado acusou a recepção e transmitiu os ditos argumentos ao Queixoso, com vista a obter a sua reacção.
23. Durante a 38<sup>a</sup> Sessão Ordinária que se realizou de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a Queixa e, na ausência de qualquer reacção da parte do Queixoso no que diz respeito aos argumentos suplementares submetidos pelo Estado Respondente sobre o mérito da Queixa, decidiu adiar o caso para a sua 39<sup>a</sup> Sessão.
24. A 10 de Janeiro de 2006, o Secretariado informou as Partes sobre esta decisão.
25. A 23 de Março de 2006, o Secretariado enviou uma carta fazendo lembrar ao Queixoso que enviasse a sua reacção ao memorando do Estado Respondente sobre o mérito do caso. Para todos os fins e efeitos, uma cópia do documento havia sido apensa à carta do Secretariado.

26. Durante a sua 39<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul de 11 a 25 de Maio de 2006, a Comissão decidiu adiar a sua decisão sobre o mérito até à 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária, e assim informou ambas as Partes por carta ACHPR/LPROT/COMM 262/2002/RK datada de 30 de Junho de 2006.
27. No dia 28 de Setembro de 2006, o Secretariado da Comissão Africana escreveu uma carta ACHPR/LPROT/COMM 262/2002/VC ao Queixoso, fazendo lembrar que a sua reacção aos argumentos do Estado Respondente estava ainda pendente.
28. O Queixoso não reagiu aos argumentos apresentados pelo Estado Respondente sobre o mérito da Queixa. Em Setembro de 2006 foi-lhe enviada mais uma carta a fazer lembrar da necessidade da apresentação dos argumentos, mas também não foi obtida resposta. A Comissão Africana deu uma última oportunidade ao Queixoso de reagir aos argumentos apresentados pelo Estado Respondente e adiou a consideração do mérito da Queixa para a 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária.
29. O Queixoso, por carta datada de 17 de Novembro de 2006 e enviada ao Secretariado da Comissão no dia 20 de Novembro 2006, indicou que não tinha quaisquer novos argumentos a apresentar na sequência do Memorando sobre o mérito, que havia sido apresentado pelo Governo Ivoiriense.
30. Durante a sua 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Acra, Gana, em Maio de 2007, a Comissão Africana registou o pedido entregue por uma das Partes, neste caso o Estado Ivoiriense, a solicitar à CADHP para adiar a sua decisão sobre o mérito uma vez que o actual processo de reconciliação na Côte d'Ivoire iria tratar da disputa entre o MIDH (IHRM) e o Estado Ivoiriense, num contexto de solução amigável.
31. A Comissão Africana, na sua 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Acra, em Maio de 2007, havia decidido aceitar o pedido feito pelo Estado Respondente, tendo adiado a sua decisão sobre o mérito para a 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária marcada para Brazzaville, Congo, de 14 a 28 de Novembro de 2007.
32. Desde a sua decisão de adiamento tomada na 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Acra, Gana, até à 42<sup>a</sup> Sessão realizada em Brazzaville, Congo, a Comissão Africana não recebeu qualquer outro comentário ou pedido das duas Partes, nomeadamente o Queixoso, o MIDH, e o Estado Ivoiriense.
33. Contudo, durante a 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária em Brazzaville, Congo, a Comissão Africana recebeu do Estado Ivoiriense, representado pelo seu embaixador, Sua Excia. Yapi Koffi Evariste, uma carta datada de 16 de Novembro de 2007, na qual recordava o pedido de adiamento da sua decisão sobre o

mérito, feito no decurso da 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Acra, em Maio de 2007.

34. Nesta mesma carta, datada de 16 de Novembro de 2007, recebida pela CADHP durante a sua 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária, o Estado Ivoiriense apresentou em anexo o Processo Verbal comprovativo das negociações entre o Estado e a Associação dos Malianos no Estrangeiro, Secção Côte d'Ivoire, e prometeu comunicar mais tarde à Comissão os resultados das negociações com as outras organizações (Movimento Ivoiriense dos Direitos Humanos e Open Society justice Initiative).

**A Lei:**

**Admissibilidade:**

35. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estipula no seu Artigo 56 que, a serem consideradas as Participações-queixa a que se refere o Artigo 55, elas deverão necessariamente ser enviadas após esgotados todos os recursos ou instâncias de Direito interno, caso existam, com excepção para o caso em que o processo de esgotamento desses mesmos recursos ou instâncias se prolongue indevidamente. É importante examinar a aplicabilidade das condições que regem o esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito interno na presente Participação-queixa.
36. Neste caso, o Queixoso declara que *“na Côte d'Ivoire, os recursos contra as leis deverão necessariamente ser apresentados perante o Conselho Constitucional. Porém, segundo o Artigo 77 da Constituição Ivoriense, as leis só podem ser apresentadas ao Conselho Constitucional antes de serem promulgadas”*. Ele conclui portanto que *“assim sendo, a lei em questão já não poderá ser apresentada perante o Conselho Constitucional Ivoiriense por ter sido promulgada anteriormente, assim como todos os seus decretos de aplicação”*.
37. O Queixoso afirma ainda que, neste caso, não poderia ter recorrido a vias internas de resolução, pois o Artigo 77 da Constituição da Côte d'Ivoire estipula que as leis só poderão ser apresentadas perante o Conselho Constitucional pelo Presidente da Assembleia Nacional, ou por um décimo dos Deputados da Assembleia no mínimo, ou por Grupos Parlamentares, ou pelas Associações de Defesa dos Direitos Humanos legalmente constituídas, e apenas onde seja uma questão de leis relativas a liberdades públicas, com as quais as ditas Associações estejam relacionadas; o que não é evidentemente o caso da lei litigiosa que está presentemente em questão.

38. O MIDH conclui portanto que a obrigação de esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito interno não é, conseqüentemente, aplicável à presente Queixa.
39. No seu memorando, transmitido à Comissão Africana em Novembro de 2003, o Estado Respondente argumenta que, de sua parte, a Participação-queixa é inadmissível devido ao “não esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito interno e à natureza ultrajante e insultuosa da dita Participação”.
40. O Estado Respondente aponta para o facto de, devido ao não esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito interno, e contrariamente à afirmação do Queixoso, haver, nos termos do Artigo 96 da Constituição Ivoiriense, a possibilidade de qualquer Queixoso recorrer da inconstitucionalidade de uma lei, dado que as modalidades para a implementação deste recurso são regidas por lei. O facto de o Queixoso não ter usado este recurso, declara o Estado Respondente, demonstra que ele não esgotou os recursos ou instâncias de Direito interno e que a Participação-queixa deveria conseqüentemente ser declarada inadmissível.
41. Reagindo a esta argumento num memorando resposta dirigido à Comissão Africana em Setembro de 2004, o Queixoso alega não ter havido nenhuma via de recurso local neste caso, ainda que outras partes pudessem ter acesso a tal recurso. O Queixoso faz observar ainda que, perante a Comissão Africana, a condição para se esgotarem os recursos ou instâncias de Direito interno deveria ser avaliada em relação ao queixoso (neste caso o (MIDH) e ao queixoso apenas, e não em relação a terceiras partes que possam ter direito a queixar-se da dita violação.
42. Assim, o Queixoso argumenta que os recursos ou instâncias de Direito interno relativamente à inconstitucionalidade a que o Estado Respondente se refere para justificar a existência de um recurso local, não está disponível, por só se poder recorrer da inconstitucionalidade de uma lei durante um processo de audiência. Sendo o MIDH uma entidade legal, sem ser proprietária de terras rurais, não pode ser objecto de uma acção de expropriação ou disputa, isso torna possível a aplicação da lei em questão em que a possibilidade do recurso a que se refere o Estado Respondente pode ser exercida. O próprio facto de o MIDH não poder iniciar o recurso a um apelo à inconstitucionalidade demonstra, defende o Queixoso, que tal recurso não está ao seu dispor.
43. Mais ainda, conclui o Queixoso, a aplicação do recurso a um apelo à inconstitucionalidade por indivíduos estrangeiros, proprietários de terras do património rural é “ilusório” dado o contexto que presentemente prevalece na Côte d’Ivoire, onde “qualquer questionar de decisões tomadas pelas Autoridades públicas é visto como um acto beligerante”.

44. No que diz respeito à “natureza ultrajante e insultuosa” da Participação-queixa, o Estado Respondente indica que o Queixoso se referiu à Côte d’Ivoire como “*um país xenófobo e exclusivista*” e onde “*os estrangeiros são chamados invasores*”, os nacionais de “*ivoirienses de extração*” e “*ivoirienses próprios*”, em nome de uma “*política de negação de identidade*”. O Estado Respondente considera, em particular, que o uso de tais termos é insultuoso em relação à Côte d’Ivoire, cuja população total conta mais de 26% de estrangeiros.
45. Mais ainda, o Estado Respondente argumenta que o uso de palavras como “*xenofobia*” e “*exclusivista*” para qualificar a Côte d’Ivoire ou induzir pessoas a crer que este país esteja a tentar estabelecer uma política de “*negação de identidade*” é um insulto. O Estado Respondente conclui que, pelas razões acima mencionadas, a Participação-queixa deveria ser declarada inadmissível.
46. O Queixoso reage a estes argumentos dizendo que as palavras citadas não são usadas para qualificar o Estado ou as suas instituições, mas simplesmente para descrever uma situação que é “*muito mais triste*”, onde assassinios em larga escala de indivíduos foram perpetrados “apenas por causa da sua nacionalidade ou presumível nacionalidade de origem”.

***A natureza ultrajante e insultuosa das palavras usadas na Comunicação:***

47. O Estado Respondente argumenta que as palavras usadas pelo Queixoso na Participação são ultrajantes e insultuosas para a Côte d’Ivoire. De facto, palavras como “*xenofobia*”, “*exclusivista*”, “*discriminatório*”, são usadas na Participação-queixa. Porém, a Comissão Africana considera que estas palavras não são usadas num contexto nem ultrajante nem insultuoso para com o Estado Respondente, mas antes foram usadas para descrever uma situação que foi condenada e que seria difícil descrevê-la de maneira diferente.
48. A Comissão Africana não aceita portanto o argumento de que as palavras usadas na Participação-queixa sejam ultrajantes e insultuosas contra o Estado Respondente.

***O não esgotamento das vias de recurso internas:***

49. De acordo com os argumentos apresentados pelas Partes desta Queixa, a Comissão Africana observa que existem recursos internos contra a lei em questão, mas parece evidente que o Queixoso não tem as necessárias habilitações para exercer tal recurso.

50. De facto, o recurso que consiste em trazer a disputada lei perante o Conselho Constitucional só é acessível a uma certa categoria de cidadãos, neste caso, o Presidente da República da Côte d'Ivoire e os Membros do Parlamento.
51. No que diz respeito ao recurso a apelo à inconstitucionalidade da lei em questão, se ele de facto existe, é claro que o Queixoso o não pode usar. Não sendo proprietário de terras que constituem o património de terra rural, há de facto pouca probabilidade de o Queixoso vir a ser parte de um possível processo legal ligado à implementação da lei em questão.
52. Como entidade legal, o Queixoso está em boa posição para questionar uma disposição legal de um Estado Parte da Carta Africana que se diz violar a dita Carta sem prejudicar a faculdade de terceiros de instaurarem processos legais contra a disposição em questão nos tribunais nacionais.
53. Assim, ao abrigo do Artigo 19 da Lei Nº 2001-303 de 5 de Junho de 2004, que determina a organização e o funcionamento do Conselho Constitucional, o processo de apelo à inconstitucionalidade decorre durante uma sessão de audiência. Assim sendo, é lógico concluir que o recurso quanto à inconstitucionalidade não está ao dispor do Queixoso.
54. A Comissão Africana aceita que existam localmente recursos contra a lei em questão, mas nota também que o Queixoso os não pode utilizar, por não ter as habilitações/possibilidade de o fazer. Ora, a Comissão Africana considera que a apreciação da possibilidade de usar e esgotar vias de recurso internas é feita em relação ao Queixoso e a ele apenas.
55. Neste contexto, é importante fazer lembrar a jurisprudência da Comissão Africana no que concerne a condição de esgotamento de vias de recurso internas. Com efeito, a Comissão Africana considera que recursos internos deveriam estar disponíveis (ao Queixoso), ser eficazes e suficientes. Assim, a Comissão Africana considera que um recurso está disponível se o queixoso puder instaurar um processo legal sem qualquer obstáculo; o recurso é eficaz se oferece ao queixoso a possibilidade de sucesso e se esse recurso for suficiente e capaz de reparar a alegada<sup>5</sup> violação.
56. Uma vez que neste caso particular se torna evidente que o Queixoso não tem a qualificação/possibilidade de usar as vias de recurso internas, a Comissão Africana considera que seja, para o Queixoso, como se não houvesse qualquer via de recurso interna disponível.

---

<sup>5</sup> Participações/queixa Agrupadas 147/95 e 149/96 – Sir Dawda K. Jawara/Gâmbia

**Por estas razões, a Comissão Africana declara a Participação-queixa admissível.**

**O Mérito:**

57. A Parte Respondente, nos seus argumentos sobre o mérito, contesta a afirmação do MIDH de que a lei sobre a propriedade da terra rural seja uma das principais razões para a guerra civil que vem destruindo a Côte d'Ivoire.
58. A Parte Respondente considera esta afirmação séria e incorrecta. Séria por insinuar que sejam os estrangeiros, que são os únicos abrangidos pelo Artigo 26 da Lei em questão, que tenham pegado em armas contra o Estado da Côte d'Ivoire. Incorrecta, porque esta não é a causa invocada por aqueles que recorreram às armas, e aliás porque, "112 pessoas são abrangidas pelo Artigo 26, das quais 40 são Companhias e 112 são pessoas físicas". A Parte Respondente nota que as Participações-queixa do Queixoso não são senão maquinações de preparação e justificação de violência.
59. Após as suas observações preliminares daquilo que considera as "razões reais" do Queixoso, a Parte Respondente mostra-se particularmente ansiosa por enviar à Comissão Africana uma cópia do *Boletim Oficial* da República da Côte d'Ivoire, contendo o decreto de promulgação assinado pelo Presidente da República, da nova Lei Nº 2004-412 de 14 de Agosto de 2004, alterando o Artigo 26 da Lei Nº 98-750 de 23 de Dezembro de 1998, relacionada com a propriedade de terra rural.
60. Com base nesta nova Lei Nº 2004-412, que modifica as disposições do Artigo 26 da anterior Lei Nº 98-750, sobre a qual o Queixoso baseia a sua Participação-queixa, o Governo Ivoiriense solicita à Comissão Africana que declare a *Participação-queixa 262/2002* do MIDH sem fundamento, e que encerre este caso aplicando o princípio de actualidade, o qual requer que todos os órgãos, administrativos ou legais, avaliem os factos do caso na condição em que eles se encontram no dia da tomada de decisão.
61. O Queixoso considera ser desnecessário proceder à entrega de argumentos novos pois, por um lado a admissibilidade da Participação-queixa não foi questionada, e por outro, porque a Lei Nº 98-750 de 23 de Dezembro de 1998, identificada como estando em violação das disposições dos Artigos 2 e 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi julgada prejudicial aos Direitos Humanos fundamentais por numerosos Tribunais cuja competência e reputação foram unanimemente reconhecidas.
62. Mais ainda, o Queixoso observa que as várias negociações de paz sobre a crise ivoiriense abordaram, após o MIDH, o assunto e recomendaram a modificação do Artigo 26 da Lei Nº 98-750 de 23 de Dezembro de 1998. O

- mesmo é verídico em relação aos Acordos de Marcoussis de 24 de Janeiro de 2003, no seu Ponto IV – sistema de propriedade da terra, parágrafo 2.
63. O Queixoso aceita, contudo que, à semelhança do Governo Ivoiriense, na sequência dos Acordos de Marcoussis, a Assembleia Nacional da Côte d'Ivoire aprovou uma nova Lei N° 2004-412 datada de 14 de Agosto de 2004, sobre a modificação do Artigo 26 da Lei N° 98-750 de 23 de Dezembro de 1998 e relativa à propriedade da terra rural.
64. O Queixoso considera assim ter somado uma vitória e solicita à Comissão Africana que tal lhe seja creditado na sua decisão sobre os méritos.

***Debate sobre a necessidade de prosseguir ou não a consideração sobre o mérito***

65. A Comissão toma nota do pedido da Parte Respondente de declarar a Participação-queixa submetida pelo MIDH como sendo infundada, devido ao facto de as disposições do Artigo 26 da Lei 98-750 disputada pelo Queixoso terem sido modificadas pela nova Lei 2004-412 e que, por consequência, esta modificação satisfaz o queixoso.
66. A Comissão nota com interesse os argumentos usados pelo Estado Ivoiriense para justificar o seu pedido de a Participação ser declarada sem fundamento e de encerrar o caso, em particular o princípio da actualidade, que exige que todos os órgãos legais ou administrativos avaliem os factos de um caso no estado em que se encontram no dia da tomada de decisão sobre o mesmo.
67. A Comissão nota ainda que o Estado Ivoiriense, nos seus argumentos sobre o mérito da questão, alude à anterior jurisprudência da Comissão (especificamente as Participações-queixa *66/92 Comité dos Advogados pelos Direitos Humanos vs. Tanzânia*, *22/88 International Pen vs. Burkina Faso* e *16/88 Comité Cultural para a Democracia no Benim vs. Benim*). A Comissão faz notar que a Parte Respondente se baseia principalmente nesta dita jurisprudência para justificar o seu pedido de declarar a Participação-queixa sem fundamento e de encerrar o caso.
68. A Comissão considera além disso que, apesar do facto de não trazer quaisquer novos argumentos na sequência das conclusões tiradas do mérito pelo Governo Ivoiriense, o Queixoso não renuncia de modo algum ao seu caso, nem retira a sua Queixa. Melhor ainda, o Queixoso pede à Comissão que reconheça, ao tomar a sua decisão, o crédito que lhe é devido por ter sido a primeira Organização a chamar a atenção para a natureza prejudicial,

em termos de Direitos Humano, do Artigo 26 da Lei 98-750 da propriedade de terra rural.

69. Para além disso, a Comissão toma nota da preocupação expressa pelo Queixoso para assegurar a aplicação efectiva das disposições da Lei 2004-412 que altera o Artigo 26 da Lei e, acima de tudo, a obtenção de ajuda para se obter compensação pelos prejuízos sofridos por numerosas populações durante seis (6) anos, ao longo dos quais a Lei Nº 98-750 de 23 de Dezembro manteve-se em efeito.

70. Dos argumentos anteriores apresentados pelas duas Partes, a Comissão considera como sendo sua responsabilidade determinar se deverá ou não prosseguir com a consideração do mérito da presente Participação-queixa.

### **Ponto de vista da Comissão sobre a necessidade de prosseguir ou não com a consideração do mérito**

71. A Comissão considera que as *Participações-queixa 66/92, 22/88 e 16/88* invocadas pela Parte Respondente para justificar o seu pedido à Comissão de declarar sem fundamento a Participação-queixa e de encerrar o caso deveriam ser apreciadas caso a caso e de forma alguma poderão constituir jurisprudência permanente da Comissão.

72. Baseando-se na sua jurisprudência, a Comissão tem sempre analisado as participações-queixa, tomando decisões sobre os factos apresentados no momento da apresentação da Participação-queixa (ver *Participação-queixa 27/89, 46/91 e 99/93 Organização Mundial contra Tortura & al / Ruanda*). Esta jurisprudência havia sido confirmada pelas decisões mais recentes relacionadas com as Participações-queixa *222/98 e 229/99 – Gabinete Legal de Ghazi Suleiman / Sudão*.

73. A Comissão toma cuidadosamente nota das modificações ao Artigo 26 introduzidas pela nova Lei 2004-412 e que se destinam a melhor garantir o direito à propriedade, mas deseja esclarecer que estas novas disposições legais não fazem desaparecer as violações causadas pela aplicação da anterior Lei 98-750 cujas consequências se fizeram sentir durante seis (6) anos, e portanto é obrigada, por virtude do seu mandato de protecção, a tomar uma decisão sobre a *Participação-queixa 26/2002*.

74. Por consequente, a Comissão conclui que, ainda que a lei tenha sido modificada desde então, esta modificação não implica automaticamente uma decisão da parte da Comissão de encerrar o caso. Em consequência, a Comissão decide prosseguir o exame do mérito da *Participação-queixa 26/2002*, apresentada pelo MIDH contra a República da Côte d'Ivoire.

**Consideração do Mérito: Disposições da Carta alegadamente violadas**

75. O Queixoso alega a violação do Artigo 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que estipula que:

“Todo o indivíduo tem o direito de gozar dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto”.

76. O Queixoso alega também a violação do Artigo 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que estipula que:

*“O direito à propriedade deve ser garantido. Ele só pode ser infringido por necessidade pública ou por interesse geral da Colectividade, e isto de acordo com as disposições de leis adequadas”.*

77. A Comissão nota que, nas suas observações sobre o mérito, o Governo da Côte d’Ivoire não disputa as violações dos Artigos 2 e 14 da Carta Africana pelo Artigo 26 da Lei 98-750 da propriedade de terra rural. Pelo contrário, ele apenas faz observar que as suas consequências são limitadas pois “o número de indivíduos afectados é de 112, dos quais 40 são Companhias e 112 pessoas físicas, e que entre estas há uma minoria muito pequena de africanos”.

78. Como resultado, a Comissão considera que as disposições do Artigo 26 da Lei 98-750 violam os Artigos 2 e 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e nota que o argumento de que as suas consequências são consideradas limitadas a certo número de pessoas e apenas afecta uma pequena minoria de africanos é irrelevante do ponto de vista legal e não tem, portanto, peso. Por outro lado, tal interpretação confirma a violação do Artigo 2 da Carta Africana que garante o gozo dos direitos e liberdades sem distinção de qualquer tipo tal como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto. Mais ainda, a Comissão considera que a aplicação do Artigo 26, parágrafos 1 e 2 da Lei 98-750 daria azo à expropriação das terras de uma categoria da população, apenas na base da sua origem; por outro lado observa que o Governo Ivoirien não avança, nos seus comentários sobre os méritos, qualquer argumento relacionado com a “necessidade pública” ou com “o interesse geral da colectividade” que poderiam excepcionalmente justificar a violação do direito à propriedade. tal como garantido na Carta, especialmente no seu Artigo 14.

***Por estas razões, a Comissão Africana***

***Por estas razões, a Comissão Africana***

**Observa** que a República da Côte d'Ivoire violou os Artigos 2 e 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,

**Observa** ainda que o Artigo 26 da Lei 98-750 de 23 de Dezembro de 1998 tenha sido alterado pela Lei 2004-412 de 14 de Agosto de 2004, ele já teve as suas consequências durante os seis (6) anos em que foi aplicado.

**Toma Nota** do processo actual da reconciliação e das negociações em curso na Côte d'Ivoire:

**Recomenda** ao Governo da Côte d'Ivoire que garanta a efectiva aplicação das disposições da nova Lei 2004-412 de 14 de Agosto de 2004 alterando o Artigo 26 da Lei 98-750 de 14 de Agosto de 2004

**Recomenda** ao Governo da Côte d'Ivoire de tomarem medidas que se imponham a fi, de que todos os proprietários que tenha, sido retiradas das suas terras em virtude da aplicação das disposições antigas do Artigo 26 da lei das suas terras por virtude da aplicação das anteriores disposições do Artigo 26 da Lei 98-750 vejam restituídos os seus direitos.

**Encoraja fortemente** o Governo da Côte d'Ivoire no espírito do presente esforço de alcançar a reconciliação nacional, avalie, se tal não tiver ainda sido feito, os prejuízos que as vítimas possam ter sofrido em virtude da aplicação das disposições do Artigo 26 da Lei 98-750, e que pague, se necessário for, compensações justas e equitativas em seu nome.

**Insta fortemente** o Estado Ivoiriense a prosseguir, no quadro do presente processo de reconciliação nacional, a solução amigável de todas as disputas resultantes da aplicação das anteriores leis discriminatórias, e a assegurar escrupulosamente que o princípio da igualdade perante a lei, tal como estipulado na Carta Africana, em particular no seu Artigo 2, seja respeitado em todas e quaisquer circunstâncias.

**Feito durante a 43ª Sessão Ordinária em Ezulwini, Reino da Suazilândia, de 7 a 22 Maio 2008**

**Participação-queixa 281/2003 – Marcel Wetsh'okonda Koso e outros/República Democrática do Congo**

**Resumo dos factos:**

1. A 23/09/2003, o Secretariado da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos recebeu de Marcel Westsh' Okonda Koso, solicitador do Tribunal de Kinshasa-Gombe e membro da ONG «*Campanha Pelos Direitos Humanos no Congo*»<sup>6</sup>; de Izua Kembo, solicitador do Tribunal de Kinshasa-Gombe e membro da ONG «*Comité de Observadores dos Direitos Humanos*»<sup>7</sup>; e Odette Disu, solicitadora, membro do Tribunal de Kinshasa-Gombe e da ONG «*ASMEBOKEN*»<sup>8</sup>, uma participação-queixa apresentada em nome de 5 pessoas, nomeadamente:
  - Ngimbi Nkiama Gaby, empreiteiro, nascido a 19.04.1958 em Kinshasa;
  - Bukasa Musenga, inspector comercial, nascido a 25.9.1967 em Kinshasa;
  - Duza Kade Willy, militar, nascido a 30.10.1963 em Lisala;
  - Issa Yaba, militar, nascido a 14.04.1958 em Irebu;
  - Muzaliwa Manoy, militar, nascido a 01.05.1958
2. A participação é apresentada contra a República Democrática do Congo (Estado Parte<sup>9</sup> da Carta Africana e abaixo denominada RDC) em conformidade com o artigo 55 da Carta Africana dos Direitos Humanos e os Povos (a Carta Africana).
3. Os queixosos alegam que a 23/07/1999, o senhor Ngimbi Nkiama encomendou 3,5 metros cúbicos de combustível à companhia petrolífera ELF, dos quais tomou posse a 26/06/1999 através da SEP/Congo. Na sequência deste facto, o senhor Ngimbi Nkiama foi interpelado por elementos da polícia que alegam ter ele retirado 40 barris de combustível em vez dos 34 por si encomendados, obtendo assim um excedente de 6 barris.
4. Os queixosos declaram igualmente que a 04/08/1999, o senhor Ngimbi Nkiama foi detido e conduzido ao Conselho Nacional de Segurança na

---

<sup>6</sup> CDHC-Asbl, 18 Avenue Basoko, município de Ngaliema, Telefone: 00243 98186937

<sup>7</sup> Comissão Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos desde Outubro de 2001 (30ª Sessão Ordinária).

<sup>8</sup> Associação Benjamin Moloise e Ken Saro Wiwa para a Defesa dos Direitos do Homem e do Desenvolvimento em África, 4251, Avenue Kabasele/Tshamala – Kinshasa Barumbu Telefone 0024398212201 ; Email : [groupestrategique@yahoo.co](mailto:groupestrategique@yahoo.co), [disuodette@yahoo.fr](mailto:disuodette@yahoo.fr)

<sup>9</sup> A RDC ratificou a Carta Africana em 20/07/1987.

companhia de quatro outras pessoas, a saber, Bukasa Musenga, Duza Kade Willy, Issa Yaba e Muzaliwa Manoy.

5. Segundo os queixosos, a 11/09/1999, o senhor Ngimbi Nkiama e os co-réus compareceram perante o Tribunal Militar da RDC, por «*participação, em tempo de guerra, em actos de sabotagem*» em prejuízo das Forças Armadas Congolesas.
6. Os queixosos declaram que ao Tribunal Militar, composto por 5 juízes (dos quais apenas um é jurista de formação) julgou o senhor Ngimbi Nkiama e os seus co-réus culpados dos factos apresentados e condenou-os à pena capital, mediante «decreto sem o mínimo fundamento» e sem direito a interposição de recurso, não sendo as decisões do Tribunal da Militar susceptíveis de reclamação ou recurso (decreto-lei nº 019 de 23/08/1997 que instituiu o Tribunal da Militar da RDC).

**A queixa:**

7. Os queixosos alegam que os feitos enunciados abaixo constituem uma violação, pela RDC, dos artigos 7(a) e 26 da Carta Africana e do parágrafo 3 da Resolução sobre o direito às vias de recurso e a um processo justo, adoptada pela Comissão Africana aquando da sua 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária em Tunes, na Tunísia, de 2 a 9 de Março de 1992.
8. Os queixosos defendem que, pelo contrário, os factos enunciados constituem uma violação, pela RDC, do artigo 14 (1) do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos.
9. Os queixosos requerem, conseqüentemente, à Comissão Africana que:
  - a) Declare o decreto-lei Nº 019 de 23/08/1997, relativo à instituição de um tribunal militar e do seu artigo 5 como contrários aos compromissos internacionais da RDC em matéria de processo justo contido na Carta Africana;
  - b) Declare que o simples facto de submeter o exame dos litígios a um tribunal em que a maioria dos membros não tem qualquer qualificação jurídica constitui uma violação flagrante do artigo 26 da Carta Africana;
  - c) Declare que as decisões judiciais com base num simples fundamento e sem o mínimo de justificação atentam gravemente contra os direitos e liberdades reconhecidas pela Carta Africana e violam as disposições do artigo 7 desta última;

- d) Ordene a libertação imediata das pessoas condenadas e a sua indemnização por todos os prejuízos sofridos;
- e) Peça à RDC para manter toda a sua legislação em conformidade com os compromissos subscritos por esse Estado no plano internacional, nomeadamente, a Carta Africana, e que inicie as reformas de forma a evitar outras violações dos direitos humanos.

### **O Procedimento:**

10. A 21/10/2003, o Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção da presente Participação-queixa, por carta com a referência ACHPR/COMM 281/2003.
11. Por altura da sua 34<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 06 a 19 de Novembro de 2003 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou presente Participação-queixa e decidiu ocupar-se dela.
12. A 14/12/2003, a Comissão Africana notificou por DHL o Estado Respondente desta decisão, e enviou-lhe também uma cópia da queixa. A Comissão Africana pediu igualmente à RDC que lhe fornecesse, no prazo de dois meses, a sua reacção sobre esta queixa, a fim de lhe permitir tomar uma decisão sobre a admissibilidade da mesma na sua 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária.
13. A 12 de Fevereiro de 2004 e na ausência de qualquer reacção do Estado Respondente, a Comissão Africana enviou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, com aviso de recepção, uma cópia da queixa em questão, requerendo a sua reacção no mais breve espaço de tempo.
14. Durante a sua 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que teve lugar de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a participação e comunicou a sua decisão sobre a admissibilidade do caso à delegação do Estado Respondente, que compareceu à Sessão. Essa delegação declarou que a queixa não havia sido recebida na RDC.
15. O Secretariado da Comissão apresentou um conjunto de todas as participações pendentes contra a RDC, incluindo a Participação-queixa 281/2003, que remeteu com aviso de recepção à delegação da RDC, presente na Sessão.
16. Por carta datada de 21 de Junho de 2004, o Secretariado da Comissão informou as partes envolvidas na Participação-queixa do adiamento da sua decisão quanto à admissibilidade da queixa na sua 36<sup>a</sup> Sessão e pediu-lhes que fornecessem de novo os seus argumentos a esse respeito, para permitir

que a Comissão Africana se pronunciasse sobre a sua admissibilidade na 36ª Sessão.

17. A 16/09/2004, o Estado Respondente enviou ao Secretariado da Comissão as suas observações relativas à admissibilidade da Participação-queixa.
18. O Secretariado acusou a recepção a 11/10/2004, e enviou as ditas observações aos queixosos, pedindo a sua reacção a esse respeito o com a maior brevidade possível.
19. Durante a 36ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, reunida em Novembro/Dezembro de 2004, em Dacar, Senegal, o Estado Respondente transmitiu ao Secretariado da Comissão o seu memorando sobre a admissibilidade da queixa.
20. A 04/12/2004, o Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção desse memorando, informando o Estado Respondente que a Comissão Africana tomava a decisão sobre a admissibilidade da queixa na sua 37ª Sessão Ordinária, tendo em conta as observações recebidas.
21. A 23/12/2004, o Secretariado da Comissão Africana transmitiu aos queixosos o memorando do Estado Respondente sobre a admissibilidade, solicitou a sua eventual reacção a essas observações e informou-os que a Comissão Africana tomaria a decisão sobre a admissibilidade da queixa durante a 37ª Sessão Ordinária.
22. Aquando da sua 37ª Sessão Ordinária, que se realizou de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana ouviu a parte queixosa para saber se estavam esgotadas todas as vias de recursos internos.
23. Durante essa mesma sessão, a Comissão Africana declarou a admissibilidade da participação.
24. A 06/06/2005, o Secretariado notificou dessa decisão as partes interessadas e pediu o envio dos seus argumentos sobre o mérito da questão.
25. A 06/09/2005, a parte queixosa enviou os seus argumentos sobre o mérito da questão.
26. O Secretariado comunicou essas observações ao Estado Respondente a 08/11/2005, solicitando o envio dos seus contra-argumentos no mais curto espaço de tempo.

27. Aquando da 38ª Sessão Ordinária, que decorreu de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a queixa e, na ausência dos argumentos do Estado Respondente sobre o mérito da questão, decidiu remeter a sua decisão para a 39ª Sessão Ordinária.
28. A 10/01/2006, o Secretariado da Comissão Africana notificou ambas as partes desta decisão, reclamando do Estado Respondente os seus argumentos sobre o mérito da Participação-queixa.
29. Na ausência de reacção da parte do Estado da defesa, o Secretariado enviou-lhe uma segunda notificação a 28/03/2006, anexando-lhe de novo uma cópia dos argumentos sobre o mérito da questão que a parte queixosa tinha transmitido à Comissão Africana.
30. Numa nota verbal datada de 12 de Julho de 2006, o Secretariado exortou a RDC a fornecer-lhe os seus argumentos sobre o mérito da questão até à data limite de 30 de Agosto de 2006, chamando a sua atenção para as três notificações verbais enviadas, respectivamente, a 06/06/05; 08/11/05 e 10/01/06, às quais não foi dado seguimento.
31. Aquando da sua 40ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul, na Gâmbia, de 15 a 29 de Novembro de 2006, a Comissão Africana, na ausência dos argumentos sobre o mérito da questão pela parte do Respondente, remeteu a queixa para a sua 41ª Sessão Ordinária, prevista para 16 a 30 de Maio de 2007, no Gana.
32. A 15 de Janeiro de 2007, o Secretariado da Comissão, após as quatro notificações verbais às quais não foi dado seguimento, e depois de informar a RDC de que havia remetido a queixa para a 41ª Sessão Ordinária, assinalou a esta última que tinha até ao fim do mês de **Fevereiro de 2007** para produzir os seus argumentos sobre o mérito da questão, posto o que a Comissão Africana se veria na obrigação de agir em conformidade com o artigo 119 (4) das suas normas de procedimento.
33. Numa outra carta datada de 16 de Janeiro de 2007, o Secretariado da Comissão informou a parte queixosa de que uma decisão quanto ao mérito havia sido remetida para a 41ª Sessão Ordinária da Comissão, prevista para 16 a 30 de Maio de 2007, no Gana. A parte queixosa também foi informada da notificação verbal enviada à RDC.
34. Através de uma notificação verbal datada de 14 de Junho de 2007, o Secretariado da Comissão informou o Estado Respondente que a Participação-queixa havia sido remetida para a 42ª Sessão Ordinária, prevista de 14 a 28 de Novembro de 2007 em Brazzaville, no Congo. Nessa

notificação verbal, o Secretariado não só relembra ao Estado Respondente as precedentes notificações verbais que não tiveram seguimento, como também a urgência de submeter os seus argumentos sobre o mérito da Participação-queixa, na falta dos quais a Comissão accionaria o artigo 119 (4) das suas normas de procedimentos.

35. Numa outra carta datada de 15 de Junho de 2007, o Secretariado informou a parte queixosa de que a Participação-queixa havia sido remetida para a 42ª Sessão Ordinária da Comissão, prevista para 14 a 28 de Novembro de 2007, em Brazzaville, no Congo.
36. Numa notificação verbal datada de 17 de Setembro de 2007 e numa carta igualmente datada de 17 de Setembro de 2007, o Secretariado da Comissão Africana enviou um lembrete tanto à parte respondente como à parte acusadora.
37. Através de uma notificação verbal e de uma carta datadas de 19 de Dezembro de 2007, ambas as partes foram informadas de que a Participação-queixa havia sido remetida para a 43ª Ordinária, prevista de 7 a 22 de Maio de 2008 em Ezulwini, na Suazilândia, e também, para que a Comissão pudesse tomar em consideração na sua decisão sobre mérito, as conclusões submetidas pelo Governo da RDC sobre esse mesmo mérito.
38. Numa notificação verbal datada de 20 de Março de 2008 e de uma carta datada de 19 de Março de 2008, foi enviado um lembrete a ambas as partes, no sentido de as informar de que a questão fora remetida para a 43ª Sessão Ordinária.
39. Visto que todas as tentativas para obter os documentos do Estado Respondente ficaram sem seguimento, a Comissão decidiu examinar a Participação-queixa.
40. Aquando da sua 5ª Sessão Extraordinária, realizada em Banjul, na Gâmbia, de 21 a 29 de Julho de 2008, a Comissão Africana examinou a Participação-queixa e tomou uma subsequente decisão sobre o mérito.

## **A LEI**

### **A Admissibilidade:**

#### **Sobre o esgotamento prévio dos recursos internos**

41. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos determina, no seu artigo 56, que as Participações-queixa definidas no artigo 55, para serem examinadas, devem necessariamente ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se eles existirem. A menos que o processo de esgotamento dos recursos internos não se prolonguem de forma anormalmente longa.
42. No seu memorando sobre a admissibilidade, o Estado Respondente declarou que a Participações-queixa devia ser declarada como inadmissível. Afirma, em apoio a isso, que os queixosos «não demonstram ter interposto um recurso contra a detenção ora contestada, sendo que essa via de recurso permanece aberta em conformidade com o artigo 150, alínea 3 da Constituição de Transição da República Democrática do Congo».
43. Segundo o Estado Respondente, era possível aos contestantes interpor um recurso contra a decisão, ora contestada, do Tribunal Militar junto do Supremo Tribunal.
44. E visto que eles, queixosos, não puseram em prática essa via de recurso, afirma o Estado Respondente, a sua Participação-queixa devia ser declarada inadmissível por não se terem ainda esgotado todas as vias internas de recurso.
45. Num memorando datado de 17/04/2005, os queixosos fizeram notar que essas vias de recurso não existiam na altura dos factos. Expuseram que as decisões do Tribunal da Militar contra eles não são susceptíveis de qualquer recurso; como atesta o artigo 5 do decreto 019 de 23/08/1997 sobre a criação do Tribunal Militar, que dispõe que as detenções do mesmo «não são susceptíveis nem de contestação, nem de recurso».
46. Defendem que um eventual recurso em anulação da detenção ora contestada, embora prevista pelo artigo 272 da lei 23/08/1972 do código de justiça militar, não podia ser posto em prática senão por «jurisdição competente na matéria»; na medida em que eles não podiam interpor recurso dado que os factos que remontam a 1999, portanto anteriores à constituição de transição adoptada a 4 /04/ 2003 e que oferecia, posteriormente, aos cidadãos a possibilidade de recorrerem das detenções do tribunal militar.
47. Os queixosos defendem que, além disso, a Lei Constitucional de Transição de 09/04/1994 (em vigor à época dos factos – 1999) que dispunha no seu artigo 102 que: «*O Supremo Tribunal de Justiça aprecia... recursos interpostos contra as decisões tomadas em última instância pelos tribunais*»

48. Os queixosos consideram, por consequência, que as vias de recurso não estavam disponíveis à época dos factos.
49. Quando da 37 Sessão Ordinária da Comissão Africana, realizada de 27 de Abril a 11 e Maio de 2005, em Banjul, na Gâmbia, os queixosos reiteraram, nas suas observações orais, as suas pretensões e argumentos.

### **Posição da Comissão Africana**

50. A questão que aqui se põe é em espécie sobre a admissibilidade e é saber se as vias de recursos internas existentes na altura dos factos e, em caso afirmativo, se elas tinham sido esgotadas nos termos do Artigo 56.6 da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos.
51. Com efeito, o Artigo 56.6 acima referido estipula que as participações «são apresentadas num prazo razoável a partir do esgotamento das vias de recurso internas ou da data na qual a Comissão se ocupe da questão».
52. A Comissão conclui que por factos de tão grande importância serem de recurso a um tribunal de excepção, todas as hipóteses relevantes da lei devem ser facultadas aos acusados para a sua defesa e sobretudo para evitar qualquer erro judiciário possível. Aliás, as vias de recurso internas são de todo o interesse em todos os procedimentos e mais ainda em procedimento penal. Todas as vias de recurso internas deveriam ter-lhes sido facultadas.
53. Analisando o artigo 150, alínea 3, da Constituição de Transição de 04/04/2003 da qual o Estado Respondente retira argumentos, é posterior não só aos factos mas também à decisão de condenação. Nestas circunstâncias a Comissão pensa que a aplicação de uma lei de tal importância geral violaria o princípio da não retroactividade da lei, sobretudo porque a nova lei que engloba a Constituição de Transição não contém nenhuma disposição expressa sobre a abertura dessa via de recurso.
54. Na presente participação: é o Estado que alega o facto de ausência do esgotamento das vias de recurso internas e daí a carga da prova da disponibilidade das citadas vias de recurso. Embora seja necessário notar que esse procedimento poderia ter sido empreendido por via do Decreto 019 de 23/08/1997 que contém a criação do Tribunal Militar, o Artigo 5 do dito decreto diz expressamente que as prisões efectuadas por aquela instância «*não são susceptíveis nem de via de contestação nem de recurso*». Assim, constata-se que esse Decreto contém uma cláusula derogatória que exclui todas as decisões tomadas por uma jurisdição como o Tribunal Militar do benefício da oposição ou do apelo. Por outras palavras: a lei aplicável no momento dos factos não ofereceu nenhuma via de recurso interno e

portanto nenhuma hipótese de uma nova evocação; da cassação ou da revisão das prisões feitas pelo Tribunal Militar. Numa situação análoga, a Comissão Africana, fundamentando-se na sua própria jurisprudência bem estabelecida, já tinha nas suas Participações-queixa nºs 102 /93 *Projecto de Direitos Constitucionais/Nigéria*, 129/94, *Organização de Liberdades Civis vs Nigéria* e outros<sup>10</sup>, emitiu parecer que «**é razoável presumir-se que as vias de recurso internas serão não só prolongadas como também não produzirão quaisquer resultados**».

55. Por outro lado, a mesma análise vale para a via de recurso clássica que é a do recurso em cassação. Nos termos da Lei Constitucional de Transição de 9/04/1994 (em vigor na época dos factos – 1999) que estipulava no seu Artigo 102 que: «*O Tribunal de Justiça conhece os recursos em cassação elaborados contra as decisões tomadas em último recurso pelos Tribunais* » e só está disponível para factos de direito comum.
56. Em consequência a Comissão Africana pensa que as vias de recurso internas não foram disponibilizadas aos acusados. Assim limita-se à sua jurisprudência sobre o esgotamento prévio das vias de recurso.<sup>11</sup> Sem que haja necessidade de procurar a adequação das vias de recurso internas; a Comissão considera que as vítimas estavam absolutamente impossibilitadas do exercício das vias de recurso internas; e que por isso não podiam, logicamente, esgotá-las.
57. Por esses motivos, a Comissão Africana declara a participação **admissível**.

## O Mérito

58. Resulta do Artigo 120 do regulamento interno da Comissão Africana que quando uma participação apresentada ao abrigo do Artigo 55 da Carta é declarada admissível, a Comissão «*examina-a à luz de todas as informações que o indivíduo e o Estado Parte interessados lhe forneceram por escrito e ela dá a conhecer as suas conclusões a esse respeito*».
59. Particularmente, as conclusões introduzidas no processo pelas duas partes, quer relativamente ao procedimento, quer sobre o mérito da questão, permitem que a Comissão tome uma decisão ; depois da análise das declarações e dos recursos das partes.

## Os argumentos dos queixosos

---

<sup>10</sup> 102/93 *Projecto de Direitos Constitucionais, Organização de Liberdades Civis/Nigéria*, 129/94

<sup>11</sup> *Organização de liberdades civis, Centro de Defesa Legal, Projecto de Defesa Legal e Assistência vs Nigéria*

60. Os queixosos referem, à luz dos factos que alegam, que existe uma violação da Carta Africana nos seus Artigos 7(a), (b) e (d) e 26. Partem do princípio que sendo o Estado Respondente, nomeadamente a RDC, parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e rejeitam a ideia do Tribunal Militar, tanto nos seus fundamentos jurídicos, nas suas competências, como no procedimento em curso.
61. Os requerentes realçam que a instituição de um Tribunal Militar viola o Artigo 96(1) da Constituição de Transição de 04/03/2003 nos termos da qual *“os tribunais e conselhos de guerra só podem ser instituídos por lei. Não podem ser criadas nem Comissões nem tribunais sob qualquer denominação que seja”*.
62. Os queixosos sublinham a incompetência do referido tribunal em face da sua composição que não garante nenhuma imparcialidade na medida em que todos os juízes, à excepção dum único, são militares dos quais se conhece o rigor e a disciplina. Para além disso, nada no processo em análise prova que os membros desse tribunal sejam profissionais do direito ; neste caso, magistrados. Como apoio das suas declarações, os queixosos invocam a decisão n.º 218/98<sup>12</sup> na qual a Comissão Africana concluiu que *“os tribunais militares devem estar sujeitos às mesmas exigências de equidade, transparência, justiça, independência e de respeito pelo procedimento legal que são exigidos para as outras instâncias”*.
63. Os queixosos defendem igualmente que a situação processual foi agravada pelos poderes exorbitantes dos membros do tribunal que alegadamente seguiram um procedimento muito arbitrário, em violação do artigo 137 do código de justiça militar de 25 de Setembro, segundo o qual «o procedimento perante as jurisdições militares será aquele em vigor perante as jurisdições de direito comum, em conformidade com as disposições do código penal ordinário que não sejam incompatíveis com as do presente código».
64. Segundo os queixosos, não existe nenhum recurso efectivo que lhes permita contestar a decisão do tribunal que condena os queixosos à pena capital, nos termos do artigo 5 do decreto-lei que institui aquele tribunal, que diz que as decisões do mesmo não são susceptíveis de recurso nem de contestação. Os queixosos fazem valer que a condenação das vítimas à pena capital sem possibilidade de recurso constitui uma violação do artigo 6 do pacto sobre os direitos civis e políticos, e ignora as garantias exigidas para a Protecção das pessoas passíveis de pena de morte e nos termos do qual «toda a pessoa condenada à morte tem o direito de recorrer a uma

---

<sup>12</sup>

Participação-queixa n.º 218/98

instância superior, e devem ser tomadas medidas para que esses recursos sejam obrigatórios».

65. Os queixosos evocam em apoio desses meios a decisão do Comité de Direitos Humanos no caso **Arutynyam vs Uzbequistão** segundo a qual “a condenação à pena de morte no âmbito de um processo durante o qual as disposições do pacto não foram respeitadas, constitui uma violação do artigo 6 do Pacto, se não for possível recorrer do veredicto.”<sup>13</sup>
66. Os requerentes fazem, em seguida, valer que a decisão do tribunal não foi motivada relativamente ao facto de que as autoridades se recusaram a entregar aos queixosos a detenção que pronuncia a sua condenação, a despeito de todas as diligências nesse sentido.
67. Os queixosos requerem, em consequência, a libertação imediata das vítimas e pedem à Comissão que convide o Governo da República Democrática do Congo a conceder a cada uma delas a soma de 10.000.000 francos congolezes por danos morais, e exigir a este último que adapte a sua legislação aos compromissos internacionais do país.

### **Os argumentos do Estado Respondente**

68. O Estado Respondente rejeita as alegações dos queixosos. Alega que:
69. A instituição do Tribunal Militar em relação ao qual os queixosos põem em causa a imparcialidade, a independência e a competência, foi decidida pela Constituição no seu artigo 156(2) que autoriza o Chefe de Estado a suspender na totalidade ou em parte do território as jurisdições de direito comum e a substituí-las por jurisdições militares em tempo de guerra. O Estado congolês, encontrando-se portanto numa situação de conflito armado, interveio no seguimento de uma agressão armada dirigida pelos seus vizinhos, aplicando essas disposições.
70. O Estado Respondente faz notar que é nestas circunstâncias excepcionais que os queixosos foram julgados e condenados, e nota que estes últimos não fazem prova da afirmação segundo a qual a deliberação assim tomada não foi fundamentada.
71. Contra o fundamento da inexistência de vias de recurso internas, o Estado Respondente expõe que os queixosos teriam feito melhor em pedir a revogação para fazer valer as suas pretensões em virtude do artigo 150 da

---

<sup>13</sup> Relatório do Comité de Direitos Humanos, vol. I, A/59/40 (vol I), Nações Unidas, Nova Iorque, 2004 p.111

constituição da Transição, que reconhece ao supremo tribunal a competência para apreciar as decisões de primeira e segunda instâncias.

72. O Estado Respondente conclui que não há lugar a indemnização; os queixosos foram regularmente dados como culpados e libertados em seguida.
73. O Estado congolês pretende, por conseguinte, ter adequado a sua legislação aos seus compromissos internacionais.

### **Argumento da Comissão**

74. Segundo a análise dos pedidos; fins e conclusões das partes, a questão essencial que se põe é a de saber se as disposições dos artigos 7(1) e 26 da Carta Africana foram violados.
75. Nos termos do artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:
1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
    - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
    - b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
    - c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
    - d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

76. Quanto ao Artigo 26, dispõe que:

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

77. Em espécie, os Artigos 7 e 26 constituem ambos o certificado da garantia da boa justiça e, a esse título; fazem aparecer duas espécies de exigências: a inerente ao acesso a uma justiça adequada; e a da relativa à independência da justiça. A noção de acesso a uma justiça adequada tem também o seu corolário no direito a um processo equitativo que, pela sua parte, exige que a causa seja ouvida no âmbito de jurisdições eficazes e imparciais.
78. Num caso similar relativo à participação 151/ 96 **Civil Liberties Organisation vs Nigéria** a Comissão fez uma distinção entre os artigos 7 e 26, dizendo que o artigo 7 centra-se no direito de se ser ouvido por tribunais imparciais, e que o artigo 26 insiste sobre a independência dos tribunais. A Comissão realça que é dever dos Estados garantir instituições credíveis que permitam a promoção e a protecção dos direitos humanos. O artigo 26 sendo pois o apêndice necessário do artigo 7. Não se pode esperar ter um processo equitativo senão perante tribunais e imparciais.
79. Na espécie, a instituição desse tribunal que não é senão um tribunal de excepção, viola as disposições da Carta, como aliás a Comissão Africana decidiu em casos similares ao visado.
80. A Comissão Africana nota que em todos os casos, a independência de uma jurisdição deve ser apreciada do ponto de vista do grau de independência judiciária em relação ao do executivo. Isso implica que sejam tomadas em consideração o modo de designação dos seus membros, a duração do seu mandato, a existência de uma protecção contra as pressões exteriores e, a saber, se há ou não aparência de independência segundo o adágio: «**a justiça não deve apenas ser feita; deve também ser vista como feita**<sup>14</sup>.»
81. Tratando da competência do tribunal, a Comissão realça que a competência de uma jurisdição para decidir se prende não apenas com a competência deste para conhecer um caso; mas igualmente pela qualidade dos seus membros. Em espécie; a mesma qualidade dos membros, que não são juízes mas antes homens uniformizados, pressagia o excesso, e portanto a iniquidade da sua decisão. Não se poderia chegar a outra decisão, visto o cenário sociopolítico à época dos factos.

---

<sup>14</sup> Media Rights Agenda vs Nigéria, parágrafos 60,61; Amnistia Internacional e Outros vs Sudão, parágrafos 68,69; Malawi African Association e Outros vs Mauritânia parágrafo 98; Law Office of Ghazi Suleiman vs Sudão, parágrafos 61-64.

82. No caso da Amnistia Internacional contra o Sudão<sup>15</sup>, A Comissão decidiu que a “definição do termo «competência» é especialmente sensível porque...privar os tribunais de pessoal qualificado que garanta a sua imparcialidade viola o direito a ter a causa avaliada pelos órgãos competentes... constitui uma violação dos Artigos 7(1) (d) e 26 da Carta. O direito a um processo equitativo pressupõe que todas as partes envolvidas no processo são iguais. Os vícios de um processo podem ser detectados se certos elementos em conjunto não forem respeitados: os direitos à defesa, à igualdade das armas, à contradição dos debates. A exigência dum processo equitativo pressupõe, também, que as jurisdições possam permitir aos julgados fazer controlar o juízo que lhes é feito; o princípio de duplo grau de jurisdição sendo desejável por todos. Em espécie, aliás, é mais a escolha de uma justiça a dupla velocidade que não se justifica, na medida em que o artigo 5 não se aplica senão na presença do cidadão.
83. A Comissão Africana tem julgado com abundância circunstâncias semelhantes e parece ter definitivamente regulado, nas suas decisões anteriores, a questão dos tribunais de excepção.<sup>16</sup>
84. No caso de espécie, o Tribunal Militar foi instituído por um Decreto-Lei ao abrigo do Artigo 156(2) da Constituição congoleza o qual autoriza que em tempo de guerra se suspendam as jurisdições de direito comum em benefício das jurisdições militares. A sua competência estende-se ao conhecimento de factos cometidos por civis. O referido Tribunal julgou e condenou à pena de morte dois civis e três militares por factos de natureza civil.
85. Neste ponto da situação, a Comissão já, por várias vezes, recordou a sua resolução N° **ACHPR/Res.41 (XXVI)99** sobre o direito a um processo justo, como por exemplo no caso do Fórum de Consciência vs Serra Leoa, na qual a Comissão Diz que : « ***Em numerosos países africanos, os tribunais militares e os tribunais especiais existem paralelamente nas instituições judiciais normais. O objectivo dos tribunais militares é determinar os delitos de natureza puramente militar praticados por militares. No exercício dessa função os tribunais militares devem respeitar as normas do processo equitativo.***»<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> 48/90, 50/91, 52/91, 89/93 Amnistia Internacional, Comité Loosli Bachelard, Comité de Advogados para os Direitos Humanos, Associação dos Membros da Conferência Episcopal da África Austral/Sudão

<sup>16</sup> Idem

<sup>17</sup> Ver o caso Ghazi Suleiman vs Sudão onde foi determinado que «os tribunais militares ou os tribunais especializados ... não deviam, em caso algum, julgar civis; os tribunais militares não deviam lidar com infracções que sejam do âmbito dos tribunais de direito comum. »

86. Além disso, na sua decisão relativa ao caso Agenda dos Meios de Comunicação Social vs Nigéria, a Comissão decidiu que : « a comparência, o julgamento e a condenação de Malaoul, um civil, por um tribunal militar em exercício é, antes de mais, prejudicial aos princípios fundamentais do processo justo tal como estipulado pelo Artigo 7 da Carta ».
87. Segue-se, no caso presente, que o facto dos civis e militares serem julgados por um Tribunal Militar presidido por oficiais militares devido ao ocorrido furto de combustível, é uma violação flagrante das exigências da boa justiça já anteriormente mencionadas.
88. Neste ponto da situação o Estado Respondente não prova que o Tribunal, na sua composição, seja independente e seja de natureza a fazer um julgamento imparcial. Na ausência de qualquer elemento que possa convencer a Comissão do contrário, ela não poderia rejeitar os argumentos dos queixosos quanto à inexistência de uma justiça equitativa.<sup>18</sup>
89. Assim, a Comissão faz notar que a justiça fornecida pelo Tribunal Militar não oferecia garantias de independência, imparcialidade e igualdade e por isso constituía uma ignorância flagrante da sua Resolução n° **ACHPR/Res.41 (XXVI)99** sobre o Direito a um Processo Justo e à Assistência Jurídica em África.
90. Os queixosos também afirmam que a prisão efectuada pelo Tribunal Militar e que condenou os queixosos não tinha motivação e que, para além disso, eles foram confrontados com a recusa, por parte das autoridades, em lhes entregar uma cópia (?processo). Relativamente a esta alegação o Estado Respondente não apresentou nenhuma cópia da referida detenção, apesar dos múltiplos pedidos das partes e da própria Comissão. A este propósito a Comissão considerou sempre a ausência ou insuficiência de motivação das decisões de justiça como uma violação do direito a um processo justo.<sup>19</sup> E a jurisprudência internacional é abundante a este respeito. No caso Pinkey vs Canadá o Comité dos Direitos Humanos determinou que « **a prática do direito de um requerente foi comprometido porque foram necessários dois anos e meio para se conseguir uma transcrição das audiências.** »
91. Nesta análise deve referir-se que o recurso de que as vítimas precisavam não é efectivo sem o Artigo 13 da Convenção Europeia dos Direitos dos

---

<sup>18</sup>105/93, 128/94, 130/94, 152/96 Ordem de Trabalhos dos Direitos dos Meios de Comunicação Social, projecto de Direitos Constitucionais, Ordem de Trabalhos dos Direitos dos Meios de Comunicação Social e Projecto de Direitos Constitucionais/Nigéria.

<sup>19</sup> Estas observações foram retiradas do livro da autoria de AUBERT Jean-Luc, Introduction to Law and the fundamental themes of Civil Law, Paris, Armand Colin, 1995 PP.144-145

Homens que, segundo o decano Pettiti Louis Edmond é « **qualquer procedimento pelo qual se apresenta um acto constitutivo de uma alegada violação à Convenção numa instância qualificada que visa obter, conforme o caso da cessação do acto, a sua anulação, a sua alteração, ou uma indemnização** ». <sup>20</sup> É o que se passa aqui, em essência, mesmo que aconteça dentro dum quadro regional africano.

92. No que respeita a esse argumento abundante, os queixosos asseguram que não chegaram a utilizar todas as vias de recurso apropriadas e portanto se punha em dúvida a admissibilidade da participação.
93. Sobre o argumento, esboçado na violação, do Artigo 14 (5) do pacto dos direitos civis e políticos das Nações Unidas e que estipula que « Qualquer pessoa declarada culpada tem o direito, de acordo com a lei, a pedir a análise da declaração de culpabilidade e da condenação por uma jurisdição superior » ; nos termos do Artigo 60 a Comissão da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos poderia fazer referência a isso. No entanto, no processo não existe nada que permite dizer que o Estado Respondente adoptou e ratificou esse pacto.

*Assim, este argumento parece inoperante.*

94. Enfim, a Comissão não tem provas da libertação das vítimas e por isso não pode acusar o Estado Respondente com toda a certeza ; assim como também não tem a prova de que aquele já adaptou a sua legislação aos compromissos internacionais. No entanto, o próprio facto do Estado Respondente ter reconhecido que a sua legislação não estava de acordo com os compromissos internacionais é uma admissão de culpa.

#### **Por esses motivos a Comissão:**

95. Declara que a República Democrática do Congo violou as disposições relevantes da Carta Africana, especialmente os Artigos 7(a) (b) (d) e 26.
96. Conclui que a instituição dum Tribunal Militar, cuja competência se estenda a factos de direito comum, é uma violação do Artigo 7 da Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos.
97. Recomenda ao Governo da República Democrática do Congo que garanta a independência dos tribunais e que permita a instalação e o funcionamento

---

<sup>20</sup>PETTITI louis-Edmond, DECAUX Emmanuel, IMBERT Pierre-Henri (sob a direcção de), A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, comentário de artigo por artigo, Paris, Economica, 1999 P.467

de instituições nacionais apropriadas, encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

98. Exorta o Governo da RDC a compensar as vítimas com uma quantia justa e equitativa devido aos prejuízos sofridos.
99. Recomenda ao governo congolês que reveja a sua legislação de acordo com os seus compromissos internacionais e regionais, se isso ainda não tiver sido feito.

**Feito em Abuja, República Federal da Nigéria, aos 24 de Novembro de 2008**

**Anexo 3 – Participações-queixa decididas durante a  
6ª Sessão Extraordinária**

**a. PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 284/2004 – ZIMBABWE  
LAWYERS FOR HUMAN RIGHTS e ASSOCIATED  
NEWSPAPERS OF ZIMBABWE/ ZIMBABUÉ**

**b. PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 294/2004 – ZIMBABWE  
LAWYERS FOR HUMAN RIGHTS E INSTITUTE FOR HUMAN  
RIGHTS AND DEVELOPMENT IN AFRICA ( EM NOME DE  
ANDREW BARCLAY MELDRUM) / ZIMBABWE**

**c. PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 297/2005 – SCANLEN AND  
HOLDERNESS/ ZIMBABUÉ**

**284/2003 – Advogados para os Direitos Humanos do Zimbabué e *Associated Newspapers of Zimbabwe* /República do Zimbabué**

**Resumo dos Factos:**

1. A presente Participação-queixa foi apresentada conjuntamente pela *Associated Newspapers of Zimbabué (PVT) Ltd (ANZ)* e a *Zimbabué Lawyers for Human Rights* (os Queixosos) contra a República do Zimbabué (o Estado Respondente).
2. A ANZ é uma Empresa registada ao abrigo das leis do Zimbabué tendo como objecto principal das suas actividades a publicação de jornais. Desde 1999, essa empresa tem vindo a publicar o *Daily News*, o jornal mais vendido no Zimbabué, sendo independente do controlo governamental.
3. Os Queixosos declaram que uma nova lei de imprensa – a Lei sobre o Acesso à Informação e da Protecção da Privacidade (AIPPA) – foi promulgada pelo Estado Respondente em 2002. Eles afirmam que a Secção 66 da AIPPA, lida conjuntamente com a Secção 72, destina-se a proibir os “meios de comunicação social” de operarem até que se tenham registado junto da Comissão para a Comunicação Social e Informação (MIC).
4. A ANZ interpôs um recurso a contestar a constitucionalidade das disposições que exigiam que ela se registasse junto da MIC. Por conseguinte, a ANZ recusou efectuar o registo até que a questão da constitucionalidade das disposições da AIPPA, que ela vinha contestando, fosse determinada pelo Supremo Tribunal.
5. Numa sentença proferida a 11 de Setembro de 2003, o Supremo Tribunal decidiu que por não se ter registado junto da MIC, a ANZ havia resistido abertamente à lei, operando, como tal, à margem da lei.
6. Os Queixosos consideram que o Supremo Tribunal se havia recusado a decidir se as referidas disposições da AIPPA eram compatíveis com a Constituição, mantendo em vez disso a posição de que todas as leis promulgadas no Zimbabué permaneciam válidas e que deviam ser cumpridas até que fossem revogadas por uma Lei Parlamentar ou declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Na sua sentença, o Supremo Tribunal declarou que ‘o Requerente age à margem da lei e este tribunal apenas ouvirá o requerente quanto ao mérito da sua questão quando ele se submeter à lei’.

7. É ainda alegado que na sequência da decisão do Supremo Tribunal, o Daily News foi encerrado à força a 12 de Setembro de 2003, os bens da ANZ apreendidos, tendo diversos membros desta empresa sido presos, enquanto outros foram ameaçados de prisão e de serem processados criminalmente.
8. Consequentemente, a 15 de Setembro de 2003, a ANZ procedeu à entrega de um requerimento para se registar junto da MCI e a 18 de Setembro de 2003 o Tribunal de Primeira Instância, enquanto se aguardava por uma decisão da MIC sobre a matéria, concedeu autorização àquela empresa para publicar o Daily News. O Tribunal de Primeira Instância ordenou igualmente que fosse devolvido todo o equipamento que havia sido apreendido, e exigiu o fim da interferência policial nas actividades empresariais da ANZ.
9. A 19 de Setembro de 2003, a MIC rejeitou o requerimento da ANZ com base nas constatações do Supremo Tribunal de que a ANZ tinha vindo a desenvolver actividades empresariais no ramo da comunicação social de forma ilegal. A ANZ recorreu da decisão da MIC junto do Tribunal Administrativo e a 24 de Outubro de 2003 esta instância, deliberando por unanimidade, pôs de lado a decisão da MIC e considerou que este organismo era parcial e que se havia constituído de forma imprópria. O Tribunal Administrativo ordenou ainda que o Conselho de Administração da MIC passasse um certificado de registo em nome da ANZ até ao dia 30 de Novembro de 2003, e que caso isso não fosse feito esta empresa seria considerada como se encontrando registada a partir dessa data.
10. Os Queixosos declaram que após a publicação do Daily News a 25 de Outubro de 2003, a polícia de imediato dirigiu-se aos escritórios da ANZ, ponde termo às suas actividades e impediu todas publicações futuras.
11. Os Queixosos argumentam que desde então, as autoridades impediram a reabertura dos escritórios do jornal. Os computadores e outro equipamento da Empresa permanecem nas mãos da polícia, tendo os empregados da ANZ sido presos e acusados de delitos de natureza criminal.
12. Os Queixosos argumentam que o encerramento do jornal lhes causa danos irreparáveis, constitui uma afronta à liberdade de expressão e de informação e de muitos outros direitos associativos, tal como se encontram delineados na Carta Africana. Eles acrescentam que o encerramento custa à ANZ 38 milhões de dólares do Zimbabué por dia devido à perda de vendas e de receitas de publicidade.

**Queixa**

13. Os Queixosos alegam que foram violados os Artigos **3, 7, 9, 14 e 15** da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

**Procedimento perante a Comissão Africana**

14. A Participação-queixa foi entregue em mão junto do Secretariado da Comissão Africana aos 12 de Novembro de 2003.

15. Aos 4 de Dezembro de 2003, o Secretariado acusou a recepção da Participação-queixa, tendo informado os Queixosos que a questão seria agendada para consideração pela Comissão Africana na sua 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

16. Na sua 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, a Comissão Africana decidiu ocupar-se da Participação-queixa.

17. Por Nota Verbal de 15 de Junho de 2004 endereçada ao Estado Respondente e por carta com a mesma data endereçada ao Queixoso, a Comissão Africana convidou as partes a apresentar argumentos quanto à admissibilidade da Participação-queixa.

18. Por Nota Verbal datada de 16 de Setembro de 2004 endereçada ao Estado Respondente e por carta com a mesma data endereçada ao Queixoso, o Secretariado da Comissão Africana lembrou ambas as partes a procederem à entrega dos respectivos argumentos quanto a admissibilidade.

19. A 20 de Setembro de 2004, o Secretariado da Comissão Africana recebeu uma Nota Verbal do Estado Respondente a solicitar que fosse autorizado a apresentar os seus argumentos quanto a admissibilidade no dia 30 de Outubro de 2004.

20. Por Nota Verbal datada de 23 Setembro de 2004, o Secretariado da Comissão Africana aceitou o pedido do Estado Respondente para envio dos seus argumentos quanto a admissibilidade no dia 30 de Outubro de 2004.

21. Aos 4 Outubro de 2004, o Secretariado recebeu do queixoso um resumo suplementar e os respectivos argumentos quanto a admissibilidade da Participação-queixa.

22. Por carta datada de 7 de Outubro, o Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção do resumo suplementar e dos argumentos quanto a admissibilidade entregues pelo Queixoso, e por Nota Verbal com a mesma data enviou uma cópia do referido documento ao Estado Respondente.
23. No dia 28 de Outubro de 2004, o Secretariado da Comissão Africana recebeu uma Nota Verbal do Estado Respondente datada de 25 de Outubro de 2004 indicando que apenas havia recebido o resumo suplementar do Queixoso a 20 de Outubro e que não poderia entregar os seus argumentos no dia 30 de Outubro de 2004 uma vez que o Resumo Suplementar levanta questões relacionadas com o mérito da questão.
24. Por Nota Verbal datada de 29 de Outubro de 2004, o Secretariado escreveu ao Estado Respondente informando-o de que uma vez que a questão ainda se encontrava na fase de admissibilidade, ele poderia entregar os seus argumentos quanto a admissibilidade para consideração da Comissão Africana no decurso da sua 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária.
25. No dia 29 de Outubro de 2004, o Secretariado recebeu os argumentos do Estado Respondente e por Nota Verbal de 3 de Novembro de 2004 acusou a recepção dos mesmos.
26. Por carta de 3 de Novembro de 2004, o Secretariado da Comissão Africana enviou ao Queixoso a resposta do Estado.
27. A 24 de Novembro de 2004, o Queixoso enviou uma tréplica à resposta do Estado, a qual foi entregue por mão à delegação desse mesmo Estado que participava na 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão.
28. Na sua 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Dacar, Senegal, a Comissão Africana ouviu ambas as partes relativamente à questão das medidas provisórias, tendo decidido conceder as medidas provisórias solicitadas pelos Queixosos e que instavam o Estado Respondente a devolver o equipamento da ANZ que havia sido apreendido. A Comissão Africana remeteu para mais tarde a sua decisão quanto a admissibilidade, enquanto aguardava pela resposta do Estado à tréplica dos Queixosos a qual fora entregue a esse Estado durante a sessão.
29. Por Nota Verbal de 25 de Dezembro de 2004, o Estado escreveu ao Secretariado procurando obter esclarecimento sobre o prazo limite em que deveria proceder à entrega dos seus argumentos. Por Nota Verbal de 16 de Dezembro de 2004, o Secretariado informou o Estado de que a Participação-queixa iria ser considerada na 37<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão Africana.

30. Por carta de 16 de Dezembro de 2004, o Secretariado informou os Queixosos da decisão tomada pela Comissão na sua 36ª Sessão Ordinária em Dacar, Senegal.
31. Por Nota Verbal de 16 Fevereiro de 2005, o Secretariado lembrou o Estado de que devia apresentar os seus argumentos quanto a admissibilidade antes do dia 16 de Março de 2005.
32. Por carta de 14 de Março de 2005, a Procuradoria-Geral da República do Zimbabué solicitou à Comissão Africana uma prorrogação do prazo para permitir que o Estado pudesse apresentar os seus argumentos a 31 de Março de 2005.
33. Por carta de 18 de Março de 2005 endereçada ao Procurador-Geral, o Secretariado concedeu ao Estado uma prorrogação de trinta dias, tendo-lhe solicitado a proceder à apresentação dos seus argumentos até ao dia 18 de Abril de 2005.
34. Na sua 37ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana adiou as suas considerações quanto à admissibilidade da Participação-queixa após ter recebido uma decisão do Supremo Tribunal do Estado Respondente datada de 15 de Março de 2005, em que este afirmava que as queixas dos Queixosos haviam sido tratadas na referida decisão.
35. Por Nota Verbal de 24 de Maio de 2005, o Estado Respondente foi notificado da decisão tomada pela Comissão, tendo ele sido solicitado a proceder à entrega dos seus argumentos dentro de três meses. Por carta com a mesma data, os Queixosos foram notificados da decisão da Comissão.
36. No dia 14 de Junho de 2005, o Secretariado da Comissão Africana recebeu uma carta dos Queixosos a manifestar preocupação pela decisão da Comissão em adiar as considerações quanto à admissibilidade da Participação-queixa. Os Queixosos expressaram ainda preocupação devido à inércia da Comissão em face do não cumprimento, por parte do Estado, do pedido que eles haviam formulado para a adopção de medidas provisórias.
37. A 7 de Julho de 2005, o Secretariado acusou a recepção da carta dos Queixosos datada de 14 de Junho de 2005, informando-os de que a Participação-queixa havia sido remetida para uma posterior data.
38. Na sua 38ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa, declarando-a admissível.

39. Por Nota Verbal datada de 15 de Dezembro de 2005 e em carta com a mesma data, o Estado e os Queixosos foram notificados da decisão da Comissão Africana, tendo sido solicitados a apresentar os seus argumentos quanto ao mérito da questão num prazo de três meses.
40. Por carta de 21 de Dezembro de 2005, os Queixosos acusaram a recepção da carta do Secretariado datada de 15 de Dezembro, tendo indicado que entregariam os seus argumentos quanto ao mérito “dentro do período processual estipulado”.
41. Por Nota Verbal de 6 de Março de 2006 e por carta com a mesma data, o Secretariado da Comissão Africana fez recordar ao Estado assim como aos Queixosos de que deveriam proceder à entrega dos respectivos argumentos quanto ao mérito até ao dia 31 de Março.
42. No dia 3 de Abril de 2006, o Secretariado recebeu uma Nota Verbal da Embaixada da República do Zimbabué na Etiópia, transmitindo uma outra Nota Verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República do Zimbabué a solicitar ao Secretariado que prorrogasse a data de entrega dos seus argumentos até ao dia 15 de Abril de 2006.
43. Por Nota Verbal datada de 10 de Abril de 2006, o Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção da Nota Verbal da Embaixada, tendo acedido ao pedido formulado.
44. Na 39<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão, o Estado Respondente procedeu à entrega dos seus argumentos quanto ao mérito, tendo a Comissão decidido remeter outras considerações sobre a Participação-queixa para a sua 40<sup>a</sup> sessão.
45. Por Nota Verbal de 29 de Maio e por carta com a mesma data, o Secretariado da Comissão notificou ambas as partes a respeito da decisão tomada pela Comissão.
46. Na sua 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária a Participação-queixa foi adiada devido à falta de tempo, tendo as partes sido disso informadas.
47. Na sua 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária a Participação-queixa foi adiada para dar ao Secretariado mais tempo para preparar uma decisão preliminar. Durante a

- mesma sessão, o Secretariado recebeu argumentos suplementares provenientes do Estado Respondente.
48. Por Nota Verbal de 10 de Julho de 2007, e por carta com a mesma data, ambas as partes foram notificadas da decisão tomada pela Comissão.
49. Na sua 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária a Participação-queixa foi adiada a fim de se verificar a posição do Estado de que não havia submetido os seus argumentos quanto ao mérito, e para permitir que o mesmo procedesse à entrega dos seus argumentos.
50. Por Nota Verbal de 19 de Dezembro de 2007, e por carta com a mesma data, ambas as partes foram informadas da decisão da Comissão. O Estado Respondente foi informado de que na realidade ele havia entregado os seus argumentos quanto ao mérito, tendo uma cópia dos mesmos sido enviada a ambas as partes por uma questão de referência mais fácil.
51. Na sua 43<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Ezulwini, Reino da Suazilândia, a Participação-queixa foi remetida para uma data posterior para permitir que o Secretariado incorporasse os argumentos suplementares do Estado na decisão preliminar.
52. Na sua 44<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Abuja, República Federal da Nigéria, a Participação-queixa foi remetida para uma outra ocasião devido à falta de tempo.

## **A Lei Admissibilidade**

### **Os factos articulados pelos Queixosos quanto a admissibilidade**

53. Os Queixosos sustentam que a República do Zimbabué adoptou a Lei Parlamentar a 13 de Março de 2002, que obrigava todas as empresas de comunicação social, jornalistas e todos quanto desempenhassem funções no sector da comunicação social a registarem-se, sob pena dessas empresas virem a ser encerradas. A ANZ (que publica os jornais *Daily News* e *Daily News on Sunday*) contestaram as disposições da Lei ao abrigo da Secção 24(1) da Constituição do Zimbabué (adiante referida como a “Constituição”)
54. A Secção 24 (1) da Constituição estabelece que em casos envolvendo a Declaração de Direitos uma pessoa pode recorrer ao Supremo Tribunal (adiante referido com o “Tribunal”) como órgão de primeira instância. A ANZ

- contestou a Lei com base na eventualidade de tal infringir a liberdade de expressão e a prática livre e desinibida de jornalismo. De acordo com os Queixosos, o Tribunal recusou pronunciar-se sobre a constitucionalidade da Lei e em vez disso tomou uma decisão preliminar segundo a qual a ANZ deveria cumprir com as disposições da Lei antes que pudesse contestá-las, e que essa empresa abordava o tribunal com as “mãos sujas”.
- 55.** De acordo com os Queixosos, a interpretação da Constituição pelo Tribunal era contrária aos direitos e liberdades garantidos ao abrigo da Carta. Eles acreditam que a aplicação da doutrina judicial de mãos limpas pelo Tribunal era em detrimento dos direitos dos petionários em tribunais nacionais. Eles argumentam que o Tribunal ao fazer jus da doutrina equitativa de direito comum sobre mãos não limpas ou mãos sujas numa questão que não é de natureza vulgar, mas antes uma que trata de direitos humanos e liberdades fundamentais, afecta de forma grave o direito humano fundamental da devida protecção da lei, e mina a previsibilidade em questões relacionadas com direitos humanos.
- 56.** Os Queixosos sustentam que a Constituição estabelece que as leis que não conformam com a Constituição não são válidas *ab initio*, não sendo passíveis de o ser, como parece ter sido a interpretação do Tribunal relativamente a esta disposição particular, fazendo notar que a interpretação dessa mesma disposição pelo Tribunal subordina de forma clara questões básicas de ordem constitucional e de direitos humanos às regras gerais decifradas na jurisprudência, principalmente na jurisdição inglesa em que os juízes nunca se viram confrontados com uma questão envolvendo violação de direitos humanos fundamentais. A doutrina das mãos não limpas, de acordo com os Queixosos, foi estabelecida para lidar com princípios de equidade, e deriva da lei da equidade. Eles argumentam que essa doutrina não pode ser aplicada a questões relacionadas com o grau de conformidade das Leis Parlamentares com a Constituição num sistema de supremacia constitucional, de separação de poderes e do poder de revisão judicial sem resultar em violação e infracção de direitos e liberdades fundamentais.
- 57.** Os Queixosos sustentam que o litígio perante o Supremo Tribunal era de que a Lei contrariava a Constituição e outros instrumentos internacionais quer proporcionam direitos fundamentais e, por conseguinte, recorreram à protecção do Tribunal e a uma decisão sua quanto à constitucionalidade ou não da Lei. Em vez de lidar com o mérito da reclamação, o Tribunal aplicou uma regra processual de prática discricionária, subvertendo por conseguinte a noção de supremacia constitucional, negando intermitentemente aos Petionários um recurso ou instância de direito interno eficaz.
- 58.** O Tribunal decidiu que a ANZ havia abordado aquela instância com as mãos sujas e por conseguinte ele não podia lidar com o mérito do caso até que

- essa empresa obedecesse à lei e que eles, queixosos, não a consideravam como tal. Além disso, o tribunal decidiu que a Lei não era obviamente inconstitucional.
59. Os Queixosos argumentam que tal como disposto na Constituição, qualquer lei que seja contrária à lei suprema devia ser impugnada. A impugnação da lei ou de secções da mesma só poderia ser alcançada se a lei fosse posta à “prova do cumprimento constitucional” o que, uma vez mais e nos termos da Constituição, representa um poder atribuído ao Supremo Tribunal . Os Queixosos afirmam que ao não decidir sobre a constitucionalidade da AIPPA, o Tribunal havia anulado a sua responsabilidade e deveres, tal como disposto na Constituição pelo que apenas se pode concluir de forma razoável que o Tribunal havia transgredido a Constituição, a Carta e outros instrumentos internacionais assinados e ratificados pelo governo do Zimbabué, os quais proporcionam o recurso a organismos competentes e à mesma protecção da lei.
60. De acordo com os Queixosos, sem recorrer ao Tribunal ou, como no caso vertente, tendo o Tribunal decidido “fechar a porta na cara dos requerentes”, não existem quaisquer outros mecanismos para se estabelecer a natureza e a dimensão da incompatibilidade de uma Lei Parlamentar relativamente à Constituição. Em supremacia constitucional, argumentam os queixosos, as questões jurisdicionais relacionadas com a conformidade constitucional de qualquer lei considerada contrária à Constituição, não há qualquer necessidade de que tal seja declarado pelo Tribunal uma vez que à partida não existe nenhuma lei para se argumentar, tal como disposto na Secção 3 da Constituição.
61. Como resultado da sujeição à doutrina das mãos não limpas, os Queixosos acreditam que o Tribunal recusou-se a ouvir os argumentos da ANZ quanto ao mérito do caso, por conseguinte recusando ao peticionário protecção igual perante a lei e de recurso junto dos órgãos competentes. Os Queixosos mencionam que a Secção 24 da Constituição prevê a ‘Promulgação de Disposições Protectivas’ e declara que “se qualquer pessoa alegar que a declaração de direitos foi ou está a ser ou poderá vir a ser violada relativamente a essa mesma pessoa... assim, sem prejuízo por qualquer outra acção respeitante à mesma questão, que esteja legalmente disponível, essa pessoa (ou qualquer outra pessoa) poderá, sujeita às disposições da subsecção (3), recorrer ao Supremo Tribunal para reparação”.
62. A secção acima mencionada, afirmam os Queixosos, confere ao Tribunal a jurisdição original para fazer valer as disposições da Lei de Direitos, acrescentando que a ANZ abordou o Tribunal para fazer valer os mesmos princípios que estabeleceram o tribunal, isto é, proteger os direitos fundamentais tal como se encontra consagrado na Lei de Direitos, mas que o

Tribunal anulou o seu dever de decidir sobre a integridade ou validade constitucional da petição.

63. Os Queixosos sustentam que a falta de recursos eficazes referentes a violações de direitos reconhecidos na Constituição era por si só uma violação da Convenção pelo Estado Parte em que tais recursos não se encontram presentes. Nesse sentido, deve-se realçar que para tal recurso existir não basta que ele seja proporcionado pela Constituição ou por lei, ou que seja formalmente reconhecido, mas antes que seja verdadeiramente eficaz ao determinar se houve violação de direitos humanos e ao proporcionar reparação.
64. De acordo com os Queixosos, um recurso que prove ser ilusório devido às condições prevalecentes no país, ou até mesmo nas circunstâncias particulares de um dado caso, não pode ser considerado eficaz, na opinião do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.<sup>21</sup>
65. Os Queixosos argumentam ainda que a determinação dos direitos de uma pessoa por um tribunal competente e imparcial é uma garantia processual proporcionada na Carta, acrescentando que para se determinar se os direitos de uma pessoa foram violados, o órgão nacional tem de efectuar uma avaliação dos factos relacionados com um caso no tocante ao respectivo mérito. De acordo com os Queixosos, o Supremo Tribunal evitou lidar com os direitos dos petionários e com a validade da queixa, privando-os, por conseguinte, de um recurso eficaz.
66. Finalmente, os Queixosos sustentam que a decisão do Supremo Tribunal em recusar ouvir os requerentes, dado que, em particular, a decisão foi tomada pelo mais importante Tribunal no país do respondente e que a decisão contou com a aprovação unânime de todos os juizes do Tribunal, os recursos ou instâncias de Direito Interno foram esgotados.

### **Argumentos do Estado Respondente quanto a admissibilidade**

67. O Estado Respondente procedeu à entrega dos seus argumentos quanto a admissibilidade no dia 2 de Novembro de 2004. O Estado faz notar que o requerimento dos Queixosos baseia-se na Secção 24 da Constituição do Zimbabué a qual permite que qualquer pessoa, que sinta que a Declaração de Direitos contida na Constituição está a ser violada relativamente a ele/a, pode recorrer ao Supremo Tribunal para ajuda. O Estado nota ainda que no requerimento apresentado, os Queixosos procuraram ver anulada a Lei sobre

---

<sup>21</sup>

Advisory Opinion OC 9/87, e ainda Annual Report 39/96 Case 11.673 Santiago Marzioni.

- o Acesso à Informação e à Protecção da Privacidade (AIPPA) com base de que esta era *ultra vires* da Secção 20 da Constituição Republicana.
68. O Estado Respondente sustenta ainda que quando o requerimento foi enviado ao Supremo Tribunal, o Primeiro Queixoso, a Associated Newspaper of Zimbabwe (ANZ) não havia cumprido com a Secção 66 da AIPPA, a qual estipula que, realizar serviços de comunicação social sem registo, constitui transgressão; que a ANZ não queria registar-se nos termos das disposições da AIPPA por considerar a legislação como inconstitucional; e argumentou que “ela [não podia] em consciência obedecer a uma tal lei”.
69. O Estado acrescentou que o Supremo Tribunal absteve-se de deliberar quanto ao mérito do caso, dando instruções aos Queixosos para “primeiro porem a casa em ordem”, quer por via do registo, quer evitando de levar a cabo serviços de comunicação social, e depois abordar os tribunais. O Estado acrescentou que os Queixosos não haviam cumprido com a decisão do Tribunal, mas em vez disso continuaram a publicar. De acordo com o Estado Respondente isso resultou no encerramento dos dois jornais da empresa e no confisco dos seus bens pela polícia. De acordo com o Estado Respondente, a parte queixosa posteriormente apresentou um requerimento para se registar nos termos da AIPPA, mas que tal medida não havia sido bem-sucedida.
70. O Estado Respondente explica os antecedentes da AIPPA e faz notar que a Lei foi promulgada pelo Parlamento do Zimbabué em 2002 para, entre outras coisas:
- a. proporcionar aos membros do público o direito de acesso à informação na posse de órgãos públicos;
  - b. responsabilizar os órgãos públicos mediante a concessão do direito de solicitar uma correcção de informações pessoais incorrectas;
  - c. evitar a recolha não autorizada, uso ou revelação de informações pessoais por parte de órgãos públicos;
  - d. proteger a privacidade pessoal, proporcionar a regulamentação da comunicação social e estabelecer uma Comissão para a Comunicação Social e Informação.
71. O Estado Respondente faz ainda notar que a regulamentação da comunicação social constitui parte e não a única disposição da Lei, acrescentando que antes da promulgação dessa mesma Lei, não havia nenhuma regulamentação da imprensa no país e que essa mesma regulamentação tornara-se necessária devido a uma série de “publicações irresponsáveis e capazes de induzir em erro, feitas na comunicação social...”. De acordo com o Estado, a regulamentação servia para cuidar dos

- interesses de segurança da nação assim como proteger os direitos de outrem, direitos esses que “até agora a imprensa usufruiu sem limitações estatutárias, e que passariam a estar sujeitos a controlo”, acrescentando que tal destinava-se a incutir disciplina e assegurar responsabilidade no seio da profissão.
72. O Estado faz ainda notar que não obstante a proibição ao abrigo da Lei, a Secção 93 permitia a quaisquer pessoas que levassem a cabo serviços de comunicação social legais na altura em que a Lei entrou em vigor, que continuassem a funcionar por um período de três meses a partir da data de entrada em vigor da Lei. Todavia, ao fim de três meses, os regulamentos necessários não haviam sido criados. O período foi prorrogado até ao final de Dezembro de 2002. O Estado sustenta que a afirmação da parte Queixosa de que a “publicação é especificamente permitida por Lei enquanto estiver pendente um requerimento para registo” é errónea.
73. O Estado sustenta que a Participação-queixa não cumpre com os requisitos ao abrigo do Artigo 56 (3), (5) e (6) da Carta Africana e por isso deve ser declarada inadmissível.
74. Relativamente ao Artigo 56 (3), o Estado sustenta que a linguagem usada na Participação-queixa e nos respectivos anexos constituía uma afronta ao Supremo Tribunal do Zimbabué. Para sustentar essa afirmação, o Estado remete a Comissão Africana para os parágrafos (r) (página 6), 13, 15, 17, 18, 26, 27, 30 e 31 do Resumo dos factos apresentados pelos Queixosos a 10 de Novembro de 2003. O Estado sustenta ainda que no dia 12 de Setembro de 2003, os Queixosos publicaram uma edição do respectivo jornal em que se afirmava, *inter alia* que “...a leitura da sentença assinalou *um dia triste na história constitucional do Zimbabué*. Suponho que devemos estar imensamente gratos por não nos encontrarmos presos no corredor da morte pois o efeito prático dessa sentença é o de que se tivéssemos a contestar a pena de morte e não a AIPPA, teríamos de ser enforcados primeiro e contestar a pena no inferno”. De acordo com o Estado, esta afirmação mostra o desprezo que a parte queixosa nutre pelo Supremo Tribunal .
75. O Estado faz ainda notar que das implicações da declaração e dos parágrafos acima mencionados constam o facto de que:
- há imparcialidade na nomeação de juizes do Tribunal de Primeira Instância e do Supremo Tribunal por eles serem nomeados pelo Presidente;
  - que a composição do Supremo Tribunal, que ouviu a questão dos Queixosos, foi manipulada de modo a que um juiz de escalão inferior, o Juiz Sandura, fosse omitido. O Estado afirma que o uso da palavra “omitido” estabelece claramente um motivo por parte do Presidente do Supremo Tribunal em excluir o Juiz Sandura; e

- que o Supremo Tribunal era parcial em relação ao governo e, por conseguinte, agiu não como uma instituição judicial mas como agente político do governo.
76. O Estado faz notar que os seus argumentos não deverão ser considerados como uma tentativa de coarctar a liberdade de expressão e de crítica dos tribunais, mas antes destinados a proteger a dignidade dos tribunais, acrescentando que a linguagem usada pelos Queixosos excede a mera crítica dos tribunais, que a linguagem não é cortês, denota desprezo e ultraje, e visa claramente debilitar esses tribunais no desempenho das suas funções e, por inerência, a administração da justiça. Refere o Estado que a crítica justa da conduta de um juiz, da instituição jurídica e do seu funcionamento poderá não constituir desprezo se fora feita de boa-fé e no interesse público, e a boa-fé e o interesse público determinam-se a partir de todas as circunstâncias que lhes são adjacentes, incluindo a pessoa responsável pelos comentários e o propósito que se procurou alcançar. O Estado concluiu, afirmando que os Queixosos desenvolveram actividades num aparente desafio em relação à lei e à decisão do Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal, convidando agora a Comissão Africana a aprovar esse mesmo desafio, e fizeram-no numa linguagem ultrajante e insultuosa para com os tribunais do Zimbabué. O Estado faz notar que no Zimbabué os tribunais não se podem envolver em controvérsias públicas ou políticas dado que um tal envolvimento desacreditaria o sistema judicial, sendo, por conseguinte impróprio da parte dos Queixosos proferir declarações ultrajantes desse tipo sabendo perfeitamente bem que os tribunais não podem responder a declarações.
77. Relativamente ao Artigo 56 (5) que trata do esgotamento de recursos ou instâncias de Direito interno, o Estado faz notar que os Queixosos na realidade procederam à entrega de um requerimento nos termos da Secção 24 da Constituição para contestar a constitucionalidade da AIPPA e argumenta que a sentença sobre o caso não havia ainda sido emitida não por que o processo é injustificadamente moroso, mas sim por que os Queixosos desafiaram a lei. O Estado nota que os Queixosos, após terem recusado cumprir com a AIPPA, optaram mais tarde por obedecer a essa lei e continuam a contestar a respectiva constitucionalidade, e caso os Queixosos sejam bem-sucedidos no seu intento, eles poderão retomar as suas actividades sem necessitarem de seguir o processo de registo.
78. O Estado nota que quando os Queixosos procediam à entrega da Participação-queixa junto da Comissão no decurso da 34ª Sessão Ordinária em Novembro de 2003, havia um requerimento por eles entregue junto do Supremo Tribunal a contestar a constitucionalidade da AIPPA. O Estado nota ainda que o ministro de Estado para a informação e propaganda e o

governo haviam recorrido de uma decisão de que os Queixosos deviam publicar os jornais até 30 de Novembro de 2004.

79. O Estado fez ainda notar que o despacho preliminar intentado pelos Queixosos demonstra que eles não esgotaram os recursos ou instâncias de Direito interno. O Estado remeteu a Comissão Africana à declaração proferida pelos Queixosos na página 6, parágrafo (r) em que “[como] medida provisória necessária para fazer respeitar e proteger os direitos contidos na Carta e evitar danos irreparáveis, os Queixosos pedem à Comissão que solicite que os computadores e equipamento da ANZ lhes sejam devolvidos, e que essa empresa seja autorizada a retomar de imediato a publicação do jornal Daily News até que a questão de se saber se as secções impugnadas do estatuto do Zimbabué estão em conformidade com as disposições da Constituição do Zimbabué, tenha sido devidamente ouvida e determinada por um tribunal imparcial”.
80. O Estado também sustenta que os Queixosos induzem em erro ao argumentarem que o Supremo Tribunal não considerou a questão da admissibilidade uma vez que o Tribunal havia feito um comentário *obiter dictum* sobre a questão da constitucionalidade. Por fim, o Estado Respondente faz notar que o recurso interposto pelo Governo da República contra a decisão do Tribunal Administrativo foi ouvido conjuntamente com o requerimento constitucional dos Queixosos e que se aguarda por uma decisão e como tal, a Comissão Africana não pode considerar a Participação-queixa até que todos os recursos ou instâncias de Direito interno tenham sido esgotados.

### **Decisão da Comissão Africana quanto a admissibilidade**

81. A presente Participação-queixa é entregue em conformidade com o Artigo 55 da Carta Africana, o qual autoriza a Comissão Africana a receber e a considerar outras Participações-queixa que não provenham dos Estados Partes. O Artigo 56 da Carta Africana estabelece que a admissibilidade de uma Participação-queixa entregue em conformidade com o Artigo 55 está sujeita a sete condições.<sup>22</sup> A Comissão Africana salientou que as condições estipuladas no Artigo 56 são conjuntivas, querendo com isso dizer que se qualquer uma delas não estiver presente, a Participação-queixa será declarada inadmissível.<sup>23</sup>
82. Na presente Participação-queixa, os Queixosos argumentam ter satisfeito as condições de admissibilidade delineadas no Artigo 56 da Carta e como tal a

---

<sup>22</sup> Ver Artigo 56 da Carta Africana.

<sup>23</sup> Ver Comissão Africana, Information Sheet No. 3.

- Participação-queixa deve ser declarada admissível. Por seu turno, o Estado Respondente sustenta que a Participação-queixa deve ser declarada inadmissível poisem sua opinião, os Queixosos não cumpriram com o Artigo 56 (3), (5) e (6) da Carta Africana.
83. O Artigo 56 (3) da Carta exige que as Participações-queixa entregues à Comissão Africana não devem ser redigidas em linguagem ultrajante ou insultuosa para com o Estado em causa, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana (ou União Africana).
84. Na presente Participação-queixa, o Estado Respondente argumenta que a Participação-queixa encontra-se redigida em linguagem insultuosa para com os respectivos tribunais. O Estado assevera que a 12 de Setembro de 2003 os Queixosos publicaram uma edição do jornal *The Daily News*, sua propriedade, em que se afirma que “...a leitura da sentença assinalou *um dia triste na história constitucional do Zimbabué. Suponho que devemos estar imensamente gratos por não nos encontrarmos presos no corredor da morte pois o efeito prático dessa sentença é o de que se estivéssemos a contestar a pena de morte e não a AIPPA, teríamos de ser enforcados primeiro e contestar a pena no inferno*”. De acordo com o Estado, esta afirmação ilustra o desrespeito que os Queixosos nutrem pelo Supremo Tribunal .
85. O Estado afirma ainda que ao afirmar na Participação-queixa que um juiz do Supremo Tribunal – Juiz Sandura – havia sido *omitido* do caso, os Queixosos estavam a insinuar que a composição do Supremo Tribunal fora manipulada. O Estado afirma que o uso da palavra “omitido” na Participação-queixa estabelece claramente um motivo por parte do presidente daquela instância jurídica, que é quem selecciona os juízes para presidir a um caso, em excluir o Juiz Sandura e que havia parcialidade na nomeação de juízes do Tribunal de Primeira Instância e do Supremo Tribunal dado que ambos são nomeados pelo Presidente e que o Supremo Tribunal era parcial relativamente ao governo e, por conseguinte, agira não como uma instituição judicial, mas como um agente político do governo.
86. Em resposta às alegações do Estado quanto ao uso de linguagem ultrajante, os Queixosos refutaram-na e fizeram notar que a linguagem era necessária na medida em que ela procurava descrever o efeito que a sentença tivera sobre eles, Queixosos. Estes descreveram também uma série de situações, tendo afirmado que o próprio Estado Respondente havia feito “declarações pouco abonatórias contra esses mesmos tribunais...” as quais eles consideram tão insultuosas e ultrajantes e bem distantes da “crítica contida no depoimento dos Queixosos” as quais, segundo os próprios “destinam-se a mostrar a falta de um recurso ou instância de Direito interno à luz da decisão do Supremo Tribunal ”.

87. A questão fundamental que tem de ser tratada na presente Participação-queixa é até que ponto se pode criticar um juiz ou os tribunais em nome da livre expressão, e se a afirmação feita pelos Queixosos constitui *linguagem insultuosa ou ultrajante* no contexto do Artigo 56 (3) Carta Africana. De facto, a Participação-queixa convida a Comissão a esclarecer a relação aparente entre liberdade de expressão e a protecção da reputação dos tribunais e do processo judicial.
88. As palavras-chave no sub-parágrafo 3 do Artigo 56 são *ultrajante e insultuoso* e elas têm de ser dirigidas contra o Estado Parte em causa ou as suas instituições ou a União Africana. De acordo com o *Oxford Advanced Dictionary*, ultrajar significa *falar com desprezo a respeito de...* ou *depreciar...* e insultar significa *abusar com desdém ou ofender o respeito ou a modéstia próprios de...*
89. Os tribunais são uma importante instituição em qualquer país e não podem funcionar de forma adequada sem o apoio e confiança do público. Os juízes, devido à própria natureza da profissão, pronunciam-se nos tribunais e apenas nestes. Não são livres de debater ou até mesmo defender as suas decisões em público. Esta forma de tratar dos assuntos dos tribunais destina-se a valorizar a confiança do público. Em última análise, são as pessoas que têm de acreditar na integridade dos respectivos juízes. Sem essa confiança, os tribunais não podem funcionar de forma apropriada, e nos casos em que eles não podem funcionar dessa forma, as regras de direito extinguem-se. Dada a importância de se preservar a confiança do público nos tribunais e em face da descrição exigida para que eles desempenhem o seu papel de árbitros, há séculos que existem salvaguardas especiais visando proteger os tribunais da calúnia. Um desses dispositivos de protecção visa dissuadir o uso de afirmações ou linguagem insultuosa ou ultrajante, calculadas a ridicularizar e a desacreditar o processo judicial.
90. A liberdade de uma pessoa falar e debater a forma como os tribunais tratam dos assuntos públicos não significa que possam ser feitos ataques, por mais baixos que sejam, com impunidade contra os tribunais como instituição ou contra entidades individuais. Deve ser traçada uma linha bem definida entre a crítica aceitável dos tribunais e as declarações que são francamente lesivas da administração da justiça. As declarações respeitantes aos oficiais de justiça no desempenho das suas funções judiciais têm ou podem ter um impacto muito maior do que meramente ferir as suas sensibilidades ou contestar a sua reputação. Devido às graves implicações de uma perda de confiança pública na integridade dos juízes, os comentários públicos calculados a desacreditar e a desonrar os tribunais foram sempre vistos com desagrado.

91. Ao determinar se certas afirmações são ultrajantes ou insultuosas, ou se prejudicam a integridade dos tribunais, a Comissão tem de se sentir satisfeita de que a dita afirmação ou linguagem destina-se a violar, de forma ilegal e intencional, a dignidade, a reputação ou integridade de um oficial ou órgão de justiça, e se essa mesma afirmação ou linguagem é usada de forma calculada a poluir as consciências do público ou de qualquer pessoa razoável tendo em vista caluniar ou enfraquecer a confiança do público na administração da justiça. A linguagem deve destinar-se a minar a integridade e o estatuto da instituição e a desacreditá-la. Nesses termos, o Artigo 56 (3) tem de ser interpretado, tendo em conta o Artigo 9 (2) da Carta Africana, o qual estabelece que “todo o indivíduo deverá ter direito a expressar e a disseminar as suas opiniões dentro da lei”. Deve estabelecer-se um equilíbrio entre o direito de falar livremente e o dever de proteger as instituições estatais tendo em vista assegurar que ao desencorajar o uso de linguagem abusiva, a Comissão Africana não está também a violar ou a inibir o usufruto de outros direitos garantidos na Carta Africana, designadamente o da liberdade de expressão, como no caso vertente.
92. A importância do direito da liberdade de expressão foi enunciada de forma apropriada pela Comissão Africana nas Participações-queixa **140/94, 141/94, 145/94** contra a Nigéria<sup>24</sup> quando considerou que a liberdade de expressão é

um direito humano básico, vital ao desenvolvimento pessoal e consciência política do indivíduo, e à sua participação na condução de questões públicas no seu país. Os indivíduos não podem participar integral e justamente no funcionamento das sociedades se tiverem de viver com o receio de serem perseguidos pelas autoridades estatais por exercerem o seu direito de liberdade de expressão. Ao Estado deve-se exigir que faça respeitar, proteger e garantir esse direito caso queira empenhar-se num compromisso honesto e sincero para com a democracia e a boa governação.

93. Ao longo dos anos, a linha a ser traçada entre crítica genuína aos tribunais e linguagem insultuosa tornou-se cada vez mais ténue. Com o avanço de políticas de direitos humanos, boa governação, democracia e sociedades livres e abertas, o público tem de estabelecer o equilíbrio entre a questão da livre expressão e da protecção da reputação dos tribunais. Lord Atkin

---

<sup>24</sup>

Constitutional Rights Project, Civil Liberties Organisation and Media Rights Agenda/Nigéria, 13º Relatório Anual de Actividades da OUA, 1999–2000.

expressou a relação básica entre os dois valores em **Ambard vs Procurador-Geral de Trindade e Tobago (1936) 1 All ER 704 em 709** nos seguintes termos:

mas no que se refere à autoridade e posição de um juiz individual ou à aplicação apropriada de justiça, não há falta praticada por nenhum membro do público que exerça o direito comum de criticar de boa-fé, em privado ou em público, o acto praticado em sede de justiça. O caminho da crítica é uma via pública... A justiça não é uma virtude enclausurada: ela deve ser autorizada a sofrer escrutínio ou respeito, mesmo através de comentários sinceros por parte de homens vulgares

94. Mais recentemente, Corbett CJ no caso **Argus Printing and Publishing Co Ltd vs Esselen's Estate (1994) 2 SA** expressou o equilíbrio moderno da seguinte forma:

Os juízes, devido à sua posição na sociedade e pelo trabalho que levam a cabo, por vezes atraem inevitavelmente críticas públicas, e é justo e apropriado que eles sejam publicamente chamados à responsabilidade... a crítica de sentenças, em particular por comentadores académicos, é, por vezes amarga, pessoalmente dirigida e danosa... De certo modo, aquilo que em tempos recuados poderá ter sido visto como intolerável, hoje deve ser tolerado... Isto ajudará, também, a manter um equilíbrio entre a necessidade de responsabilização pública e a necessidade de proteger os tribunais e de resguardá-los de ataques intencionais

95. Numa sociedade aberta e democrática, os indivíduos devem ser autorizados a expressar os seus pontos de vista livremente, e no que se refere especialmente a figuras públicas, tais pontos de vista não devem ser tomados como sendo um insulto. A liberdade de falar de acordo com a consciência constitui hoje uma qualidade inerente às sociedades democráticas e abertas. É um direito de todos os membros da sociedade civil ter interesse e manifestar preocupação por questões públicas – incluindo as actividades dos tribunais.

96. Na presente Participação-queixa, o Estado Respondente não demonstrou que ao afirmar que um dos juízes do Supremo Tribunal havia sido “omitido”, os Queixosos haviam lançado o sistema judicial no descrédito. O Estado não mostrou o efeito negativo que essa declaração teve sobre os tribunais em particular e a administração da justiça no seu todo. Nos argumentos apresentados perante a Comissão, os Queixosos indicaram que “[os] juízes que decretaram a sentença agiram como tribunal constitucional do país, o qual normalmente é formado por um colectivo de cinco membros. O país apenas dispõe de seis juízes do Supremo Tribunal. O juiz de escalão mais elevado, o Juiz Sandura, foi *omitido* do colectivo do Tribunal, mas ele agora não pode constituir um novo colectivo, quer actue por si só ou na companhia de juízes de recurso em exercício”. Na opinião da Comissão, os Queixosos simplesmente declaram um facto – um facto para demonstrar que em sua opinião eles haviam abordado o órgão judicial mais alto do país. O uso da palavra “omitido” não pode, na maneira de ver da Comissão, ser visto como ultrajante ou insultuoso para com os tribunais. Não há prova que mostre que a palavra foi utilizada de má-fé ou calculada a envenenar as mentes do público contra os tribunais.
97. No que se refere à afirmação do Estado Respondente de que os Queixosos publicaram um artigo com linguagem ultrajante na edição de 12 de Setembro de 2003 do seu jornal, a Comissão Africana não se pode pronunciar sobre o referida afirmação por esta não fazer parte da queixa entregue à Comissão. O Artigo 56 (3) da Carta exige que as **Participações-queixa entregues** à Comissão Africana não sejam redigidas em linguagem *ultrajante* ou *insultuosa*... No contexto do significado dos Artigos 55 e 56, as Participações-queixa referem-se às *queixas* entregues por petionários. Invariavelmente, essas queixas incluem outra documentação entregue pelos petionários para apoio do respectivo caso, tais como anexos. Os documentos fornecidos por terceiros ou pelo Respondente não podem nem devem fazer parte da queixa. Na presente Participação-queixa, quer a queixa, quer os anexos a ele referentes fazem referência à declaração que se diz ter sido publicada pelos Queixosos na edição de 12 de Setembro de 2003 do seu jornal. Por essas razões, a Comissão recusa-se a fazer respeitar o argumento do Estado Respondente de que Participação-queixa está redigida em linguagem ultrajante ou insultuosa.
98. Relativamente ao esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito interno, os Queixosos sustentam que esses recursos ou instâncias são ineficazes, que ao Estado Respondente foi dada a oportunidade de reparar a queixa entregue perante a Comissão, mas que ele, Estado, por intermédio dos seus tribunais, revelou ser incapaz de o fazer. Por seu turno, o Estado Respondente argumenta que a questão ainda se encontra perante o Supremo Tribunal, a mais alta instância jurídica no país, e encontra-se aí

pendente simplesmente por causa do “desafio pela lei” por parte dos Queixosos.

99. Uma regra bem fundamentada do direito consuetudinário internacional determina que antes da instauração de um processo internacional os diversos recursos ou instâncias proporcionados pelo Estado devem ser esgotados. O princípio do esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito interno está contido no Artigo 56(5) da Carta Africana e determina que as Participações-queixa relacionadas com direitos humanos e dos povos a que o Artigo 55 se refere, e que sejam recebidas pela Comissão Africana deverão ser consideradas caso elas “*sejam enviadas após o esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito interno, caso os haja, a não ser que seja óbvio que esse procedimento seja indevidamente prolongado*”.
100. Os mecanismos internacionais não substituem a aplicação interna de direitos humanos, mas devem ser vistos como ferramentas destinadas a prestar apoio às autoridades nacionais no desenvolvimento de protecção suficiente de direitos humanos nos respectivos territórios. Se a vítima de uma violação de direitos humanos queira apresentar um caso individual perante um órgão internacional, ele ou ela deve primeiro tentar obter uma reparação por parte das autoridades nacionais. Deve-se indicar que ao Estado foi dada a oportunidade de reparar o próprio caso antes de se recorrer a um órgão internacional. Isto reflecte o facto de que os Estados não são tidos como tendo violado as suas obrigações em matéria de direitos humanos se proporcionarem recursos genuínos e eficazes às vítimas de violações de direitos humanos.
101. Os órgãos internacionais reconhecem, porém, que em muitos países esses recursos poderão ser inexistentes ou ilusórios. Por conseguinte, conceberam regras respeitantes às características que esses recursos devem possuir, a forma como eles devem ser esgotados, e as circunstâncias especiais em que não possa ser necessário esgotá-los. A Comissão Africana considerou que para os recursos ou instâncias de Direito interno mencionados no Artigo 56 (5) da Carta serem esgotados, eles têm de estar *disponíveis, ser eficazes e suficientes*. Se os recursos ou instâncias de Direito interno não obedecerem a esse critério, a vítima poderá não ter de esgotá-los antes de se queixar a um órgão internacional. Todavia, a parte queixosa tem de ser capaz de mostrar que os recursos *na prática* não cumprem com esse critério, não apenas na opinião da vítima ou do seu representante legal.
102. Se um Queixoso deseja argumentar que um recurso em particular não tem de ser esgotado por não estar disponível, por ser ineficaz ou insuficiente, o procedimento é o seguinte: (a) o Queixoso declara que o recurso ou instância não teve de ser esgotada por ser ineficaz (ou por não estar disponível ou ser insuficiente) – tal não necessita ainda de ser provado; (b) o

Estado Respondente tem então de mostrar que o recurso ou instância encontra-se disponível, é eficaz e suficiente; e (c) se o Estado Respondente é capaz de o demonstrar, o Queixoso tem ou de demonstrar que ele ou ela esgotou o recurso ou instância, ou que os mesmos não podiam ser eficazes *no caso específico*, mesmo se pudessem ser eficazes no geral.

103. Na presente Participação-queixa, os Queixosos e o Estado Respondente parece terem atingido aquilo a que a Comissão chamaria de "*impasse legal*". Os Queixosos argumentam que o recurso ou instância de Direito interno proporcionado pelo Estado Respondente é ineficaz e não pode reparar a respectiva queixa, ao passo que o Estado defende que o recurso ou instância encontra-se disponível, mas que o desdém dos Queixosos pela lei impediu que eles os utilizassem. Normalmente, quando ocorre discordância de natureza legal entre duas partes, os tribunais do país são a instituição nacional apropriada para resolver essa discordância. Na presente Participação-queixa, os Queixosos recorreram à mais alta instância jurídica do país a qual recusou-se a ouvir e a determinar o mérito da queixa por eles apresentada, afirmando que eles o haviam feito com as mãos sujas. Os Queixosos argumentam que em questões de direitos humanos, como é o caso da presente Participação-queixa, a doutrina das mãos sujas evocada pelo Supremo Tribunal não pode ser usada pois iria minar a supremacia da Constituição. Por conseguinte, de acordo com os Queixosos, o recurso ou instância de direito interno disponível não é eficaz pois é incapaz de lidar com a queixa e foi por essa razão que a questão foi remetida à Comissão.
104. Um resumo das circunstâncias do caso ajudaria a determinar qual dos dois argumentos é o correcto: se o dos Queixosos de que não existe recurso ou instância eficaz, ou se o do Estado de que os Queixosos não esgotaram os recursos ou instâncias de Direito interno.
105. A 15 de Março de 2002, o Estado Respondente promulgou uma lei, a Lei sobre o Acesso à Informação e da Protecção da Privacidade a qual exigia que os órgãos de comunicação social registassem as suas actividades antes que pudessem funcionar no país. Nos termos da Secção 93 da Lei, qualquer pessoa que, imediatamente a seguir à entrada em vigor dessa Lei, publicasse um jornal era considerada como estando registada por um período de três meses, isto é, até 15 de Junho de 2002. Pensava-se que os que deviam registar-se iriam fazê-lo dentro do período de três meses. Todavia, os regulamentos da Lei que determinavam os diversos impressos que deveriam ser usados para efeitos de registo, apenas foram publicados à data em que os três meses iriam expirar, isto é, a 15 de Junho de 2002. Quer isto dizer que não podia ser feito nenhum requerimento antes de 15 de Junho de 2002. Para fazer face a este atraso, a secção 8(2) dos Regulamentos estabelece que logo que uma pessoa tenha apresentado um requerimento para efeitos de registo, ela estava autorizada a desenvolver as suas

- actividades no sector da comunicação social enquanto o requerimento estivesse a ser considerado.
106. Entretanto, os Queixosos procuraram contestar a constitucionalidade da Lei, afirmando que esta era inconstitucional e, portanto, nula e sem efeito *ab initio*. Os Queixosos requereram junto do Supremo Tribunal a emissão de um despacho a declarar determinadas disposições da Lei como uma nulidade. O requerimento foi considerado a 3 de Junho de 2003. A 11 de Setembro de 2003, o Supremo Tribunal decidiu que não estava disposto a ouvir e a determinar sobre os méritos do caso até que o requerente (os Queixosos) se registassem, isto é, cumprissem com a Lei. Uma dia após a decisão do Tribunal, ou seja, a 12 de Setembro de 2003, os Queixosos publicaram uma edição do seu jornal, o *Daily News*. No mesmo dia, a polícia compareceu nas instalações dos Queixosos, procedendo ao despejo de todos os seus empregados.
107. Após discussões com a polícia a 13 de Setembro de 2003, aos Queixosos foi dada permissão para entrar nas instalações com alguns dos empregados a fim de preparem documentação visando apresentar um requerimento para efeitos de registo. A 15 de Setembro de 2003, os Queixosos procederam à entrega do requerimento para efeitos de registo junto da Comissão para a Comunicação Social e Informação. A recepção do requerimento foi confirmada no mesmo dia. A 16 de Setembro de 2003, os agentes do Respondente - a polícia - invadiram as instalações dos Queixosos confiscando equipamento - computadores e outros acessórios de escritório pertencentes aos Queixosos. A 17 de Setembro, os Queixosos dirigiram-se ao Tribunal de Primeira Instância para solicitar um despacho para que o Respondente vagasse as instalações e restaurasse a posse e controlo das mesmas nas mãos dos Queixosos, e procedesse à devolução de todos os bens e equipamento que haviam sido retirados dessas mesmas instalações. A 18 de Setembro, o Tribunal de Primeira Instância decidiu a favor dos Queixosos, tendo ordenado que o Respondente procedesse à devolução dos bens. O Tribunal fez ainda notar que nos termos da secção 8 (2) dos Regulamentos, o Respondente não tinha nenhum direito legal de evitar que o requerente e os seus empregados tivessem acesso às instalações desse mesmo requerente e levassem a cabo as suas actividades como editores de um jornal.
108. A 19 de Setembro de 2003, a MIC informou os Queixosos que o requerimento para efeitos de registo não podia ser deferido uma vez que eles, Queixosos, funcionavam ilegalmente, mesmo depois do despacho do Supremo Tribunal datado de 11 de Setembro de 2003 e que os Queixosos não haviam procedido à acreditação dos jornalistas. A 23 de Setembro de 2003, os Queixosos recorreram da decisão da MIC junto do Tribunal Administrativo do Zimbabué, afirmando que a MIC havia sido constituída de

- forma imprópria, que agira *ultra vires* e que o presidente dessa mesma MIC era parcial. A 24 de Outubro de 2003, o Tribunal Administrativo apoiou os argumentos dos Queixosos e ordenou que a MIC emitisse um certificado de registo em nome dos Queixosos até ao dia 30 de Novembro de 2003. Antes desta data e sem que o certificado tivesse sido emitido, os Queixosos publicaram uma outra edição do jornal – The Daily News – a 25 Novembro de 2003. O Estado Respondente afirma que recorreu da decisão do Tribunal Administrativo e que é esse recurso que o Estado diz encontrar-se ainda perante os tribunais pelo que os recursos ou instâncias de Direito interno ainda não se esgotaram.
109. Em face do cenário acima descrito, torna-se aparente para a Comissão Africana que há duas questões que os Queixosos levaram aos tribunais do Estado Respondente. Uma é a que visa declarar a AIPPA inconstitucional, tendo o Supremo Tribunal recusado considerá-la a 11 de Setembro de 2003, sob condição de que os Queixosos cumprissem com a AIPPA – a mesma lei que eles procuraram contestar perante o Tribunal. A outra questão apresentada perante o Tribunal Administrativo relaciona-se com o recurso contra a decisão tomada pela MIC de não conceder aos Queixosos o registo para poderem operar serviços de comunicação social. O Tribunal Administrativo decidiu a favor dos Queixosos e o Estado afirma ter recorrido da decisão.
110. Ambas as questões tiveram origem no desejo dos Queixosos em contestar a AIPPA. A questão pela qual a Comissão Africana é chamada a decidir é clara. Trata-se da medida adoptada pelo Supremo Tribunal em não tomar uma decisão sobre a contestação apresentada pelos Queixosos quanto à constitucionalidade da AIPPA. Após a decisão do Supremo Tribunal de 11 de Setembro de 2003, os Queixosos argumentam que não havia outro tribunal disponível no país para ouvir a questão. Uma vez que os Queixosos discordaram do raciocínio do Supremo Tribunal em não decidir quanto ao mérito da questão e dado que o Tribunal actuou como a mais alta instância do país no âmbito dessa mesma questão, não havia nenhuma outra via para recorrer. No que respeita aos Queixosos, o único recurso ou instância de Direito interno disponível, o Supremo Tribunal, não foi capaz de lidar com o caso em particular e como tal era ineficaz. Os Queixosos, por conseguinte, abordaram a Comissão Africana em busca de reparação. A Participação-queixa foi entregue à Comissão Africana a 12 de Novembro de 2003, doze dias antes da decisão do Tribunal Administrativo relativamente a uma outra questão – a referente à recusa da MIC em conceder aos Queixosos uma certidão de registo.
111. Na opinião da Comissão Africana, os dois casos, embora resultantes da mesma questão, não podem ser considerados como estando pendentes perante os tribunais do Estado Respondente. O recurso do Respondente,

- relativamente à decisão do Tribunal Administrativo, não está relacionado com o caso perante a Comissão Africana uma vez que o Estado Respondente não demonstrou que os Queixosos tencionavam usar o resultado desse caso para voltar ao Supremo Tribunal para aí ouvir o seu requerimento original quanto à constitucionalidade da AIPPA. Igualmente, o facto de que os Queixosos terem entregue à Comissão a presente Participação-queixa quando o recurso referente ao outro caso ainda se encontrava pendente, indica que o resultado do recurso não tinha qualquer relação com o caso entregue à Comissão. Não existe nenhuma informação prestada à Comissão Africana de que a questão que se encontra à sua consideração esteja sujeita a recurso. Daquilo que a Comissão sabe é que o Supremo Tribunal recusou ouvir a questão relativamente ao seu mérito e ordenou que os Queixosos pusessem a sua casa em ordem. Os Queixosos não indicaram que tencionavam pôr a casa em ordem e regressar ao tribunal.
112. Em face do acima exposto, a Comissão Africana é da opinião de que a questão em relação à qual o Estado recorreu não se encontra perante essa mesma Comissão e não lhe foi apresentada por quaisquer das partes. Todavia, relativamente à questão apresentada perante a Comissão pelos Queixosos, estes demonstraram que recorreram à mais alta instância jurídica do país, mas não puderam obter as devidas reparações.
113. É irrelevante na presente fase discutir a razão por que o Supremo Tribunal se recusou a ouvir o caso dos Queixosos. O que os Queixosos necessitam de fazer é satisfazer a Comissão Africana de que abordaram o Supremo Tribunal com a presente queixa e que não conseguiram obter uma solução. Isto, na opinião da Comissão, foi amplamente demonstrado.
114. Relativamente à decisão do Supremo Tribunal tomada a 14 de Março de 2005, a Comissão Africana reconhece o facto de que as partes intervenientes no caso são as mesmas, que a questão é semelhante às que foram apresentadas pelos Queixosos perante o mesmo Supremo Tribunal em Junho de 2003, tendo esta instância decidido contra os Queixosos a 11 de Setembro de 2003.
115. A questão perante a Comissão Africana nesta fase não é a de determinar se os Queixosos, posteriormente à apresentação da Participação-queixa junto da Comissão, viram a sua queixa resolvida, mas sim se à altura em que foi apresentada a Participação-queixa os recursos ou instâncias de Direito interno encontravam-se disponíveis, se eram eficazes e suficientes.

116. A Comissão Africana considerou que um recurso encontra-se disponível se o peticionário puder dar andamento ao mesmo sem impedimentos. Nas **Participações-queixa 147/95 e 149/96**, a Comissão considerou que um recurso considera-se como disponível apenas se o requerente puder fazer uso dele nas circunstâncias do seu caso. O recurso é considerado eficaz se oferece perspectivas de sucesso, sendo considerado suficiente se for capaz de remediar a queixa.<sup>25</sup>
117. Os factos tal como apresentados perante a Comissão Africana indicam que na altura em que a Participação-queixa foi entregue, os Queixosos haviam abordado o mais alto tribunal existente no Estado Respondente – o único recurso ou instância de Direito interno disponível para reparar a queixa. O Tribunal recusou determinar quanto ao mérito do caso apresentado pelos Queixosos, exigindo que estes em vez disso tomassem uma medida que constituía o verdadeiro cerne do requerimento.
118. Não aceitando determinar quanto ao mérito do caso, e ao “forçar” os Queixosos a executarem algo que contestavam perante o Tribunal, o Supremo Tribunal demonstrou efectivamente a sua incapacidade em tratar da questão que lhe havia sido posta pelos Queixosos, tornando indisponíveis e ineficazes os recursos ou instâncias de Direito interno, relativamente ao caso dos Queixosos, ficando estes sem outra alternativa que não a de recorrer a um fórum internacional à procura de protecção.
119. A disponibilidade de um recurso tem de ser suficientemente certa, não apenas em teoria, mas também na prática, e não estando reunidas essas condições, esses recursos ou instâncias sofrerão da falta de acessibilidade e eficácia exigidas. Por conseguinte, se um requerente não pode recorrer aos tribunais do seu país por lhe ser exigido por esse mesmo tribunal que antes de mais reconheça aquilo que ele contesta, os recursos ou instâncias de direito interno serão tidos como não estando disponíveis para uso por esse mesmo requerente. Na presente Participação-queixa esse parece ter sido o caso.
120. O Estado Respondente, sem que tenha esmiuçado a questão, argumenta também que os Queixosos não cumpriram com o Artigo 56 (6) da Carta Africana. Este sub-artigo estabelece que as Participações-queixa a que se refere o Artigo 55 da Carta deverão ser consideradas se... *forem entregues num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos ou instâncias de*

---

<sup>25</sup> Ver Sir Dawda Jawara vs Gâmbia, Participações-queixa 147/95 e 149/96.

*direito interno ou da data em que a Comissão decide ocupar-se da questão...*” O Secretariado da Comissão Africana recebeu a Participação-queixa a 12 de Novembro de 2003, dois meses após o Supremo Tribunal ter recusado ouvir a questão quanto ao seu mérito. A Comissão é da opinião que a Participação-queixa foi entregue dentro de um prazo razoável.

121. Pelas razões acima expostas, a Comissão Africana recusa-se a aceder ao pedido do Estado Respondente para que a Participação-queixa seja declarada inadmissível, e confirma os argumentos dos Queixosos de que todas as condições ao abrigo do Artigo 56 foram observadas, declarando assim a Participação-queixa **admissível**.

### **Argumentos quanto a mérito**

#### **Os argumentos dos Queixosos quanto a mérito**

122. Os Queixosos sustentam que o tribunal do Estado Respondente ao evocar a doutrina das mãos sujas e ao ter recusado ouvir o caso por eles apresentado, violou os direitos desses mesmos Queixosos, que se encontram garantidos nos Artigos 3, 7, 9, 14 e 15 da Carta Africana. Os Queixosos não pedem à Comissão que se pronuncie sobre a compatibilidade da AIPPA relativamente à Carta Africana.
123. Relativamente à alegada violação do Artigo 3, os Queixosos sustentam que o Supremo Tribunal ao não ter decidido se a AIPPA era inconstitucional, violou o seu direito de protecção igual perante a lei, acrescentando que essa recusa ‘choca não apenas com a letra e o espírito da Carta, mas mais ainda com a lei universal, tal como vem expresso em outros documentos, como por exemplo o Artigo 2 (b) do Pacto *Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, o Artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como os Artigos 7 e 26 da Carta Africana.
124. De acordo com os Queixosos, a exoneração que a ANZ procurava obter consistia em determinar a constitucionalidade ou não da Lei Parlamentar, e o Tribunal devia decidir relativamente aos factos das alegadas violações e ‘não quanto à presunção do não cumprimento de uma Lei Parlamentar’. Ao decidir sobre um aspecto processual referente a um princípio de igualdade que não era aplicável a questões referentes a direitos humanos, o Tribunal negou à ANZ o direito da mesma protecção perante a lei, tal como disposto na Carta.
125. Os Queixosos argumentam que o direito à mesma protecção da lei encontra-se garantido na Constituição do Estado Respondente nos seguintes termos: ‘qualquer pessoa que tenha motivo para acreditar que os seus direitos fundamentais estão prestes a ser violados ou que podem ser violados, poderão peticionar o Tribunal para que intervenha de imediato.’ Os

- Queixosos sustentam que 'confiar numa doutrina de igualdade ao lidar com uma questão que se acredita deriva dos direitos protegidos pela Constituição não irá apenas privar o peticionário de um recurso ou instância eficaz, mas também negar o direito de protecção da lei'.
126. Relativamente à alegação da violação do Artigo 7, os Queixosos argumentam que ao recusar ouvir o mérito da sua petição, o Supremo Tribunal demonstrou ser ineficaz, quer actuando como tribunal de primeira instância em questões relacionadas com direitos humanos, quer como instância final, no caso que lhes diz respeito. Eles argumentam que para um recurso apresentado a um órgão competente ser considerado como eficaz, deverá haver uma decisão igualmente eficaz que proceda à reparação da violação do direito do peticionário. A decisão que resulta do recurso não necessita de ser favorável ao peticionário, mas deve ser considerada de eficaz na medida em que responde à petição.
127. Os Queixosos argumentam ainda que o direito de recorrer às autoridades competentes quanto a alegações de violações de direitos humanos não deverá ser tratado apenas em termos processuais, devendo o órgão competente, neste caso o Supremo Tribunal, tomar uma decisão com base no mérito da petição. De acordo com os Queixosos, no caso que lhes diz respeito, o Tribunal negou-lhes o direito de serem ouvidos, negando-lhes, por conseguinte, justiça.
128. Os Queixosos indicam que a determinação dos direitos de uma pessoa por um tribunal competente constitui uma garantia processual constante da Carta. Para se determinar se os direitos de uma pessoa foram violados, o órgão nacional tem de determinar o mérito da petição. No presente caso, argumentam os Queixosos, o Supremo Tribunal recusou-se a determinar o mérito desse mesmo caso, privando-os de um recurso ou instância eficaz. Os Queixosos declaram ainda que a aplicação da doutrina das mãos limpas em questões relacionadas com contestações constitucionais na realidade resulta em imprevisibilidade legal e pode em última análise resultar em desordem, acrescentando que uma decisão não judicial de um caso *bona fide* priva os litigantes assim como os futuros intervenientes de recursos ou instâncias eficazes, e o facto de que uma Lei passou a entrar em vigor não impede uma pessoa de contestar a sua constitucionalidade e a noção de se cumprir com uma ilegalidade não se coaduna com a noção de supremacia constitucional, e as leis que não estão em conformidade com uma Constituição são nulas *ab initio*.
129. Os Queixosos sustentam ainda que ao recusar decidir sobre a constitucionalidade da AIPPA, o Tribunal abdicou do seu principal dever

como protector dos direitos humanos fundamentais e negou aos peticionários o direito de serem ouvidos e de beneficiarem da protecção da lei.

130. Em conclusão, os Queixosos sustentam que o papel da Comissão Africana na questão não é o de interpretar a lei ora contestada ou a de declarar que a decisão do tribunal nacional foi inconstitucional, mas antes estabelecer se a decisão do tribunal violou a Carta. Eles rogam à Comissão para considerar que ao aplicar a doutrina das mãos não limpas em questões relacionadas com direitos constitucionais, o Supremo Tribunal do Zimbabué violou os direitos garantidos na Carta, em particular, *a protecção igual da lei, julgamento justo e o direito de recorrer a órgãos competentes*.

### **Argumentos do Estado Respondente quanto ao mérito**

131. Nos seus argumentos, o Estado Respondente sustenta que os argumentos da parte Queixosa são destituídos de mérito. O Estado citou a decisão do Supremo Tribunal no caso, **Associação de Jornalistas Independentes e Outros vs. Ministro de Estado para a Informação e Propaganda e outros**, em que foi considerado que qualquer lei que vise regular a prática do jornalismo tem de conformar com os requisitos rigorosos de uma lei que condensa o direito atribuído pela secção 20 da Constituição para poder ser válida. O Estado frisou que a Comissão para a Comunicação Social não possui qualquer discricção e que qualquer pessoa que cumpra com os requisitos da secção 79 tem direito a acreditação. De acordo com o Estado isso implica que caso os requisitos sejam demasiado onerosos, os regulamentos, incluindo a secção 83, que proíbe o exercício do jornalismo sem acreditação, poderão ser tidos como inconstitucionais.
132. Os Queixosos indicam que os regulamentos exigem informações pessoais, incluindo o estado civil, número de identificação nacional, morada, registo criminal e detalhes de acreditação junto de uma empresa de comunicação social específica. Eles afirmam que para efeitos de licenciamento, esses requisitos não podem ser considerados de onerosos.
133. De acordo com o Estado Respondente, estatísticas na pose da Comissão para a Comunicação Social e Informação indicam que nenhum desses requisitos é oneroso.
134. O Estado Respondente argumenta que a afirmação dos Queixosos de que é perigoso os jornalistas revelarem a sua morada por receio de serem presos depois da meia-noite não pode deixar de ser contestada dado que não existe

- prova da prisão, à meia-noite, de qualquer jornalista após ter requerido a sua acreditação.
135. O Respondente cita o Artigo 9(2) da Carta Africana, em que a Comissão Africana ao interpretar a frase 'dentro da lei' afirmou que as autoridades não devem anular disposições constitucionais e direitos fundamentais garantidos pela Constituição e por normas internacionais de direitos humanos.<sup>26</sup> O Respondente reconhece que o Direito nacional não pode pôr de lado o direito de expressar e disseminar informações que é reconhecido ao abrigo do direito internacional.
136. Para além do mais, O Estado defende que a Carta reconhece o direito do Estado em justificar o recurso à limitação de um direito, o que tem de ser justificável nos termos da prática internacional, e as medidas adoptadas devem estar em conformidade com os interesses protegidos, acrescentando que a Secção 20(1) da Constituição Zimbabueana conforma com o Artigo 9(2) da Carta. A Constituição prevê a revogação de um direito fundamental nos casos em que essa medida esteja de acordo com a lei.
137. O Estado Respondente sustenta ainda que a legislação aplica-se a todas as empresa de comunicação social e pessoas que trabalhem nesse sector e que desejem desenvolver actividades no Zimbabué sem que represente nenhuma ameaça ao direito do público em receber informações.
138. Em aditamento ao acima exposto, o mero registo dos órgãos de comunicação social não inibe a prática do jornalismo, e o argumento dos Queixosos não ilustra de como é que o exercício desse direito é coarctado pela exigência de se proceder ao registo de uma empresa. O Estado cita o preceituado no Artigo 13 da Convenção Europeia o qual concede um direito absoluto ao contrário do Artigo 9(2) da Carta Africana, acrescentando que a interpretação da Convenção Americana é diferente da do Artigo 10.1 da Convenção Europeia que dá poderes a legislação respeitante às licenças de difusão, televisão e cinema, e o Artigo 9 da Carta Africana que permite o exercício do direito. Por conseguinte, o Estado defende que no âmbito das disposições da Carta Africana, não há nada que pare a legislação técnica e jornalística desde que esteja de acordo com a Carta.
139. O Estado Respondente defende que o objectivo da regulamentação de jornalistas não é o de controlá-los e de impedir ou limitar o jornalismo crítico,

---

<sup>26</sup>

Participação-queixa 101/1993.

mas antes insere-se no âmbito das revogações permissíveis no âmbito da Carta.

140. De acordo com o Respondente, as disposições ora contestadas pela parte Queixosa podem ser inconvenientes para os jornalistas. Todavia, o Respondente considera que essas disposições não são arbitrárias e opressivas, e não violam o direito da liberdade de expressão.
141. O Estado sustenta ainda que a acreditação de jornalistas e o licenciamento da comunicação social é constitucional e conforma com a Carta.
142. Por conseguinte, o Respondente sustenta que as secções 79 e 80 da AIPPA não violam o Artigo 9 da Carta. Para além do mais, ele considera que as disposições do Artigo 27(2), em conformidade com a secção 20(1) da Constituição e a secção 80 da AIPPA, estabelecem que os direitos e liberdades de cada indivíduo deverão ser exercidos com o devido respeito pelos direitos, segurança colectiva, moralidade e interesse comum.
143. O Estado Respondente, por conseguinte, roga que a Comissão constate que a legislação em causa não viola o Artigo 9 da Carta tal como alegado pela parte Queixosa.

#### **Argumentos suplementares do Estado Respondente sobre o mérito**

144. Durante a 41ª Sessão Ordinária, o Estado Respondente apresentou argumentos suplementares, afirmando que nunca havia recebido os argumentos da parte Queixosa quanto ao mérito antes de ter procedido à entrega dos seus argumentos iniciais respeitantes ao mérito, acrescentando que os argumentos suplementares destinavam-se a tratar de questões levantadas pelos Queixosos.
145. Nos pontos de vista por si defendidos, o Estado Respondente faz notar que os Queixosos argumentam que já existem sanções civis e criminais relacionadas com *injuria* e difamação que regulam a conduta dos jornalistas, pelo que não há a necessidade de mais legislação; que os requisitos quanto a registo são indevidamente intrusivos e incomodativos, e que o cumprimento dos requisitos não garante necessariamente o registo de um jornalista uma vez que fica à discrição da MIC decidir se deve ou não registar um jornalista. O Estado Respondente afirma que cada um dos argumentos dos Queixosos, antes mencionados, são destituídos de mérito.
146. A Comissão Africana constata que os argumentos suplementares do Estado Respondente não divergem dos argumentos iniciais e que se encontram resumidos nos parágrafos 131 – 143 da presente decisão.

### **A decisão da Comissão Africana quanto ao mérito**

147. Na presente Participação-queixa, the Comissão é chamada a determinar se a decisão de um tribunal nacional, a mais alta instância jurídica do Estado Respondente, em não ouvir uma petição apresentada pelos Queixosos por estes terem comparecido perante o tribunal com as 'mãos sujas' constitui uma violação da Carta. Por outras palavras, o Supremo Tribunal violou os direitos dos Queixosos ao evocar a doutrina da equidade, segundo a qual "aquele que busca equidade deve vir de mãos limpas"? A Comissão não é chamada a determinar a constitucionalidade da AIPPA, o que constituiu matéria em causa perante o Supremo Tribunal. A Comissão também não é chamada a determinar se a AIPPA ou as disposições constantes da mesma, violam a Carta Africana. A Comissão é chamada a determinar se ao evocar a doutrina das mãos sujas, o Estado Respondente, por intermédio de um tribunal seu, violou o direito do caso dos Queixosos em ser ouvido e que se encontra garantido nos termos do Artigo 7 (1) (a) da Carta Africana.

### **O que é a doutrina das mãos limpas?**

148. De acordo com o dicionário de Direito, Black's Law Dictionary (2000), a doutrina das mãos limpas é um princípio equitativo que exige que uma parte não pode procurar por uma reparação equitativa ou fazer valer uma defesa equitativa se essa parte tiver violado um princípio equitativo como a boa-fé. A doutrina impede que seja prestada reparação a pessoas que sejam culpadas de má conduta no âmbito da questão em que pretendem obter reparação. Trata-se de uma defesa positiva que se encontra disponível nos casos em que a queixa apresentada pela parte queixosa é equitativa.

149. Por norma, a reparação equitativa encontra-se disponível em termos gerais quando um recurso ou instância de Direito é insuficiente ou inadequada para tratar de uma questão. Esses direitos e procedimentos foram criados com o objectivo de se proporcionar imparcialidade, sem empecilho dos estreitos confins do antigo direito comum ou dos requisitos técnicos da lei. Reconheceu-se que por vezes o direito comum não proporcionava recursos ou instâncias adequados para se resolverem todos os problemas, daí a criação dos tribunais de jurisdição de equidade por parte dos monarcas.

150. Porém, nos dias de hoje, os tribunais de jurisdição de equidade foram em grande parte abolidos e os mesmos tribunais que podem outorgar recursos ou instâncias legais têm poderes para determinar recursos ou instâncias de natureza equitativa. Com o passar do tempo, certos aspectos da equidade transitaram para o Direito sendo a doutrina das Mãos Limpas um deles.

151. De referir que essa é uma doutrina controversa, especialmente na esfera do Direito público em que a responsabilidade do Estado não fica comprometida quando o queixoso age em violação da lei desse mesmo Estado. Todavia, como regra equitativa extensiva ao domínio do Direito, não é necessário ser-se cauteloso na aplicação da doutrina, especialmente em casos que envolvam direitos fundamentais/legais.
152. Na presente Participação-queixa, a reparação pretendida pelos Queixosos perante o Supremo Tribunal era a de que esta instância determinasse se uma Lei Parlamentar, promulgada pelo Estado Respondente, violava ou seria capaz de violar os direitos fundamentais desses mesmos Queixosos, garantidos ao abrigo da Constituição e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Carta Africana. De acordo com o Supremo Tribunal, a petição não pôde ser considerada por que os Queixosos havia abordado essa instância com as *mãos sujas*. Eles (os Queixosos) haviam recusado cumprir com a mesma lei que contestavam ao abordar o Tribunal. Assim, o tribunal evocou a doutrina da equidade segundo a qual 'aquele que busca equidade deve vir de mãos limpas', e recusou considerar o pedido dos Queixosos para que o Tribunal determinasse a constitucionalidade da Lei que contestavam.
153. A questão perante a Comissão é se o Supremo Tribunal, ao evocar a doutrina das mãos limpas, e tendo recusado considerar o mérito da petição dos Queixosos, violou os direitos desses mesmos Queixosos e a própria Carta Africana.

### **Alegada violação do Artigo 3**

154. Os Queixosos alegam a violação do Artigo 3 da Carta Africana. Esse Artigo determina que: 'Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei, e que todas as pessoas dever ter direito a uma igual protecção da lei.' De acordo com os Queixosos, ao aplicar a doutrina das mão sujas e recusar a ouvir o mérito do seu caso, o Supremo Tribunal do Zimbabué violou o direito de protecção igual da lei, tal como garantido ao abrigo do Artigo 3 da Carta Africana. O Estado não comentou esta alegação.
155. O Artigo 3 garante o tratamento justo e equitativo das pessoas no âmbito do sistema legal de um dado país. O objectivo desse princípio é o de assegurar igualdade de tratamento das pessoas, independentemente da nacionalidade, sexo, origem racial ou étnica, opinião política, religião ou crença, incapacidade, idade ou orientação sexual.

156. O significado mais fundamental de igualdade perante a lei, constante do Artigo 3 (1) da Carta é *o direito de todos terem os mesmos procedimentos e princípios aplicados sob as mesmas condições.*
157. O direito à igualdade perante a lei significa que os cidadãos devem esperar ser tratados justa e equitativamente no âmbito do sistema legal e de serem assegurados de tratamento igual perante a lei e do mesmo usufruto dos direitos disponíveis para todos os demais cidadãos. No que respeita ao Artigo 3 (2) sobre o direito à protecção igual da lei, a Comissão Africana na sua decisão referente ao caso, **Advogados do Zimbabué para os Direitos Humanos e o Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento /República do Zimbabué**<sup>27</sup>, apoiou-se na decisão do Supremo Tribunal no caso **Brown vs. Board of Education of Topeka**,<sup>28</sup> em que o Juiz Earl Warren dos Estados Unidos da América argumentou que a 'protecção igual da lei diz respeito *ao direito de todas as pessoas a ter o mesmo acesso à lei e aos tribunais e a serem tratadas equitativamente pela lei e pelos tribunais, quer nos processos, quer na substância da lei. É semelhante ao direito de um processo legal justo, mas aplica-se em particular ao tratamento igual como elemento de equidade fundamental.*<sup>29</sup>
158. Para que uma parte instaure com sucesso uma queixa ao abrigo do Artigo 3 da Carta, ela deve indicar que o Estado Respondente não conferiu ao Queixoso mesmo tratamento dispensado a outros em situação semelhante; ou que o Estado Respondente dispensou tratamento favorável a outros em posição idêntica à do Queixoso.
159. Na presente Participação-queixa, a Comissão nota que os Queixosos não demonstraram até que ponto os Tribunais trataram-nos de forma diferente da do Estado Respondente ou de qualquer outra parte em situação semelhante. Esta parece ser a primeira vez que o Supremo Tribunal é abordado para lidar com o género de questão levantada pelos Queixosos e não há prova a indicar que os Queixosos foram tratados de forma diferente. A Comissão Africana não pode, por conseguinte, constatar que o Estado Respondente violou os direitos dos Queixosos ao abrigo do Artigo 3 da Carta Africana.

### **Alegada violação do Artigo 7**

---

<sup>27</sup> Participação-queixa 293/2004.

<sup>28</sup> 347 U.S 483 (1954).

<sup>29</sup> [www.legal-explanations.com](http://www.legal-explanations.com).

160. No que respeita à alegada violação do Artigo 7 da Carta Africana, os Queixosos sustentam que o direito a que a sua causa fosse ouvida, em particular o direito de recurso junto de órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais... garantidos ao abrigo do Artigo 7 (1) (a) da Carta Africana, foi violado. Por seu turno, o Estado Respondente argumenta que o direito dos Queixosos em serem ouvidos não foi violado, fazendo notar que eles haviam desrespeitado a lei.
161. O Estado Respondente opera um sistema legal em que a Constituição ocupa uma posição suprema. O Artigo 3 da Constituição do Zimbabué estabelece que “a presente Constituição é a lei suprema do Zimbabué e caso haja quaisquer outras leis que contrariem a Constituição, essas deverão, naquilo em que se afigurarem contraditórias, ser nulas”. Isto significa que qualquer lei que viole a Constituição, ou qualquer conduta que esteja em conflito com ela, pode ser contestada e abolida pelos tribunais.
162. Os direitos fundamentais dos zimbabueanos encontram-se consagrados no Capítulo 3 da Constituição do Zimbabué, sob o título, *a Declaração de Direitos (Lei de Direitos)*. Toda a legislação aprovada pelo Parlamento deve conformar com as disposições constantes na Lei de Direitos de uma Constituição. Se uma disposição legislativa contraria a Lei de Direitos, aos tribunais, em particular o Supremo Tribunal, são conferidos poderes para declará-la nula, sem força de lei e nem efeito.
163. Essa função de se determinar a constitucionalidade ou compatibilidade ou não das leis com a Constituição reside no Supremo Tribunal do Estado Respondente. Assim, quando existam dúvidas quanto à constitucionalidade de nova legislação, as pessoas afectadas têm o direito de obter uma decisão do Supremo Tribunal sobre se a legislação é constitucional ou não.
164. O Supremo Tribunal também foi dotado de amplos poderes para prestar recursos apropriados a pessoas cujos direitos fundamentais foram violados. Nos termos da Secção 24 (1) da Constituição, se qualquer pessoa alegar que a Declaração de Direitos foi ou poderá vir a ser violada no que lhe diz respeito (ou, no caso de uma pessoa que se encontre detida, se qualquer outra pessoa alegar uma tal violação relativamente à pessoa detida), essa mesma pessoa, sem prejuízo por qualquer outra acção respeitante à mesma questão e que se encontre legalmente disponível, essa pessoa (ou a outra pessoa) poderá, sujeito às disposições da subsecção (3), recorrer ao Supremo Tribunal para desagravo.
165. Em virtude da importância atribuída aos direitos fundamentais, o Artigo 24 (4) estabelece que o Supremo Tribunal deverá ter jurisdição original –

para ouvir e decidir sobre qualquer requerimento apresentado por qualquer pessoa em conformidade com a subsecção (1) *ou para decidir, sem a realização de audiência, sobre qualquer requerimento o qual, em sua opinião, é meramente frívolo ou vexatório*; e... poderá dar ordens, emitir mandados ou fornecer orientações que possa considerar apropriados para efeitos da aplicação ou garantia de aplicação da Declaração de Direitos:

166. Nos termos da Constituição, há pelo menos dois casos em que o Supremo Tribunal pode recusar tomar em consideração um requerimento que vise determinar a constitucionalidade de uma lei. O primeiro é quando, em sua opinião, o requerimento é *vexatório* ou *frívolo*; e o segundo é quando o Supremo Tribunal se sente satisfeito de que meios adequados para a reparação da alegada violação encontram-se ou encontravam-se disponíveis pela pessoa em causa ao abrigo de outras disposições da Constituição ou nos termos de qualquer outra lei. Na presente Participação-queixa, não se podia aplicar nenhum dos casos. O Tribunal não constatou que o requerimento era vexatório ou frívolo, e não havia quaisquer outros meios de proceder ao desagravo da questão dado que o Supremo Tribunal no Estado Respondente possui jurisdição original e final no que respeita a questões relacionadas com direitos fundamentais.
167. O Artigo 24 da Constituição não estabelece qualquer prazo limite ou a indicação de quando é que uma pessoa deve abordar o Supremo Tribunal em busca de reparação por qualquer alegada violação dos seus direitos. A Constituição simplesmente estabelece que qualquer pessoa que acredite que os seus direitos *foram* ou *estão a ser* ou *poderão vir a ser* violados, pode abordar o Tribunal. Isso significa que uma lei pode ser contestada em qualquer altura, dependendo das circunstâncias e de como é que a alegada vítima considera que a lei interfere com o usufruto dos seus direitos, isto é, se a lei já violou os direitos de uma pessoa, se viola os direitos de uma pessoa ou se poderá vir a violar os direitos de uma pessoa.
168. No caso em consideração, os Queixosos argumentam que a lei promulgada pelo Parlamento *poderá* violar os seus direitos que se encontram garantidos na Constituição do Estado Respondente e ao abrigo de instrumentos internacionais de direitos humanos. Por essa razão, os Queixosos abordaram o Supremo Tribunal para que esta instância declarasse inconstitucional as referidas secções da lei, que eles acreditavam poderiam violar os seus direitos. No Supremo Tribunal, o Estado Respondente levantou o ponto *in limine* de que o Requerente (os Queixosos perante a Comissão), não deviam ser ouvidos quanto ao mérito por não terem solicitado o registo. O

Supremo Tribunal reiterou o argumento do Estado Respondente, tendo a sua decisão aconselhado o requerente a registar-se junto do Estado Respondente antes de abordar (o Supremo Tribunal) para desagravo quanto ao mérito de uma contestação constitucional.

169. Da análise acima feita torna-se claro que a Constituição permite contestações de legislação e de outras leis por parte de pessoas jurídicas e físicas e em qualquer altura, dependendo de quando é que o Requerente acredita que os seus direitos foram, estão a ser ou poderão vir a ser violados pela lei em questão.
170. Poder-se-á dizer que se recusou aos Queixosos serem ouvidos pelo Supremo Tribunal? Por outras palavras, poder-se-á argumentar que ao não ouvir a petição dos Queixosos quanto ao seu mérito o seu direito a que a sua causa fosse ouvida foi violado?
171. Para responder a esta questão, a Comissão terá de determinar o significado de 'ouvida a causa de uma pessoa' nos termos do Artigo 7 (1)(a) da Carta.
172. O Artigo 7 (1) da Carta Africana estabelece que that "toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja ouvida. Esse direito compreende: (a) o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes de quaisquer actos que violem os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor".
173. O direito a que a causa de uma pessoa seja ouvida requer que a questão seja apresentada perante um tribunal com jurisdição competente para ouvir o caso. Um tribunal que seja competente à face da lei para ouvir um caso tem esse poder que lhe foi conferido por lei: possui jurisdição relativamente à questão e à pessoa, e o julgamento é conduzido dentro de qualquer prazo limite fixado por lei.
174. Na presente Participação-queixa, os Queixosos argumentam que o Supremo Tribunal não ouviu a 'causa' deles quanto ao mérito. Em vez disso, o Supremo Tribunal pronunciou-se sobre uma objecção preliminar levantada pelo Estado Respondente de que os Queixosos compareciam perante o Tribunal de mãos sujas. Na sua deliberação, o Supremo Tribunal instruiu os Queixosos a que fizessem aquilo que vinham contestando (registarem-se de acordo com a Lei do Estado Respondente a qual eles contestavam perante o Tribunal), e só então é que a sua "causa" poderia ser ouvida quanto ao mérito.
175. Na opinião da Comissão, uma 'causa' perante um tribunal deve ser interpretada em termos gerais de modo a incluir tudo o que seja relacionado com a questão, incluindo questões preliminares levantadas a respeito dessa

mesma questão. O Tribunal não necessita de se pronunciar sobre o mérito da questão substantiva. O Tribunal necessita simplesmente de ouvir as partes. Assim, ao pronunciar-se sobre a questão preliminar levantada pelo Estado Respondente relativamente ao assunto apresentado pelos Queixosos, o Supremo Tribunal efectivamente ouve a 'causa' dos Queixosos. Além disso, o Supremo Tribunal não fechou as portas aos Queixosos, mas simplesmente pediu-lhes que se registassem e regressassem para que a questão pudesse ser ouvida quanto ao respectivo mérito. Portanto, não se pode dizer que o Estado Respondente violou os direitos dos Queixosos ao abrigo do Artigo 7.

### **Alegada violação dos Artigos 9, 14 e 15**

176. Alega-se que o Estado tomou medidas para confiscar as instalações e encerrar os escritórios dos Queixosos após decisão do Tribunal.

177. Poder-se-á dizer que o Estado aplicava uma decisão do Tribunal ou estava a tentar evitar a violação da lei? A Comissão Africana é da opinião que mesmo que o Estado estivesse a assegurar o respeito pelas regras de direito, devia ter agido proporcionalmente. Em Direito, o princípio da proporcionalidade ou da justiça proporcional é utilizado para descrever a ideia de que o castigo por um determinado crime deve ser em proporção à gravidade do próprio crime. O princípio da proporcionalidades visa determinar se, mediante a acção do Estado, foi alcançado um equilíbrio razoável entre a protecção dos direitos e a liberdades do indivíduos e os interesses da sociedade no seu todo. Para se determinar se uma acção é *proporcional*, a Comissão terá de responder às seguintes questões:

- Havia razões suficientes de apoio à acção?
- Havia uma alternativa menos restritiva?
- O processo de tomada de decisões era processualmente razoável?
- Havia quaisquer salvaguardas contra abusos?
- A acção destrói a própria essência da Carta dos direitos em questão?

178. Na sua decisão relativamente à **Participação-queixa 242/2001 – Interights, Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África, e Associação Mauritana dos Direitos Humanos/República Islâmica da Mauritânia**, a Comissão Africana considerou que no que respeita às alegações feitas contra o Estado de que “a dissolução do partido político *UFD/Ere* pelo Estado Respondente não era proporcional à natureza das violações e transgressões cometidas pelo partido político, tendo essa medida, por conseguinte, sido em violação das disposições do Artigo 10(1) da Carta Africana”.

179. Na presente Participação-queixa, quando comparada aos critérios acima enunciados, é claro que a acção do Estado em fazer com que os Queixosos parassem a publicação dos respectivos jornais, em encerrar as respectivas instalações empresariais e confiscar todo o seu equipamento não pode ser apoiada por quaisquer razões genuínas. Numa sociedade civilizada e democrática, o respeito pelas regras de direito é uma obrigação não apenas dos cidadãos, mas também do Estado e dos seus agentes. Se o Estado considerou que os Queixosos operavam ilegalmente, a abordagem lógica e legal seria a obtenção de uma ordem do tribunal para impedir que levassem a cabo as suas actividades. O Estado não fez isso, tendo decidido fazer uso da força e ao fazê-lo infringiu os direitos dos Queixosos.
180. A acção do Estado Respondente em parar a publicação de jornais por parte dos Queixosos, em encerrar as suas instalações empresariais e confiscar o seu equipamento fez com que eles e os seus empregados não fossem capazes de se expressarem livremente por intermédio de um meio normal; e de disseminarem informações. O confisco do equipamento dos Queixosos e a privação da sua fonte de rendimento e de um meio de existência também constitui uma violação do seu direito à propriedade que se encontra garantido no Artigo 14. Ao encerrar as instalações empresariais e evitar que os Queixosos e os seus empregados trabalhassem, o Estado Respondente também violou o Artigo 15 da Carta. Assim, quer tenha sido motivado pela decisão do Supremo Tribunal ou por sua própria iniciativa, a acção do Estado Respondente resultou numa violação dos direitos dos Queixosos. Assim, a Comissão considera que o Estado violou os Artigos 9 (2), 14 e 15 da Carta Africana.
181. Assim, a Comissão Africana considera que o Estado Respondente não violou os Artigos 3 e 7 da Carta Africana tal como alegado pelos Queixosos.
182. Todavia, a Comissão Africana considera que o Estado Respondente violou os Artigos 9 (2), 14 e 15 da Carta Africana.
183. Uma vez que a violação de qualquer disposição da Carta implica necessariamente a obrigação do Estado Parte nos termos do Artigo 1, a Comissão Africana considera também que o Estado Respondente violou o Artigo 1 da Carta Africana.

Assim, a Comissão Africana recomenda que o Estado Respondente preste compensação adequada aos Queixosos pelas perdas que sofreram como resultado dessa violação.

**Adoptado na 6ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 30 de Março – 3 de Abril de 2009, Banjul, Gâmbia.**

**Participação-queixa 294/2004: Advogados para os Direitos Humanos do Zimbabué e Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (em nome de Andrew Barclay Meldrum) /República do Zimbabué**

**Resumo dos Factos:**

1. A Participação-queixa é entregue por Advogados do Zimbabué para os Direitos Humanos e Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África [*Zimbabwe Lawyers for Human Rights e Institute for Human Rights and Development in Africa*] (os Queixosos) em nome do Sr. Andrew Barclay Meldrum (a vítima). Alega-se na Participação-queixa que os direitos do Sr. Meldrum no âmbito da liberdade de expressão e da liberdade de disseminar informações foram violados pela República do Zimbabué (o Respondente).
2. Os Queixosos afirmam que o Sr. Andrew Barclay Meldrum, cidadão americano, entrou legalmente no Zimbabué em Outubro de 1980 passando a residir nesse país permanentemente até 2003 altura em que foi deportado. Alega-se que a 10 de Fevereiro de 1980, o Ministério do Interior do Zimbabué emitiu uma licença de residência permanente em nome do Sr. Meldrum, autorizando-o a trabalhar como jornalista, e desde então desempenhou as funções de correspondente estrangeiro do *Mail and Guardian*, um jornal publicado no Reino Unido.
3. Os Queixosos afirmam que a 7 de Maio de 2002, o Sr. Meldrum publicou um artigo no Daily News (um jornal independente entretanto encerrado pelo Estado Respondente) na versão electrónica do Mail and Guardian. Como resultado da publicação, os Queixosos afirmam que o Sr. Meldrum foi acusado de “publicar falsidades” nos termos da secção 80 (1) (b) da Lei sobre o Acesso à Informação e à Protecção da Privacidade, (AIPPA). O Sr. Meldrum foi considerado inocente a 15 de Julho de 2002. Os Queixosos declaram que a 7 de Maio de 2003, o Supremo Tribunal do Zimbabué declarou a secção 80 (1) (b) da AIPPA inconstitucional no caso *Lloyd Zvakavpano Mudiwa vs o Estado*.
4. É ainda alegado que imediatamente após ter sido declarado inocente, o Sr. Meldrum foi solicitado a comparecer perante a Unidade de Investigações do Departamento de Imigração tendo-lhe sido entregue uma ordem de deportação passada nos termos da secção 14 (i)g da Lei da Imigração. Tal

- como exigido pela Lei da Imigração, num espaço de 24 horas o Sr. Meldrum recorreu da ordem de deportação junto do Ministério do Interior. Entretanto, os advogados do Sr. Meldrum apresentaram um requerimento junto do Tribunal de Primeira Instância a contestar a ordem de deportação. A 17 de Julho de 2002, o Tribunal de Primeira Instância deu ordens para que o Sr. Meldrum fosse autorizado a permanecer no país até que o Supremo Tribunal deliberasse sobre as questões constitucionais levantadas no âmbito da questão.
5. Os Queixosos alegam ainda que no dia 16 de Maio de 2003, o Sr. Meldrum foi intimado a comparecer perante o Departamento de Imigração tendo aí sido informado que não mais poderia trabalhar como jornalista. Ele foi informado de que não havia sido acreditado nos termos da AIPPA. O Sr. Meldrum informou as autoridades de Imigração de que havia entregue um requerimento ao Supremo Tribunal, e que enquanto se aguardava por um parecer, ele deveria ser autorizado a trabalhar como jornalista tal como disposto na Lei. As autoridades de Imigração informaram-no de que estavam na posse de uma ordem de deportação passada pelo Ministério do Interior, dando-lhes poderes para deportá-lo de imediato sem dar razões para a deportação. O Sr. Meldrum foi depois metido à força num carro e levado para o aeroporto.
  6. Os Queixosos afirmam que recorreram com carácter de urgência junto do Tribunal de Primeira Instância para que este interditasse a ordem de deportação e obrigasse o Estado a levar o Sr. Meldrum a comparecer perante aquele tribunal às 15h30 do mesmo dia. Às 15h30, porém, o advogado do Estado compareceu perante o tribunal sem o Sr. Meldrum. O Tribunal de Primeira Instância emitiu uma nova ordem, proibindo o Estado de deportar o Sr. Meldrum. Por volta das 20h00, o advogado do Estado informou o tribunal de que não era possível localizar o Sr. Meldrum. O Tribunal de Primeira Instância emitiu uma nova ordem para que o Sr. Meldrum fosse posto em liberdade, tendo essa ordem sido apresentada às autoridades de imigração pelo advogado do Sr. Meldrum, o qual teve de ir de carro ao aeroporto para esse efeito. Apesar de todos estes esforços e ordens do tribunal, o Estado procedeu, numa atitude de desafio, à deportação do Sr. Meldrum.

### **Queixoso**

7. Os Queixosos alegam que o Estado Respondente violou os Artigos 2, 3, 7 (1a) (b), 9, 12 (4), e 26 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

**Procedimento**

8. O Secretariado da Comissão Africana recebeu a queixa no dia 6 de Outubro de 2004.
9. A 12 de Outubro de 2004, o Secretariado escreveu aos Queixosos a acusar a recepção da queixa, informando-os de que esta seria considerada na 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão.
10. A 13 de Dezembro de 2004, o Secretariado escreveu uma carta a informar as Partes de que no decurso da 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Dacar, Senegal, de 23 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004, a Comissão Africana havia considerado a Participação-queixa acima mencionada, e que decidira ocupar-se da mesma.
11. A 3 de Fevereiro de 2005, os Queixosos procederam ao envio dos seus argumentos quanto a admissibilidade.
12. A 22 de Fevereiro de 2005, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos dos Queixosos quanto admissibilidade, e informou-os de que a Participação-queixa seria considerada quanto a admissibilidade na 37<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão Africana agendada para ter lugar em Banjul, Gâmbia, de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005.
13. O Secretariado da Comissão Africana redigiu uma Nota Verbal dirigida ao Estado Respondente a transmitir os argumentos dos Queixosos quanto a admissibilidade, fazendo-o recordar que o Secretariado ainda não havia recebido os seus argumentos quanto a admissibilidade.
14. A 14 de Março de 2005, o Secretariado recebeu uma mensagem do Estado Respondente enviada por fac-símile a solicitar o adiamento para a 38<sup>a</sup> Sessão Ordinária da consideração da Participação-queixa quanto a admissibilidade.
15. O Secretariado acusou a recepção da mensagem acima referida tendo enviado a decisão da 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão Africana ao Ministério dos Negócios Estrangeiros por Notas Verbais datadas de 13 de Dezembro de 2004 e instou o Estado Respondente a proceder à entrega dos seus argumentos quanto a admissibilidade de modo a que uma decisão pudesse ser tomada na próxima sessão da Comissão Africana.
16. A este respeito, o Secretariado solicitou ao Estado Respondente que procedessem à entrega dos seus argumentos quanto a admissibilidade de todas as Participações-queixa até 18 de Abril de 2005. O Secretariado também pediu ao Estado Respondente que informasse se o governo do

- Zimbabué gostaria de proceder à apresentação oral dos argumentos para que pudesse notificar os Queixosos e os Membros da Comissão nesse sentido.
17. Durante a sua 37ª Sessão Ordinária, realizada Banjul, Gâmbia, de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005, a Comissão Africana considerou a referida Participação-queixa tendo remetido as considerações sobre a mesma para a 38ª Sessão Ordinária, estando isso pendente da entrega, pelo Estado Respondente, dos seus argumentos quanto a admissibilidade.
  18. A 24 de Maio de 2005, o Secretariado informou ambas as partes a respeito da decisão tomada pela Comissão. O Secretariado fez recordar ao Estado Respondente de que ele não havia ainda procedido à entrega dos seus argumentos quanto a admissibilidade; solicitou que o fizesse antes de 15 de Outubro de 2005 de modo a que a Comissão pudesse tomar uma decisão quanto a admissibilidade na sua próxima sessão.
  19. A 13 de Outubro de 2005, o Secretariado lembrou o Estado Respondente de que devia proceder à entrega dos seus argumentos sobre admissibilidade, para consideração durante a 38ª Sessão Ordinária a ter lugar em Banjul, Gâmbia, de 21 de Novembro a 05 de Dezembro de 2005.
  20. A 31 de Outubro de 2005, o Estado Respondente informou o Secretariado de que o envio dos seus argumentos iria sofrer um ligeiro atraso.
  21. Durante a 38ª Sessão Ordinária, o Estado Respondente finalmente procedeu à entrega dos seus argumentos quanto a admissibilidade.
  22. A 14 de Dezembro de 2005, o Secretariado escreveu a ambas as partes, informando-as de que no decurso da sua 38ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, de 21 de Novembro a 05 de Dezembro de 2005, a Comissão Africana havia considerado a Participação-queixa tendo-a declarado **admissível**.
  23. O Secretariado informou ambas as partes que a Comissão Africana iria na próxima sessão considerar a Participação-queixa quanto ao mérito, e solicitou a essas mesmas partes a enviar os respectivos argumentos nesse sentido.
  24. A 04 de Abril de 2006, o Secretariado enviou uma nota a ambas as partes, fazendo-as recordar de que deveriam proceder à entrega dos argumentos sobre o mérito da queixa.
  25. A 26 de Julho de 2006, o Secretariado escreveu a ambas as partes informando-as de que na sua 39ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul,

- Gâmbia, de 11 a 25 de Maio de 2006, a Comissão Africana havia considerado a Participação-queixa, tendo decidido remeter uma decisão quanto ao mérito para a sua 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária a ter lugar em Banjul, Gâmbia, de 15 a 29 de Novembro de 2006.
26. A 3 de Novembro de 2006, o Secretariado redigiu uma nota a fazer lembrar ao Estado Respondente que devia enviar o mais cedo possível os seus argumentos quanto ao mérito do caso.
27. A 26 de Novembro de 2006, o Secretariado recebeu os argumentos dos Queixosos quanto ao mérito do caso, tendo o Secretariado sido informado que cópias desses mesmos argumentos haviam sido enviados ao Estado Respondente.
28. A 08 de Dezembro de 2006, o Secretariado informou ambas as partes de que na sua 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 15 a 29 de Novembro de 2006, a Comissão Africana havia considerado a Participação-queixa tendo decidido remeter a sua decisão sobre o mérito do caso para a 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária marcada para ter lugar no Gana de 16 a 30 de Maio de 2007 a fim de permitir que o Estado Respondente procedesse à entrega dos seus argumentos quanto ao mérito do caso.
29. O Secretariado da Comissão Africana redigiu uma nota, lembrando o Estado Respondente a proceder à entrega dos seus argumentos quanto ao mérito do caso antes de 10 de Maio de modo a que a Comissão pudesse tomar uma decisão durante a 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária.
30. Na sua 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Acra, Gana, de 16 a 30 de Maio de 2007, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa tendo decidido remeter a sua decisão quanto ao mérito para a 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária para poder receber os argumentos do Estado Respondente.
31. A 25 de Junho de 2007 e a 25 de Setembro de 2007, o Secretariado redigiu notas a lembrar o Estado Respondente de que devia proceder à entrega dos argumentos solicitados relativamente ao mérito do caso o mais tardar até 15 de Outubro de 2007 para consideração durante a 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária a ter lugar de 14 a 28 de Novembro de 2007.
32. A 19 de Dezembro de 2007, o Secretariado escreveu a informar ambas as partes de que no decurso da sua 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada de 15 a 28 de Novembro de 2007 em Brazzaville, Congo, a Comissão Africana havia considerado a Participação-queixa e decidido remeter a sua decisão quanto ao mérito do caso para a 43<sup>a</sup> Sessão Ordinária de modo a receber os argumentos do Estado Respondente.

33. A 19 de Março de 2008, o Secretariado informou ambas as partes relativamente à decisão tomada, tendo lembrado o Estado Respondente de que devia proceder à entrega dos seus argumentos quanto ao mérito da questão para assim permitir que a Comissão tomasse uma decisão sobre o caso.
34. Na sua 43ª Sessão Ordinária, a Comissão considerou a Participação-queixa, tendo decidido remeter a sua decisão quanto ao mérito do caso para a 44ª Sessão Ordinária.
35. Na sua 44ª Sessão Ordinária realizada em Abuja, Nigéria, de 10 a 24 de Novembro de 2008, a Comissão Africana adiou a consideração da Participação-queixa por falta de tempo.

### **Decisão quanto a admissibilidade**

#### **Os argumentos da parte Queixosa**

36. A parte Queixosa argumentou que a queixa havia cumprido com o Artigo 56 (3) uma vez que as informações dela constantes baseavam-se em registos do tribunal e em declarações ajuramentadas.
37. Relativamente ao Artigo 56 (5), os Queixosos sustentam que à vítima não foi concedida a oportunidade de esgotar todos os recursos ou instâncias de Direito interno que se encontravam à sua disposição, e que o Tribunal de Primeira Instância havia ordenado em diversas ocasiões que ela, vítima, fosse autorizada a permanecer no país até que uma decisão fosse tomada quanto a questões constitucionais por si levantadas num requerimento apresentado perante o Supremo Tribunal e que aguardava despacho. Os Queixosos sustentam que nos termos da Secção 24 da Constituição do Zimbabué, quaisquer questões referentes à Declaração de Direitos são remetidas ao Supremo Tribunal como órgão de primeira instância em caso de alegação de violações de direitos humanos. Os Queixosos argumentam que a deportação da vítima pelo Departamento de Imigração havia sido em desobediência a ordens do tribunal, o qual havia suspenso a referida deportação.
38. Que a vítima não pôde seguir quaisquer outros recursos para além de abordar os tribunais para fazer prevalecer os seus direitos. Os Queixosos argumentam que o facto de à vítima ter sido dada, numa ocasião, a oportunidade de recorrer ao ministro do interior, o qual é responsável pela imigração, de nenhuma forma prova a disponibilidade e eficácia de recursos ou instâncias de Direito interno uma vez que a decisão do ministro 'é, e constituiu uma revisão por parte de um oficial ou funcionário individual do governo, de estatuto quase oficial, o qual não é obrigado a fazer

considerações de acordo com as regras legais o que, com toda a franqueza, anula os próprios princípios de justiça natural e de um processo legal justo (sic) que se encontram abrangidos pelo Artigo 7 da Carta’.

39. Os Queixosos argumentam ainda que a Comissão decidiu que apenas os recursos de natureza judicial são tidos como eficazes para actos de violação de direitos humanos. Neste contexto, os Queixosos baseiam-se na decisão da Comissão no caso **Projecto de Direitos Constitucionais vs Nigéria** em que a Comissão determinou que:

*“a Lei sobre os Distúrbios Civis confere poderes ao Conselho Dirigente das Forças Armadas para confirmar penas aplicadas pelo Tribunal. Esses poderes constituem um recurso discricionário e extraordinário de natureza não judicial. O objecto do recurso é o da obtenção de um favor e não o de fazer prevalecer um direito. Seria inapropriado insistir que o queixoso indagasse por recursos de uma fonte que não funciona de forma imparcial e não tem quaisquer obrigações de decidir em conformidade com princípios legais. O recurso não é adequado nem eficaz.”*

40. Os Queixosos acrescentaram que no supracitado caso **Projecto de Direitos Constitucionais** a Comissão declarou igualmente que os tipos de recursos que existiam eram de uma natureza que não exigiam esgotamento, de acordo com o Artigo 56 (5).
41. É ainda alegado que à vítima foram dadas ordens para que abordasse o ministro do interior para apurar as razões segundo as quais não deveria ser deportada após ter recebido a respectiva ordem de deportação. No presente caso, afirmam os Queixosos, o esgotamento de recursos ou instâncias de Direito interno deixaria de existir uma vez que o ministro do interior, sendo a pessoa responsável pelo Departamento de Imigração, o braço estatal que infringiu os direitos da vítima, não poderia sob qualquer forma oferecer um recurso eficaz.
42. Os Queixosos sustentam que quando a vítima procurou por protecção judicial dos seus direitos, o Departamento de Imigração procedeu à sua deportação independentemente das ordens do tribunal que suspendera a deportação, acrescentando que a prática do Estado Respondente em desobedecer a ordens dos tribunais tornava insensato que uma parte prejudicada procurasse ou obtivesse qualquer forma de recurso.
43. Os Queixosos, por conseguinte, argumentam que ‘é seguro concluir que o desrespeito, pelo governo do Zimbabué, das ordens do tribunal, por via disso

negando às vítimas de direitos humanos recursos ou instâncias de Direito interno constitui esgotamento implícito de tais recursos'.<sup>30</sup>

44. Os Queixosos instaram a Comissão a inspirar-se na decisão do Tribunal Interamericano relativamente ao mesmo princípio, decisão que enuncia o seguinte:

*“...quando, por razões triviais ou sem exame quanto ao mérito, se negam recursos, ou se há prova da existência de uma prática ou política tolerada pelo governo, cujo efeito é o de impedir que as pessoas evoquem os recursos ou instâncias de direito interno que normalmente estariam disponíveis para outras pessoas, recorrer a tais recursos ou instâncias torna-se numa formalidade insensata.”*

### **Os argumentos do Estado Respondente**

45. O Estado Respondente baseia-se em duas coisas:

#### **1. Linguagem ultrajante (Artigo 56 (3))**

46. O Estado Respondente sustenta que a linguagem usada na Participação-queixa é ultrajante para com a República do Zimbabué, em particular o Departamento de Imigração do Zimbabué e, como tal, a Participação-queixa deverá ser considerada inadmissível. O Estado Respondente afirma que a linguagem usada para descrever a deportação e os acontecimentos que a antecederam a deportação do Queixoso expôs o Estado e o Departamento de Imigração do Zimbabué ao ridículo desnecessário. O Estado Respondente argumenta que a atenção internacional suscitada pelo *Programa de Reforma de Terras* é exacerbada por declarações ultrajantes do tipo das que sugerem, entre outras coisas, que não existe um Estado de Direito no Zimbabué, que as ordens dos tribunais não são cumpridas e que altos dignitários do Estado são responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade.

#### **2. Esgotamento de recursos ou instâncias de direito interno (Artigo 56(5))**

47. Relativamente ao Artigo 56 (5), o Estado Respondente sustenta que os Queixosos não tentaram esgotar os recursos ou instâncias de Direito interno e como tal a Participação-queixa deve ser considerada inadmissível. De

<sup>30</sup>

Tal como decidido nos casos de *Godinez Cruz vs. Honduras* (Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, Série C No. 5 em 69), *Jon D Ouko vs. Quénia* (CADHP Decisão 232/1999) e *Rencontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme vs. Zâmbia* (CADHP Decisão 71/92).

acordo com o Estado Respondente, a vítima, quando ainda residia na República do Zimbabué, abordou os tribunais do país em diversas ocasiões em busca de reparação. O Estado argumenta que a vítima não necessita, porém, de se encontrar fisicamente no Zimbabué para poder beneficiar de recursos ou instâncias de Direito interno disponíveis; que ela pode dar instruções aos seus advogados onde quer que se encontre e que através deles é possível a tomada de medidas. O Estado argumenta ainda que os advogados da vítima poderiam, por exemplo, mencionar a alegada desobediência dos funcionários da Imigração ao Tribunal para obter a revogação da ordem de deportação e subsequente reposição da licença de residência da vítima.

48. Consequentemente, o Estado Respondente argumenta que a Participação-queixa não cumpre com os requisitos do Artigo 56(3) and 56(5), devendo ser declarada inadmissível.
49. Durante os argumentos por si articulados oralmente, o Estado Respondente sustentou que após discussões com os Queixosos, ele decidira abandonar os argumentos referentes a linguagem ultrajante, mas que mantém a questão do não esgotamento de recursos ou instâncias de direito interno.

### **Decisão**

50. Quando as partes articularam os seus argumentos de forma oral perante a Comissão, o Estado Respondente sustentou que havia decidido abandonar o argumento relativo à linguagem ultrajante, mas manteve a posição relativa ao não esgotamento de recursos ou instâncias de direito interno. A Comissão toma nota desses argumentos, e não tomará decisões quanto ao Artigo 56 (3) uma vez que a questão da linguagem ultrajante não está em debate pelas partes.
51. Ambas as partes apresentaram argumentos quanto ao Artigo 56(5), nomeadamente a questão do não esgotamento de recursos ou instâncias de Direito interno. A Comissão declarou em decisões anteriores (ver parágrafo 39) que o princípio do esgotamento de recursos ou instâncias de Direito interno pressupõe a existência de recursos judiciais eficazes. Os recursos administrativos ou quase judiciais que não funcionem de forma imparcial, são considerados de inadequados e ineficazes. O Estado Respondente argumenta que a vítima não esgotou os recursos ou instâncias de Direito interno. O Estado Respondente argumenta ainda que o mero facto de que a vítima se encontrava fora do país não impedia que ela desse instruções aos advogados para que abordassem os tribunais em seu nome. Isto é, a vítima não necessitava de estar no interior do país para ter acesso a recursos ou instâncias de Direito interno. O Estado Respondente sustentou ainda que a vítima poderia ter tentado um processo por desobediência.

52. Os Queixosos asseveraram em pormenor sobre a não aplicabilidade do Artigo 56(5), tendo argumentado a favor da evocação do princípio do esgotamento construtivo de recursos ou instâncias de Direito interno. Em suma, sustentaram que o anterior desrespeito, por parte do Estado Respondente, das várias ordens emanadas do tribunal, desrespeito esse conjugado com a deportação da vítima, havia negado a esta a oportunidade de esgotar os recursos ou instâncias de Direito interno. A seguir, sustentaram que não havia recursos ou instâncias de Direito interno para se esgotar dado que os recursos judiciais haviam provado ser ineficazes. O recurso ao ministro não constituía uma instância ou recurso judicial para questões de violação de direitos humanos. Esse recurso não se enquadra no âmbito do Artigo 56 (5) e não cumpre com as regras do Direito natural. De qualquer forma, foi o ministro quem ordenou a deportação, pelo que não se poderia esperar que ele viesse a oferecer qualquer recurso à vítima.
53. A Comissão concorda com os argumentos dos Queixosos. A Comissão considera firmemente que os oficiais de imigração do Estado Respondente não tinham bases legais para desrespeitarem as ordens do tribunal. Os Queixosos remeteram a Comissão para a decisão no caso **Cordinez Cruz** quanto ao esgotamento de recursos ou instâncias de Direito interno. A Comissão consultou a decisão nos termos do Artigo 60 da Carta e considera-a bastante persuasiva. A Comissão já havia aplicado esse princípio em que o Queixoso ou vítima é impedida de esgotar os recursos ou instâncias de Direito interno por intermédio da conduta do Estado Respondente.
54. A deportação da vítima no caso em consideração havia tido efeito na presença de diversas ordens do Tribunal de Primeira Instância. A Comissão considera que exigir que a vítima prossiga outros recursos judiciais quando todos os esforços visando a sua obtenção haviam sido frustrados ou ignorados pelo Estado Respondente, teria constituído uma “formalidade insensata” na verdadeira acepção da palavra. O recurso que teria concedido protecção ao Sr. Meldrum, nomeadamente o requerimento que aguardava por uma decisão do Supremo Tribunal, foi considerado pelos oficiais de imigração do Estado Respondente como sendo “trivial” e sem qualquer consequência legal. O Estado Respondente havia sido notificado do requerimento que aguardava por uma decisão do Supremo Tribunal, mas no entanto efectuou a deportação. O Estado Respondente participou activamente na forma como a vítima foi impedida de ter acesso ao recurso ou instância.
55. A Comissão, por conseguinte, considera que a conduta do Estado Respondente coloca a presente Participação-queixa no âmbito do princípio de esgotamento de recursos. Ao aceitar a aplicabilidade do princípio do esgotamento construtivo de recursos ou instâncias de Direito interno, a

Comissão distingue o presente caso da sua decisão relativa à **Participação-queixa 219/98 Centro de Defesa Legal/Gâmbia**<sup>31</sup> em que a Participação-queixa foi declarada inadmissível pelo facto de um deportado não ter esgotado recursos ou instâncias de Direito interno uma vez que as circunstâncias não eram semelhantes.

56. A decisão do **Centro de Defesa Legal** é distinta dado que nesse caso não foi feito nenhum esforço para se esgotarem os recursos ou instâncias de Direito interno. No caso em consideração, o Estado Respondente empenhou-se activamente em frustrar a providência cautelar passada pelo tribunal do país. A Comissão tem conhecimento de que as suas decisões sobre admissibilidade têm de se basear nos critérios enunciados no Artigo 56, mas no entanto tem de reiterar que os Estados Partes são obrigados a respeitar os seus deveres de garantir a independência dos tribunais nos termos do Artigo 26 da Carta. A Comissão é da opinião que o Artigo 56(5) tem de ser lido no contexto do Artigo 26 da Carta. Um Estado que ignore o seu dever de garantir a independência dos tribunais não proporciona recursos eficazes em casos de violação de direitos humanos e, por isso, mina a protecção desses mesmos direitos nos termos da Carta.

57. Na base disso, a Comissão Africana declara a Participação-queixa como sendo admissível.

### **Decisão quanto ao mérito**

#### **Argumentos da parte Queixosa**

58. Os Queixosos alegam que houve violação dos Artigos 2, 3 (1) e (2), 7 (a), 9, 12 (4) e 26 da Carta Africana.

---

<sup>31</sup> Participação-queixa No 219/98, Legal Defence Centre/Gâmbia, a vítima, um tal Sr. Sule Musa foi deportada pelas autoridades gambianas para a Nigéria. A Comissão procurou obter esclarecimentos durante a sua 25ª Sessão Ordinária para determinar se o Queixoso podia ter direito a recursos ou instâncias de Direito interno, mas não recebeu qualquer resposta. A Comissão declarou a Participação-queixa inadmissível, tendo observado que: "...a vítima não precisa de estar fisicamente presente num país para beneficiar dos recursos ou instâncias de Direito interno disponíveis. Tal poderá ser feito pelo seu advogado... Em vez de primeiro abordar a Comissão, o queixoso devia ter esgotado os **recursos ou instâncias de Direito interno disponíveis** na Gâmbia ....". (ênfase acrescentada) É de referir que o factor distinto em que a Comissão se fundamentou no caso do Zimbabué foi o papel desempenhado pelo Estado em impedir o acesso aos recursos ou instâncias de Direito interno disponíveis.

59. Relativamente às alegadas violações dos Artigos 2 e 3 da Carta, os Queixosos sustentam que a deportação do Sr. Meldrum fundamentou-se em razões vagas e não substanciadas de perigo para a ordem pública, segurança nacional e violação da respectiva licença de trabalho.

60. Os Queixosos afirmam que as alegações contra o Sr. Meldrum nunca foram provadas em tribunais nacionais, mas o Estado Respondente procedeu à sua deportação apesar de inúmeras ordens do Tribunal de Primeira Instância de que ele não devia ser deportado até que o requerimento constitucional para a suspensão da deportação tivesse sido considerado.

61. Os Queixosos alegam que o acto de deportação constituiu um livre exercício de discricção da parte do oficial chefe de imigração, o que equivale a uma acção indiscriminada das autoridades estatais e uma violação do direito de igualdade perante a lei, sendo, por conseguinte, uma violação do Artigo 2 da Carta.

62. Os Queixosos concluem que a deportação do Sr. Meldrum não foi de nenhuma forma motivada pelo desejo de promover a paz e a segurança, nem tão pouco para materializar uma necessidade social premente. A deportação foi um acto de censura exercida fisicamente sobre o Sr. Meldrum para impedir a disseminação de informações no interior do Zimbabué.

63. Os Queixosos recordam a jurisprudência da Comissão relativamente a casos de expulsão de não cidadãos de Estados Partes signatários da Carta, em que conclui que a deportação de não cidadãos sem que lhes seja proporcionada a oportunidade de contestar a deportação perante os tribunais, constitui discriminação e desigualdade perante a lei. O Artigo 2 da Carta obriga os Estados Partes a assegurar que as pessoas que vivam nos respectivos territórios, sejam nacionais ou não nacionais a viver nos respectivos territórios, usufruam dos direitos garantidos na Carta.<sup>32</sup>

64. Os Queixosos argumentam que o Sr. Andrew Meldrum foi preso e acusado ao abrigo da AIPPA, mas as acusações que pesavam contra ele foram subsequentemente rejeitadas em tribunal, e o Estado nunca recorreu desta decisão. Para além do mais, as secções da Lei, consideradas como tendo sido violadas, foram subsequentemente eliminadas e declaradas inconstitucionais.

65. Os Queixosos sustentam que, na essência, a deportação do Sr. Andrew Meldrum é infundada à face da lei.

66. Relativamente ao Artigo 7 (1) (a) e (b), os Queixosos notam que o facto do Estado Respondente não ter obedecido às sentenças ou ordens do tribunal

---

<sup>32</sup> Union Interafricaine des Droits de l'Homme e Outros vs. Angola (2000) AHRLR 18 (ACHPR 1997) no parágrafo 18.

constitui uma violação da Carta e uma infracção do dever e do direito a tribunais independentes e competentes mandatados para a protecção dos direitos constantes da Carta.

67. Os Queixosos sustentam ainda que a ordem de deportação foi uma violação da presunção de inocência, que é uma doutrina bem fundada sob os princípios da justiça natural uma vez que concede à pessoa acusada a oportunidade do seu caso ser ouvido por um órgão competente para se determinar a culpa ou a inocência.

68. Os Queixosos argumentam que quando um indivíduo, com interesse numa dada questão, age contrariamente aos princípios da justiça natural e torna-se na primeira e na última instituição de recurso, as decisões por ele tomadas constituem uma violação da Carta, em particular do Artigo 7 (1) (a) e (b).

69. Os Queixosos frisam que a AIPPA permite que os jornalistas exerçam as suas funções durante seis meses enquanto os respectivos pedidos de acreditação aguardam por uma decisão, e o Sr. Meldrum ainda estava dentro do período transitório de suspensão. Nos termos da referida Lei, ele estava autorizado a trabalhar como jornalista enquanto o seu pedido aguardava por uma decisão.

70. Os Queixosos notam ainda que o livre exercício da profissão de jornalismo e a liberdade de expressão devem ser interpretados como incluindo a liberdade de divulgar e receber informações, e isso foi abolido pelo Estado Respondente.

71. É alegado pelos Queixosos que o Sr. Meldrum havia sido acusado de publicar falsidades. Dessas acusações viria ele a ser ilibado pelo tribunal, nunca tendo o Estado recorrido dessa decisão. Eles afirmam ainda que a mesma disposição da AIPPA, ao abrigo da qual o Sr. Meldrum foi acusado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.<sup>33</sup> Os Queixosos sustentam que a única forma do Estado Respondente impedir o Sr. Meldrum da livre prática da sua profissão foi a de fisicamente exercer censura sobre ele por intermédio de um acto arbitrário de deportação.

72. Os Queixosos consideram que a resposta do Estado relativamente à percepção de ameaças reais ou ilícitas contra a segurança nacional e a ordem pública foi desproporcional em relação à ameaça, se alguma houve, representada pelos escritos do Sr. Meldrum.

73. Referindo-se ao Artigo 12 (4), os Queixosos afirmam que os não nacionais admitidos em qualquer Estado Parte da Carta devem usufruir dos mesmos direitos atribuídos aos nacionais. Assim, de acordo com os Queixosos, a

---

<sup>33</sup> Ver parágrafo 3 (supra)

expulsão do Sr. Meldrum não satisfaz as disposições da Carta por ter sido arbitrária na medida em que foi imprópria, desproporcionada e contrária à lei e aos princípios da justiça natural.

74. Recordando a restrição aos direitos fundamentais garantidos na Carta, os Queixosos afirmam que as limitações têm fundamento nos casos em que os autores da Carta incluem disposições revogatórias tais como “de acordo com a lei”, “conforma com a lei”, “dentro da lei” e as que se encontram enunciadas de forma mais clara no Artigo 27 (2).

75. Baseando-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade, e fazendo referência à jurisprudência, os Queixosos sustentam que o acto de restrição de um direito não deve ser arbitrário, injusto ou baseado em considerações irracionais, devendo antes estar racionalmente ligado ao objectivo, não devendo ferir o direito ou liberdade em questão mais do que aquilo que é necessário para se alcançar um dado objectivo ou uma necessidade social premente.

76. Adiante, os Queixosos argumentam que diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, dos quais o Zimbabué faz parte, reconhecem a importância da não discriminação na persecução e usufruto de direitos humanos por nacionais e não nacionais. Os Queixosos sustentam igualmente que a deportação do Sr. Meldrum foi em violação do Artigo 26, lido juntamente com o Artigo 7 da Carta. De acordo com os Queixosos, o Artigo 7, tal como decidido pela Comissão, confere significado ao direito individual, ao passo que o Artigo 26 sublinha a importância das instituições que efectivam o direito constante do Artigo 7.

77. Os Queixosos argumentam que o Sr. Meldrum foi deportado quando o seu caso tinha ainda de ser ouvido pelo Supremo Tribunal que funcionava como tribunal constitucional, por conseguinte tornando ilusório o direito de recorrer a essa instância. Os Queixosos sustentam que o Estado Respondente, por intermédio de diversos órgãos, desobedeceu às ordens dos tribunal, e permitiu que tais acções passassem a ser “norma aceitável de desvio” da aplicação dos direitos garantidos na Carta.

78. Os Queixosos sustentam que o Artigo 26 da Carta foi violado, mencionando o desrespeito brutal das ordens dos tribunais pelo Estado Respondente e entidades não estatais como prova clara da não existência de um Estado de direito, de princípios de justiça natural e de presunção de inocência. Para os Queixosos, estes últimos princípios são indicadores elementares da existência de um sistema judicial que funciona de forma apropriada, um governo que opera dentro da lei, e um sistema legislativo que aprecia a essência da separação de poderes.

79. Os Queixosos argumentaram que as acções do Estado Respondente constituíam uma violação do Artigo 9 (1) e (2) da Carta, o qual proporciona a liberdade de expressão e o direito de receber e divulgar informações. Eles afirmam que a deportação do Sr. Meldrum privou-o dos seus direitos, negando ainda aos cidadãos em geral o direito de receber informações.

80. Os Queixosos recordam que as restrições à liberdade de expressão consagrada no direito internacional, foram postas à prova em termos de necessidade, proporcionalidade e alcance de um objectivo legítimo, e solicitam à Comissão que aplique os mesmos testes à presente Participação-queixa.

### **Argumentos do Estado Respondente**

81. O Estado Respondente não procedeu à entrega formal dos seus argumentos quanto ao mérito, não obstante as várias notificações fazendo-o recordar dessa questão. Todavia, é de referir que nos seus argumentos quanto a admissibilidade, com a data de 16 de Novembro de 2005, o Estado Respondente também apresentou argumentos relacionados com o mérito da Participação-queixa. A Comissão Africana resume a seguir esses argumentos, considerando-os como sendo os pontos de vista do Estado quanto ao mérito da presente Participação-queixa.

82. Em relação à alegada violação do Artigo 2, o Estado Respondente nega que o direito da vítima à igualdade perante a lei tenha sido violado. O Estado sustenta que o Queixoso ficou sujeito a ser deportado devido às alegadas violações dos termos da Licença de Residência que o habilitava a permanecer no Zimbabué. De acordo com o Estado, é errado sugerir que o direito do Sr. Meldrum à igualdade perante a lei foi violado devido às suas opiniões e/ou origem.

83. Relativamente ao Artigo 3, o Estado Respondente sustenta que à vítima foi concedida a protecção da lei, acrescentando que ficou confirmado que a vítima abordou os tribunais no Zimbabué pelo menos quatro vezes antes da sua deportação e que as questões mereceram a devida consideração.

84. Relativamente à alegado violação do Artigo 7, o Estado Respondente sustenta que à vítima não foi negado o direito de recurso. O Estado argumenta que a vítima procedeu à entrega de um requerimento junto do Tribunal de Primeira Instância e que esse mesmo requerimento foi remetido ao Supremo Tribunal, fazendo notar que as questões encontravam-se ainda pendentes perante esta última instância quando a vítima partiu para o Reino Unido. O Estado Respondente argumenta que o Queixoso era livre de abordar os tribunais sempre que considerasse que tal se afigurasse necessário.

85. No que se refere ao Artigo 9, o Estado Respondente sustenta que estando o direito de liberdade de expressão consagrado na *Constituição do Zimbabué* e contido no Artigo 9 da Carta Africana, não seria apropriado a vítima procurar fazer valer esse direito por meio da publicação de falsidades. Para além do mais, assevera o Estado, a publicação de falsidades está em directa contravenção da AIPPA.

86. Quanto à alegada violação do Artigo 12(4), o Estado Respondente sustenta que os oficiais de imigração responsáveis pela deportação do Sr. Meldrum guiaram-se pela Secção 14(1)(g) da *Lei de Imigração*. Ao abrigo desta lei, argumenta o Estado, o Sr. Meldrum foi declarado como imigrante ilegal tendo o Oficial Chefe de Imigração revogado a Licença de Residência nos termos da Secção 20(2) do *Instrumento Estatutário* 195 de 1998. A decisão de deportar o Sr. Meldrum, de acordo com Estado Respondente, não pode, por conseguinte, ser considerada como estando ao arredo das disposições da lei por ter sido tomada dentro da competência da lei que regula a deportação de não nacionais, nomeadamente a *Lei da Imigração*.

87. Relativamente ao Artigo 26, o Respondente não apresenta quaisquer argumentos em resposta às alegações feitas pelo Queixoso.

### **Decisão da Comissão quanto ao mérito**

#### **Alegada violação dos Artigos 2 e 3**

88. A Comissão considerou os argumentos de ambas as partes no que se refere às alegadas violações da Carta Africana.

89. No que respeita à alegada violação do Artigo 2 da Carta Africana, os Queixosos argumentam que a deportação do Sr. Meldrum baseou-se em razões vagas e não provadas de um perigo para a ordem pública, segurança nacional e violação da licença de trabalho, acrescentando que o processo de deportação dá discricção irrestrita ao Oficial Chefe de Imigração, e equivale a práticas indiscriminadas por parte das autoridades estatais e corrói o direito de igualdade perante a lei. Por conseguinte, trata-se de uma violação do Artigo 2 da Carta. Os Queixosos argumentam ainda que o Artigo 2 proporciona garantias contra a discriminação com base na origem nacional.

90. O Artigo 2 da Carta Africana determina que:

*Toda a pessoa tem direito ao usufruto dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.*

O Artigo 3 (2) estabelece que *“todas as pessoas deverão ter direito à protecção igual da lei”*.

91. Pode-se definir a discriminação como qualquer acto que vise a distinção, exclusão, restrição ou preferência na base da raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estado civil, e que tem como objectivo ou efeito o anulamento ou enfraquecimento do reconhecimento, usufruto ou exercício por todas as pessoas, em pé de igualdade, de todos os direitos e liberdades.<sup>34</sup> O Artigo 2 da Carta Africana estipula o princípio da não discriminação, o qual é essencial ao espírito da Carta Africana.<sup>35</sup>

92. O Estado Respondente argumentou que o Sr. Meldrum havia sido deportado por ter violado os termos da sua licença de residência. Por conseguinte, o Estado Respondente sustenta que houve violação do Artigo 2. Os factos, tal como apresentados pelos Queixosos, indicam que a vítima, Sr. Meldrum, residia legalmente no Estado Respondente, que a sua licença de residência não havia expirado, e que a MIC não havia recusado a sua acreditação. O requerimento apresentado pelo Sr. Meldrum a contestar a acreditação nos termos da AIPPA continuava pendente perante o Supremo Tribunal. O Tribunal de Primeira Instância havia ordenado que ele permanecesse no país até que o requerimento por ele apresentado ao Supremo Tribunal fosse a despacho. O Tribunal de Primeira Instância havia passado uma providência cautelar contra a sua deportação. Em suma, ele era, para todos os efeitos, residente legal no Estado Respondente.

93. O Estado Respondente não forneceu quaisquer detalhes relativamente aos termos da licença de residência violados pelo Sr. Meldrum. A Comissão não se sente satisfeita pelas razões ou explicações dadas pelo Estado Respondente. Não está claro porque é que ele foi deportado. Dadas as circunstâncias, pode-se apenas concluir que ele foi deportado por ser um não nacional que havia publicado aquilo que o Estado Respondente considerou serem falsidades, as quais não se encontram protegidas pela Constituição. Na sua decisão relativamente ao caso entre o **Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África vs República de Angola**<sup>36</sup>, a Comissão Africana considerou que *‘embora os governos tenham o direito de regular a entrada, saída e permanência de nacionais estrangeiros nos respectivos territórios, e ... embora a Carta Africana não proíba deportações per se, a Comissão Africana*

---

<sup>34</sup> Ver The Human Rights Committee General Comment No. 18.

<sup>35</sup> Ver Participação-queixa 241/2001 - Purohit e Moore /Gâmbia, parágrafo 49.

<sup>36</sup> Participação-queixa 292/2004.

*reafirma a sua posição de que o direito de um Estado em expulsar indivíduos não é absoluto e está sujeito a certas restrições, uma das quais é a proibição da discriminação com base na origem nacional'.*

94. Seria interessante saber o que é que o governo teria feito se o Sr. Meldrum fosse zimbabueano. Certamente que o Estado Respondente não teria deportado um nacional seu para outro país. A única razão lógica por que o Estado o deportou nas circunstâncias então prevaletentes foi o facto dele ser um não nacional. Na opinião da Comissão, por conseguinte, parece que a vítima foi escolhida por não ser nacional do Estado Respondente, e isto, de acordo com a Comissão, constitui uma violação do Artigo 2 da Carta.

95. No que respeita ao Artigo 3 da Carta, os Queixosos sustentam que a deportação do Sr. Meldrum em desrespeito das ordens do tribunal, correspondeu a uma violação do Artigo 3 da Carta Africana. O Artigo 3 garante um tratamento justo e equitativo dos indivíduos no âmbito do sistema legal de um dado país, em que todos eles são iguais perante a lei e com a garantia de igual protecção da lei. Dado o tratamento a que o Sr. Meldrum esteve exposto, poder-se-á argumentar, tal como o Estado Respondente o faz, que o queixoso foi capaz de ter acesso aos tribunais e, por conseguinte, receber protecção igual da lei?

96. O significado mais fundamental da igualdade perante a lei, ao abrigo do Artigo 3(1) da Carta, é o direito de todas as pessoas a tratamento equitativo em condições semelhantes. O direito à igualdade perante a lei significa que os indivíduos legalmente inseridos na jurisdição de um Estado, devem esperar ser tratados de forma justa e equitativa no âmbito do sistema legal e ser-lhes assegurado tratamento igual perante a lei e o mesmo usufruto dos direitos que os demais cidadãos têm à sua disposição. Esse significado implica o direito dos mesmos procedimentos e princípios serem aplicados nas mesmas condições. O princípio de que todas as pessoas são iguais perante a lei significa que as leis existentes devem ser aplicadas da mesma forma a todos quanto estão sujeitos a elas. O direito de igualdade perante a lei não se refere ao conteúdo da legislação, mas sim exclusivamente à sua aplicação. Isso significa que os juízes e os oficiais administrativos não podem actuar arbitrariamente na aplicação das leis.

97. Os padrões factuais que sejam objectivamente iguais devem ser tratados de forma igual. Assim, é de esperar que se a lei exige que todos aqueles que publiquem artigos lesivos do governo sejam levados a comparecer perante um juiz para inquirição, e se considerados culpados, condenados ou multados, essa mesma lei deve ser aplicada a todos quanto estejam a ela sujeitos, incluindo os nacionais e os não nacionais.

98. Na presente Participação-queixa, esse não parece ser o caso e por que a vítima é um não nacional, o Estado Respondente optou por não tratá-la da forma como teria tratado os seus nacionais. É muito pouco provável e nada prático que

se um zimbabueano tivesse publicado o mesmo artigo que a vítima publicou, ele/ela teria sido tratado/a da mesma forma. Na opinião da Comissão, por conseguinte, o Estado Respondente violou o Artigo 3 (1) da Carta.

99. A protecção equitativa da lei ao abrigo do Artigo 3 (2), por outro lado, significa que a nenhuma pessoa ou classe de pessoas deve ser negada a mesma protecção das leis que é usufruída por outras pessoas ou classes de pessoas em circunstâncias idênticas nas suas vidas, liberdade, propriedade e na persecução de felicidade.<sup>37</sup> Isso significa simplesmente que pessoas em situações semelhantes devem receber tratamento semelhante ao abrigo da lei.<sup>38</sup>

100. Na sua decisão no caso, **Zimbabwe Lawyers for Human Rights e Institute for Human Rights and Development /Republic of Zimbabwe**<sup>39</sup>, a Comissão fundamentou-se na decisão do Supremo Tribunal no caso, **Brown vs Board of Education of Topeka**,<sup>40</sup> em que o Juiz Justice Earl Warren dos Estados Unidos da América argumentou que a *'protecção equitativa da lei refere-se ao direito de todas as pessoas em ter o mesmo acesso à lei e aos tribunais e a serem tratadas equitativamente pela lei e pelos tribunais, tanto nos procedimentos como na substância da lei. É semelhante ao processo legal justo, mas aplica-se em particular ao tratamento equitativo como elemento de equidade fundamental.*<sup>41</sup>

101. Por conseguinte, para uma parte instaurar uma queixa com sucesso, ao abrigo do Artigo 3 (2) da Carta, a parte deve mostrar que o Estado Respondente não concedeu ao Queixoso o mesmo tratamento dispensado a outros, ou que concedeu tratamento favorável a outros na mesma posição que o Queixoso.

102. Na presente Participação-queixa, a Comissão nota que o Estado Respondente tratou a vítima de uma forma em que a ela foi negada a oportunidade de procurar a protecção dos tribunais. O processo justo, que era chave para se assegurar um recurso à deportação, e por conseguinte a protecção dos direitos da vítima, foram negados por meio de acções arbitrárias do Estado Respondente. A Comissão Africana considera, por conseguinte, que o Estado Respondente violou o Artigo 3 (2) da Carta Africana.

---

<sup>37</sup> Ver *People v Jacobs*, 27 California Appeal, 3d 246, 103 California Rep 536, 543, 14<sup>th</sup> Amendment, US Constitution.

<sup>38</sup> Ver *Dorsey v Solomon*, DCMd., 435 F. Supp. 725.

<sup>39</sup> Participação-queixa 293/2004.

<sup>40</sup> 347 U.S 483 (1954).

<sup>41</sup> [www.legal-explanations.com](http://www.legal-explanations.com).

Alegada violação do Artigo 7 (1) (a) e (b)

103. Os Queixosos argumentam que a deportação do Sr. Meldrum violou o Artigo 7 (1) (a) e (b). O Artigo 7 (1) da Carta diz que *‘Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja ouvida. Esse direito compreende:*

- a) O direito de recorrer junto dos órgãos nacionais competentes de quaisquer actos que violem os seus direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;*
- b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente.*

104. O Artigo 7 (1) trata do direito a que uma pessoa da sua causa ser ouvida, o que compreende, inter alia (a) o direito de recorrer junto dos órgãos nacionais competentes de actos que violem os seus direitos fundamentais, e (b) o direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente.

105. Na presente Participação-queixa, a vítima recorreu aos tribunais do Estado Respondente. Os tribunais decidiram em seu favor contra a ordem de deportação. A vítima apresentou uma petição ao Supremo Tribunal para aplicação do seu direito de exercício de profissão após a sua acreditação ter sido rejeitada, mas antes que essa instância pudesse ouvir o seu pedido, o Estado Respondente procedeu à sua deportação. Poder-se-á dizer que o direito da vítima em que a sua causa fosse ouvida foi violado pelo Estado Respondente?

106. O direito a que a causa de uma pessoa seja ouvida exige o acesso, sem restrições, das vítimas à jurisdição competente para que o respectivo caso seja ouvido. Um tribunal que tenha competência legal para ouvir um caso deverá ter obtido esses poderes por via da lei: uma tal instância possui jurisdição sobre a questão e a pessoa, e o julgamento é conduzido dentro de qualquer prazo limite relevante e que tenha sido recomendado por lei. As autoridades competentes que levantem obstáculos, evitando que as vítimas tenham acesso aos tribunais competentes, serão tidas como responsáveis. Essas são as questões que deverão fazer prova justificando a constatação de violação por parte da Comissão.

107. Na presente Participação-queixa, torna-se claro que o Estado Respondente não quis que a vítima fosse ouvida no Supremo Tribunal. Para assegurar que isso acontecesse, o Estado Respondente deportou a vítima antes da data marcada para a audiência, evitando assim que ela, vítima, fosse ouvida. Admite-se que a vítima poderia ainda ter movido acções contra o Estado Respondente a partir do local onde se encontrava deportada, mas ao deportá-la repentinamente, o Estado Respondente frustrou o processo judicial que havia tido início.

108. Em face disso, o Estado Respondente é tido como tendo violado o Artigo 7 (1) (a) da Carta Africana.

109. Relativamente às alegações sobre a violação do Artigo 7(1) (b), a Comissão considera que a deportação foi efectuada em desrespeito de diversas ordens do Tribunal de Primeira Instância. Os oficiais de imigração recusaram-se a apresentar, ou não apresentaram o Sr. Meldrum tal como havia sido ordenado pelo Tribunal. Ao procederem dessa forma, os oficiais negaram à vítima o direito de ser ouvida por um tribunal competente e imparcial. Em vez disso, actuaram nos termos da Lei da Imigração sem terem dado à vítima a oportunidade de se defender. As acções do Estado Respondente equivalem a concluir que o Sr. Meldrum era culpado das alegações que pesavam sobre si, ao contrário da presunção de inocência. A Comissão considera que a conduta do Estado Respondente corresponde à violação do Artigo 7 (1)(b), tal como alegado pelos Queixosos.

#### **Alegada violação do Artigo 9**

110. No que respeita às alegações de violação do Artigo 9 da Carta Africana, que garante a liberdade de expressão, os Queixosos sustentam que a deportação do Sr. Meldrum privou-o dos seus direitos de receber informações e de disseminar as suas opiniões assim como privou os cidadãos em geral do direito de receberem informações.

111. O Artigo 9 (1) da Carta Africana estabelece que todo o indivíduo deverá ter o direito de receber informações. O Artigo 9 (2) diz que “toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro da lei”. A deportação da vítima violou o seu direito de liberdade de expressão?

112. É de recordar que a deportação da vítima resultou da publicação de um artigo que não foi do agrado do Estado Respondente. O Estado Respondente recorreu à deportação como forma de silenciar a vítima, não obstante uma ordem do tribunal de que ela poderia permanecer no país. Admite-se que a vítima não está impedida de se expressar a partir do local para onde foi deportada, mas relativamente ao seu estatuto no Estado Respondente, que é um Estado Parte da Carta Africana, a sua capacidade em se expressar, tal como garantido no Artigo 9, foi violada.

#### **Alegada violação do Artigo 12 (4)**

**113. Pela mesma ordem de ideias, a deportação da vítima pelo Estado Respondente equivale a uma violação do Artigo 12 (4) da Carta Africana, o qual estabelece que ‘o não nacional legalmente admitido no território de um Estado Parte da presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão tomada em conformidade com a lei’.**

**114. A Comissão Africana faz notar que a importância desta disposição da Carta Africana visa assegurar que seja observado um processo justo antes que os não nacionais admitidos legalmente sejam expulsos de Estado Membro. No caso, Union Inter Africaine des Droits de l'Homme, Federation Internationale des Ligues des Droits de l'Homme e Outros vs. Angola<sup>42</sup>, a Comissão Africana declarou que embora os Estados africanos possam expulsar não nacionais dos seus países, as medidas por eles tomadas em tais circunstâncias não devem ser em detrimento do usufruto de direitos humanos, e que embora a Carta não impeça o direito de um Estado de deportar não nacionais per se, essa mesma Carta diz que as deportações devem ocorrer de uma forma que seja em conformidade com o processo legal justo.<sup>43</sup>**

**115. O requisito constante da Carta Africana relativamente ao processo legal justo tal como atrás enunciado é também partilhado por sistemas semelhantes em outras paragens. Por exemplo, o Comité de Direitos Humanos que funciona ao abrigo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, havia manifestado preocupação semelhante sobre o tratamento de pessoas estrangeiras deportadas da Suíça, tendo considerado este país responsável pelo tratamento degradante e uso de força excessiva que em algumas ocasiões resultou na morte de deportados durante a deportação de estrangeiros.<sup>44</sup> O Comité recomendou que a Suíça devia 'assegurar que todos os casos de *deportação sejam efectuados de uma forma que seja compatível com os Artigos 6 e 7 do Pacto*' e que os "*métodos cautelares não afectem a vida e a integridade física das pessoas em causa*".<sup>45</sup>**

**116. Claramente, a situação, tal como apresentada pelo Estado Respondente não proporcionou à vítima um processo legal justo visando a protecção dos seus direitos. O Estado Respondente ignorou as ordens do Tribunal para que a vítima fosse autorizada a permanecer no país. Por conseguinte, a Comissão Africana considera o Estado Respondente como tendo violado as disposições do Artigo 12 (4) da Carta Africana.**

### **Alegada violação do Artigo 26**

117. No que respeita à alegada violação do Artigo 26, os Queixosos argumentam que ao recusar cumprir com as decisões do tribunal, o Estado Respondente não

---

<sup>42</sup> Participação-queixa 159/1996.

<sup>43</sup> Id. Parágrafo 23.

<sup>44</sup> Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, ICCPR, A/57/40, vol. I (2002), parágrafo 76 (13).

<sup>45</sup> *Ibid.*

apenas violou o Artigo 7, mas também o Artigo 26. O Artigo 26 da Carta estabelece que os Estados Partes deverão ter o dever de 'garantir a independência dos tribunais...' Os Queixosos argumentam ainda que a deportação constitui uma violação do Artigo 7 (a) e (b), conjugado com o Artigo 26 da Carta, fazendo notar que o Artigo 7 dá corpo ao direito individual ao passo que o Artigo 26 realça a importância de se assegurar a independência e integridade das instituições que materializam o direito contido no Artigo 7.

118. É impossível assegurar as regras de Direito, das quais dependem os direitos humanos, sem garantir que os tribunais resolvam disputas de natureza criminal e civil, livres de qualquer pressão ou interferência. A alternativa às regras de Direito é o uso da força, o que é tipicamente arbitrário e visa interesses próprios, estando sujeito a influências que podem não ter nada a ver com a lei aplicável ou o mérito factual de uma disputa. Sem regras de Direito e as garantias inerentes a um sistema judicial independente, é óbvio que não existirá igualdade perante a lei.<sup>46</sup>

119. Num Estado de Direito, um requisito vital é o de que as decisões dos tribunais sejam respeitadas pelo Estado assim como pelos indivíduos. Os tribunais necessitam de confiar nas pessoas de modo a manter a sua autoridade e legitimidade. A credibilidade dos tribunais não deve ser fragilizada pela percepção de que eles podem ser influenciados por qualquer pressão externa.

120. Assim, ao recusar cumprir as ordens do Tribunal de Primeira Instância, em que este suspendia a deportação do Sr. Meldrum e exigia que o Estado Respondente apresentasse esse mesmo Sr. Meldrum perante o Tribunal, o Estado Respondente minou a independência dos Tribunais. Isto constituiu uma violação do Artigo 26 da Carta Africana.

121. Em face do raciocínio acima articulado, a Comissão Africana: considera que o Estado Respondente, a República do Zimbabué, violou os Artigos 1, 2, 3, 7(1) (a) e (b), 9, 12(4) e 26 da Carta Africana.

A Comissão Africana recomenda que o Estado Respondente:

- a. Deve dar passos urgentes visando assegurar que as decisões dos tribunais sejam respeitadas e aplicadas;
- b. Revogue a ordem de deportação contra o Sr. Andrew Meldrum, de modo a que ele possa regressar ao Zimbabué, se assim o desejar, por

---

<sup>46</sup> Ver os pontos de vista manifestados por K Ryan, em "Judges, Courts and Tribunals", comunicação feita durante o Simpósio Judicial Australiano sobre a Independência do Sistema Judicial e Regras de Direito no final do Século, Australian National University, Camberra, 2 de Novembro de 1996.

ser uma pessoa que possuía o estatuto de residente permanente antes da sua deportação. O *status quo* deve ser restaurado;

- c. Assegurar que o Supremo Tribunal conclua a sua decisão sobre o requerimento apresentado pelo Sr. Meldrum, relativamente à recusa de acreditação;
- d. Como alternativa, tendo em conta que a AIPPA sofreu alterações consideráveis, conceder a acreditação do Sr. Andrew Meldrum de forma a que ele possa recomeçar a prática de jornalismo, como um direito. O *status quo ante* deve ser reposto.
- e. O Estado Respondente deve informar a Comissão Africana dentro de seis meses relativamente à aplicação das recomendações.

**Adoptada durante a 6ª Sessão Extraordinária da CADHP, em Banjul, Gâmbia. Abril de 2009.**

**Participação-queixa 297/2005 : Scanlen & Holderness / Zimbabué**

### **Resumo dos factos:**

1. Os Queixosos são a Associação de Jornalistas Independentes do Zimbabué, os Advogados para os Direitos Humanos do Zimbabué e o Instituto de Comunicação Social da África Austral. O Estado Respondente é a República do Zimbabué, um Estado Parte da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).
2. Os Queixosos sustentam que em 18 de Março de 2002, o Estado Respondente promulgou uma legislação conhecida como a Lei sobre o Acesso à Informação e Protecção da Privacidade (AIPPA), Capítulo 10:27. A Secção 79, subsecção 1 da Lei diz que: “Nenhum jornalista deverá exercer os direitos referidos na Secção 78 <sup>47</sup>, no Zimbabwe sem ter sido acreditado pela Comissão.” A

<sup>47</sup> A Secção 78 estipula que: “Ao abrigo desta Lei ou de qualquer outra Lei, um jornalista terá os seguintes direitos (adiante nesta Lei referidos colectivamente como “privilégios jornalísticos”):

- i. Investigar, recolher, receber e divulgar a informação;
- ii. Visitar organismos públicos com o claro propósito de levar a cabo os deveres como jornalista;
- iii. Ter acesso a documentos e material como recomendado nesta Lei;
- iv. Fazer gravações com a utilização de equipamento audiovisual, fotografia e cine-fotografia;
- v. Recusar-se a preparar sob assinatura relatórios e material que não esteja de acordo com as suas convicções;

Comissão aqui referida é a Comissão para a Comunicação Social e Informação (MIC) fundada ao abrigo da AIPPA, a legislação do Zimbabué, objecto desta Participação-queixa .

3. De acordo com os Queixosos, a MIC é administrada por um Conselhonomeado pelo Ministro da Informação e Publicidade, ou outros ministros a quem o Presidente atribua a administração da AIPPA. Os Queixosos alegam que o Ministro actua de acordo e com consulta às directivas emanadas do Presidente da República do Zimbabué.
4. Também se alega que nenhum jornalista pode praticar jornalismo a menos que ele/ela sejam acreditados pela MIC e a Secção 80 da AIPPA determina que um jornalista que seja considerado culpado de abusar dos privilégios jornalísticos pode incorrer numa multa e em prisão por um período que não exceda dois anos.
5. Adicionalmente é referido pelos Queixosos que as Secções 79 (1) e 80 (1) (b) da AIPPA contrariam o Artigo 9 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que estipula que

*“todo e qualquer indivíduo deverá ter o direito a receber informação. Todo e qualquer indivíduo deverá ter o direito a expressar e divulgar as suas opiniões dentro dos limites da lei”.*

6. De acordo com os Queixosos, a acreditação obrigatória do jornalista, independentemente da qualidade da agência acreditadora, interfere com a liberdade de expressão. Afirmam que os custos da acreditação, estabelecidos por lei, são uma restrição adicional à liberdade de expressão. Alegam que a acreditação obrigatória de jornalistas por uma Comissão à qual falta independência interfere com a independência profissional e a autonomia da profissão de jornalista. Adicionalmente os Queixosos afirmam que a MIC não é constituído democraticamente. A sua constituição e controlo não está de acordo com os valores democráticos.
7. Adicionalmente os Queixosos afirmam que a auto-regulação é uma característica de uma profissão independente e que a AIPPA é inerentemente contrária à liberdade de expressão e não tem justificação numa sociedade democrática.

---

vi. Proibir a publicação de, ou retirar a sua assinatura de ou anexar condições à forma de utilização de um relatório ou material cujo conteúdo tenha sido distorcido, na sua opinião, no processo de preparação editorial”

8. Além disso os Queixosos reivindicam que têm um interesse real e substantivo na matéria uma vez que foram criados para proteger os direitos humanos e a liberdade de expressão.
9. Finalmente afirmam que esgotaram os recursos de Direito Interno e que apresentaram queixa destas matérias no de Primeira Instância do Zimbabué, após o que o Supremo Tribunal do Zimbabué recusou declarar inconstitucional a publicação intencional de falsidades e a acreditação obrigatória de jornalistas.

### **Queixa**

10. Os Queixosos alegam que a Secção 79 (1) e a Secção 80 da Lei sobre o Acesso à Informação e Protecção da Privacidade do Zimbabué contraria o artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

### **Procedimento**

11. O Secretariado da Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos acusou a recepção da Participação-queixa no dia 10 de Fevereiro de 2005 e informou os Queixosos que a Comunicação foi registada como Participação-queixa 297/2005 – Scanlen & Holderness (em nome da Associação de Jornalistas Independentes, dos Advogados para os Direitos Humanos do Zimbabué e do Instituto de Comunicação Social da África Austral)/Zimbabué.
12. O Secretariado também informou os Queixosos de que a Participação-queixa seria considerada na 37ª Sessão Ordinária da Comissão, agendada para ter lugar de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005, em Banjul, na Gâmbia.
13. A 2 de Junho de 2005, o Secretariado informou ambas as partes que durante a 37ª Sessão Ordinária a Comissão Africana analisou a Participação-queixa e decidiu ocupar-se da mesma. O Secretariado também os informou de que a Comissão tencionava considerar a Participação-queixa quanto a admissibilidade na sua 38ª Sessão Ordinária que teria lugar de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005. Solicitou a ambas as partes que enviassem os seus argumentos quanto a admissibilidade no prazo de três (3) meses a partir da data da notificação.
14. No dia 18 de Agosto de 2005 o Secretariado enviou lembretes a ambas as partes solicitando que apresentassem os seus argumentos relativamente a admissibilidade.
15. No dia 12 de Setembro de 2005 o Secretariado recebeu os argumentos dos Queixosos quanto a admissibilidade.

16. No dia 14 de Dezembro de 2005 o Secretariado escreveu a ambas as partes informando-as de que durante a 38ª Sessão Ordinária que teve lugar de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a Participação-queixa e declarou-a **admissível**.
17. O Secretariado também informou ambas as partes de que a Comissão Africana tencionava analisar a Participação-queixa relativamente ao mérito na sua sessão seguinte e convidou as partes a enviarem os seus argumentos a esse respeito.
18. A 6 de Março de 2006 o Secretariado recebeu e acusou a recepção das apresentações dos Queixosos relativamente ao mérito.
19. A 4 de Abril de 2006 o Secretariado enviou um lembrete ao Estado Respondente para que este entregasse os seus argumentos relativamente ao mérito.
20. Durante a 39ª Sessão Ordinária que teve lugar a 11-25 de Maio de 2006, em Banjul, Gâmbia, o Estado Respondente entregou os seus argumentos relativamente ao mérito.
21. A 26 de Julho de 2006 o Secretariado escreveu a ambas as partes para as informar que na sua 39ª Sessão Ordinária, a ter lugar a 11-25 de Maio de 2006, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a referida Participação-queixa e decidiu remeter a decisão sobre o mérito para a sua 40ª Sessão Ordinária agendada para 15-29 de Novembro de 2006 em Banjul – Gâmbia.
22. A 8 de Dezembro de 2006, o Secretariado informou ambas as partes que na sua 40ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana analisou a Participação-queixa e decidiu remeter a decisão relativamente ao mérito para a sua 41ª Sessão Ordinária agendada para 16-30 de Maio, no Gana.
23. A 25 de Junho de 2005 o Secretariado escreveu a ambas as partes informando-as de que na sua 41ª Sessão Ordinária a Comissão analisou a Participação-queixa e remeteu a sua decisão relativamente ao mérito para a 42ª Sessão Ordinária, com vista a finalizar o projecto de decisão.
24. A 19 de Dezembro de 2007, o Secretariado escreveu a ambas as partes informando-as de que na 42ª Sessão Ordinária, que teve lugar de 15 a 28 de Novembro de 2007, em Brazzaville, Congo, a Comissão Africana analisou a Participação-queixa e remeteu as decisões relativamente ao mérito para a sua 43ª Sessão Ordinária.
25. Na sua 43ª Sessão Ordinária que teve lugar em Ezulwini, Reino da Suazilândia, a 7 -22 de Maio de 2008, a Comissão Africana remeteu a análise da Participação-queixa para a sua 44ª Sessão Ordinária.

26. Por Nota Verbal de 2 de Julho de 2008 e carta da mesma data, o Secretariado informou ambas as partes da decisão da Comissão.
27. Na sua 44ª Sessão Extraordinária que teve lugar em Abuja, República Federal da Nigéria, de 10 a 14 de Novembro de 2008, a Comissão Africana adiou a análise da Participação-queixa .
28. Por Nota Verbal de 5 de Dezembro de 2008 e carta da mesma data, o Secretariado informou ambas as partes da decisão da Comissão.

## **Lei**

### **Admissibilidade**

#### **Os Argumentos do Estado**

29. O Estado Respondente declarou que a Participação-queixa não está de acordo com os requisitos de admissibilidade ao abrigo da *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos* porque:
- i. Os Queixosos omitiram uma violação do Artigo 9 da *Carta* e;
  - ii. Os Queixosos não tinham esgotado os recursos e instâncias de Direito Interno como exigido ao abrigo do Artigo 56 (5).

#### **Não esgotamento de recursos ou instâncias de Direito Interno**

30. O Estado Respondente reivindica que os Queixosos não se dirigiram ao Supremo Tribunal do Zimbabué para obter reparação nos termos da Secção 24 (1) da Constituição do Zimbabué e, como tal, a Participação-queixa deveria ser considerada inadmissível.
31. A Secção 24 (1) concede a qualquer pessoa a oportunidade de obter rápida reparação se algum dos direitos ao abrigo da Declaração de Direitos da Constituição do Zimbabué for infringido. O Supremo Tribunal tem amplo poder discricionário para conceder qualquer forma de reparação de modo a aplicar a Declaração de Direitos.
32. O Estado Respondente fez referência a uma decisão do Supremo Tribunal no caso da Associação de Jornalistas Independentes, pelo que o Supremo Tribunal anulou as Secções 80 (1) (a), (b) e (c) considerando-as inconstitucionais e as secções foram subsequentemente revogadas e substituídas através da *Secção 18 da Lei 5 de 2003*.
33. O Estado Respondente sustenta ainda que os Queixosos não desafiaram a constitucionalidade da disposição substituída perante os tribunais do Zimbabué, argumentando que os Queixosos estão assim a solicitar que a Comissão

Africana se transforme num Tribunal de Primeira Instância, uma função que ela não pode realizar, quer a nível legal quer prático.

### Argumentos dos Queixosos quanto a admissibilidade

34. Em resposta aos argumentos do Estado Respondente, os Queixosos alegam que a Participação-queixa cumpre os requisitos do Artigo 56 (5) da Carta e que todos os recursos ou instâncias de Direito interno foram esgotados. Os Queixosos admitem que em termos da hierarquia dos tribunais do Zimbabué, o Supremo Tribunal é o árbitro final em matérias constitucionais e de direitos humanos. Argumentam que a Secção 24 da Constituição do Zimbabué estipula que um indivíduo que sinta que os seus direitos, tal como consagrados no Capítulo da Constituição referente à Declaração dos Direitos, foram ou poderão ser infringidos deve dirigir-se ao Supremo Tribunal como um Tribunal de Primeira Instância. Os Queixosos afirmam que o Supremo Tribunal foi contactado e deliberou que a acreditação e o registo de Jornalistas era constitucional e obrigatório para qualquer indivíduo com o objectivo de seguir a carreira de jornalismo no Zimbabué. Ao abrigo dessa decisão<sup>48</sup> os Queixosos reivindicam que não tinham outros meios de reparação da situação senão dirigirem-se à Comissão Africana. Argumentam portanto que os requisitos do Artigo 56 (5) da Carta foram satisfeitos.
35. Adicionalmente os Queixosos declaram que a decisão do Supremo Tribunal que se apoiava no requisito do registo obrigatório pela MIC equivaleria a uma intromissão ao vigente direito à liberdade de expressão. Os Queixosos declaram que a Comissão Africana considerou, em **Media Rights Agenda and Other vs Nigéria**<sup>49</sup>, que onerosas condições de acreditação e total discricção pelo conselho de registo, dando efectivamente o poder de proibir a publicação de jornais ou revistas, são semelhantes à censura e colocam seriamente em perigo o direito do público a dar e receber informação em infracção do Artigo 9 (1) da Carta.
36. Adicionalmente os Queixosos argumentam que o Supremo Tribunal achou que a proibição de falsas notícias não pode nunca ser considerada inconstitucional, ressalvando que o raciocínio do Supremo Tribunal foi que a falsidade é a antítese da verdadeira informação.<sup>50</sup> Reivindicam que o Supremo Tribunal decidiu que não havia protecção constitucional para notícias falsas.

---

<sup>48</sup> Sentença Nº S.C. 136//02; Requerimento Const. No. 252/02; Supremo Tribunal do Zimbabué, Chidyausiku CJ, Sandura JA, Cheda JA, Ziyambi JA & Malab JA; Harare, 21 de Novembro de 2002 & 5 de Fevereiro de 2004.

<sup>49</sup> Participações-queixa 105/1993, 128/1994 e 130/1994.

<sup>50</sup> Nesta decisão, o Supremo Tribunal declarou que "A Constituição não confere o direito a um indivíduo para falsificar ou fabricar informação ou publicar falsidades. A Secção 20 da Constituição protege o direito a transmitir e receber informação, não falsidades. As falsidades não são informação.

37. Reivindicam que é com base nisto que apresentaram a sua Participação-queixa à Comissão Africana, argumentando que não há recursos ou instâncias de Direito internos disponíveis no Zimbabué para proporcionar protecção a um distribuidor de falsas notícias ou de ficção ou *cartoons* falsos.

### **Decisão da Comissão Africana quanto a admissibilidade**

38. A Comissão Africana, após análise dos critérios de admissibilidade ao abrigo do Artigo 56 da Carta, está satisfeita pelo facto da Participação-queixa indicar os autores, e que ela se insere no *ratione materiae* e *ratione temporis* da Carta e da Lei Constitutiva, sendo assim compatível com a Carta. Não utiliza linguagem caluniosa, forneceu informação e factos sobre a decisão do Supremo Tribunal do Zimbabué, incluindo Declarações nas quais a Participação-queixa se baseia. Foi apresentada dentro dum prazo razoável, e não está sujeita a adjudicação em qualquer outro tribunal nem previamente resolvida por qualquer outro tribunal internacional.

39. O único critério que a Comissão Africana tem de contemplar é se a Participação-queixa se insere no Artigo 56 (5). Tendo analisado as apresentações de ambas as partes na questão do esgotamento de recursos internos, a Comissão Africana considera-se satisfeita por, à luz da decisão do Supremo Tribunal, **Requerimento Constitucional Nº 252/02**,<sup>51</sup> a enunciação da posição da lei no Zimbabwe relativamente às disposições aplicáveis à acreditação e registo de jornalistas, que é autoridade vinculativa no Zimbabué, teria sido inútil que os Queixosos se dirigissem ao Supremo Tribunal para esgotar os recursos ou instâncias de Direito interno.

40. Tendo em conta todas as apresentações que precedem, a Comissão decide declarar a Participação-queixa admissível.

### **Consideração quanto ao mérito**

#### **Argumentos dos Queixosos**

41. Os Queixosos declaram que a ênfase no direito à liberdade de expressão é assegurar que a democracia é de tal forma que essa regulação, e não a auto-regulação, é a desejável numa sociedade democrática. Adicionalmente argumentam que as considerações para a regulação dos meios de comunicação social surgem da necessidade de gestão de recursos, da necessidade de assegurar igualdade de acesso, leis competitivas e direitos das minorias, serviços públicos, protecção aos consumidores e receitas. Todos os factores supracitados são aplicáveis à regulação dos serviços electrónicos internos dos meios de comunicação social e não aplicável à regulação dos jornalistas.

---

<sup>51</sup> Ver por favor a nota de rodapé nº 3, acima.

42. Adicionalmente os Queixosos declaram que não há necessidade de medidas adicionais para o controlo dos jornalistas em África porque virtualmente em todas as jurisdições em África existem sanções civis e criminais para a *injuria* e difamação que já regulamentam a conduta do jornalista na execução do seu trabalho.
43. Adicionalmente os Queixosos declaram que os requisitos para o registo e os procedimentos são indevidamente intrusivos e onerosos, sobretudo as investigações a detalhes individuais privados tais como o estado civil, os números dos passaportes, o local de emissão dos passaportes, os números das cartas de condução, o pedido das moradas residenciais, e pormenores relacionados com algum registo criminal. Outros incluem o pedido de detalhes relacionados com atribuições específicas a serem abrangidos pelos jornalistas, todos eles impondo a auto-censura como pré-condição para aquisição da acreditação. Argumentam que o impresso de acreditação tem de ser examinado e aprovado pelo Secretário Permanente e pelo Ministro, estabelecendo assim o controlo dos jornalistas pelo governo central.
44. De acordo com os Queixosos, o facto de alguém ter de ser acreditado junto de uma empresa de comunicação social e obter o apoio da mesma para solicitar com sucesso a acreditação equivale a uma restrição no exercício do jornalismo e fluxo livre de informação.
45. Declaram que a um jornalista estrangeiro foi solicitado o pagamento de cerca de US\$ 1,050 para acreditação e registo para conseguir desempenhar temporariamente determinada função.
46. Adicionalmente os Queixosos declaram que ainda mais restritivo e despropositado é o facto de não haver uma disposição para uma acreditação permanente dos jornalistas estrangeiros. Que o requisito de US\$ 12,000,00 para uma acreditação anual e taxas de registo para um representante de uma nova agência noticiosa estrangeira é indevidamente oneroso, inacessível para a maioria das pessoas no Zimbábue e uma restrição despropositada à liberdade de expressão.
47. Reclamam que a natureza temporária da acreditação é em si mesma especialmente ominosa e diferente da acreditação exigida para a cobertura de acontecimentos específicos. Os Queixosos argumentam que a acreditação não existe para dar acesso aos jornalistas, mas que de acordo com a legislação parece que a acreditação tem por objectivo o controlo e mesmo a obstrução do trabalho do jornalista.
48. Adicionalmente os Queixosos argumentam que o cumprimento dos requisitos de pré-registo, formais, onerosos e intrusivos, estipulados nos instrumentos

previstos pela lei, não garante o registo dum jornalista porque a MIC tem poder discricionário para decidir se regista ou não um jornalista.

49. Os Queixosos exortam a Comissão Africana a extrair inspiração de precedentes legais desenvolvidos noutros sistemas regionais de direitos humanos. Chamam especificamente a atenção da Comissão Africana para o Artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que preconiza, *inter alia*, que:

- 1) *“Toda e qualquer pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e expressão. Isto engloba a liberdade de obter, receber e divulgar informação e ideias de todos os tipos independentemente das fronteiras, quer oralmente quer por escrito quer em versão impressa, em forma de arte ou através de qualquer outro meio à sua escolha.”*
- 2) O Artigo 13, parágrafo 3 preconiza que:
- 3) *“o direito de expressão não pode ser restringido por métodos indirectos tais como o abuso do governo ou controlos privados sobre um jornal, transmissão radiofónica ou equipamentos utilizados na divulgação da informação ou por quaisquer outros meios que tendam a impedir a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”*

50. Os Queixosos também citam um Parecer Consultivo do Tribunal Interamericano para os Direitos Humanos, sobre o registo obrigatório, que tratou da questão do registo de jornalistas na Costa Rica. No seu Parecer Consultivo o tribunal determinou que:

*“é o conjunto dos meios de comunicação social que transforma o exercício da liberdade de expressão numa realidade. Isto significa que as condições da sua utilização devem estar de acordo com as exigências desta liberdade, com o resultado que deve ser, inter alia, uma pluralidade de meios de comunicação, daí a restrição a todos os monopólios, sob qualquer forma, e garantias de protecção da liberdade e independência dos jornalistas. O licenciamento obrigatório dos jornalistas não está de acordo com o direito à liberdade de expressão porque o estabelecimento duma lei que protege a liberdade e a independência de quem pratica jornalismo é perfeitamente imaginável sem a necessidade de restringir o exercício somente a um grupo limitado da comunidade...”<sup>52</sup>*

51. De acordo com os Queixosos, o Artigo 13 da Convenção Americana para os Direitos Humanos define liberdade como uma expressão de certa forma semelhante à do Artigo 9 da Carta, como “liberdade para obter, receber e divulgar informação e ideias de todo o género”.

---

<sup>52</sup> OC-5/85, 13 de Novembro de 1985, Ser. A, Nº 5.

52. Os Queixosos fazem notar que o direito protegido pelo Artigo 13 da Convenção Americana (semelhante ao direito protegido pelo Artigo 13 da Carta) tem um âmbito e carácter especiais, evidenciado pelo aspecto duplo da liberdade de expressão. Por outro lado, a proibição de quaisquer restrições ou impedimentos pelos governos ou privados contra a livre expressão, divulgação da informação, comunicação ou circulação de pensamentos e ideias, e nesse sentido, é um direito que pertence a cada indivíduo. O seu segundo aspecto implica um direito colectivo a receber qualquer informação e a ter acesso aos pensamentos expressos por outros.
53. Os Queixosos afirmam também que se se controlarem os jornalistas controla-se a expressão, sendo o controlo um obstáculo aos meios de expressão e portanto contra a liberdade de expressão em si. De acordo com eles, a tentativa do Estado Respondente de fazer a distinção entre a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão não é sustentável. Acrescentam que, apesar da liberdade de expressão englobar uma gama de actividades mais vasta do que a liberdade de imprensa, nesse sentido são diferentes uma da outra. Liberdade de imprensa é uma componente da liberdade de expressão.
54. Adicionalmente os Queixosos argumentam que a liberdade de expressão vai mais além do que o reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever. Declaram que também inclui e não pode ser separada do direito de utilizar qualquer meio que se revele apropriado para transmitir ideias para que elas cheguem a um público tão vasto quanto possível.
55. Os Queixosos argumentam que tanto a Convenção Interamericana para os Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamam que a liberdade de pensamento e expressão inclui o direito a transmitir informação e ideias através de “qualquer ... meio”, e isto significa que a expressão e divulgação de ideias e informação são conceitos indivisíveis. Eles declaram que as restrições que são impostas na divulgação representam, em igual medida, uma limitação directa do direito de se exprimir com liberdade. Além disso argumentam que as regras jurídicas aplicáveis à imprensa e ao estatuto daqueles que se dedicam profissionalmente a ela provêm deste conceito. Referem que, na sua dimensão social, a liberdade de expressão é uma forma de intercâmbio de ideias e informação entre seres humanos e para comunicação de massas e engloba o direito de cada pessoa tentar comunicar os seus próprios pontos de vista a outros, assim como o direito a receber opiniões e notícias de outros.
56. Os Queixosos referem a Comissão Africana no caso zambiano de **Francis Kasoma vs Procurador-Geral da República**<sup>53</sup> em que o registo obrigatório de jornalistas pedido pelo governo da Zâmbia foi declarado inconstitucional pelo

---

<sup>53</sup> Tribunal de Primeira Instância da Zâmbia civ. Caso No. 95/HP/2959.

Tribunal de Primeira Instância da Zâmbia em 1997. De acordo com os Queixosos, nesse caso os jornalistas foram obrigados a tornar-se membros de uma Associação de Comunicação Social da Zâmbia e a registar-se no Conselho de Comunicação Social estatutário. Sustentam que o Tribunal de Primeira Instância da Zâmbia anulou a decisão e dentre as razões dadas pelo Juiz do Tribunal de Primeira Instância estão:

*“Do meu ponto de vista não considero que a decisão de constituir o Conselho de Comunicação Social da Zâmbia esteja em prossecução dos objectivos gerais e o propósito dos poderes Constitucionais, dentre eles, promover a democracia e os ideais democráticos a ela inerentes tais como a liberdade de expressão e a liberdade da imprensa em particular. ... A decisão de criar o Conselho de Comunicação Social da Zâmbia irá certamente ter um impacto ... na liberdade de expressão quando alguém não conseguir ligar-se ao Conselho de Comunicação Social da Zâmbia, ou na eventualidade da quebra de algum código moral determinado pelo Conselho implicar a perda do estatuto de jornalista bem como a recusa da oportunidade de expressar e comunicar ideias através dos meios de comunicação social”.*

57. O Tribunal de Primeira Instância da Zâmbia determinou que:

“à luz do supramencionado não pode argumentar-se com certeza que a criação da Associação da Comunicação Social ou de qualquer outro organismo de regulação por parte do governo será um apoio ao ideal consubstanciado na Constituição, *vis-à-vis* liberdade de expressão e associação. Consequentemente penso que a decisão de criar a Associação da Comunicação Social não auxilia os objectivos ou propósitos consubstanciados na Constituição, sobretudo aqueles protegidos pelos Artigos 20 e 21 (que garantem a liberdade de expressão e de associação)”.

58. Adicionalmente os Queixosos afirmam que a disposição ao abrigo da secção 84 da AIPPA, que torna obrigatória a renovação da acreditação depois de um período máximo de doze meses, i.e. no final de cada ano civil, coloca os jornalistas numa posição de permanente insegurança. Assim, de acordo com eles, terá um efeito extremamente constrangedor na sua capacidade para livremente praticar a sua profissão e conduzirá inevitavelmente a vários níveis de auto-censura.

59. Os Queixosos argumentam que nas raras circunstâncias em que a expressão constitui realmente um risco para a sociedade, como por exemplo no Ruanda,

citado pelo Respondente, ela deveria ser tratada pela via da lei criminal e não generalizando restrições a todos os jornalistas.

60. Os Queixosos afirmam que o real propósito do sistema de licenciamento instituído pela AIPPA é dotar o governo de uma medida de controlo sobre o jornalismo e evitar, ou pelo menos limitar a informação crítica. Como resultado reclamam que o sistema de licenciamento para jornalistas imposto pelas contestadas disposições da AIPPA não serve os legítimos propósitos como exigido pela lei internacional.
61. Em conclusão, os Queixosos afirmam que a moderna jurisprudência aceita que é contrário à liberdade de expressão criminalizar falsidades, e para apoiar este argumento citam **Chavunduka e Outro vs Ministro do Interior e Outro**<sup>54</sup>, onde o Supremo Tribunal do Zimbabué declarou que:

*“Manifestamente, ... e realçando a natureza essencial da liberdade de expressão, existem declarações, opiniões e crenças consideradas pela maioria vistas como erradas ou falsas. Tal como o reverenciado Holmes J tão sabiamente referiu em **United States vs Schwimmer 279 US 644 (1929) em 654**, o facto de um determinado conteúdo do discurso dum pessoa poder “causar danos ao povo” não é razão para lhe negar protecção porque “ se existe algum princípio da Constituição que mais imperativamente apele para o embargo que qualquer outro, é o princípio do livre pensamento e não o livre pensamento para aquilo que odiamos”. O simples conteúdo, independentemente de quão ofensivo, não pode determinar se uma declaração merece a protecção constitucional concedida à liberdade de expressão.”*

### **Argumentos do Estado Respondente relativamente ao mérito**

62. O Estado Respondente declara que os Queixosos fracassaram na determinação da violação ao Artigo 9 da Carta, acrescentando que é enganosa a sugestão de que a MIC é susceptível à manipulação e controlo políticos. De acordo com o Estado Respondente, as actividades da MIC são geridas e controladas por um Conselho que é constituído nunca por menos de cinco membros e por mais de sete membros dos quais pelos menos três deverão ser nomeados por uma associação de jornalistas e uma associação de empresas de meios de comunicação social. O Estado Respondente afirma que a sugestão dos Queixosos de que o processo de registo lhes é prejudicial não tem qualquer base uma vez que há outros jornalistas independentes que foram registados mesmo sabendo-se que o seu trabalho é crítico em relação ao governo.

---

<sup>54</sup> 2000 Vol. 1 , Z.L.R. páginas 552 a 558.

63. É incorrecto, argumenta o Estado Respondente, sugerir que a Secção 80 da AIPPA restringe de forma não razoável o direito à liberdade de expressão e divulgação da informação. De acordo com o Estado Respondente, a Secção 80 restringe não falsidades mas somente aquilo que é intencionalmente publicado e que se destine a prejudicar o interesse público. Na opinião do Estado Respondente, tais restrições são razoáveis e necessárias e não podem ser consideradas como excessivamente invasivas do gozo dos direitos garantidos.
64. Na alegação de que a AIPPA procura regular os meios de comunicação social, o Estado Respondente afirma que o Tribunal Constitucional já considerou que a acreditação de jornalistas e o licenciamento dos meios de comunicação social electrónicos é constitucional desde que os requisitos para essa acreditação e o licenciamento não sejam onerosos<sup>55</sup>. O Estado Respondente também faz referência às Disposições do Artigo 19 do ICCPR e do Artigo 9 da Carta Africana na questão de que os direitos estão sujeitos à regulação pela lei.
65. Em resposta às observações dos Queixosos, de que os jornalistas não deveriam ser regulados por lei mas que deveria haver auto-regulação, o Estado Respondente afirma que isto levaria à ausência de regulação e vai para além do que é aceitável, acrescentando que a regulação dos meios de comunicação social, incluindo o licenciamento dos jornalistas, é admissível.
66. Além disso o Estado Respondente argumenta que nos termos do Artigo 9 da Carta Africana, em conjunção com o Artigo 19 (3) do ICCPR, a liberdade de expressão não é absoluta. Que as restrições são admissíveis se fornecidas pela lei e que são necessárias. O Estado Respondente cita o caso de **Athukorale e outros, supra** onde se considera que:
- “Os direitos individuais absolutos e sem restrição não existem nem podem existir num Estado moderno. O bem-estar do indivíduo, como membro duma sociedade colectiva, apoia-se num compromisso feliz entre os seus direitos como indivíduo e os interesses da sociedade a que ele pertence.”*
67. O Estado Respondente afirma que a Constituição do Zimbabué contém uma Declaração de Direitos sujeita a jurisdição e a Secção 20 (1) determina que todas as pessoas têm o direito à liberdade de expressão. Além disso afirma que, nos termos da Secção 20 (2) da Constituição, o direito pode ser restringido.

---

<sup>55</sup> A este respeito o Estado faz referência ao caso *Associated Newspapers of Zimbabwe (Pvt) Ltd vs Ministro de Estado para a Informação e Propaganda e 2 Outros* SC-111-04, a *Associação de Jornalistas Independentes e Outros vs o Ministro de Estado para a Informação e Propaganda e 2 outros* SC-136-02, e a *Capital Radio (Pvt) Ltd. vs Autoridade para do Radiodifusão do Zimbabué e Outros* SC-128-02.

68. Além disso, o Estado Respondente argumenta que nos termos da Constituição do Zimbabué, a liberdade de expressão é garantida com limitações admissíveis. Isto está de acordo com o Artigo 9 da Carta Africana que garante o gozo do direito “dentro dos limites da lei” e de acordo com o Estado Respondente a “lei” referida no Artigo 9 da Carta está relacionada com a “lei interna”.
69. O Estado Respondente afirma que o que está explícito na Carta Africana é o reconhecimento de que o exercício do direito está sujeito à lei nacional, acrescentando que os Queixosos evitaram convenientemente a menção ou a colocação em ênfase da redacção do Artigo em questão.
70. Segundo o Estado Respondente a AIPPA é uma lei elaborada em termos da Constituição do Zimbabué e a sua Secção 79 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal do Zimbabué. O Estado cita o caso **Associate Newspapers of Zimbabwe (Pvt) vs O Ministro de Estado para a Informação e Propaganda e 2 Outros SC 111/04** e **Association of Independent Journalists e 2 Outros vs O Ministro de Estado e 2 Outros SC. 136/02** para corroborar esta afirmação.
71. O Estado afirma que, para além disso, a prática do jornalismo não o coloca fora do alcance da regulação prevista na lei e que qualquer dessas leis tem de obedecer às limitações estabelecidas na Constituição, e de acordo com o Estado, a Secção 79 da AIPPA passa o teste.
72. Adicionalmente o Estado Respondente declara que a prática do registo tem uma natureza técnica, se não for onerosa, e exorta a Comissão a confirmar que a Secção 79 da AIPPA não viola o direito à liberdade de expressão ao abrigo do Artigo 9 da Carta Africana.
73. No que diz respeito à Secção 80 da AIPPA, o Estado Respondente afirma que essa disposição define como transgressão a publicação intencional de falsidades que ameacem os interesses da defesa, da segurança e ordem públicas, dos interesses económicos do Estado, da moralidade ou da saúde públicas ou que sejam prejudiciais à reputação, direitos e liberdades de outras pessoas.
74. O Estado Respondente conclui a sua apresentação argumentando que as disposições da AIPPA contestadas pelos Queixosos foram consideradas constitucionais e por isso estão de acordo com a qualificação ao abrigo da Carta Africana no que se refere à prática do exercício da liberdade da expressão “dentro dos limites da lei”.
75. O Estado Respondente apela à Comissão no sentido de recusar a Participação-queixa .

**Decisão da Comissão Africana no que respeita ao mérito**

76. Na presente Participação-queixa, os Queixosos alegam que a Secção 79 (1) e a Secção 80 da AIPPA infringem o Artigo 9 da Carta Africana. A Secção 79 (1) da AIPPA estabelece que “No Zimbabué nenhum jornalista deverá exercer os direitos referidos na Secção 78 sem ter sido acreditado pela Comissão.” Entretanto a Secção 78 estipula que:

- 1) *“Ao abrigo desta Lei ou de qualquer outra Lei, um jornalista terá os seguintes direitos (adiante nesta Lei referidos colectivamente como “privilégios jornalísticos”),*
- 2) *Investigar, recolher, receber e divulgar a informação;*
- 3) *Visitar organismos públicos com o claro propósito de levar a cabo os deveres como jornalista;*
- 4) *Ter acesso a documentos e material como recomendado nesta Lei;*
- 5) *Fazer gravações com a utilização de equipamento audiovisual, fotografia e cine-fotografia;*
- 6) *Recusar-se a preparar sob assinatura relatórios e material que não esteja de acordo com as suas convicções;*
- 7) *Proibir a publicação de, ou retirar a sua assinatura de ou anexar condições à forma de utilização de um relatório ou material cujo conteúdo tenha sido distorcido, na sua opinião, no processo de preparação editorial.*

77. A Secção 80 refere-se a situações que constituam abuso dos privilégios jornalísticos, assim como a pena que decorre desse abuso. A Secção 80 (1) determina que:

*“(um) jornalista será considerado como tendo abusado dos seus privilégios jornalísticos e cometido uma infracção se fizer o seguinte:*

- a) *Falsificar ou fabricar informação;*
- b) *Publicar falsidades;*
- c) *Excepto quando for um jornalista independente, recolhe e divulga informação em nome de uma pessoa alheia ao serviço noticioso público que o contrate sem autorização da entidade patronal.*
- d) *Infrinja qualquer das disposições desta Lei;”*

78. A Secção 80 (2) estabelece que:

*“[uma] pessoa que infrinja os parágrafos (a) a (d) da Subsecção (1) será acusada de infracção e sujeita a uma multa que não exceda os cem mil dólares ou a prisão por um período que não exceda os dois anos.”*

79. Na presente Participação-queixa, solicita-se à Comissão para determinar se a Secção 79 (1) que exige a acreditação obrigatória dos jornalistas e a Secção 79 (1) que proíbe e pune a publicação de falsidades violam o direito à liberdade de expressão garantido ao abrigo do Artigo 9 da Carta Africana.

80. O Artigo 9 da Carta Africana estipula que:

“(1) Qualquer indivíduo tem o direito a receber informação.

(2) Qualquer indivíduo tem o direito a manifestar e divulgar as suas opiniões dentro dos limites da lei.”

81. O Artigo 9 da Carta garante o direito à liberdade de expressão, que engloba o direito a receber informação e o direito a manifestar e divulgar as suas opiniões dentro dos limites da lei.

82. Os Queixosos afirmam que a lei imposta pelo Estado Respondente é despropositada e restritiva da liberdade de expressão, violando assim o Artigo 9 da Carta.

83. Por outro lado o Estado Respondente conclui que as restrições impostas pela AIPPA são razoáveis, *dentro dos limites da lei* e necessárias para a manutenção da ordem pública. Adicionalmente o Estado Respondente argumenta que o direito à liberdade de expressão é garantido dentro das limitações toleráveis e que isso não é um direito individual absoluto e sem restrições.

84. Para determinar se os requisitos da Secção 79 (1) e da Secção 80 da AIPPA estão em transgressão relativamente à Carta Africana, a Comissão Africana verificará o que essas duas disposições significam e também verificará o significado do Artigo 9 da Carta, com vista a determinar se existe ou não violação do Artigo 9 da Carta Africana.

85. A Secção 79 da AIPPA diz o seguinte:

*No Zimbabué nenhum jornalista deverá utilizar os direitos estabelecidos na secção 78 sem ter sido acreditado pela Comissão.*

*Qualquer pessoa que queira ser acreditada como jornalista deverá fazer um pedido à Comissão na forma e nas condições estipuladas, acompanhado pelo pagamento de uma taxa, se a houver, tal como estabelecido: desde que o serviço de notícias público ou uma agência de notícias apresentem um pedido para acreditação em nome dos jornalistas contratados pelos referidos serviços de notícias público ou agência noticiosa...*

*A Comissão pode acreditar um candidato como jornalista e emitir um cartão de imprensa para o candidato se forem satisfeitas as exigências:*

- (a) Se o candidato tiver cumprido as formalidades estabelecidas; e*
- (b) Se possuir as qualificações estabelecidas; e*
- (c) Se não for desqualificado por força da subsecção (2), ou se candidate a acreditação nos termos da subsecção (4).*

*Qualquer agência noticiosa que trabalhe no Zimbabué, que esteja domiciliada dentro ou fora do Zimbabué deverá, em respeito às suas actividades locais, não contratar ou utilizar os serviços de um jornalista que não seja acreditado e que não seja um cidadão do Zimbabué, ou seja considerado como residente permanente no Zimbabué por força da Lei da Imigração [Capítulo 4:02]:*

*Desde que a agência noticiosa possa contratar ou utilizar os serviços de um jornalista referido na subsecção (4) pela duração da acreditação desse jornalista.*

86. Os Queixosos solicitam à Comissão Africana que determine se as condições estipuladas ao abrigo da Secção 79 correspondem a restrições, o que constitui uma violação do Artigo 9 da Carta Africana. Torna-se evidente pela disposição anterior que a acreditação obrigatória de jornalistas pode resultar na imposição de responsabilidade, incluindo sanções penais para aqueles que não podem ou não estão aptos a satisfazer as exigências da acreditação, e que finalmente são considerados de proceder como intrusos na prática profissional do jornalismo.

87. A acreditação obrigatória não afecta, por si só, o gozo da liberdade de expressão?

88. A Secção 79 (1) exige que antes de um jornalista exercer a sua profissão dentro do território do Estado Respondente, ele/ela devem *candidatar-se* para a *obtenção* dum certificado de acreditação da MIC. A Secção 83 da AIPPA esclarece isso;

*“(1) Só um jornalista acreditado e mais ninguém deverá exercer a profissão de jornalista ou ser contratado como tal ou de qualquer maneira considerado jornalista.”*

89. A acreditação oficial dum jornalista tem uma pré-condição obrigatória para exercer a sua actividade dentro do Estado Respondente. As sanções criminais são impostas para a actividade sem acreditação. Há requisitos obrigatórios para a acreditação e a posse de qualificações exigidas não garante a obtenção de um certificado de acreditação.

90. A Comissão Africana considera que os processos de registo não são em si mesmos uma violação do direito à liberdade de expressão, desde que sejam de natureza puramente técnica e administrativa e não envolvam taxas exageradas ou não imponham condições onerosas. Na opinião da Comissão, os requisitos estabelecidos pela AIPPA têm sem dúvida um efeito negativo no exercício da liberdade de expressão. Não há bons motivos para um envolvimento oficial no registo dos jornalistas. Cria um espaço considerável para uma acção com motivação política por parte das autoridades. A regulação dos meios de comunicação social deveria ser um assunto para auto-regulação pelos próprios jornalistas através das suas associações ou organizações profissionais.
91. Um organismo regulador tal como a MIC, cujos regulamentos são redigidos pelo governo não podem alegar ser auto-reguladores. Qualquer acto que consagre pela lei um organismo regulador coloca esse organismo sob o controlo do Estado. É exactamente o caso da AIPPA.
92. A acreditação obrigatória de jornalistas foi considerada, tanto a nível nacional como internacional, um obstáculo ao efectivo usufruto do direito à liberdade de expressão.
93. No seu ***Parecer Consultivo sobre a Filiação Obrigatória numa Associação Preconizada pela Lei para a Prática do Jornalismo***,<sup>56</sup> O Tribunal Interamericano para os Direitos Humanos realçou o importante papel da imprensa no desenvolvimento de uma sociedade livre e democrática. O governo da Costa Rica contactou o Tribunal para obtenção de um parecer consultivo sobre “... se a filiação obrigatória de jornalistas e repórteres numa associação preconizada pela lei para a prática do jornalismo é permitida ou incluída nas restrições ou limitações autorizadas pelos Artigos 13 e 29 da Convenção Americana dos Direitos Humanos”. Em resposta à questão do governo da Costa Rica, o Tribunal declarou que uma lei que preconize uma associação obrigatória e assim iniba os não-membros da prática do jornalismo era incompatível com a Convenção Americana e negaria o acesso à total utilização dos meios noticiosos como uma forma de expressão de opiniões ou divulgação de informação.
94. O Tribunal Interamericano observou que o licenciamento obrigatório dos jornalistas ou a exigência de um cartão de identificação profissional não significa que o direito à liberdade de pensamento ou expressão seja negado, ou restringido, ou limitado, mas somente que o seu exercício é regulamentado. O licenciamento obrigatório, afirma o Tribunal, “*pretende o controlo, inspecção e fiscalização profissional dos jornalistas de forma a garantir a ética, a competência e o aperfeiçoamento dos jornalistas ...*”. Assim a acreditação de jornalistas pode beneficiar a profissão, desde que seja efectuado de forma a não

---

<sup>56</sup> Parecer Consultivo OC.5/85, 13 de Novembro de 1985, Inter. Am. Ct. H.R. (Ser.A) N° 5 (1985).

infringir o real gozo do direito dos jornalistas de livremente se expressarem ou receber e divulgar informação.

95. Fazendo a distinção entre o registo obrigatório de pessoas de outras profissões e o registo dos jornalistas, o Tribunal afirmou que:

*“... dentro deste contexto, o jornalismo é uma manifestação primária e principal da liberdade de expressão ou pensamento. Por essa razão, por estar ligada à liberdade de expressão, que é um direito inerente a todos os indivíduos, o jornalismo não pode ser equiparado a uma profissão que garanta somente um serviço ao público através da aplicação de conhecimentos ou formação adquiridos numa universidade ou através daqueles que estão inscritos numa determinada área profissional ... O argumento de que uma lei sobre o licenciamento obrigatório dos jornalistas não difere de legislação semelhante aplicável a outras profissões não tem em conta o problema básico que aqui se apresenta relativamente à compatibilidade entre essa lei e a Convenção. O problema resulta do facto do Artigo 13 proteger expressamente a liberdade “para obter, receber e divulgar informação e ideias de todos os géneros ... quer oralmente, por escrito ou em versão impressa...”. A profissão de jornalista – o que os jornalistas fazem – envolve exactamente a obtenção, recepção e divulgação da informação. A prática do jornalismo requer, conseqüentemente, que uma pessoa se envolva em actividades que definem e abrangem a liberdade de expressão que a (Carta) garante.”<sup>57</sup>*

96. O Tribunal passou a declarar que:

*“... não é verdade relativamente ao exercício da advocacia ou da medicina, por exemplo. Ao contrário do jornalismo, a prática da advocacia e da medicina - quer dizer, aquilo que os advogados e os médicos fazem – não é uma actividade especificamente garantida pela Convenção (Carta). É verdade que a imposição de determinadas restrições na prática da advocacia seria incompatível com o gozo de vários direitos que a Convenção garante... Mas nenhum direito garantido pela Convenção abrange ou define exhaustivamente a prática da advocacia como o faz o Artigo 13 quando refere o exercício de uma liberdade que engloba a actividade do jornalismo. O mesmo se aplica à medicina.”<sup>58</sup>*

97. A Comissão Africana teve em consideração a opinião expressa pelo Tribunal Interamericano para os Direitos Humanos no caso da Costa Rica. E encontrou uma grande dose de persuasão na dissertação e na abordagem adoptada pelo Tribunal Interamericano para os Direitos Humanos na questão do licenciamento

---

<sup>57</sup> Id. Parágrafos 71-73.

<sup>58</sup> Id. Parágrafo 74.

obrigatório dos jornalistas. A Comissão ficou convencida que a questão da acreditação obrigatória é a mesma do licenciamento obrigatório que foi endereçada ao Tribunal Interamericano. A Comissão sente-se inclinada a aceitar o argumento de que o licenciamento ou acreditação obrigatórios equivalem a uma restrição da liberdade do exercício da profissão de jornalista onde o objectivo é o controlo e não a regulação da profissão de jornalista. A regulação é aceitável quando o objectivo é a identificação dos jornalistas, a manutenção dos padrões éticos, a competência e a melhoria do bem-estar dos jornalistas. Por outras palavras o objectivo do registo deveria ter o propósito do aperfeiçoamento da profissão em vez do seu controlo, porque por natureza o controlo infringe o direito de expressão em si mesmo. Os Artigos 60 e 61 da Carta Africana impõem à Comissão que obtenha inspiração noutros instrumentos internacionais para os direitos humanos, precedentes e doutrina.

98. O Tribunal Interamericano decidiu que o licenciamento obrigatório com o objectivo de controlar os jornalistas era uma violação ao Artigo 13 da Convenção Americana. Aplicando a mesma lógica e em analogia com as condições estipuladas na acreditação obrigatória segundo a AIPPA, sem a qual, ninguém pode exercer o jornalismo, a Comissão Africana delibera que a secção 79 da AIPPA constitui uma violação ao Artigo 9 da Carta Africana.

99. A Secção 80 da AIPPA esclarece que:

*Só um jornalista acreditado e mais ninguém deverá exercer como jornalista ou ser contratado como tal ou de qualquer maneira considerado como jornalista.”*

*Uma pessoa que tenha deixado de ser um jornalista acreditado como resultado da eliminação do seu nome da lista, ou quem tenha sido suspenso da prática da actividade de jornalismo, deverá, enquanto o seu nome permanecer eliminado, ou suspenso, continuar a prática da actividade como jornalista, directa ou indirectamente, quer por si só quer em sociedade ou associação com qualquer outra pessoa, nem deverá, exceptuando se houver consentimento escrito dado pela Comissão, ser contratado em qualquer actividade que de qualquer forma se relacione com a profissão jornalística.*

100. O Estado Respondente argumentou que as restrições podem ser impostas por interesse da ordem pública. Também confirmou que as limitações são toleráveis e que o exercício do direito não é absoluto. Tendo analisado a Secção 79 da AIPPA, a Comissão Africana considera que a disposição não menciona se as referidas condições foram feitas em prol da ordem pública. De facto, a leitura do Artigo 9 (2) sugere que a frase “dentro dos limites da lei” se aplica à efectiva divulgação e expressão de opiniões e ideias em vez das condições de pré-acreditação. No nosso ponto de vista, as condições prescritas para a acreditação de jornalistas deveriam ter o objectivo de facilitar e não de impedir o

exercício do direito. Em John D. **Ouko/Kanye**,<sup>59</sup> a Comissão Africana declarou o seguinte ao comentar o Artigo 9 :

“a disposição acima referenciada garante a qualquer indivíduo o direito à livre expressão dentro dos limites da lei. Implicitamente existe o facto de se essa opinião é contrária ao previsto nas leis, o indivíduo ou governo afectados têm o direito de procurar obter a reparação num tribunal. Aqui reside a essência da lei da difamação .....

101. Os Queixosos argumentam que as condições de acreditação são onerosas e visam o controlo dos jornalistas através de prévia auto-censura e obstrução ao trabalho dos jornalistas. Declaram que no Zimbabué existem sanções civis e criminais que fornecem recursos no caso de os jornalistas violarem as disposições legais durante o exercício da sua profissão. Argumentam contra as condições de acreditação obrigatória.

102. A Comissão Africana concorda com estas declarações e refere que a existência de leis que fornecem sanções no foro civil ou outras legais no caso de algum dano causado, ou infracção da lei por jornalistas durante o exercício da sua profissão, aliadas à auto-regulação, providenciarão mecanismos adequados para a regulamentação e controlo da profissão de jornalista numa sociedade democrática, sem a necessidade do rigoroso sistema da AIPPA.

103. O direito à liberdade de expressão está protegido pelos instrumentos nacionais e regionais assim como pelos direitos humanos internacionais. Um ponto comum que atravessa todos os níveis das garantias da liberdade de expressão é o facto do direito à liberdade de expressão não ser absoluto.

104. A Convenção Europeia dos direitos humanos regula a liberdade de expressão no Artigo 10 (2) e proclama os objectivos legítimos que justificam a restrição da liberdade de expressão, declarando que:

*“uma vez que o exercício dessas liberdades acarreta deveres e responsabilidades, pode ser objecto de tais formalidades, condições, restrições ou penalizações como prescrito na lei e são necessários numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da integridade territorial ou da segurança pública, para prevenir distúrbios ou crimes, para a protecção da saúde e da moral, para a protecção da regulação dos direitos de outros, para prevenir a revelação de informação recebida em confidência, ou para manter a autoridade e a imparcialidade da magistratura.”*

---

<sup>59</sup> Participação-queixa 232/99, 14º Relatório de Actividades, também mencionado na Compilação IHRDA das Decisões de Participações-queixa da CADHP, extraídas dos Relatórios de Actividade da Comissão de 1994-2001, na página 149.

105. O Artigo 13 da Convenção Americana para os Direitos Humanos garante o usufruto do direito à liberdade de expressão. O Artigo 13 (2) estabelece que o exercício da liberdade de expressão;

*“ não deverá ser sujeito a prévia auto-censura mas será sujeito a subsequente imposição de responsabilidades que serão estabelecidas pela lei na medida necessária para assegurar o respeito dos direitos e reputação de outros assim como para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou a moral.*

106. Tanto o Artigo 10 da Convenção Europeia, como o nº 13 da Convenção Americana e o nº 9 da Carta Africana realçam que o exercício e usufruto da liberdade de expressão pode ser restringido ao abrigo de condições legais.

107. A Comissão Africana adoptou a Declaração dos Princípios da Liberdade de Expressão em África, que defende certos princípios básicos com o objectivo de reforçar o gozo da liberdade de expressão. O Princípio II da Declaração afirma que:

- (1) *Ninguém tem de ser sujeito a interferência arbitrária na sua liberdade de expressão; e*
- (2) *Quaisquer restrições à liberdade de expressão deverão ser estipuladas por lei que **sirva um interesse legítimo e seja necessário numa sociedade democrática*** (ênfase adicionada).

No acima referido a Comissão Africana entende que o direito à liberdade de expressão pode ser restringido através de legislação que tenha como objectivo proteger o público ou o indivíduo contra a prática do jornalismo que se devia de certas normas básicas e interesses legítimos numa sociedade democrática. As restrições impostas pela AIPPA não recaem no âmbito destas normas e interesses.

108. O direito individual de liberdade de expressão implica o direito a transmitir a informação a outros. No contexto da Carta Africana o direito à liberdade de expressão também pode ser visto juntamente com os deveres do indivíduo ao abrigo do Artigo 27. Assim, quando a liberdade de um indivíduo é ilegalmente restringida, não é só o direito do indivíduo que é violado, mas também o direito de todos os outros a “receber” informação e ideias. Quando a Carta proclama que cada indivíduo tem o direito a receber informação e a divulgar opiniões, isso também enfatiza implicitamente que a expressão, recepção e divulgação de ideias e informação são conceitos indivisíveis. Isto significa que as restrições que sejam impostas à divulgação representam, de igual forma, uma limitação directa ao direito de cada um se expressar livremente.

109. Na presente Participação-queixa o Estado Respondente cita a protecção da ordem pública, da segurança e da protecção pública como razões para assegurar a regulação da profissão de jornalista. Além disso argumenta que a prática do jornalismo não o coloca aquém da regulamentação legal e que, contudo, tal lei tem de obedecer aos requisitos rigorosos das limitações previstas na Constituição. A Comissão verifica que, num Estado, a noção de ordem pública implica condições que assegurem o funcionamento normal e harmonioso das instituições com base num sistema de valores e princípios acordado. Contudo a Comissão ressalva que a manutenção da ordem pública no exercício da liberdade de expressão é perfeitamente concebível sem a necessidade de restringir o exercício da actividade dos jornalistas.
110. Além disso, numa sociedade democrática, o mesmo conceito de ordem pública exige a maior quantidade possível de informação. A mais ampla circulação possível de notícias, ideias e opiniões assim como o mais alargado acesso à informação pela sociedade são o todo que asseguram essa ordem pública.
111. Na Participação-queixa iminente, as restrições impostas na prática da actividade dos jornalistas individuais não pode, assim, ser justificada com base na ordem pública.
112. No que diz respeito à afirmação do Respondente, de que as restrições impostas pela AIPPA estão dentro do âmbito da lei interna do Zimbabué, em conformidade com a Secção 20 (2) da Constituição do Estado Respondente, a Comissão ressalta que o significado da frase “dentro dos limites da lei” no Artigo 9 (2) deve ser interpretado no contexto do Princípio II, tal como elaborado ao abrigo da Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão apresentada mais abaixo. Por outras palavras, o significado da frase “dentro dos limites da lei” deve ser considerado tendo em vista se as restrições se adequam aos interesses legítimos e se são necessárias numa sociedade democrática. Adicionalmente, o conceito “dentro dos limites da lei” empregue na Carta, não pode ser separado do conceito geral da protecção dos direitos e liberdades humanas.
113. No caso **Dawda Jawara vs Gâmbia**,<sup>60</sup> a Comissão Africana elaborou o significado de frases tais como “de acordo com a lei” ou “previamente estabelecido por lei” ou “dentro dos limites da lei”. Nessa Participação-queixa a República da Gâmbia defendeu as prisões e detenções arbitrárias e afirmou que esta actuação estava dentro dos limites da legislação “previamente estabelecida por lei”, conforme exigido na redacção do Artigo 6 da Carta.

---

<sup>60</sup> . Participações-queixa 147/95 e 149/96.

114. A Comissão rejeitou os argumentos da Gâmbia e expressou de novo a sua decisão no caso **Alhassane Aboubacar vs Gana**,<sup>61</sup> que:

*“ as autoridades competentes não devem promulgar disposições que limitem o exercício da sua liberdade. As autoridades competentes não devem passar por cima de disposições constitucionais ou minar direitos fundamentais garantidos pela constituição ou normas dos direitos humanos internacionais. Este princípio aplica-se não só à liberdade de associação mas também a outros direitos e liberdades. Para que um Estado beneficie com esta alegação, tem de mostrar que essa lei é compatível com as suas obrigações ao abrigo da Carta...”*

115. A Comissão adopta uma interpretação mais alargada de frases tais como “dentro dos limites da lei” ou “de acordo com a lei”, com vista a tornar efectiva a protecção dos direitos humanos e dos povos. Para estar “dentro dos limites da lei” a legislação interna tem de estar em conformidade com a Carta Africana ou outros instrumentos e práticas internacionais para os direitos humanos. O Estado Respondente não pode argumentar que a limitação colocada pela AIPPA foi admissível “dentro dos limites da lei” i.e. dentro dos limites da lei interna. Isto equivaleria a admitir que o exercício da liberdade de expressão é deixado somente à discrição de cada Estado Parte. Na opinião da Comissão, isto causará um caos na interpretação da jurisprudência, assim como cada Estado Parte terá o seu próprio nível de protecção baseado nas suas respectivas leis internas.

116. A Comissão Africana realçou sucintamente este ponto no caso **Constitutional Rights Project; et al /Nigeria**<sup>62</sup> onde foi determinado o seguinte:

*“de acordo com o Artigo 9 (2) da Carta, a divulgação de opiniões pode ser restringida por lei. Contudo isto não significa que a lei nacional possa pôr de lado o direito à expressão e divulgação da opinião de cada um, garantida a nível internacional: isto tornaria ineficaz a protecção ao direito de cada um à expressão de opinião. Permitir que a lei nacional tenha precedência sobre a lei internacional deitaria por terra os propósitos de codificar certos direitos na lei internacional e realmente, toda a essência da elaboração do tratado”.*

117. Portanto a Comissão acha que os argumentos do Estado Respondente de que a acreditação de jornalistas e a proibição de falsidades não são base para a ordem pública, e para que a segurança e a protecção dos direitos e a reputação

---

<sup>61</sup> Participação-queixa 103/1993.

<sup>62</sup> Comunicação consolidada 140/94, 141/94 13º Relatório de Actividades Anual.

de outros se torne insustentável e bem como uma desnecessária restrição da prática individual dos jornalistas.

118. De forma semelhante, ao impedir os jornalistas de exercerem livremente o seu direito à liberdade de expressão, inevitavelmente o Estado Respondente viola a liberdade de expressão da sociedade da Zâmbia privando-a do direito de receber informação devido às restrições impostas ao direito dos jornalistas de divulgar a informação.
119. Portanto a Comissão Africana conclui que a Secção 80 da Lei sobre o Acesso à Informação e Protecção da Privacidade (Capítulo 10:27) de 2002, não era necessária por não consignar qualquer interesse legítimo tal como exige a acreditação obrigatória de jornalistas. Reitera as restrições impostas pela Secção 79, sem dar qualquer justificação para essas restrições. Portanto a Comissão Africana conclui que a Secção 80 é incompatível com o Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
120. Adicionalmente a Comissão Africana conclui que embora o objectivo dos jornalistas deva ser o de aspirar a reportagens cuidadosas, haverá circunstâncias em que o jornalista publicará ou divulgará informação, opiniões e ideias que irão contra a reputação ou interesses de outras pessoas, a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral. Tais circunstâncias não podem ser previstas durante a acreditação. Nessas circunstâncias é suficiente se os jornalistas fizerem um esforço considerável para serem precisos e não tenham agido de má-fé.
121. A Comissão Africana reconhece o argumento do Estado Respondente de que os direitos dos indivíduos, incluindo o direito ao abrigo do Artigo 9, não são absolutos, daí a inclusão do Artigo 27 da Carta sobre os deveres do indivíduo em relação aos outros. No caso dos jornalistas, quando falham no dever de respeitar os direitos dos outros no exercício dos seus direitos de livre expressão, então o seu direito deixa de ser absoluto. É então que os recursos civis e outros recursos legais tomam o seu curso natural. A Comissão Africana afirma que o sistema legal interno do Zimbabué pode garantir recursos para publicações falsas o que, por isso, obviará à necessidade das restrições sobre as quais recai a queixa.
122. Adoptar legislação com objectivos como a AIPPA ou sob o pretexto de proteger a ordem pública, a saúde ou a moral, equivaleria à imposição de condições para a censura prévia.
123. A Comissão Africana está convicta que as Secções 79 e 80 da AIPPA impõem condições de acreditação restritivas e um peso excessivo nos jornalistas e restringem o seu efectivo usufruto do direito à liberdade de expressão.

124. Assim, a Comissão conclui que os argumentos avançados pelo Estado Respondente para justificar a restrição ao direito dos jornalistas à liberdade de expressão são incompatíveis com as obrigações assumidas pelo Estado Respondente relativamente ao Artigo 9 da Carta. Em conformidade com isso, a Comissão considera que a Participação-queixa revela uma violação do Artigo 9 da Carta.

125. Em vista do exposto acima, a Comissão Africana recomenda que o Estado Respondente:

- (i) **Revogue as Secções 79 e 80 da AIPPA;**
- (ii) **Descriminalize as infracções relacionadas com a acreditação e a prática do jornalismo;**
- (iii) **Adopte legislação que forneça uma estrutura para a auto-regulação pelos jornalistas;**
- (iv) **Chame a atenção da AIPPA para o Artigo 9 da Carta Africana e outros princípios e instrumentos internacionais de direitos humanos; e**
- (v) **Apresente um relatório sobre a implementação destas recomendações no prazo de seis meses a partir da notificação.**

**Adoptado durante a 6ª Sessão Extraordinária da CADHP, Banjul, Gâmbia. Abril de 2009.**

**Anexo 4 – Participação-queixa decidida durante a 45ª  
Sessão Ordinária**

**266/2003 KEVIN MGWANGA GUNME ET AL/CAMARÕES**

## **Participação-queixa 266/2003 – Kevin Mgwanga Gunme *et al* /Camarões**

### **Resumo dos factos:**

2. Os Queixosos são 14 indivíduos que apresentaram a Participação-queixa em seu nome e em nome do povo dos Camarões do Sul<sup>63</sup> contra a República dos Camarões, um Estado Parte da Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos.
3. Os Queixosos alegam violações que ocorreram no período imediatamente depois da *La Republique du Cameroun* se ter tornado independente, a 1 de Janeiro de 1960. Os Queixosos declaram que os Camarões do Sul eram um Território do Departamento de Fideicomissos das Nações Unidas, administrado pelos ingleses, em separado da parte francófona da República dos Camarões, ela própria um território do referido departamento das Nações Unidas, administrada pelos franceses. Ambos se tornaram territórios do Departamento de Fideicomissos das Nações Unidas no final da 2ª Guerra Mundial, a 13 de Dezembro de 1946 ao abrigo do sistema de Fideicomissos das Nações Unidas.
4. Os Queixosos alegam que durante o plebiscito das Nações Unidas de 1961, foram oferecidas aos Camarões do Sul “duas alternativas”, a saber: juntarem-se à Nigéria ou aos Camarões. Eles votaram na última. Subsequentemente os Camarões do Sul e *La Republique du Cameroun* negociaram e adoptaram, em Setembro de 1961, em Foumban, a Constituição Federal, conduzindo à formação da República Federal dos Camarões, no dia 1 de Outubro de 1961. Além disso os Queixosos alegam que o plebiscito das Nações Unidas ignorou uma terceira alternativa para os Camarões do Sul, o direito à independência e a tornarem-se um Estado.
5. Os Queixosos alegam que a grande maioria dos habitantes dos Camarões do Sul preferiam a independência às duas alternativas oferecidas durante o plebiscito das Nações Unidas. Preconizaram um longo período de administração para permitir uma posterior avaliação da terceira alternativa. Adicionalmente alegam que em Setembro de 1961 a constituição federal não recebeu o aval do Parlamento dos Camarões do Sul.

---

<sup>63</sup> A utilização do termo “Camarões do Sul” na presente Participação-queixa não tem a intenção de conferir qualquer estatuto legal ou reconhecimento. As palavras “Camarões do Sul” identificam o território do Estado Respondente no qual as violações alegadamente aconteceram. A menos que seja expressamente declarado, os termos “habitantes dos Camarões do Sul”, “anglófonos” ou “francófonos” identificam os povos que ocupam as duas partes do território da República dos Camarões que, antes do dia 1 de Janeiro de 1961, eram territórios do Departamento de Fideicomissos das Nações Unidas, administrados por ingleses e franceses, respectivamente.

6. Os Queixosos alegam que as violações sofridas pelo povo dos Camarões do Sul emanam do plebiscito das Nações Unidas de 11 de Fevereiro de 1961, organizado para determinar o futuro político dos Camarões do Sul e a incapacidade, por parte do Estado Respondente, de agir em conformidade com a constituição federal de 1961.
7. Alegam que no dia 1 de Outubro de 1961, *La Republique des Camerouns*, com a aprovação tácita do governo britânico, destacou *gendarmes*, polícia e soldados do lado francófono para os Camarões do Sul, o que conduziu à “anexação violenta” dos Camarões do Sul. Alegam que “em altura alguma houve a transferência da soberania dos Camarões do Sul para uma nova União Federal dos Camarões ou qualquer outra entidade”. Argumentam que a incapacidade de pôr em prática a terceira alternativa teve um impacto negativo no direito à autodeterminação do povo dos Camarões do Sul.
8. Adicionalmente os Queixosos alegam que “não obstante a anexação violenta” o povo dos Camarões do Sul permaneceu um povo independente e distinto. A língua oficial de trabalho é o inglês, enquanto que o povo da *La Republique des Camerouns* é francófono. As tradições legais, educacionais e culturais das duas partes continuaram diferentes, tal como as características da administração local. Apesar do que se segue, alegam que o Estado Respondente manipulou dados demográficos para negar ao povo dos Camarões do Sul direitos iguais na representação no governo. Declaram que foram negadas ao povo dos Camarões do Sul posições com poder no governo nacional/federal. Reclamam que a constituição federal de Setembro de 1961 foi concebida para respeitar essas diferenças.
9. Os Queixosos declaram também que desde o início da unificação em 1961 e da declaração de Estado Unitário em 1972, os habitantes dos Camarões do Sul continuam a ser marginalizados. Alegam que foram atribuídos aos Camarões do Sul 20% em vez dos 22% dos lugares na Assembleia Nacional/Federal, pelo *ratio* da população, negando-lhes assim uma representação idêntica. Afirmam que em 1961 foram atribuídos aos Camarões do Norte 20 lugares na Assembleia Federal em vez dos 26. Mais tarde quando a Assembleia se alargou para 180 representantes, foram atribuídos aos Camarões do Oeste 35 representantes, em vez de 40 representantes. Os Queixosos afirmam que actualmente os francófonos ocupam as posições administrativas dos Camarões do Sul e abusam das suas posições para acumularem terras e terem acesso aos recursos económicos enquanto que os Camarões do Sul desempenham papéis inferiores a nível local e nacional.
10. Adicionalmente afirma-se que foram negadas as infra-estruturas básicas a várias vilas dos Camarões do Sul, negando-lhes assim o direito ao

- desenvolvimento. Afirma-se que o Estado Respondente, transferiu e instalou várias empresas e projectos económicos, tais como o *Oil Pipeline Chad-Camarões*, o porto marítimo em mar alto, a refinaria de petróleo em vilas e cidades nos Camarões francófono, não obstante a falta de viabilidade económica, negando assim oportunidades de emprego e benefícios económicos secundários ao povo dos Camarões do Sul.
11. Os Queixosos afirmam também que os francófonos têm o controlo monopolístico do Ministério da Educação Nacional. Que o Estado Respondente, embora tivesse financiamentos para a educação primária nos Camarões do Sul, não foi capaz de construir novas escolas, as escolas primárias são insuficientes e está a fechar todos os colégios de formação de professores. Adicionalmente alegam que o Estado Respondente “camaronizou” o Certificado Geral de Educação, o GCE, da Universidade de Londres, conduzindo a protestos populares que forçaram o governo a criar um Conselho Independente do GCE. Que, após a unificação, os diplomas concedidos pelo *City & Guild*, um Instituto de Educação Técnica com sede em Inglaterra, foram substituídos pelo *Certificat d’Aptitude Professionale (CAP)* e o *BAC Technique*. Esta medida resultou em elevados e persistentes níveis de iliteracia em várias áreas dos Camarões do Sul.
  12. Os Queixosos afirmam que a unificação política e a aplicação do sistema de direito civil resultaram na discriminação contra os anglófonos no sistema judicial e legal. As empresas dos Camarões do Sul foram obrigadas a trabalhar sob o sistema de direito civil. A *Companies Ordinance of the Federation of Nigeria*, que até então era aplicada nos Camarões do Sul, foi abolida. Muitas empresas dos Camarões do Sul foram à falência, após a recusa por parte dos bancos francófonos de lhes fazer empréstimos, em alguns casos, a menos que as suas constituições de sociedade estivessem redigidas em francês.
  13. Alegam que os anglófonos acusados de crimes foram transferidos para julgamento na zona francófona, ao abrigo do Código de Napoleão, afectando assim de forma adversa os seus direitos civis. Os Queixosos declaram que a presunção de inocência do direito comum após prisão não é reconhecida pela tradição de direito civil, uma vez que é presumível culpado quem for detido e preso. Os tribunais conduzem os julgamentos em língua francesa sem tradutores. Para além disso, alegam que as decisões do Tribunal dos Camarões do Sul são ignoradas pelo Estado Respondente.
  14. Os Queixosos alegam que a entrada do Estado Respondente como Estado Parte na *Organisation pour l’Harmonisation des Droits d’Affaires en Afrique (OHADA)*, (NT2) um tratado para a harmonização da legislação aplicada aos negócios entre os países francófonos de África, constituiu uma discriminação contra o povo dos Camarões do Sul com base na língua. A OHADA estipula

que a língua de interpretação do tratado seja o francês. Os Queixosos argumentam que a Constituição reconhece o inglês e o francês como línguas oficiais dos Camarões. Declaram também que ao aderir ao tratado da OHADA os Camarões violaram os direitos linguísticos da população que fala inglês. Alegam que qualquer empresa que não esteja registada ao abrigo do direito da OHADA não pode abrir uma conta bancária nos Camarões.

15. Os Queixosos declaram também que no dia 3 de Abril de 1993 os representantes do povo Anglófono dos Camarões adoptaram a Declaração Buea, que declara o estado de preparação dos anglófonos "... para participar nas próximas conversações Constitucionais com os seus irmãos francófonos...". A Declaração afirma que:

- (i) "... a imposição de um Estado Unitário aos Camarões anglófono em 1972 foi inconstitucional, ilegal e uma quebra de fé,"
- (ii) Que só a reposição adequada dos erros cometidos contra os Camarões anglófono e o seu povo desde a imposição do Estado Unitário será um retorno à forma original de governo dos Camarões Reunificados,
- (iii) Com esta finalidade, todos os habitantes dos Camarões com herança Anglófona se comprometem a trabalhar no restabelecimento da constituição federal e de uma forma federal de governo, que revele a natureza bi-cultural dos Camarões e ao abrigo da qual os cidadãos estejam protegidos contra violações como as que foram enunciadas.
- (iv) Disto depende a sobrevivência dos Camarões em paz e harmonia após se atingirem estes objectivos para os quais todos os habitantes dos Camarões patrióticos, francófonos ou anglófonos, para os quais deverão trabalhar sem descanso.

16. Subsequentemente à Declaração de Buea de 1993, alega-se que entre 29 de Abril e 1 de Maio de 1994, a Segunda Conferência Anglófona reunida em Bamenda adoptou a Proclamação de Bamenda, que declara, *inter alia*, que:

"... passou um ano desde que as propostas constitucionais anglófonas foram apresentadas oficialmente, o governo não reagiu; Todos os esforços para suscitar o interesse e o entendimento dos funcionários francófonos e o público francófono em geral em relação às propostas constitucionais anglófonas foram recebidas com respostas que foram desde a indiferença até à apatia e hostilidade..."

**À luz do precedente** o povo anglófono dos Camarões ....; reiterou a Resolução adoptada na sua primeira sessão em Abril de 1993 ... Adiante declara-se que no parágrafo 6 da Proclamação:

“6. Se por um lado o Governo persistir na sua recusa de se envolver em conversações significativas ou por outro desistir de se envolver nessas conversações dentro dum prazo razoável, o Conselho Anglófono deverá informar o povo Anglófono pelos meios considerados adequados. Deverá então proclamar a renovação da independência e soberania do território Anglófono dos Camarões do Sul e tomar todas as medidas necessárias para assegurar, defender e preservar a independência, a soberania e a integridade do referido território.” **(acrescentada ênfase)**

17. Os Queixosos alegam que a incapacidade do Estado Respondente de remeter as preocupações do povo dos Camarões do Sul para uma nova Constituição, juntamente com a adoção da Constituição de Dezembro de 1995 pela Assembleia Nacional *da Republique du Cameroun* sem um debate público, significou que a porta estava finalmente fechada a quaisquer futuras ligações constitucionais entre dos Camarões do Sul e *La Republique du Cameroun*. Posteriormente os Queixosos decidiram conduzir um referendo por assinatura, devido à atmosfera hostil criada pelo poder ocupante... que não quer permitir qualquer tipo de consulta que possa revelar as verdadeiras aspirações eliminadas do povo dos Camarões do Sul.”
18. Os Queixosos comprovam que entre 1 e 30 de Setembro de 1995 o *Southern Cameroons Nacional Council* (SCNC) conduziu o referendo por assinatura que revelou que 99% da população era a favor da independência total através da separação pacífica do Estado Respondente.
19. Para além da sua pretensão à condição de Estado, os Queixosos alegam que os direitos humanos individuais têm sido sistematicamente violados pelo Estado Respondente. Os Queixosos reuniram relatos de testemunhas oculares e investigações no terreno que confirmaram as prisões arbitrárias, as detenções, a tortura, os castigos, a mutilação e morte de pessoas que defenderam a autodeterminação dos Camarões do Sul.

### **Queixa**

20. Os Queixosos alegam que:

- (i) Foram violados os Artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7 (1), 9, 10, 11, 12, 13, 17(1), 19, 20, 21, 22, 23(1), 24 da Carta Africana.
- (ii) A República dos Camarões violou o seu dever geral ao abrigo do Artigo 26 da Carta Africana para garantir a independência do poder judiciário.

**Procedimento**

21. O Queixoso foi recebido no Secretariado da Comissão Africana a 9 de Janeiro de 2003.
22. No dia 10 de Janeiro de 2003 o Secretariado acusou a recepção da queixa.
23. No dia 19 de Janeiro de 2003 o Secretariado escreveu outra carta aos Queixosos solicitando mais informação relativamente à Participação-queixa.
24. No dia 21 de Abril de 2003 o Secretariado enviou um lembrete aos Queixosos solicitando-lhes o envio dos esclarecimentos. Por carta datada de 8 de Maio de 2003, o Conselho para as Participações enviou os esclarecimentos solicitados pelo Secretariado.
25. Na sua 33ª Sessão Ordinária que teve lugar de 15-29 de Maio em Niamey, Níger, a Comissão Africana aceitou a Participação-queixa e decidiu que iria ocupar-se do assunto.
26. No dia 25 de Junho de 2003 o Secretariado informou as partes que a Comissão Africana tinha decidido ocupar-se da questão e solicitou-lhes que enviassem, no prazo de 3 meses, as suas declarações relativamente à admissibilidade.
27. No dia 9 de Setembro de 2003 os Queixosos informaram o Secretariado que enviariam as suas declarações sobre a admissibilidade e pediram para fazer declarações verbais na 34ª sessão da Comissão Africana.
28. No dia 22 de Setembro de 2003, o Secretariado recebeu as declarações dos Queixosos sobre a admissibilidade a par de provas suplementares. O Secretariado acusou a sua recepção no mesmo dia.
29. A 3 de Outubro de 2003 o Estado Respondente informou o Secretariado que não tinha recebido uma cópia da Participação-queixa enviada por DHL no dia 9 de Junho de 2003.
30. No dia 6 de Outubro o Secretariado escreveu aos Queixosos solicitando outra cópia das provas adicionais que seriam enviadas ao Estado Respondente.
31. No dia 27 de Outubro de 2003 o Secretariado enviou uma cópia das declarações dos Queixosos sobre a admissibilidade ao Estado Respondente e informou que mais tarde o Secretariado enviaria os documentos anexos à delegação dos Camarões que participava na 34ª Sessão Ordinária. O Secretariado também informou o Estado Respondente que o escritório da

DHL nos Camarões tinha confirmado a entrega da Participação-queixa.

32. No dia 27 de Outubro de 2003 o Secretariado recebeu outra cópia das provas adicionais enviada pelos Queixosos para posterior envio ao Estado Respondente. O Secretariado acusou a recepção das mesmas.
33. Na sua 34<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que teve lugar de 6 a 20 de Novembro em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a matéria e decidiu remeter as considerações sobre a admissibilidade da matéria para a 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária porque o Estado Respondente reclamou não estar a par da Participação-queixa.
34. No dia 14 de Novembro de 2003 o Secretariado entregou aos delegados representantes do Estado Respondente na 34<sup>a</sup> Sessão Ordinária os seguintes documentos:
  - uma cópia da Participação-queixa 266/2003
  - uma cópia das declarações dos Queixosos sobre a admissibilidade e os documentos anexos
35. No dia 4 de Dezembro de 2003 ambas as partes envolvidas na Participação-queixa foram informadas da decisão da Comissão Africana em remeter as considerações sobre a matéria de admissibilidade para a 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária. Lembraram o Estado Respondente para que enviasse as suas declarações sobre a admissibilidade ao Secretariado da Comissão Africana no prazo de 3 meses.
36. No dia 5 de Março de 2004 o Secretariado da Comissão Africana recebeu as declarações do Estado Respondente sobre a admissibilidade e acusou a recepção das mesmas a 9 de Março de 2004.
37. Na sua 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, a Comissão Africana ouviu as declarações verbais das partes e declarou a Participação-queixa admissível.
38. No dia 15 de Junho de 2004 o Secretariado informou as Partes sobre a decisão da Comissão Africana e solicitou-lhes que apresentassem, no prazo de 3 meses, por escrito, as suas declarações sobre o mérito.
39. No dia 13 de Agosto de 2004 o Secretariado da Comissão recebeu correspondência da parte do Estado Respondente, que foi reenviada para os Queixosos no dia 26 de Agosto.
40. No dia 20 de Setembro de 2004, o Secretariado recebeu as declarações escritas do Estado Respondente sobre o mérito, que foram transmitidas aos

Queixosos no dia 12 de Novembro de 2004.

41. No dia 23 e 28 de Setembro de 2004, o Secretariado recebeu as declarações escritas dos Queixosos sobre o mérito, que foram enviadas ao Estado Respondente no dia 12 de Novembro de 2004.
42. Na sua 36ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Dakar, Senegal, de 24 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004, a Comissão Africana decidiu remeter as suas considerações sobre o mérito para a sessão seguinte. Também rejeitou um pedido para adiar as decisões de terceiras partes que supostamente representavam os candidatos que declaravam ter entrado em negociações com o Estado Respondente.
43. No dia 23 de Dezembro de 2004 o Secretariado escreveu às referidas terceiras partes informando-as desta decisão.
43. A Comissão também decidiu reenviar a decisão sobre a admissibilidade da Participação-queixa ao Estado Respondente, a seu pedido.
44. No dia 30 de Março de 2005 o Secretariado recebeu declarações posteriores da parte dos Queixosos, que também pediram para fazer a apresentação verbal na sessão seguinte.
45. No dia 31 de Março de 2005 o Secretariado forneceu cópias da decisão sobre a admissibilidade e as várias declarações da parte dos Queixosos à delegação do Estado Respondente que visitou o Secretariado na mesma data.
46. Na 37ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005, a Comissão Africana aceitou esta Participação-queixa e decidiu remeter a sua decisão para a 38ª Sessão Ordinária.
47. No dia 7 de Maio de 2005 o Secretariado informou o Estado Respondente da sua decisão.
48. Os Queixosos foram notificados da decisão a 13 de Maio de 2005.
49. No dia 7 de Junho o Secretariado recebeu declarações dos Queixosos, que foram enviadas para o Estado Respondente.
50. No dia 12 de Julho de 2005 o Secretariado recebeu declarações do Estado Respondente, que foram enviadas aos Queixosos.
51. Na 38ª Sessão Ordinária, que teve lugar de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana aceitou a

- Participação-queixa e diferiu a sua decisão sobre o mérito para a 39ª Sessão Ordinária.
52. No dia 30 de Janeiro de 2006 o Secretariado informou o Estado Respondente da sua decisão.
  53. Os Queixosos foram notificados desta decisão a 5 de Fevereiro de 2006.
  54. Na 39ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, de 11 a 25 de Maio de 2006, a Comissão Africana aceitou a Participação-queixa e decidiu remetê-la para a 40ª Sessão Ordinária.
  55. Na 40ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, de 14 a 28 de Novembro de 2006, a Comissão Africana aceitou a Participação-queixa e decidiu remeter a decisão sobre o mérito para a 41ª Sessão.
  56. Na 41ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Acra, Gana, de 14 a 28 de Novembro de 2006, a Comissão aceitou a Participação-queixa e remeteu a sua decisão para que houvesse mais tempo para o Secretariado fazer indagações e finalizasse o esboço da decisão.
  57. Na 42ª Sessão Ordinária que teve lugar em Brazzaville, Congo, de 14 a 28 de Novembro de 2007, a Comissão Africana aceitou a Participação-queixa e decidiu remetê-la para posterior consideração na 43ª Sessão Ordinária.
  58. Na 43ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Ezulwini, Suazilândia, de 7 a 22 de Maio de 2008, a Comissão Africana aceitou a Participação-queixa e decidiu remeter a sua decisão sobre o mérito para a 44ª Sessão Ordinária.
  59. Na 44ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Abuja, Nigéria, de 10 a 24 de Novembro de 2008, a Comissão Africana aceitou a Participação-queixa e decidiu remeter para a 45ª Sessão Ordinária, para finalizar o esboço da decisão sobre o mérito.
  60. Durante a 6ª Sessão Extraordinária, que teve lugar de 28 de Março a 3 de Abril em Banjul, Gâmbia, a Comissão aceitou a Participação-queixa e resolveu finalizá-la durante a 45ª Sessão Ordinária.
  61. Na 45ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, entre 13 e 27 de Maio de 2008, a Comissão adoptou a decisão sobre o mérito da Participação-queixa.

## LEGISLAÇÃO

### Admissibilidade

62. A admissibilidade das participações apresentadas ao abrigo do Artigo 55 da Carta Africana é regida pelas condições estipuladas no Artigo 56 da Carta Africana. Este Artigo estabelece sete (7) condições que têm de ser satisfeitas por um Queixoso para que uma participação-queixa seja considerada admissível.
63. O Estado Respondente alega que das sete condições os Queixosos não cumpriram quatro, nomeadamente: o Artigo 56 (1), (2), (3) e (4). Das declarações do Estado Respondente, há uma dedução que o Artigo 56 (7) não foi cumprido pelo Queixoso.
64. O Estado Respondente declara que contrariamente ao Artigo 56 (1) da Carta Africana, as vítimas das alegadas violações, indicadas na Participação-queixa, não foram identificadas.
65. O Artigo 56 (1) da Carta Africana estabelece que:
- As comunicações ... recebidas pela Comissão serão aceites se:*
- (1) Indicarem os seus autores mesmo que eles peçam anonimato*
66. Nesta matéria específica, a Comissão Africana realça que os autores da Participação-queixa foram identificados na respectiva página 1. A Participação-queixa tem um total de 14 páginas. As suas idades e profissões também foram fornecidas bem como os endereços dos empregos. Além disso a Participação-queixa revela que os autores da comunicação são membros do *Southern Cameroons National Council (SCNC)* e da *Southern Cameroons Peoples' Organization (SCAPO)*, organizações que existem principalmente para proteger e progredir na protecção dos direitos dos povos dos Camarões do Sul, incluindo o direito à autodeterminação.
67. O Artigo 56 (1) da Carta Africana exige que uma participação-queixa indique os seus autores e as vítimas das violações. Assim, a presente Participação-queixa não pode ser declarada admissível com base no Artigo 56(1). Ao chegar a esta decisão, a Comissão Africana gostaria de referir para a sua decisão em participação-queixa unificada - *Malawi African Association et al/Mauritânia*<sup>64</sup> onde se afirma que “o Artigo 56(1) exige simplesmente que a participação-queixa deve indicar os nomes daqueles

---

<sup>64</sup> Participações-queixa consolidadas 54/91, 61/91, 98/93, 164/97, 210/98 – Malawi Association Amnesty International, Sra. Sarr Diop, *Union Interafricaine des Droits de l'Homme* e RADDHO, *Collectif des Veuves et Ayants Droit*, *Association Mauritanienne des Droits de l'Homme/Mauritânia*.

que apresentam e não os nomes de todas as vítimas das alegadas violações.”

68. **O Estado Respondente argumenta que a presente Participação-queixa não cumpre os** requisitos do Artigo 56(2) porque os Queixosos advogam por cisão sob o pretexto de alegações de violação das disposições da Carta Africana e outros instrumentos universais para os direitos humanos. Mesmo considerando que o direito à autodeterminação é um direito inalienável, o Estado Respondente argumenta que a UN determinou que esse direito não deveria ser “interpretado como uma autorização ou encorajamento de alguma forma que em parte ou no todo comprometa a totalidade do território ou a união política de Estados soberanos e independentes”. Além disso o Estado Respondente declara que está estipulado que as únicas entidades, como os povos de estados pré-existentes a pedir externamente o direito à autodeterminação, são “os povos sob a subjugação, domínio e exploração estrangeiras.”

69. Os Queixosos argumentam que a Participação-queixa satisfaz as exigências do Artigo 56 (2) porque alega violações da Carta Africana e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

70. O Artigo 56(2) determina que “As Participações ... recebidas pela Comissão Africana devem ser aceites se:

*(2) forem compatíveis com a Carta da Organização de Unidade Africana ou com a actual Carta.*

71. A condição relacionada com a compatibilidade com a Carta Africana basicamente exige que;

- A participação-queixa seja apresentada contra um Estado Parte da Carta Africana<sup>65</sup>,
- A participação-queixa deve alegar violações dos direitos protegidos pela Carta Africana *prima facie*.<sup>66</sup>
- A participação-queixa deve ser apresentada relativamente a violações ocorridas depois da ratificação da Carta Africana, ou quando as violações começaram antes do Estado Parte ratificar a Carta Africana, e se elas se mantêm mesmo depois da referida ratificação.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Participação-queixa 2/88— Iheanyichukwu A. Ihebereme/United States of America.

<sup>66</sup> Participação-queixa 1/88 - Frederick Korvah/Libéria.

<sup>67</sup> Participação-queixa 97/93 (2) - John K. Modise/Botsuana.

72. É evidente para a Comissão Africana que a presente Participação-queixa satisfaz todas as exigências acima mencionadas. A Participação-queixa foi apresentada contra os Camarões, que são um estado Parte da Carta Africana. Revela violações da Carta Africana *prima facie* e que continuaram a acontecer depois dos Camarões ratificarem a Carta Africana.
73. O Estado Respondente também declara que a Participação-queixa foi escrita em linguagem aviltante e insultuosa. O Estado Respondente argumenta que a utilização pelos Queixosos de frases como “anexação violenta” e “O Estado patrocina o terrorismo”, para caracterizar violações efectuadas pelo governo dos Camarões contra o povo dos Camarões do Sul, alegadamente cometidas entre 1961 e 2002 e um relatório com o título “Let My People Go Part II”, é uma linguagem aviltante e insultuosa, contrariando o Artigo 56 (3) da Carta Africana.
74. O Artigo 56 (3) da Carta Africana estipula que:  
As participações-queixa ... recebidas pela Comissão serão aceites se:
- (3) Se não forem redigidas em linguagem aviltante ou insultuosa directamente contra o Estado ou as suas instituições ou a *Organização de Unidade Africana*.
75. A Comissão Africana reconhece que as disposições acima referidas são bastante subjectivas porque declarações que possam ser aviltantes ou insultuosas para uma pessoa podem não ser vistas da mesma forma por outra pessoa. Normalmente as questões relacionadas com a violação de direitos humanos suscitam uma linguagem forte por parte das vítimas objecto dessas violações. Não obstante, os Queixosos devem esforçar-se por serem respeitosos nas frases que escolhem para usar na apresentação das suas participações.
76. Adicionalmente o Estado Respondente declara que os Queixosos não são os únicos autores de alguns dos documentos e que os factos foram distorcidos.
77. Os Queixosos declaram que não são os autores da publicação ofensiva, mas contam com ela para apoio das suas alegações. Além disso argumentam que a Participação-queixa não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social. Declaram que a evidência do apoio às suas alegações é baseada em relatos de testemunhas oculares e documentos preparados por quem teve conhecimento pessoal dos acontecimentos assim como relatórios oficiais.

78. O Artigo 56 (4) da Carta Africana estabelece que:

*As Participações recebidas pela Comissão deverão ser aceites se:*

*(4) Se basearem exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social*

79. A Comissão Africana examinou os apêndices da Participação-queixa e confirmou que continha os seguintes documentos:

- Apêndice II é uma publicação do SCNC/SCAPO- Let my people go!
- O Apêndice IV contém documentos do tribunal, nomeadamente uma moção com aviso, 2 declarações, que originaram citações, um regulamento Alto Tribunal Federal da Nigéria, em Abuja, termos que as partes concordaram que fossem incluídos no pedido do tribunal e um pedido de registo.
- A prova SC contém, além de outros, numerosos documentos, declarações, acordos entre a Alemanha e a Grã-Bretanha, Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e a Carta das Nações Unidas, uma Petição feita pela República Federal dos Camarões do Sul às Nações Unidas, etc.

80. O Artigo 56 (4) está relacionado com participações apresentadas à Comissão Africana, baseadas exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social. Olhando para a natureza dos documentos aqui descritos, torna-se bastante claro que os Queixosos não baseiam o caso nas notícias da comunicação social mas sim em registos e documentos oficiais, assim como estatutos internacionais. Isto insere-se claramente fora do âmbito do Artigo 56 (4).

81. No que diz respeito ao Artigo 56 (5), que se refere ao esgotamento dos recursos internos, os Queixosos referem que não há recursos internos a consultar no caso da queixa sobre a autodeterminação, uma vez que esta matéria é para um fórum internacional e não para um doméstico. Argumentam que na presente Participação-queixa a questão da determinação recai sobre se ou não a “Union” da *Republique du Cameroun* e os Camarões do Sul foi feita respeitando as Resoluções da União Europeia, as imposições do Tratado Internacional e na verdade o Direito Internacional. Asseveram que o direito à autodeterminação é uma questão que não pode ser decidida por um tribunal interno.

82. O Estado Respondente admite que não existem recursos internos relativamente à queixa sobre a autodeterminação. Contudo o Estado Respondente argumenta que o direito dos Camarões do Sul à autodeterminação foi resolvido quando o departamento de Fideicomissos

Britânico que se seguiu aos Camarões Britânico terminou a seguir ao plebiscito de 11º e 12 de Fevereiro de 1961. Ademais, argumenta que a decisão do Tribunal Internacional de Justiça (ICJ) Camarões do Norte e deu como concluída a questão dos Camarões do Sul. O Estado Respondente acredita que os Queixosos pretendem uma decisão declaratória semelhante, o que não deveria ser aceite pela Comissão Africana.

83. A Comissão Africana acredita que este argumento é uma dedução feita pelo Estado Respondente, de que os Queixosos não satisfizeram as condições estipuladas pelo Artigo 56(7) da Carta Africana. O Artigo 56 (7) diz que:

*As participações .... recebidas pela Comissão Africana devem ser aceites se:*

*(7) não tratem de casos que tenham sido decididos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou a Carta da Organização de Unidade Africana ou as disposições da presente Carta.*

84. O Artigo 56 (7) da Carta Africana proíbe a Comissão Africana de acolher determinados casos que tenham sido decididos por órgão de decisão internacional.<sup>68</sup> A questão que a Comissão Africana tem de analisar é se a queixa acima mencionada foi decidida por qualquer outro órgão de decisão internacional.

85. A Comissão Africana leu a sentença do ICJ no caso dos Camarões do Norte.<sup>69</sup> Nesse caso o Governo da República dos Camarões pediu ao Tribunal que declarasse se “com a aplicação do Acordo de Administração para o Território dos Camarões ao abrigo da Administração Britânica, o Reino Unido falhou relativamente aos Camarões do Norte, no cumprimento de certas obrigações decorrentes desse Acordo.”<sup>70</sup>

86. A Comissão Africana acha que a questão apresentada ao ICJ não tem relação com os problemas apresentados à Comissão Africana. A Comissão Africana refere que para que uma questão se inclua no âmbito do Artigo 56 (7) da Carta Africana, deve implicar as mesmas partes e os mesmos problemas apresentados pelos Queixosos à Comissão Africana, e deve ter sido decidida por um órgão regional ou internacional. O caso apresentado ao ICJ era entre a República dos Camarões e o Reino

---

<sup>68</sup> Participação-queixa 15/88 – Mpaka-Nsusu Andre Alphonse/Zaire.

<sup>69</sup> Camarões vs Reino Unido – Sentença de 2 de Dezembro de 1963

<sup>70</sup> Ibid.

Unido, e envolvia a interpretação e aplicação do Tratado de Administração. Como tal o caso fica de fora do âmbito do Artigo 56 (7) da Carta Africana.

87. Pelas razões já enunciadas acima, a Comissão Africana declara a presente participação-queixa admissível.

*Os problemas iniciais levantados pelo Estado Respondente no que concerne a competência da Comissão Africana;*

88. Antes de se alongar com a substância das alegações, a Comissão pretende alienar determinados problemas legais iniciais levantados pelo Estado Respondente. O Estado Respondente questiona a competência da Comissão *rationae temporis* e refere o seguinte:

*“... a Participação-queixa dos queixosos contém um impressionante número de casos das denominadas pesadas violações dos direitos humanos que alegadamente foram levadas a cabo entre 1961 e 2002. Considerando isto, o Estado dos Camarões recusa reconhecer in limine litis a competência rationae temporis da Comissão relativamente a actos que ocorreram antes de Dezembro de 1989, a data de entrada em vigor da Carta.”*

89. O Estado Respondente também reclama sobre a noção ou a existência de um território conhecido como “Camarões do Sul”. Declara o seguinte:

*“ ... deveria ser assinalado que apesar do facto dos queixosos se recusarem a revelar as suas identidades, eles de modo algum confirmaram serem vítimas<sup>71</sup> de violações atribuídas ao Estado dos Camarões. E mesmo quando actuam em nome do referido território denominado Camarões do Sul, o Estado dos Camarões assinala que esse território não existe como tal na República dos Camarões...”*

90. Do mesmo modo, o Estado Respondente State questiona a existência de um “povo” conhecido por “camaronenses do sul” e como tal, declara que,

*“ ... no entanto, supondo que existe um povo dos Camarões do Sul, teria de ser provado se ele tem o direito de exigir a sua autodeterminação, na forma específica de “Estado independente”.*

91. A Comissão propõe tratar, antes de mais, da questão da sua competência e depois da questão sobre se o povo dos “Camarões do Sul” existe como “um povo” e se o território outrora referido como

---

<sup>71</sup> O problema sobre se os queixosos precisam ou não de ser vítimas com vista a apresentar uma participação à Comissão é remetida para o parágrafo 62 acima, quando se discute o Artigo 56 (7) da Carta Africana.

“Camarões do Sul” existe, e em caso afirmativo, se o seu “povo” pode exercer o seu alegado “direito à autodeterminação”.

***Decisão sobre a matéria inicial relativa à competência da Comissão rationae temporis***

92. O Estado Respondente levanta objecções ao exercício da competência da Comissão *rationae temporis*. Os Queixosos responderam que, embora essas violações tenham acontecido antes da Carta Africana estar em vigor nos Camarões, não pararam depois de 18 de Dezembro de 1989.

93. A Comissão reconhece o argumento do Estado Respondente de que a competência *rationae temporis* é limitada *in limine* e como tal não pode consignar violações anteriores à entrada em vigor da Carta. A Comissão tem conhecimento de que a Carta Africana entrou em vigor no Estado Respondente no dia 18 de Dezembro de 1989. A Comissão foi informada pelos Queixosos de que algumas das alegadas violações ocorreram antes dessa data.

94. A Comissão declara a sua posição sobre este princípio na participação-queixa 97/93, *John Modise v. Botsuana*. Nessa participação-queixa o queixoso foi preso pelas autoridades do Botsuana em 1973 e deportado para o *apartheid* da África do Sul, violando-se assim os seus direitos de cidadania. A participação-queixa foi arquivada em 1993. A Comissão declarou que:

*“ A República do Botsuana ratificou a Carta Africana a 17 de Julho de 1989. Embora alguns dos acontecimentos descritos na participação-queixa tenham ocorrido antes da ratificação, os seus efeitos continuam até à presente data. A situação actual do queixoso resulta de uma decisão política actual tomada pelo Governo do Botsuana contra ele.”*

95. Na sua decisão a Comissão ampliou o princípio nas Participações Consolidadas N<sup>os</sup> 54/91 *Malawi African Association*, et al *V. Mauritânia*, onde, *inter alia* onde aceitou uma alegação violação do direito a um julgamento justo. A Comissão defendeu que:

*“ A Mauritânia ratificou a Carta no dia 14 de Junho de 1986 e ela entrou em vigor a 21 de Outubro de 1986. Assim, os julgamentos de Setembro aconteceram antes da entrada em vigor da Carta. Esses julgamentos levaram à prisão de várias pessoas. A Comissão pode admitir uma violação que tenha acontecido antes da entrada em vigor*

*da carta se essa violação tiver efeitos que em si mesmos constituam violações depois da entrada em vigor da Carta ...*<sup>72</sup>

96. Através da sua jurisprudência a Comissão estabeleceu o princípio de que as violações que tenham acontecido antes da entrada em vigor da Carta, no que diz concerne um Estado Parte, devem ser consideradas dentro da jurisprudência *rationae temporis* da Comissão se continuarem após a entrada em vigor da Carta. Os efeitos dessas violações podem em si mesmos constituir violações à Carta. Por outras palavras, este princípio pressupõe a incapacidade do Estado Parte para adoptar medidas, como exigido no Artigo 1 da Carta Africana para corrigir as violações e os seus efeitos, fracassando no respeito e garantia dos direitos.

97. Assim a Comissão decide que tem a competência para aceitar a presente Participação-queixa contra o Estado Respondente, relativamente a violações que ocorreram antes de 18 de Dezembro de 1989, a data em que a Carta Africana entrou em vigor na República dos Camarões, se essas violações ou os seus efeitos residuais se prolongaram para além dessa data.

### **Consideração do mérito**

98. A Participação-queixa alega que o Estado Respondente violou os Artigos 2,3,4,5,6,7 (1), 9, 10, 11, 12, 13 e 17 (1) relativamente às pessoas dos Camarões do Sul; e os Artigos 19, 20, 21, 22, 23 (1) e 24 relativamente aos Povos dos Camarões do Sul; e o dever geral ao abrigo do artigo 26 da Carta Africana.

### **Decisão sobre o mérito**

#### **Alegada violação do Artigo 2**

99. Os Queixosos alegam que houve vários casos de discriminação contra o povo dos Camarões do Sul, contrariando o Artigo 2 da Carta Africana, que diz:

“Qualquer indivíduo deve ter o direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta sem distinção de qualquer tipo baseadas na raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opção política ou outra, origem social e nacional, bens, nascimento ou outra condição qualquer.”

---

<sup>72</sup> § Ver parágrafo 91 da decisão

100. Os Queixosos declaram que existe da parte do estado Respondente, sob várias formas, discriminação contra as pessoas dos Camarões do Sul. Isto inclui a deficiente representação das pessoas dos Camarões do Sul nas instituições nacionais, a marginalização económica através da negação das infra-estruturas básicas, tais como estradas e persistentes níveis elevados de desemprego e iliteracia nos Camarões do Sul. Declara-se também que as pessoas do Sul dos camarões são discriminadas pelo poder judicial e legal.
101. Os Queixosos declaram também que após a unificação em 1972 o direito das sociedades aplicado nos Camarões do Sul foi abolido em favor do Código de Napoleão. Argumentam que as pessoas dos Camarões do Sul não podem registar empresas cujos estatutos de sociedade estejam em língua inglesa.
102. O problema a definir é se a recusa de registo das referidas empresas estava directamente relacionada com a unificação do sistema legal em 1972 ou constituía discriminação. A unificação de 1972 poderia prejudicar o registo de empresas após a ratificação em 18 de Dezembro de 1989? Seria o caso somente se a unificação tivesse impacto negativo sobre o registo de empresas depois de Dezembro de 1989. Os Queixosos argumentam que a recusa do registo de empresas teve esse efeito. Se as empresas dos Camarões do Sul quisessem operar tinham de ter um registo ao abrigo do sistema civil legal francófono. O Estado Respondente não contestou esta alegação. O inglês é uma das línguas oficiais dos Camarões. As pessoas dos Camarões do Sul têm a legítima expectativa que a língua Inglesa possa ser utilizada no desenvolvimento dos negócios públicos, incluindo o registo de empresas. A Comissão conclui que a recusa do registo de empresas fundadas por pessoas dos Camarões do Sul, com base na língua, correspondia a uma violação do Artigo 2 da Carta Africana.
103. Adicionalmente os Queixosos declaram que a ratificação do Tratado para a Harmonização do Direito Empresarial em África, também conhecido como "Organisation pour l'Harmonisation des Droits d'Affaires em Afrique" (OHADA) foi discriminatório em relação ao povo dos Camarões do Sul, devido à língua. A OHADA é um instrumento que harmoniza o direito empresarial entre os países de África falantes de francês. Declara que a língua de interpretação e decisão de litígios que surjam ao abrigo da OHADA deverá ser o francês.
104. Os Queixosos alegam que a ratificação da OHADA foi discriminatória para a actividade comercial individual e para os empresários do Sul dos Camarões. Nesta altura adopta-se o princípio legal de que as empresas ou órgãos corporativos são pessoas sob o ponto de vista legal. Os

queixosos declaram que as objecções contra a OHADA foram ignoradas e que as empresas que não estivessem registadas na OHADA não podiam abrir contas bancárias nos Camarões.

105. O Estado Respondente argumentou que o objectivo da OHADA não é promover a superioridade de um sistema legal sobre o outro, mas sim harmonizar o direito empresarial nos estados contratantes, pela elaboração de normas simples, modernas e banais, com o objectivo de encorajar o desenvolvimento e crescimento regional, estabelecendo procedimentos jurídicos apropriados e encorajando a arbitragem para a resolução de litígios contratuais.
106. Adicionalmente declara que outros países não falantes de francês, incluindo o Gana e a Nigéria, estavam a passar pelo processo de adesão ao Tratado da OHADA. O Estado Respondente declarou que tomou várias medidas, tais como a tradução das leis da OHADA para inglês, com o apoio do Secretariado Permanente da OHADA e o Banco de Desenvolvimento Africano, e a formação de magistrados anglófonos e francófonos na *École Regionale Supérieure de Magistrature* em Porto Novo, na República do Benim. Declarou também que a percepção por parte dos anglófonos era uma situação transitória.
107. A Comissão anotou o facto do Estado Respondente ter tomado medidas para consignar os efeitos da ratificação da OHADA. Se essas medidas não tivessem sido tomadas após a ratificação da OHADA em 1996, a Comissão não teria hesitado em constatar uma violação. A Comissão tem noção da natureza bilingue do estado Respondente e da região do Oeste Africano, na qual se encontra o Estado Respondente. Espera-se que de vez em quando o Estado Respondente interaja com os vizinhos da CEAO, ou qualquer outro grupo sub-regional, onde tanto a língua Francesa como a Inglesa continuam a ser *lingua franca*.
108. A mera adesão ou ratificação da OHADA não devia ser considerada uma violação do Artigo 2, a menos que o Estado Respondente tenha manifestamente fracassado ao tomar medidas que melhorassem os efeitos das diferenças linguísticas. O Estado Respondente mostrou que tomou medidas, tais como a formação de magistrados e a tradução de textos para resolver as preocupações discriminatórias. Contudo, a ratificação da OHADA resultou na discriminação das empresas e negócios anglófonos instalados, que não podem abrir contas bancárias se não estiverem registados na OHADA. Não houve resposta da parte do Estado Respondente sobre esta matéria. Nem foram tomadas quaisquer medidas para melhorar este problema. Não obstante a tradução da OHADA para inglês, foi errado da parte das instituições, por exemplo bancos, forçar as empresas sedeadas nos Camarões do Sul a mudarem

os seus documentos básicos para francês. Os bancos e outras instituições poderiam ter negociado com as empresas sem impor o condicionalismo da língua. Os documentos bancários deveriam ter sido traduzidos para inglês. A Comissão verifica que o Estado Respondente fracassou na resolução das preocupações das empresas dos Camarões do Sul, que foram forçadas a tornar a registar-se ao abrigo da OHADA e isso viola o Artigo 2 da Carta Africana.

### **Alegação de violação do Artigo 3**

109. Os Queixosos alegaram violação do Artigo 3, que protege os direitos do indivíduo à igualdade perante a lei e à igualdade de protecção pela lei. A Comissão Africana refere que a Participação-queixa alega a violação do Artigo 3 da Carta Africana, os Queixosos não argumentam nem apresentam provas de nenhuma instância contra o Estado Respondente. Na ausência de tais provas, a Comissão Africana não pode concluir que tenha havido violação do Artigo 3.

### **Alegação de violação do Artigo 4**

110. Os Queixosos alegam violações ao Artigo 4, o direito à vida, a inviolabilidade do ser humano e a integridade do indivíduo. Declaram que o Estado Respondente cometeu violações contra pessoas dos Camarões do Sul. A Participação-queixa dá conta de pessoas que foram mortas pela polícia, durante a violenta repressão em manifestações pacíficas, ou morreram na prisão como resultado das más condições e do tratamento impróprio.

111. O Estado Respondente conclui que as alegações não são fundamentadas por provas documentais. Não foram apresentados certificados que comprovassem a causa de morte, provas médicas forenses, relatórios de investigação efectuados pela organização de direitos humanos. Declara também que “o catálogo publicado pelos órgãos de imprensa da SCNC e SCAPO não pode ser considerado uma fonte fiável.”<sup>73</sup> Contudo o Estado Respondente admitiu a morte de seis pessoas no dia 26 de Março de 1990, que ocorreram após um confronto entre as forças de segurança e os manifestantes, que, dizem, estavam envolvidos em comícios políticas ilegais em Bamenda.

112. A Comissão Africana comenta que as partes não tiveram acesso igual às provas oficiais tais como relatórios policiais, certificados de óbito e

---

<sup>73</sup> O SCNC (Southern Cameroons Nacional Council) e a SCAPO (Southern Cameroons People's Organisation) são duas organizações políticas que defendem os direitos do povo do Sul dos Camarões, incluindo o direito à autodeterminação.

certificados médicos forenses. Os Queixosos esforçaram-se por investigar as alegadas violações e deram os nomes das alegadas vítimas. O Estado Respondente limitou-se a questionar a fiabilidade das provas apresentadas pelos Queixosos. Não negou as alegadas violações. O Estado Respondente teve a oportunidade de investigar as alegadas violações. O Estado Respondente não efectuou essas investigações nem compensou as vítimas, fracassando assim na protecção dos direitos das alegadas vítimas. A Comissão considera que foi violado o Artigo 4 da Carta Africana.

### **Alegação de violação do Artigo 5**

113. A Participação-queixa fornece detalhes das vítimas que foram sujeitas a tortura, amputações e às quais os agentes da lei do Estado Respondente negaram tratamento médico, violando o Artigo 5 da Carta Africana. O Estado Respondente replicou, declarando que alguns membros do SCNC e do SCAPO cometeram actos de terrorismo no país, matando agentes da lei, vandalizando propriedades do Estado, roubando armas e munições.
114. A Comissão manteve a ideia que mesmo que o Estado Respondente estivesse a braços com uma luta contra alegadas actividades terroristas, não se justifica ter sujeito as vítimas à tortura e tratamento e punição cruéis, desumanos e degradantes.

### **Alegação de violação do Artigo 6**

115. A Participação-queixa também dá detalhes sobre as vítimas que foram presas, detidas durante dias, por vezes meses, sem julgamento, antes de serem libertadas, em violação do Artigo 6 da Carta.
116. O Estado Respondente não negou estas alegações, em vez disso tentou justificá-las. Por exemplo, declarou que:

*“ ... relativamente a cidadãos que foram presos quando cometiam vários crimes comuns desde o regresso dos processos democráticos multipartidários, muitos deles são activistas do SCNC e do SCAPO que, na sua lógica contestatária, provocaram instituições republicanas, sobretudo os agentes da lei e ordem, quer durante as manifestações do aniversário dos “Camarões do Sul”, todos os dias 1 de Outubro , ou próximo dessa data, ou durante e depois de eleições importantes.”*

117. Continua constatando que:

*“ independentemente das circunstâncias, ainda que seja verdade que todo o indivíduo deverá ter o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa, adicionalmente aceita-se que o indivíduo pode ser privado da sua liberdade e das condições previamente determinadas por lei. (Artigo 6 da Carta). Os casos de prisão registados desde o regresso à política multipartidária nesta parte do território obedeceram sempre aos princípios da legalidade...”*

118. A Comissão constata que um Estado Parte não pode justificar violações da Carta Africana confiando na limitação ao abrigo do Artigo 6 da Carta. É exigido ao Estado Respondente que convença a Comissão que as medidas ou condições que pôs em prática cumprem o disposto no Artigo 6 da Carta. A Comissão manifestou-se anteriormente quanto ao efeito de cláusulas de recuperação. A Participação-queixa 211/98; Legal Resources Foundation/Zâmbia,<sup>74</sup> constata o seguinte:

*“A Comissão argumentou energicamente que nenhum Estado Parte da Carta deve evitar as suas responsabilidades ao recorrer às limitações e às cláusulas “de recuperação “ da Carta. Verificou-se, após desenvolvimentos noutras jurisdições, que a Carta não pode ser utilizada para justificar violações de secções suas. A Carta deve ser interpretada holisticamente e todas as cláusulas devem reforçar-se reciprocamente. O propósito ou efeito de uma limitação também deve ser analisado, porque a limitação do direito não pode ser utilizada para subverter uma vontade popular, assim como não pode ser utilizada para limitar as responsabilidades dos Estados Partes no que diz respeito à Carta.”*

119. Para além do acima mencionado, na Participação-queixa 147/96, *Sir Dawda Jawara/Gâmbia*, a Comissão constatou que:

*“ a Comissão estabeleceu, na sua decisão sobre a Participação-queixa 101/93, um princípio geral que diz respeito à liberdade de associação e que as autoridades competentes não devem legalizar disposições que limitem o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não devem ultrapassar as disposições constitucionais ou enfraquecer os direitos fundamentais garantidos pela Constituição ou pelas normas dos direitos humanos. Assim, isto também se aplica não só ao direito à liberdade de expressão de associação mas também a todos os outros direitos e liberdades ... para que um*

---

<sup>74</sup> 14º Relatório Anual de Actividades, 2000-1001

*Estado beneficie deste pleito, deve mostrar que essa lei está de acordo com as suas obrigações ao abrigo da Carta.*<sup>75</sup>

120. À vista do que segue, a Comissão verifica que o Estado Respondente violou o Artigo 6 como foi alegado pelos Queixosos.

### **Alegação de violação do Artigo 7 (1)**

121. Os Queixosos alegam que o Estado Respondente violou o Artigo 7, sobre o direito a julgamento justo. Alegam que as pessoas foram transferidas dos Camarões do Sul para os Camarões francófono, para julgamento em tribunais militares e que outras vítimas foram julgadas em tribunais civis, sem tradutores.

122. O Estado Respondente admite ter havido, entre 1997 e 2001, algumas pessoas que foram transferidas do Noroeste dos Camarões e que foram julgadas por vários crimes pelo Tribunal Militar de Yaoundé. Esses crimes incluíam incitamento ilegal, perturbação da ordem pública, destruição da propriedade pública, assassinato de *gendarmes* e civis, posse ilegal de armas e munições, e a declaração ilegal da independência dos Camarões anglófono, no dia 30 de Dezembro de 1999.

123. O Estado Respondente afirma o seguinte:

*“Ciente de que, no passado, as acções dos militantes do SCNC terminaram sempre em assassinatos, raptos, destruição e incêndio de edifícios públicos, as autoridades públicas não podiam ficar indiferentes perante esta manifesta vontade em causar problemas e distúrbios. Cerca de três dias antes do dia 1 de Outubro de 2001, os gendarmes foram enviados para perto de todas as áreas e localidades na mira do SCNC.”*

124. O Estado Respondente declarou que algumas das vítimas foram libertadas, por falta de provas, embora após de períodos de prisão prolongados. Argumenta que a prisão prolongada se deveu a sobrecarga dos processos administrativos, o que é uma preocupação

---

<sup>75</sup> O princípio foi declarado na **Participação-queixa 101/93; Civil Liberties Organisation (referente à Ordem dos Advogados Nigeriana)/ Nigéria**, em que a Comissão examinou o efeito da cláusula de recuperação no Artigo 10 sobre o direito à liberdade de associação e declarou o seguinte: “a liberdade de associação está enunciada como um direito do indivíduo e é o primeiro e principal dever do Estado abster-se de interferir com a livre formação de associação. Deve sempre haver uma capacidade geral para os cidadãos se juntarem, sem a interferência do Estado, em associação para atingirem diversos fins. Ao regular a utilização deste direito, as autoridades competentes não devem legalizar disposições que possam limitar o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não devem ultrapassar as disposições constitucionais garantidas nem diminuir os direitos garantidos nem enfraquecer os direitos garantidos pela constituição e as normas dos direitos humanos internacionais (acrescentada ênfase).”

constante do governo. O Estado Respondente não indicou as medidas que tomou para resolver os problemas administrativos crónicos que causaram as prisões prolongadas.

125. O Estado Respondente negou ter ignorado ou falhado na implementação de decisões de tribunal nos Camarões anglófono. Citou um número de decisões de tribunal para corroborar isto, incluindo aquelas que se tornaram em decisões executivas. O Queixoso não mencionou nenhum caso ou decisão específicos que não tenham sido cumpridos pelo Estado Respondente.
126. A Comissão deseja declarar que os direitos enunciados no Artigo 7 constituem princípios fundamentais de qualquer estado democrático. É através do respeito por esses direitos que outros direitos garantidos pela Carta podem ser realizados. A Comissão adoptou os Princípios e Linhas Gerais do Direito a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África, que auxilia os Estados Parte a melhor garantir os direitos consagrados no Artigo 7.
127. O Estado Respondente não explicou porque é que transferiu pessoas do Noroeste dos Camarões para julgamento pelos Tribunais Militares de Yaoundé e Bafoussan, nem a razão pela qual as vítimas foram julgadas por tribunais fora das jurisdições onde os crimes foram cometidos. Previamente a Comissão constatou que o julgamento por tribunais militares não constitui, *per se*, uma violação do direito a ser julgado por um órgão competente. O problema que se põe é o facto de, frequentemente, os tribunais militares serem uma extensão do poder executivo e não do judicial. Os tribunais militares não se destinam a civis. Foram criados para julgar militares e ao abrigo de leis e regulamentos que regem os militares. Na Participação-queixa 218/98 *Civil Liberties Organisation, Legal Defense Centre and Assistance Project v. Nigéria*, a Comissão constatou o seguinte:
- “ Os tribunais militares não são negados pelo simples facto de serem presididos por militares. O factor crítico está na questão se o processo é justo e imparcial.”<sup>76</sup>*
128. As pessoas acusadas não eram militares. Os alegados crimes cometidos eram perfeitamente passíveis de serem julgados em tribunais normais, dentro das áreas de jurisdição onde os crimes foram alegadamente cometidos. A Comissão conclui que o julgamento de civis pelos Tribunais Militares de Yaoundé e Bafoussam foi uma violação do Artigo 7 (1) da Carta.

---

<sup>76</sup> § Ver paragrafo 27.

129. Os Queixosos declararam que os acusados foram julgados numa língua que não compreendiam, sem a ajuda de tradutores. O Estado Respondente não contradisse esta alegação. A Comissão declarou que para um julgamento justo é pré-requisito que a pessoa seja julgada numa língua que compreenda, de outra forma o direito à defesa é claramente dificultado. Uma pessoa colocada em tal situação não pode preparar adequadamente a sua defesa uma vez que não compreende a acusação que lhe é feita nem entende os argumentos legais acumulados contra ela.<sup>77</sup> Os acima mencionados Princípios e Linhas Orientadoras dos Direitos a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África, declaram que um dos elementos essenciais para um julgamento justo é:

*“ ... um direito à ajuda de um tradutor se ele ou ela não conseguirem entender ou falar a língua utilizada pelos magistrados.”<sup>78</sup>*

130. A Comissão reconhece que o Estado Respondente é um país bilingue. As suas instituições, incluindo a magistratura, podem utilizar quer o francês quer o inglês. Contudo, uma vez que os cidadãos não são fluentes em ambas as línguas, é dever do Estado assegurar-se que, quando haja um julgamento onde se utilize a língua que o acusado não entende, ele/ela sejam auxiliados por um tradutor. A falha desse procedimento leva a uma violação do direito a um julgamento justo.

131. Assim a Comissão conclui que o Estado Respondente violou o Artigo 7 (1) (b) (c) e (d) da Carta.

### **Alegada violação do Artigo 9**

132. A Participação-queixa alega violação do artigo 9 da Carta. Os Queixosos não fizeram quaisquer declarações no que concerne o Artigo 9. Portanto a Comissão não chegou a nenhuma conclusão relativamente ao Artigo 9.

### **Alegada violação do Artigo 10**

133. Os Queixosos alegam que o Estado Respondente violou o Artigo 10 da Carta. As partes não fizeram qualquer declaração acerca do Artigo 10 da Carta. A Comissão conclui não haver violação do Artigo 10.

---

<sup>77</sup> Ver a decisão da Comissão nas participações-queixa 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 a 196/97 e 210/98 *Malawi African Association, Amnesty International, Sra. Sarr Diop, UIDH e RADDHO, Collectif des veuves et ayants-droits and Association mauritanienne des droits de l'homme v Mauritânia*, **13º Relatório de Actividades Anual, § 97.**

<sup>78</sup> §2(g)

**Alegada violação do Artigo 11**

134. A Comissão analisou se o Artigo 11 tinha sido violado. A Comissão considera haver informação suficiente no relatório, de ambas as partes, o que permitiu à Comissão tomar a sua decisão.

135. O Artigo 11 diz que:

*“Todo e qualquer indivíduo deve ter o direito de se associar com outros livremente. O exercício deste direito deverá somente ser sujeito às restrições necessárias disponibilizadas na lei em especial as promulgadas no interesse da segurança nacional, a segurança de outros, a saúde, a ética e os direitos e liberdades de outros.”*

136. Os factos apresentados à Comissão representam casos de supressão de manifestações, incluindo a utilização da força, a prisão e detenção de pessoas que tomaram parte nessas manifestações. Anteriormente a Comissão tinha declarado que:

*“... a Carta deve ser interpretada holisticamente e todas as cláusulas devem reforçar-se mutuamente.”<sup>79</sup>*

137. O Queixoso declara que várias vítimas foram presas e mantidas em prisão por longos períodos, por exercerem o seu direito à liberdade de reunião. Algumas das pessoas presas foram absolvidas. Houve outras que morreram às mãos das forças policiais ou na prisão, depois de terem saído acusadas de participarem em “reuniões políticas ilegais”. As vítimas que morreram, ou que foram detidas, sofreram durante o exercício do direito à liberdade de reunião.

138. A Comissão não desculpa actos ilegais praticados por indivíduos ou organizações para alcançar objectivos políticos, uma vez que tais acções bem como as suas consequências violam a Carta Africana. Encoraja indivíduos e organizações, aquando do exercício do direito de reunião, a agir dentro o enquadramento legal nacional. Este requisito não absolve os Estados Partes do seu dever de garantir os direitos de liberdade de reunião, ao mesmo tempo que mantêm a lei e a ordem. O Estado Respondente admite que deteve manifestantes e usou força excessiva para aplicar a lei e a ordem e nalguns casos houve perda de vidas. A Comissão conclui, portanto, que o Artigo 11 da Carta Africana foi violado.

**Alegada violação do Artigo 12**

---

<sup>79</sup> Participação-queixa 211/98 legal Resources Foundation/Zâmbia, no parágrafo 70.

139. Os Queixosos alegam que o Artigo 12 foi violado pelo Estado Respondente. Não documentam qualquer infracção por parte do Estado Respondente relativamente ao direito de deslocação. A Comissão conclui que não houve violação do Artigo 12.

### **Alegada violação do Artigo 13**

140. Os Queixosos alegam haver violação do Artigo 13. Declaram que o povo dos Camarões do Sul não estavam devidamente representados nas instituições da República dos Camarões, excepto em nomeações “discriminatórias”. Alegam também que o Estado Respondente manipulou os dados demográficos para negar aos habitantes dos Camarões do Sul representação idêntica no governo.
141. O Estado Respondente declarou que, após a introdução do multipartidarismo em 1992, muitos partidos da oposição dos Camarões do Sul, tal como a Frente Social Democrática (SDF), participaram nas eleições municipais, legislativas e presidenciais. Os partidos da oposição controlam vários conselhos e estão representados na Assembleia Nacional. Argumenta que o acesso a altos cargos no governo está aberto a todos os cidadãos sem excepção. O Estado Respondente acusou os Queixosos de má-fé e declarou que alguns dos cargos mais altos da República foram ocupados por habitantes dos Camarões do Sul. Acusa o SCNC e o SCAPO de perseguirem colegas anglófonos que recusaram aderir aos planos de secessão.
142. Os Queixosos reclamam que aos habitantes dos Camarões do Sul foi somente concedida, desde 1961, 20% de representação na Assembleia Federal/Nacional em vez dos 22% que deviam ter. A principal reclamação dos Queixosos é o *ratio* de representação, mais do que a ausência de representação. O Estado Respondente declara que 20% de representação não pode ser considerado “toquenismo”.
143. A Comissão teve tendência a concordar com o Estado Respondente. Concluiu que, apesar das alegadas percentagens desproporcionadas, os habitantes dos Camarões do Sul eram representados e por isso participaram nos assuntos públicos da Estado Respondente, conforme exigido ao abrigo do Artigo 13 da Carta Africana.
144. A Comissão verifica que não é suficiente para os Queixosos reclamarem na generalidade que a uma determinada categoria de cidadãos era negado o direito ao acesso a posições públicas ou que eram deficientemente representados no governo ou na administração pública. Os Queixosos não forneceram à Comissão informação ou casos em que aos Camarões do Sul fosse negada a representação a serviços públicos. A Comissão concluiu que

as alegações referentes ao “toquenismo” não tinham sido fundamentadas e declarou que não tinha havido violação do Artigo 13.

### **Alegada violação do Artigo 17**

145. Os Queixosos alegam que o Estado Respondente violou o Artigo 17 da Carta porque está a destruir a educação nos Camarões do Sul com sub-financiamento e redução de pessoal na educação primária. Promoveu reformas desadequadas na educação secundária e técnica. Discriminou os habitantes dos Camarões do Sul na admissão ao *Polytechnique* em Yaoundé e recusou a autorização de registo da Universidade de Ciências e Tecnologia de Bamenda, violando assim o artigo 17 sobre o direito à educação.
146. O Estado Respondente negou estar a destruir o sistema educacional dos Camarões do Sul. Forneceu dados e estatísticas detalhados sobre as medidas adoptadas para o sector da educação nos Camarões do Sul. Constatou que, em certos casos, deu mais recursos aos Camarões do Sul do que a outras regiões. Os Queixosos contestaram a fiabilidade desses dados e estatísticas mas não convenceram a Comissão de que esses dados não eram seguros.
147. Relativamente às alegadas discriminações na admissão dos habitantes dos Camarões do Sul ao *Polytechnique* (NT 11) em Yaoundé, o Estado Respondente argumentou que a admissão na Escola Nacional Superior de Engenharia é baseada no mérito, assim como em todas as instituições de ensino. Constatou que a Escola formou um determinado número de engenheiros civis tanto da parte anglófona como da francófona.
148. Relativamente à alegada recusa de conceder autorização de registo da Universidade de Ciência e Tecnologia de Bamenda, o Estado Respondente declarou que a referida universidade não preenchia as condições exigidas para a implementação das universidades privadas. O Queixoso não mostrou se os critérios foram ou não satisfeitos pela Universidade de Ciência e Tecnologia de Bamenda. A Comissão reiterou que, para poder chegar a conclusões, as Partes tinham de lhe fornecer a informação necessária. A Norma nº 119 das 1995 Normas de Procedimento da Comissão (que regem esta Participação-queixa) exige que as partes forneçam uma explicação ou provas, incluindo informações adicionais.
149. Os Queixosos deviam ter feito isso ao abrigo da Norma 119 (3) das Normas de Procedimento. A Comissão permitiu às Partes, neste caso particular, que fizessem declarações verbais. Os Queixosos não justificaram as alegações. Pelas razões acima enunciadas, a Comissão Africana concluiu não ter havido violação do Artigo 17 (1) da Carta.

150. A Comissão analisou então a alegada violação dos Artigos 19, 20, 21, 22, 23 (1), e 20 da Carta Africana.

### **Alegada violação do Artigo 19**

151. Os Queixosos referiram como premissa a queixa da alegada violação dos direitos colectivos nos acontecimentos que ocorreram antes de 18 de Dezembro de 1989. A Comissão já se tinha manifestado sobre a questão da jurisdição *rationae temporis*. Os Queixosos alegaram que o estado Respondente tinha “anexado de forma ilegal e violenta” o Sul dos Camarões. Argumentaram que o Estado Respondente:

*“ ... estabeleceu ali a suas normas coloniais, completadas com as suas estruturas e o seu pessoal administrativo, militar e policial, aplicando um sistema e funcionando numa língua alheia aos Camarões do Sul,... e continua, nos dias de hoje, a exercer uma soberania colonial sobre os Camarões do Sul.”*

152. Além disso argumentam que:

*“ a ocupação e a presunção de uma soberania colonial sobre os Camarões do Sul pelo Estado Respondente representa uma violação dos Artigos 19 e 20 da Carta Africana..., ambas dominações ilegais e colonialismo em todas as suas formas e manifestações. O Artigo 19 coloca uma proibição absoluta na dominação de um povo por outro. O Artigo 20 reivindica enfaticamente que o direito de todos os povos à existência, à autodeterminação e à resistência ao colonialismo ou opressão recorrendo a meios de resistência”.*

153. Estas alegações são muito graves e vão à origem da soberania do estado da República dos Camarões. O Estado Respondente respondeu argumentando que a Comissão é:

*“... incompetente para tratar da matéria do processo de descolonização que ocorreu neste Estado e sob os auspícios das Nações Unidas.”*

154. O Estado Respondente declara, para além disso, que a Comissão não pode analisar ou adjudicar sobre o plebiscito das Nações Unidas de 1961 e os acontecimentos que tiveram lugar entre Outubro de 1961 e 1972, quando as Constituições Federal e da União foram adoptadas porque elas precedem a entrada em vigor da Carta.

155. A Comissão admite que não tem competência para adjudicar sobre a legalidades desses acontecimentos, devido a limitações impostas na sua jurisdição *rationae temporis*, por razões apresentadas acima. A Comissão não pode decidir sobre alegações feitas pelos Queixosos relacionadas com a

“anexação violenta e forçada, ou a ocupação colonial dos Camarões do Sul pelo Estado Respondente”, uma vez que elas se situam fora da sua jurisdição *rationae temporis*.

156. Contudo a Comissão constata que se os Queixosos puderem provar qualquer violação cometida antes de dia 18 de Dezembro de 1989, e que tenha continuado a acontecer, então a Comissão terá competência para a analisar.
157. Os Queixosos alegam casos de marginalização económica e negação de infra-estruturas básicas pelo Estado Respondente, que constituem violações ao Artigo 19. Alegam que essas violações foram uma consequência dos acontecimentos entre 1961 e 1972, e continuaram depois de dia 18 de Dezembro de 1989.
158. O Estado Respondente contestou a alegação de marginalização económica. Apresentou documentos e estatísticas para apoio do seu fornecimento de infra-estruturas básicas nos Camarões do Sul. A informação estatística e os dados mostram que, no período a partir de 1998 até 2003/4, foram atribuídos às províncias do Noroeste e Sudoeste (Camarões do Sul) orçamentos substancialmente mais elevados do que às províncias francófonas, para a construção e manutenção de estradas, e para o funcionamento de instituições de formação académica. Os documentos mostram que a situação nas regiões anglófonas não é assim tão diferente da de outras partes do país. Argumentou que o problema relacionado com o desenvolvimento infra-estrutural inapropriado não é uma característica dos Camarões do Sul.
159. Os Queixosos rejeitam os dados e estatísticas fornecidos pelo Estado Respondente por considerarem que foram adulterados. O queixoso não fornece qualquer documento que apoie esta alegação. Na sua decisão a Comissão conclui não haver razões para não confiar nos dados e estatísticas fornecidos pelo Estado Respondente. A Comissão afirma que o Estado Respondente deslocou, sem discriminação, recursos públicos para as províncias anglófonas.
160. Contudo o Estado Respondente não responde especificamente às alegações relacionadas com a retirada dos maiores projectos económicos e empresas dos Camarões do Sul. Explicou a razão para a deslocação do porto marítimo de Douala para Limbe, outrora conhecido por Victoria. Argumenta que, sendo Douala uma porta para os Camarões, o governo precisava de controlar o movimento de pessoas e bens por razões de segurança óbvias e eficiente controlo aduaneiro.
161. Todo e qualquer Estado tem a obrigação, ao abrigo das leis internacionais, de preservar a integridade da totalidade do seu território. O argumento do Estado Respondente de que poderia não garantir a segurança de pessoas e

bens em Limbe, a não ser que deslocasse o porto, equivaleria a reconhecer que não tinha controlo no Limbe. A Comissão acredita que a segurança e as autoridades aduaneiras poderiam monitorar com eficácia o movimento de pessoas e bens, mesmo que o porto marítimo tivesse continuado a ser em Limbe.

162. A Comissão constata que a deslocação de empresas e o estabelecimento de projectos económicos nos camarões francófonos, que causaram efeitos negativos na vida económica dos Camarões do Sul, constituíram uma violação do Artigo 19 da Carta.

### **Alegada violação do Artigo 20**

163. Os Queixosos declaram que as “alegadas anexações ilegais e violentas e a ocupação colonial” dos Camarões do Sul pelo Estado Respondente, constituem uma violação do Artigo 20 da Carta. Reivindicam que os habitantes dos Camarões do Sul têm direito à autodeterminação ao abrigo do Artigo 20 da Carta por serem um povo distinto e independente do povo da *La Republique du Cameroon*. O Artigo 20 determina que:

1. *Todos os povos terão o direito à sua existência. Terão o direito inalienável e inquestionável à autodeterminação. Deverão determinar, em liberdade, o seu estatuto político e obter o seu desenvolvimento social e económico de acordo com a política que livremente escolheram.*
2. *Os povos colonizados ou oprimidos terão o direito a libertar-se das amarras de domínio, recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.*
3. *Todos os povos deverão ter o direito à assistência dos Estados Partes da presente Carta na sua luta de libertação contra o domínio estrangeiro, seja ele político, económico e cultural.*

164. Os Queixosos declaram que o plebiscito da UN foi pressuposto sob determinadas condições, incluindo a convocação de uma conferência com igual representação de delegações da República dos Camarões e dos Camarões do Sul, para tratar das condições de transferência dos poderes soberanos para a futura federação. Adiante refere-se que essas disposições deveriam ter sido aprovadas pelos parlamentos distintos da República dos Camarões e dos Camarões do Sul antes da soberania ter sido transferida para uma única entidade que representava os dois lados. Os Queixosos declararam que os resultados do plebiscito nunca foram apresentados ao parlamento dos Camarões do Sul para aprovação.

165. O Estado Respondente não respondeu às alegações respeitantes à “anexação ilegal e colonialismo”. Em vez disso declarou que as questões não são passíveis de adjudicação pela Comissão devido à falta de jurisdição.
166. Além disso o Estado Respondente contestou a reivindicação dos Camarões do Sul de que são “um povo independente e distinto”. A Comissão deverá analisar esta questão.
167. Os Queixosos reiteram que a sua identidade “distinta e independente” se baseia na Administração Inglesa nos Camarões do Sul. Declaram que falam a língua inglesa e aplicam a tradição legal comum ao contrário da zona francófona, onde se fala francês e se aplica o sistema legal civil.
168. O Estado Respondente declara que não discute os factos históricos de base relativamente à administração Trust mas nega que os habitantes dos Camarões do Sul existam como “um povo”. Declara o seguinte:

*“para reforçar a sua afirmação os Queixosos referem a utilização da língua inglesa (língua de trabalho), a especificidade do sistema legal, o sistema educacional, o sistema de governo, as culturas tradicionais. De facto, as especificidades dos antigos Camarões do Sul têm como base somente a herança da administração inglesa e o legado da cultura anglo-saxónica. Não pode ser apresentado nenhum argumento etno-antropológico que determine a existência dum povo dos Camarões do Sul, pertencendo a parte Sul à grande área cultural do Sawa, e a parte Norte à área cultural dos campos de Pastagem. Desde 1961, embora algumas especificidades tenham sido conservadas em mais do que um aspecto, houve uma aproximação notável tanto ao nível administrativo como no jurídico. A tese dos “povos distintos e independentes” não tem validade nos nossos dias.”*

169. A Comissão deverá esclarecer este entendimento dos “direitos dos povos” ao abrigo da carta Africana. A Comissão está ciente da natureza controversa do problema devido às conotações políticas envolvidas. Essa controvérsia é tão antiga como a Carta. Os redactores da Carta abstiveram-se deliberadamente de a definir.<sup>80</sup> Até hoje o conceito não foi definido ao abrigo da lei internacional. Contudo, há o reconhecimento de que certas características objectivas que podem ser atribuídas a um colectivo de indivíduos podem justificar que sejam considerados como “um povo”.
170. Um grupo de peritos de direito internacional incumbidos pela UNESCO para reflectirem sobre o conceito de “povo” concluíram que, quando haja um grupo

---

<sup>80</sup> Ver o Relatório do Relator da Reunião Ministerial da OUA sobre o ante-projecto da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos realizada em Banjul, Gâmbia, de 9 a 15 de Junho de 1980 (CAB/LEG/67/3/Draft Rpt (II), pág. 4.

de pessoas que apresentem algumas das características seguintes: uma tradição cultural comum, uma identidade racial ou étnica, uma homogeneidade cultural, uma unidade linguística, afinidades ideológicas e religiosas, ligação territorial e uma vida económica comum, podem ser considerados como “um povo”. Esse grupo pode também identificar-se como um povo em virtude da consciência que possuem como povo.<sup>81</sup> Esta caracterização não vincula a Comissão apenas pode ser utilizada como referência.

171. No contexto da Carta Africana, a noção de “povo” está estreitamente relacionado com os direitos colectivos. Os direitos colectivos enunciados ao abrigo dos Artigos 19 a 24 da Carta podem ser usados por um povo, ligado a outro por identidades e afinidades históricas, de tradição, raciais, étnicas, culturais, linguísticas, religiosas, ideológicas e económicas, ou outras.
172. Os redactores da Carta proporcionaram protecção aos “direitos dos povos” ao abrigo da Carta. No seu livro, intitulado “A Lei das direitos e da justiça da Carta Africana (de Banjul) sobre os Direitos Humanos e dos Povos”, Hassan B. Jallow,<sup>82</sup> um eminente jurista Africano que participou na redacção da Carta Africana, lança luz sobre esta questão. Diz que:~

*” o conceito dos direitos dos povos, ao qual foi consagrado um capítulo, não significa que haja alguma classificação de direitos. Havia direitos económicos, sociais e culturais com especial importância no desenvolvimento dos países e que em conjunto com os direitos civis e políticos formavam um todo complementar ao qual doravante deveria ser dado um lugar de destaque.”*<sup>83</sup>

173. Jallow cita o falecido Presidente Leopold Sedar Senghor, o Primeiro Presidente do Senegal e um eminente Chefe de Estado Africano, que disse, na reunião inaugural dos Africanos Peritos Juristas que redigiram a Carta, o seguinte:

“ Provavelmente as pessoas dissertarão durante muito tempo sobre os “Direitos dos Povos” a que tão entusiasticamente quisemos referir-nos. Ao fazer isso, quisemos somente mostrar o nosso empenho nos direitos económicos, sociais e culturais, aos direitos colectivos em geral, direitos que tiveram uma importância especial na nossa situação de desenvolvimento de um país. Não estamos certamente a traçar linhas de separação entre as diferentes categorias de direitos. Queremos

---

<sup>81</sup> Ver o Relatório Final e as Recomendações da Reunião de Peritos no debate alargado sobre o conceito de “direitos” “povos” que ocorreu em Paris, França, de 27 a 30 de Novembro de 1989 (SHS-89/CONF.602/COL.1)§22.

<sup>82</sup> Trafford Publishing, Canadá, 2007.

<sup>83</sup> Hassan B. Jallow, *ibid*, página 28.

essencialmente mostrar que, para além dos direitos civis e políticos, os direitos económicos, sociais e culturais devem doravante ter o lugar de destaque que merecem. Queremos dar ênfase ao direito ao desenvolvimento e a outros direitos que precisam da solidariedade dos nossos estados para que se consigam concretizar; o direito à paz e segurança, o direito a um ambiente saudável, o direito a participar em igual parcela da herança comum da humanidade, o direito a usufruir de uma ordem económica internacional justa e, finalmente, o direito à riqueza e aos recursos naturais.”<sup>84</sup>

174. A Comissão Africana tratou de problemas relacionados com os direitos dos povos sem definir o termo direito do “povo” ou dos “povos”. No seu aclamado Relatório do Grupo de Trabalho de Peritos em Comunidades/Populações Indígenas,<sup>85</sup> a Comissão Africana descreveu o seu dilema em definir os conceitos nos seguintes termos:

*“apesar de ter sido mandatada para interpretar todas as disposições da Carta Africana assim como o Artigo 45 (3), a Comissão Africana esquivou-se à interpretação do conceito de “povos”. A própria Carta Africana não define o conceito. Inicialmente a Comissão Africana não se sentiu à vontade para desenvolver direitos onde havia pouca jurisprudência internacional específica. O ICCPR e o ICESR não definem “povos”. É evidente que os redactores da Carta Africana tinham a intenção de distinguir entre os direitos tradicionais do indivíduo, a que fazem referência as secções que precedem o Artigo 17 com “todo e qualquer indivíduo”. O Artigo 18 apresenta uma quebra quando se refere à família. Os Artigos 19 a 24 fazem uma referência específica a “todos os povos”.~*

175. Continua:

*“ Dada essa especificidade, é surpreendente que a Carta Africana falhe na definição de “povos” a menos que fosse esperado que o significado pudesse ser discernido a partir dos instrumentos e normas internacionais existentes. Daqui podem retirar-se duas conclusões. Uma, que a Carta Africana procura elaborar disposições que se destinam a um grupo de direitos colectivos, quer dizer, que determinou os direitos que podem supostamente serem usufruídos de forma colectiva tal como o direito à autodeterminação ou à independência ou à soberania ...”<sup>86</sup>*

---

<sup>84</sup> Ibid página 29.

<sup>85</sup> Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão Africana de Peritos em Comunidades/Populações Indígenas, publicado conjuntamente por ACHPR/WGIA 2005.

<sup>86</sup> Ibid, nas páginas 72-73, Part. 3.4. Jurisprudência da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, ao abrigo do Capítulo3; Uma análise da carta Africana e da sua Jurisprudência no Conceito de “Povos”.

176. A Comissão deduz, do discurso que precede, que os direitos dos povos são tão importantes como os direitos individuais. Eles merecem e devem ser protegidos. O mínimo que pode ser dito sobre os direitos dos povos é que cada membro de um grupo traz consigo os direitos individuais para o grupo, e além disso o grupo usufrui colectivamente. i.e., dos direitos comuns que beneficiam a comunidade assim como o direito ao desenvolvimento, à paz, à segurança, a um ambiente saudável, à autodeterminação e ao direito a uma parcela equivalente dos recursos.
177. É à luz do que foi dito acima que a Comissão deverá examinar as alegações contra o Estado Respondente, no que se refere às violações dos direitos colectivos citados anteriormente.
178. A Comissão declara que depois de uma análise exaustiva dos argumentos e da literatura, acha que o povo dos Camarões do Sul têm legitimidade para se denominarem como “um povo”. Além dos direitos individuais devidos aos Camarões do Sul, eles possuem uma identidade distinta que atrai certos direitos colectivos. O relatório do Grupo de Peritos da Unesco, acima referido, declara que para que um colectivo de indivíduos constitua “um povo” é preciso que mostrem certos ou todos os atributos identificados. A Comissão concorda com o Estado Respondente de que “um povo” pode mostrar atributos etno-antropológicos. Os atributos etno-antropológicos podem ser acrescentados às características de um “povo”. Esses Atributos são somente necessários quando se determina a “indigenologia”. de “um povo”, mas não pode ser utilizado como único factor determinante para aceitar ou negar o usufruto ou protecção dos direitos dos povos. Se era intenção dos Estados Partes basearem-se em raízes etno-antropológicas somente para determinar “os direitos dos povos”, não deveriam ter dito isso na Carta Africana? Tal como está, a Carta Africana garante igual protecção ao povo do continente, incluindo outros grupos raciais cujas raízes etno-antropológicas não sejam Africanas.
179. Com base no raciocínio, a Comissão declara que “o povo dos Camarões do Sul” se qualifica para ser referido como um “povo” porque mostra numerosas características e afinidades que revelam uma história comum, uma tradição linguística, uma ligação territorial e uma perspectiva política. Mais importante ainda, identificam-se como um povo com uma identidade distinta e independente, A identidade é uma característica inata num povo. Cabe a outros povos externos o reconhecimento dessa existência, mas não a sua negação.
180. O Estado Respondente pode não reconhecer essas características inatas. Isso não resolverá a questão da auto-identificação dos Camarões do Sul. Na realidade pode adiar a solução dos problemas nos Camarões do Sul, incluindo as que já referidas acima. O Estado Respondente reconhece que houve

problemas causados com regularidade pelos adeptos da secessão do SCNC e do SCAPO, nessa zona do seu território, que se denomina a si mesma de “Camarões do Sul”.

181. A Comissão está ciente de que a África pós-colonial tem sido testemunha de numerosos casos de dominação de um grupo ou povo por outros, quer com base na raça, na religião ou na etnicidade, sem que essa dominação constitua um colonialismo no sentido clássico. As guerras civis e os conflitos internos no continente são uma prova desse facto. Assim, cabe aos Estados Parte, sempre que se deparem com alegações com a natureza contida na presente Participação-queixa, falar sobre elas em vez de as ignorar, debaixo do disfarce da soberania e da integridade territorial. Os mecanismos como a Comissão Africana foram instituídos para resolver conflitos de uma forma amigável e pacífica. Se esses mecanismos forem utilizados de boa-fé podem impedir que o continente desperdice valiosos recursos humanos e materiais, que de outra forma se perdem devido a conflitos e lutas contra a dominação étnica e religiosa e a marginalização económica.
182. A Comissão deverá chamar a atenção para a questão sobre se o povo dos Camarões do Sul tem o direito à autodeterminação. Ao fazer isso contextualizará a questão ao ocupar-se, não com o Plebiscito da UN de 1961, nem com a Unificação de 1972, mas antes com os acontecimentos de 1993 e 1994 sobre as exigências constitucionais *vis-à-vis* a reivindicação do direito à autodeterminação do povo dos Camarões do Sul.
183. Os Queixosos alegam que as conferências anglófonas de 1993 em Buea e de 1994 em Bamenda apresentaram propostas constitucionais que foram ignoradas pelo Estado Respondente. Isto forçou os Queixosos a recorrerem a um referendo sob assinatura nos Camarões do Sul em 1995, com a aprovada separação.
184. Os Queixosos argumentam que o povo dos Camarões do Sul, através das conferências de 1993 e 1994 e do referendo sob assinatura de 1995, levantaram questões de marginalização constitucional, política e económica. Além disso alegaram que a Constituição adoptada pelo Estado Respondente em Dezembro de 1995 não consignava os seus pedidos de autonomia. A Comissão defende o ponto de vista de que essas queixas merecem uma resolução.
185. Os Queixosos afirmam que a recusa do Estado Respondente ou a incapacidade para resolver os ressentimentos levaram à violação do Artigo 20. Para além disso reivindicam que têm o direito ao exercício do seu direito à autodeterminação ao abrigo da carta. O Estado Respondente responde que esses ressentimentos constituem a agenda secessionista do SCNC e do

SCAPO. Negam que os Queixosos tenham o direito ao exercício do seu direito à autodeterminação ao abrigo do Artigo 20.

186. O Estado respondente declarou que a Declaração de Buea de 3 de Abril de 1993 reconhecia que os Camarões do Sul se tinham unido de livre vontade à *Republique du Cameroun* em 1961 e depois de ter sido aprovada a transição para um estado unitário em 1972, tanto por francófonos como anglófonos, cuja votação foi de 98,26% e 97,9% respectivamente, através do referendo nacional de Setembro de 1995. Para além disso declara que o mencionado referendo do SCNC de 1995 não invalida o de 1972. O Estado Respondente duvida da fiabilidade do referendo. E declara que:

*“ desde 1996 que o Estado dos Camarões é uma Estado unitário descentralizado, escolhido por membros do parlamento, incluindo os da zona Anglófona do país. Os instrumentos legais relacionados com a realização da descentralização das autoridades regionais e locais .... foi promulgada em Julho de 2004”.*

187. O Estado Respondente argumenta também que:

*“ a autodeterminação do povo do Sul dos Camarões seguindo a lógica da Comissão (veja-se o caso do Catanga) seria compreensível se houvesse uma evidência palpável de violações maciças dos direitos humanos e onde se tivesse apurado a evidência da recusa dos nacionais do Sul dos camarões, ao direito em fazer parte dos assuntos internos do Estado dos Camarões. Tal prova não existe ...*

188. A Comissão recorda que os Catangueses exortaram a Comissão a reconhecer a independência do Catanga. Ao chegar a uma decisão nesse caso, a Comissão constatou o seguinte:

*“ A queixa é apresentada ao abrigo do Artigo 20 (1) da Carta Africana... Não há alegações sobre violações específicas de outros direitos humanos à parte a queixa da recusa à autodeterminação.*

*Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Pode no entanto haver controvérsia quanto à definição de povos e do contexto desse direito. Neste caso a questão não é a autodeterminação para todos os Zairenses como um povo mas para especificamente para os Catangueses. Se os Catangueses são um ou mais grupos étnicos é, neste caso, imaterial e não foi acrescentada qualquer prova para este efeito.*

*A Comissão <acredita que a autodeterminação pode ser posta em prática duma das seguintes formas: independência, auto-governação, governo local, federalismo, confederalismo, unitarismo ou qualquer forma de relações q eu esteja de acordo com os desejos do povo mas seja estejam*

*totalmente cientes de outros princípios reconhecidos tais como a soberania e a integridade territorial.”<sup>87</sup>*

189. O Estado Respondente condena os Queixosos de serem secessionistas. A Comissão declara que no caso Catanguês:

*“ .. é obrigada a encorajar a soberania e a integridade territorial do Zaire, um membro da OAU e uma Parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.”*

190. A Comissão faz notar que a República dos Camarões é Parte da Lei Constitutiva (e foi um Estado Parte da Carta da OAU). É também uma Parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão é obrigada a defender a integridade territorial do Estado Respondente. Como com sequência a Comissão não pode prever, condenar ou encorajar a secessão como uma forma de autodeterminação para os Camarões do Sul. Isso poria em perigo a integridade territorial da República dos Camarões.
191. A Comissão refere que a secessão não é uma via de sentido único aberta aos Camarões do Sul para o exercício do direito à autodeterminação.<sup>88</sup> A Carta Africana não pode invocar a um Queixoso que ameace a soberania e integridade territorial de um Estado Parte. Contudo a Comissão aceitou, dentro dum estado soberano, a autonomia, no contexto de uma auto-governança, confederação ou federação, ao mesmo tempo que conserva a integridade territorial de um Estado Parte, pode ser posta em prática ao abrigo da Carta, desde que o Estado Respondente implicitamente aceite que a autodeterminação pode ser exercível pelos Queixosos na condição de +provarem casos de violações maciças dos direitos humanos ou a recusa de participação nos assuntos internos.
192. Os Queixosos declararam que o povo dos Camarões do Sul era marginalizado, oprimido e alvo de discriminação, de tal forma que exigem o exercício do direito à autodeterminação.
193. O Estado Respondente declara que a Constituição de 1996 foi adoptada pela Assembleia Nacional, que inclui representantes do povo dos Camarões do Sul. O Estado Respondente argumenta que, dentro do enquadramento da Constituição de 1996, foram adoptadas pelo Parlamento três leis de descentralização que permitirão aos Camarões prosseguir o desenvolvimento das potencialidades locais. Além disso, o Estado Respondente declara que desde 2004 têm sido tomadas medidas no sentido de dar maior autonomia às

---

<sup>87</sup> Participação 75/92, 8º Relatório de Actividades Anual, §4.

<sup>88</sup> Ver acima, parágrafo 185.

regiões. Se as leis serão ou não aplicadas para consignar as preocupações dos Camarões do Sul, isso dependerá da boa vontade de ambos os lados.

194. Até agora a Comissão concluiu que o Estado Respondente violou os Artigos 2,4,5,6,7,11 e 18 da carta. Contudo, a opinião da Comissão é que, para que essas violações constituam base para o exercício do direito à autodeterminação, ao abrigo da Carta, devem passar no teste que foi utilizado no caso do Catanga, o que quer dizer:

*“ a prova concreta da violação de direitos humanos ao ponto da integridade territorial do Estado Parte ser posta em questão, adicionada à recusa do povo ao seu direito de participar no governo conforme garantido pelo Artigo 13 (1) “ (Acrescentada ênfase)*

195. A Comissão já tinha chegado à conclusão de que o Artigo 13 não foi violado. A Comissão viu amplas provas de que o povo dos Camarões do Sul está representado na Assembleia Nacional, pelo menos através de um partido de oposição, o SDF. As informações obtidas sugerem que houve uma forma de representação do povo dos Camarões do Sul nas instituições nacionais, antes e depois de Dezembro de 1989. Os Queixosos podem não reconhecer os representantes eleitos para as instituições nacionais ao abrigo dos acordos constitucionais vigentes. O Estado Respondente, por outro lado, pode não partilhar o mesmo ponto de vista ou mesmo reconhecer o SCNC e o SCAPO como representantes duma parte do povo dos Camarões do Sul.
196. A principal queixa dos Queixosos é que é negado ao povo dos Camarões do Sul igual posição na decisão das questões nacionais. Alegam que as suas reclamações constitucionais têm sido ignoradas pelo Estado Respondente. Por outras palavras reivindicam o seu direito a existir e por isso o direito a decidir os seus assuntos a nível político, social e económico, ao abrigo do Artigo 20 (1).
197. A Comissão não está convencida de que o Estado Respondente violou o Artigo 20 da carta. A Comissão mantém o ponto de vista de que, quando um Queixoso procura invocar o Artigo 20 da Carta Africana, tem de justificar perante a Comissão que as duas condições ao abrigo do Artigo 20 (2), nomeadamente opressão e dominação, foram comprovadas.
198. Os Queixosos não demonstraram se essas condições foram satisfeitas para comprovarem o facto de invocarem o direito à autodeterminação. As exigências básicas do SCNC e do SCAPO, assim como as das duas Conferências anglófonas, são a manutenção de negociações constitucionais para resolver a marginalização económica, a representação desigual e o acesso aos benefícios económicos. A secessão foi a última opção depois das

pedidos das Conferências de Buea e Bamenda terem sido ignoradas pelo Estado Respondente.

199. Voltando à decisão do caso Catanga, o direito à autodeterminação não pode ser posto em prática por ausência de provas de violações maciças dos direitos humanos, ao abrigo da Carta. O Estado Respondente mantém o mesmo ponto de vista. A Comissão constata que as várias formas de governação ou autodeterminação tais como o federalismo, o governo local, o unitarismo, a confederação e a auto-governação só podem ser postas em prática se estiverem em concordância com a soberania e a integridade territorial dum Estado Parte. Devem ter em conta a vontade popular da toda a população, quer por via dum referendo ou de outras formas de conseguir um consenso nacional. Essas formas de governação não podem ser impostas pela Comissão Africana a um Estado Parte ou a um povo.
200. A Comissão Africana conclui que o povo dos Camarões do Sul não pode tomar a via da secessão, excepto nos termos expressos acima referidos, e desde que a secessão não seja vista como uma variante ao direito à autodeterminação, dentro do contexto da Carta Africana.
201. Contudo a Comissão constata que o Estado Respondente violou diversos direitos protegidos pela Carta Africana, no que diz respeito aos habitantes dos Camarões do Sul. Exorta o Estado Respondente a resolver, através das instituições democráticas, os ressentimentos manifestados pelos habitantes dos Camarões do Sul. As Conferências Anglófonas de Buea e Bamenda levantaram preocupações sobre os de direitos humanos e constitucionais que, durante bastante tempo, têm sido um motivo de preocupação para uma razoável parte da população dos Camarões do Sul. A busca desses direitos levou a uma agitação civil, a manifestações, a prisões, detenções e à morte de várias pessoas e culminou num pedido de secessão.
202. O Estado Respondente reconhece implicitamente a existência desta situação indesejável. É evidente que a Constituição de 1995 não resolveu os pedidos dos Camarões do Sul, sobretudo uma vez que não considera as preocupações expressas através da Declaração de 1993 de Buea e da Proclamação de Bamenda de 1995.
203. A Comissão acredita que os ressentimentos dos habitantes dos Camarões do Sul não podem ser resolvidos através da secessão mas sim através de um diálogo nacional abrangente.

**Alegada violação do Artigo 21**

204. Os Queixosos alegam violação do Artigo 21. Não apresentam provas para apoiar esta alegação. Na ausência dessas provas a Comissão considera não ter havido violação por parte do Estado Respondente.

**Alegada violação do Artigo 22**

205. Os Queixosos alegam casos de marginalização económica e falta de infra-estruturas económicas. A falta desses recursos, se provada, constituirá uma violação ao direito de desenvolvimento, ao abrigo do Artigo 22.

206. A Comissão está ciente do facto que a concretização do direito ao desenvolvimento é um grande desafio para o Estado Respondente assim como para os Estados Partes da Carta que estão em vias de desenvolver países com escassos recursos. O Estado Respondente forneceu explicações e dados estatísticos que mostram a colocação de recursos de desenvolvimento em vários sectores socioeconómicos. O Estado Respondente tem a obrigação de investir os seus recursos da melhor forma possível para atingir a concretização progressiva do direito ao desenvolvimento e de outros direitos económicos, sociais e culturais. Isto pode não chegar a todas as partes do território para satisfação de todos os indivíduos e povos, gerando assim ressentimentos. Isto não pode, por si só, constituir uma base para a conclusão duma violação. A Comissão não conclui ter havido uma violação do Artigo 22.

**Alegada violação do Artigo 23**

207. Os Queixosos não fundamentam as suas alegações sobre a violação do Artigo 23 (1). Assim a Comissão conclui que não houve violação do Artigo 23 (1), da Carta.

**Alegada violação do Artigo 24**

208. Não foram apresentadas provas que apoiem a alegação de que o Artigo 24 foi violado. Em consequência a Comissão conclui que não houve violação.

**Alegada violação do Artigo 26**

209. Os Queixosos alegam violação do Artigo 26. Declaram que a magistratura do Estado Respondente não é independente. Alegam haver influências do ramo Executivo sobre a magistratura através de nomeações, promoções ou política de transferências. Também se alega que o Presidente da República reúne e preside ao Alto Conselho para a Magistratura.

210. O Estado Respondente confirma que a independência da magistratura é garantida pela Constituição. Declara que o Artigo 37 da Constituição de 1972 exige que todas as instituições e pessoas, incluindo o Presidente, a respeitem. O Estado argumenta que o Alto Conselho para a Magistratura, que é a autoridade nomeadora e que disciplina os magistrados, não exige necessariamente que os magistrados prestem obediência ao Presidente. Concorde que o Presidente da República preside ao Alto Conselho para a Magistratura, o Ministro da Justiça é o Vice-Presidente, três membros são do Parlamento, três membros são magistrados e há uma personalidade independente.
211. A Comissão declara que a doutrina de separação dos poderes requer que os três pilares do Estado exerçam os poderes de forma independente. O ramo executivo deve estar separado do judicial e do parlamento. Do mesmo modo, com vista a garantir a sua independência, o poder judicial deve ser independente do executivo e do parlamento. O reconhecimento, pelo Estado Respondente, de que o Presidente da República e o Ministro responsável pela Justiça são respectivamente o Presidente e o Vice-Presidente do Alto Conselho para a Magistratura é uma prova evidente de que o poder judicial não é independente.
212. A composição do Alto Conselho para a Magistratura por outros membros não fornece propriamente o necessário equilíbrio relativamente ao Presidente, que passa a ser o Presidente da República. As alegações a este respeito estão assim comprovadas. A Comissão não hesitou em concluir que o Estado Respondente viola o Artigo 26.
213. Os Queixosos não mencionam o Artigo 1 dentre as disposições da Carta Africana que alegadamente foram violadas pelo Estado Respondente. Contudo, de acordo com a sua jurisprudência bem cimentada,<sup>89</sup> a Carta Africana declara que a violação de qualquer outra disposição da Carta Africana constitui automaticamente uma violação do Artigo assim como traduz uma incapacidade do Estado Parte no que se refere à adopção de medidas adequadas para pôr em prática as disposições da Carta Africana, tendo sido encontradas violações de várias disposições na análise acima pelo que a Carta Africana conclui que o Estado Respondente violou o Artigo 1.
214. Pelas razões acima enunciadas, a Comissão Africana:
- Conclui que os Artigos 12,13,17(1), 20, 21, 22, 23(1) e 24 não foram violados.

---

89

□

- Conclui que a República dos Camarões violou os Artigos 1,2,4,5,6,7(1),10,11,19 e 26 da Carta.

## **RECOMENDAÇÕES**

215. Portanto a Comissão Africana recomenda o seguinte:

1. Que o Estado Respondente:

- (I) Elimine todas as práticas discriminatórias contra o povo dos Camarões do Norte e do Sul, incluindo igual utilização da língua Inglesa nas transacções comerciais;
- (II) Que pare de transferir pessoas acusadas das províncias anglófonas para julgamento nas províncias francófonas;
- (III) Que assegure que todas as pessoas que se deparem com acusações criminais sejam julgadas numa língua que entendam. Como alternativa, o Estado Respondente deve assegurar a utilização de tradutores nos Tribunais, para evitar que se coloquem em perigo os direitos das pessoas acusadas;
- (IV) Que instale projectos nacionais de forma igual por todo o país, incluindo os Camarões do Norte e do Sul, de acordo com a viabilidade económica, assim como do equilíbrio regional;
- (V) Que pague compensações às empresas dos Camarões do Norte e do Sul que passaram por problemas devido ao tratamento discriminatório infligido pelos bancos;
- (VI) Que entre num diálogo construtivo com os Queixosos e sobretudo com o SCNC e o SCAPO para resolver questões constitucionais, assim como ressentimentos que podem ameaçar a unidade nacional; e
- (VII) Que reforme o Alto Conselho para a Magistratura, assegurando que ele seja composto por personalidades que não o Presidente da República, o Ministro da Justiça ou outros membros do poder executivo.

2. Aos Queixosos e ao SCNC e SCAPO, em especial,

- (i) transformarem-se em partidos políticos,
- (ii) abandonarem a via da secessão e comprometerem-se num diálogo construtivo com o Estado Respondente sobre questões constitucionais e ressentimentos.

3. A Carta Africana coloca os seus bons ofícios à disposição das partes para mediar uma solução amigável e para assegurar a implementação efectiva das recomendações acima.
4. A Carta Africana solicita às Partes que apresentem relatórios sobre a implementação das recomendações supracitadas no prazo de 180 dias após a adopção desta decisão pela Assembleia da AU.

**Feito em Banjul, Gâmbia, na 45ª Sessão Ordinária, de 13 a 27 de Maio de 2009.**

**ANEXO 5: RESOLUÇÕES ADOPTADAS DURANTE A 45ª**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**

- RESOLUÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE UM COMITÉ CONSULTIVO PARA QUESTÕES ORÇAMENTAIS E DE PESSOAL
- RESOLUÇÃO SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO PONTO FOCAL PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS EM ÁFRICA EM GRUPO DE TRABALHO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS INCAPACITADAS EM ÁFRICA.
- RESOLUÇÃO SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O COMITÉ AFRICANO DE PERITOS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA EM ÁFRICA

## RESOLUÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE UM COMITÉ CONSULTIVO PARA QUESTÕES ORÇAMENTAIS E DE PESSOAL

**A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana), reunida na sua 45ª Sessão Ordinária em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Maio de 2009 :**

**Consciente** do seu mandato ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta) visando a promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos em África;

**Ciente** do papel vital do seu Secretariado em assegurar o cumprimento efectivo do seu mandato e da importância de haver um Secretariado eficaz;

**Consciente ainda** das dificuldades com que a Comissão tem deparado na preparação, apresentação e execução do seu orçamento, e desejosa de facilitar o processo de preparação orçamental;

**Saudando** a decisão do Conselho Executivo da União Africana em reforçar a capacidade da Comissão em recursos humanos, mediante o recrutamento de 33 funcionários adicionais ao longo dos próximos cinco anos;

**Recordando** a decisão tomada na sua 6ª Sessão Extraordinária de se criar um Comité Consultivo para trabalhar com o Secretariado na preparação do orçamento dos programas da Comissão;

### **Por este meio resolve:**

- a) Criar um Comité Consultivo designado de “Comité Consultivo para Questões Orçamentais e de Pessoal”, com o seguinte mandato:
  - (i) Trabalhar junto do Secretariado na identificação de actividades no âmbito do Plano Estratégico da CADHP referente a 2008 - 2012 e que constarão das propostas orçamentais da Comissão;
  - (ii) Trabalhar com o Secretariado na preparação do orçamento dos programas da Comissão para apresentação aos órgãos relevantes da União Africana;
  - (iii) Trabalhar com o Secretariado a fim de assegurar a execução apropriada dos programas; e
  - (iv) Trabalhar com o Secretariado na implementação da nova estrutura que foi aprovada para o Secretariado da Comissão

- b) Nomear as seguintes pessoas para o Comité:
- (i) Comissária Musa Ngary Bitaye
  - (ii) Comissária Kaytesi Zainabou Sylvie
  - (iii) Comissária Reine Alapini-Gansou
  - (iv) A Secretária da Comissão (ex officio)
  - (v) 1 Jurista Sénior (ex officio)
  - (vi) O oficial de Administração e Finanças (ex officio)

**Resolve ainda que:**

- a) O Comité Consultivo deverá trabalhar em conformidade com os presentes termos de referência, as Regras de Procedimento da Comissão Africana, as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e as Regras e Regulamentos relevantes da União Africana;
- b) O Comité Consultivo deverá prestar informações sobre a aplicação da presente Resolução durante as Sessões Ordinárias da Comissão;
- c) O Comité Consultivo é criado por um período inicial de dois anos.

**Feito em Banjul, Gâmbia, aos 27 de Maio de 2009.**

**RESOLUÇÃO SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO PONTO FOCAL PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS EM ÁFRICA EM GRUPO DE TRABALHO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS INCAPACITADAS EM ÁFRICA.**

**A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana), reunida na sua 45ª Sessão Ordinária em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Maio de 2009 :**

**Recordando** o seu mandato visando a promoção dos direitos humanos e dos povos e assegurar a protecção desses mesmos direitos em África nos termos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta);

**Tendo em mente** que o Quadro de Políticas e Plano de Acção da União Africana para a Velhice, em que os “Estados Partes reconheceram os direitos fundamentais das pessoas idosas e empenharam-se em abolir todas as formas de discriminação com base na idade,” e também comprometeram-se a “assegurar que os direitos das pessoas idosas estejam protegidos por legislação apropriada, incluindo o direito dessas pessoas de se organizarem em grupos, e o direito de representação visando a promoção dos seus interesses,”

**Recordando** a Resolução da Comissão Africana de 30 de Maio de 2007 sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África, adoptada na sua 41ª Sessão Ordinária realizada em Acra, Gana, de 16 a 30 de Maio de 2007;

**Recordando** ainda a sua Resolução sobre a Nomeação de um Ponto Focal para os Direitos das Pessoas Idosas em África, que foi adoptada durante a 42ª Sessão Ordinária realizada em Brazzaville, República do Congo, de 15 a 28 de Novembro de 2007,

**Considerando** que a sua Resolução **CADHP/Res.118(XXXII)07: RESOLUÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE UM PONTO FOCAL PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS EM ÁFRICA**, adoptada durante a 42ª Sessão Ordinária, não tomou em consideração as pessoas incapacitadas;

**Considerando** que a Carta Africana contém disposições específicas visando a protecção desses direitos, ao abrigo do **Artigo 18(4)**, o qual estipula que “*os idosos e os incapacitados deverão ter o direito a medidas de protecção especiais em conformidade com as suas necessidades físicas ou morais*”;

**Considerando** ainda o parágrafo 20 da Declaração de Kigali que "*insta os Estados Partes a elaborarem um Protocolo para a protecção dos direitos das pessoas idosas e pessoas incapacitadas;*"

**Tendo em mente** o mandato do Ponto Focal, que inclui, entre outras coisas, o "*Lançamento do processo de elaboração de um Protocolo sobre os Direitos das Pessoas Idosas para entrega aos Órgãos Políticos da UA para consideração e aprovação o mais cedo possível;*"

**Apreciando** o trabalho do Ponto Focal, advogando uma abordagem assente em direitos, tendo em vista a protecção dos direitos das pessoas idosas;

**Sublinhando** a necessidade de um Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas Incapacitadas, tal como recomendado pelos membros do Ponto Focal, visando facilitar a elaboração do Protocolo sobre a Velhice, e assegurar o cumprimento, por parte dos Estados Partes das recomendações contidas no Quadro Político e Plano de Acção da UA para as Pessoas Idosas:

**Resolves por este meio:**

- (a) Criar um Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas Incapacitadas em substituição do Ponto Focal, por um período de dois anos. O mandato do Grupo de Trabalho será o de:
  - (i) Realizar sessões de reflexão abrangentes destinadas a exprimir os direitos das pessoas idosas e pessoas incapacitadas;
  - (ii) Elaborar um Documento Conceptual para consideração pela Comissão Africana, e que servirá de base à adopção do Projecto de Protocolo sobre a Velhice e Pessoas Incapacitadas;
  - (iii) Facilitar e acelerar pesquisas comparadas sobre os vários aspectos dos direitos humanos das pessoas idosas e pessoas incapacitadas no continente, incluindo os seus direitos socioeconómicos;
  - (iv) Recolher dados sobre pessoas idosas e pessoas incapacitadas tendo em vista assegurar a integração adequada dos seus direitos nas políticas e programas de desenvolvimento dos Estados Membros;
  - (v) Identificar as boas práticas a serem reproduzidas nos Estados Membros;
  - (vi) Proceder à entrega de um relatório detalhado à Comissão Africana em cada Sessão Ordinária.
  
- (b) Nomeia as seguintes pessoas como membros do Grupo de Trabalho :
  - i. **Comissário Yeung Kam John Yeung Sik Yuen (Presidente);**
  - ii. **Comissária Reine-Alapini Gansou (Membro);**

- iii. **Sr. Tavengwa Machekano Nhongo (Membro);**
- iv. **Sr. Papa Malick Fall (Membro); e**
- v. **Senhora D. Nadia Abdel-Wahab El-Afify (Membro)**

**Feito em Banjul, Gâmbia, aos 27 de Maio de 2009.**

**RESOLUÇÃO SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O COMITÉ AFRICANO DE PERITOS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA EM ÁFRICA**

**A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana), reunida na sua 45ª Sessão Ordinária em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Maio de 2009:**

**Considerando** o Artigo 18(3) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; o Protocolo da Carta Africana dos Direitos das Mulheres em África, em particular os Artigos 5,6,12, 13, 20 e 24; a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança; a Declaração da UA de uma África Digna de Crianças, e a Declaração Solene sobre a Igualdade do Género em África;

**Recordando** a sua Resolução No. **CADHP/Res.38 (XXV) 99**, adoptada na 25ª Sessão Ordinária realizada em Bujumbura, Burundi, de 26 de Abril a 5 de Maio de 1999 relativamente à Criação do Mecanismo da Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África;

**Tomando nota** do importante trabalho realizado por esse Mecanismo desde a sua criação;

**Considerando** que o Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África tem em linha de conta e complementa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; e a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança;

**Estando consciente** de que até à data, o Mecanismo Especial para os Direitos das Mulheres em África não abrange os Direitos da Criança;

**Preocupada** com o aumento incessante de violações graves dos direitos da criança em África;

**Dada** a necessidade de se promover e proteger os direitos fundamentais da criança em África através de uma melhor cooperação entre a Comissão Africana e o Comité Africano de Peritos para os Direitos e Bem-estar da Criança:

Resolve por este meio:

**(a) Criar** um relacionamento formal entre a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Comité Africano de Peritos para os Direitos e Bem-estar da Criança tendo em vista o melhoramento da cooperação entre os dois mecanismos;

- (b) **Designar** a Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África para colaborar estreitamente com os Estados Partes, organizações intergovernamentais e Organizações Não-governamentais relativamente aos direitos da criança em África;
- (c) **Instar** a Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África a prestar informações sobre o estado da presente cooperação durante as Sessões Ordinárias da Comissão.

**Feito em Banjul, Gâmbia, aos 27 de Maio de 2009.**

2009

# 26th Activity Report of the African Commission on human and peoples' rights (Achpr) submitted in accordance with Article 54 of the African charter on human and peoples' rights

African Union

African Union

---

<http://archives.au.int/handle/123456789/4103>

*Downloaded from African Union Common Repository*